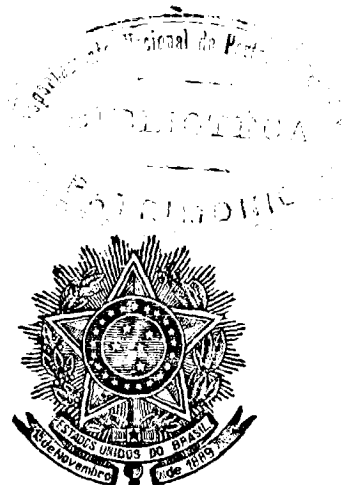


Patrimônio

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura. Isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho. As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	{ No interior.....	70\$000
	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	56\$000
	{ No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosos ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecida que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 10 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Diretoria da Imprensa Nacional determinou, atendendo à importância dos assuntos que constituem, hoje, a Seção III do "Diário Oficial", a organização de coleções mensais, em brochuras, contendo os exemplares relativos ao primeiro semestre do ano em curso.

O grande número de interessados nas questões de privilégios de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, encontrará, deste modo, à venda, à rua 13 de Maio, na Seção de Vendas e no posto do Ministério do Trabalho, os exemplares, editados no ano em curso, ao preço de 20\$0 o volume.

Assim procedendo, atende a Imprensa Nacional às sugestões que, neste sentido, lhe foram feitas, quer pela numerosa classe a que o assunto afeta, quer pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

ANO LXXIX

SUMÁRIO

N. 263

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.766, de 11 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.767, de 11 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.768, de 11 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.769, de 11 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.770, de 11 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.771, de 11 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.772, de 11 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.774, de 11 de novembro de 1940.
Decreto n. 6.517, de 11 de novembro de 1940.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decreto de 11 de novembro de 1940.

Ministério das Relações Exteriores — Decreto de 11 de novembro de 1940.

Ministério da Marinha — Decretos de 11 de novembro de 1940.

Ministério da Guerra — Decretos de 5, 6, 8, 9 e 11 de novembro de 1940.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 11 de novembro de 1940.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 11 de novembro de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposição de Motivos — Divisão do Funcionário Público — Divisão do Extranumerário.

Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria da Justiça e do Interior e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, do Serviço de Obras e do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal.

Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Alfândega do Rio de Janeiro.

Ministério da Marinha — Expediente do Sr. Ministro. Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro, da Inspetoria Geral do Ensino, do Conselho Superior de Economia da Guerra.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspetoria Federal das Obras contra as Secas.

Ministério da Agricultura — Expediente da Comissão de Eficiência, do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, da Escola Nacional de Agronomia, do Serviço de Meteorologia e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Imigração, da Junta de Conciliação e Julgamento e do Instituto Nacional do Mate.

Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.766 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Anula uma condição contida no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.469, de 1 de agosto de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito a condição constante do art. 1.º do Decreto-lei n. 1.469, de 1 de agosto de 1939, segundo a qual seria instalado o Mercado Municipal da Praça da Bandeira no primeiro pavimento do edifício cuja construção, em terreno pertencente ao patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal e destinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, se acha a cargo do Instituto de Apontadoria e Pensões dos Industriários.

Art. 2.º O edifício a que alude o artigo anterior será destinado não só a um restaurante para operários, mantido pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social, criado pelo Decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940, como ainda, em seu pavimento térreo, à instalação de um depósito, ou cooperativa, de gêneros alimentícios, que atenderá ao fornecimento desses gêneros aos serviços a que se refere o Decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939, nos seus arts. 1.º, 2.º e 3.º, e à população em geral, a juízo do referido Ministério.

Art. 3.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterá com o da Agricultura os entendimentos necessários ao aproveitamento dos gêneros alimentícios produzidos pelas cooperativas subordinadas ao regime daquele Ministério.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Waldemar Falção.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 2.767 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Cria funções gratificadas no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, uma (1) função gratificada de Encarregado de Garage, e três (3) de Chefe de Seção da Divisão do Material do Departamento de Administração.

Parágrafo único. As funções ora criadas serão exercidas por funcionários designados pelo respectivo diretor, dentre os funcionários lotados naquela Divisão, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, se noutro serviço ou repartição daquele Ministério estiverem lotados.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior ficam fixadas em 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), anuais, para cada Chefe de Seção, e em 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis), anuais, para o Encarregado da Garage.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações em apreço, fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 2:800\$0 (dois contos e oitocentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de novembro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.768 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Suspende, até ulterior deliberação, a execução de dispositivo do Decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, até ulterior deliberação, a execução do § 2.º do art. 10 do Decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940, continuando em vigor o regime fiscal anterior quanto às embarcações que conduzirem sal com imposto de consumo a pagar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.769 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.500:000\$0 para atender despesas com a construção e reparação de locomotivas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.500:000\$0 (dois mil e quinhentos contos de réis) para atender despesas de pessoal e de material, com a construção e reparação de locomotivas, nas oficinas do Engenho de Dentro, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.770 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal serão nomeados por tempo indeterminado dentre os respectivos Ministros pelo Presidente da República e considerar-se-ão empossados mediante publicação do respectivo ato no *Diário Oficial*.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.771 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera prazo fixado no Decreto-lei n. 2.676, de 4 de outubro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando que em face de representações de empresas hidro-elétricas, atingidas pelo Decreto-lei n. 2.676, de 4 de outubro deste ano, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou conveniente a prorrogação, com restrições, do prazo constante da letra b do art. 2.º da mesma lei, assim como necessário que não fiquem sujeitos a interpretações errôneas os seus artigos 1.º e 2.º, decreta:

Art. 1.º O prazo fixado na letra b, *in fine*, do art. 2.º do Decreto-lei n. 2.676, de 4 de outubro de 1940, será prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano, para as empresas que o requererem, até ao dia 4 do mesmo mês de dezembro, ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, instruindo a respectiva petição com a relação das alterações de preço feitas depois da decretação do Código de Águas (Decreto-lei n. 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 2.º Entende-se por preço o que estava sendo realmente cobrado e pago na data da publicação do mesmo Código de Águas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 2.772 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Modifica a constituição do Conselho Nacional de Caça

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho Nacional de Caça, a que se refere o art. 24 do Capítulo V do Código de Caça, baixado com o Decreto-lei 1.210, de 12 de abril de 1939, passa a ser constituído de quatro membros, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Agricultura, sendo:

a) um representante da Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura;

b) um zoólogo, professor de um dos institutos do Ministério da Agricultura;

c) um representante do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

d) um jurista.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 2.774 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Transfere gratuitamente à "Fundação Darcy Vargas" o domínio útil de terrenos acrescidos de marinha, situados na Capital Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido gratuitamente à "Fundação Darcy Vargas" o domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha, que constituem os lotes ns. 126 a 131 e ns. 139 a 144, da quadra 14, do Cais do Porto da Capital Federal, com a área de 2.784m²,15 e as especificações constantes da planta levantada pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro em maio de 1932, arquivada na Diretoria do Domínio da União.

Art. 2.º A área transferida será exclusivamente utilizada nos serviços de assistência social, a cargo da "Fundação Darcy Vargas".

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência do domínio útil dos terrenos mencionados no art. 1.º, lavrado em livro de repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro Geral de Imóveis da Capital Federal.

Art. 4.º Nenhum onus ou contribuição fiscal, quer federal como o foro, quer municipal a qualquer título, gravará os terrenos, cujo domínio útil se transfere pelo presente decreto-lei, isenção essa que se estenderá às benfeitorias, que nos terrenos se fizerem.

Parágrafo único. O contrato mencionado no art. 3.º será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registro Geral de Imóveis far-se-á gratuitamente.

Art. 5.º No caso de extinguir-se a "Fundação Darcy Vargas" ou de não preencher suas finalidades sociais, o domínio útil dos terrenos de que se trata voltará ao patrimônio da União Federal, sem que esta responda por qualquer indenização.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

Francisco Campos

DECRETO N. 6.517 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

Concede à Associação Brasileira de Imprensa a prerrogativa do artigo 3º, alínea e, do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

O Presidente da República, atendendo ao que propôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio na exposição de motivos número SCm-253, de 28 de outubro de 1940:

Considerando que militam razões de utilidade pública em favor da pretensão, a que a aludida exposição se reporta, formulada pela Associação Brasileira de Imprensa, corporação constituída para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigada ao registro a que se refere o art. 48 do Decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 1º do Decreto-lei n. 2.363, de 3 de julho de 1940,

Decreta:

Artigo único. É concedida à Associação Brasileira de Imprensa, com sede na Capital da República, a prerrogativa da alínea e do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as profissões por ela representadas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falção.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Angelina Laurino, para o cargo da classe "D" da carreira de Datilógrafo do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Maria Sílvia Gomes.

De acordo com o art. 14, item 1, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 6º do Decreto-lei n. 2.569, de 9 de setembro de 1940:

Hildeval Benzi, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, padrão "D", do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude do falecimento de Agenor de Oliveira.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 706-40 da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o decreto de 31 de janeiro de 1940, que nomeou Modesto de Oliveira Bispo para exercer as funções de escrevente juramentado, interino, do Escrivão do 2º Offício do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, do Distrito Federal, por não ter tomado posse no prazo legal.

DECLARAR:

Que a reforma concedida, por decreto de 2 de abril do corrente ano, ao cabo de esquadra do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Antonio Abel dos Santos, deve ser considerada nos termos do art. 1º, letra "a", do Decreto n. 21.206, de 28 de março de 1932, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Corpo e contar 18 anos, 2 meses e 3 dias de serviço militar, inclusive 1 ano 1 mês e 22 dias de serviços prestados no Exército, e não 17 anos e 11 dias, como consta no aludido decreto.

EXPULSAR:

Considerando que o japonês Masarú Tahara foi condenado pela justiça brasileira como incurso no art. 277, parágrafo único da Consolidação das Leis Penais, em conformidade com as letras "c" e "k", inciso I, art. 2º do Decreto-lei n. 479, de 8 de junho de 1938, o referido estrangeiro do território nacional.

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição Federal:

Atendendo a que o sentenciado Celestino Pereira de Barros, 1º Tenente reformado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, apresentou atestados valiosos em abono da sua conduta militar e já cumpriu mais de um terço da pena de 3 anos de prisão, grau mínimo do art. 3º, inciso 13, do Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, a que foi condenado pelo Tribunal de Segurança Nacional, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Atendendo a que o sentenciado João Firmino de Barros já cumpriu quasi dois terços da pena de 7 anos de prisão simples, grau mínimo do art. 294, § 2º, *ex-vi* do art. 409 ambos da Consolidação das Leis Penais, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Juri da comarca de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Atendendo a que o sentenciado José de Sousa Melo já cumpriu mais de dois terços da pena de 16 anos e 6 meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado em grau de revisão, pelo Tribunal de Apelação do Estado do Espírito Santo, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, conceder a naturalização que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Adelino Micai, natural da Itália, nascido a 23 de julho de 1878, filho de Micai Giacomo e de Sagoloti Virginia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alexandre D'Almeida, natural de Portugal, nascido a 1 de junho de 1878, filho de Antonio Almeida e de Ana Campellos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alfredo Augusto, natural de Portugal, nascido a 22 de junho de 1881, filho de Manuel Barbaça e de Guilhermina de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Anastacio do Espírito Santo Pires, natural de Portugal, nascido a 29 de abril de 1882, filho de Luiz Antonio Pires e de Angelina Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A André Bertino, natural da Itália, nascido no ano de 1863, filho de Pascoal Bertino e de Luiza Scaciozi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Arsênio Alípio Rodrigues, natural do Uruguai, nascido a 24 de maio de 1879, filho de Serafim Rodrigues e de Maria Terra, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Moscato, natural da Itália, nascido a 29 de março de 1883, filho de Salvador Moscato e de Filomena Ciquirilo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Antonelli, natural da Itália, nascido a 7 de junho de 1871, filho de Januario Antonelli e de Maria Stefanelli, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Lopes, natural de Portugal, nascido a 20 de janeiro de 1876, filho de José Lopes e de Margarida de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Dias de Carvalho, natural de Portugal, nascido a 25 de dezembro de 1876, filho de Bernardo Antonio de Carvalho e de Cristina Dias Machado, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Antonio Souza Couto, natural de Portugal, nascido a 23 de dezembro de 1869, filho de Mauricio Souza Couto e de Maria Dias, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Maria Teixeira, natural de Portugal, nascido a 28 de maio de 1878, filho de Josefa Teixeira, casado, residente nesta Capital.

A Biagio Martinelli, natural da Itália, nascido a 12 de novembro de 1879, filho de Giuseppe Martinelli e de Ana Parente, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Cesario Antracoli, natural da Itália, nascido a 4 de janeiro de 1874, filho de José Antracoli e de Cesira Antracoli, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Moraes, natural de Portugal, nascido a 5 de abril de 1863, filho de Francisco Joaquim Moraes e de Maria Joaquina Afonso, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Gabriel Gomes, natural da Espanha, nascido a 3 de outubro de 1874, filho de José Gomes e de Teresa Garcia, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Giuseppe Coneglian, natural da Itália, nascido a 7 de abril de 1868, filho de Carlo Coneglian e de Rosa Pavan, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Ignacio Rena, natural da Itália, nascido a 17 de setembro de 1867, filho de Afonso Rena e de Maria Facia Rena, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Predebon, natural da Itália, nascido a 24 de agosto de 1878, filho de João Predebon e de Margarida Pezzin Predebon, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A João Pestana, natural de Portugal, nascido a 6 de janeiro de 1873, filho de Manuel Pestana e de Francisca Santos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Bertoni, natural da Itália, nascido a 8 de junho de 1860, filho de Salvador Bertoni e de Annunziata Bertoni, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Gomes, natural de Portugal, nascido a 6 de julho de 1871, filho de Manuel Gomes e de Maria Gomes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Tassi, natural da Itália, nascido a 8 de setembro de 1854, filho de Sebastião Tassi e de Lúcia Zoni, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria Pereira, natural de Portugal, nascido a 2 de outubro de 1880, filho de Antônio Pereira e de Maria Cândida, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A José Augusto dos Santos Lazaro, natural de Portugal, nascido a 4 de março de 1873, filho de Joaquim dos Santos Lazaro e de Maria Matilde, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Aguiar Branco, natural de Portugal, nascido a 28 de fevereiro de 1876, filho de Antônio Aguiar Branco e de Madalena de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Vieira Frazão, natural de Portugal, nascido a 9 de junho de 1874, filho de Manuel Vieira Frazão e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Moreira dos Santos, natural de Portugal, nascido a 29 de agosto de 1876, filho de Manuel Antônio dos Santos e de Ana Moreira, viúvo, residente nesta Capital.

A Libânia Ribeiro dos Reis, natural de Portugal, nascida a 22 de novembro de 1874, filha de José Antônio Ribeiro e de Maria Dorotéia, viúva, residente nesta Capital.

A Luiz Agostini, natural da Itália, nascido no ano de 1873, filho de Antônio Agostini e de Margarida Zamboni, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz de Almeida, natural de Portugal, nascido a 8 de fevereiro de 1875, filho de José Nogueira da Fonseca e de Delfina Abrantes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Joaquim Pestana, natural de Portugal, nascido a 15 de setembro de 1873, filho de Antônio Joaquim e de Tereza de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Maximino Prieto, natural da Espanha, nascido a 16 de março de 1883, filho de Benito Prieto e de Gregória Prieto, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Zacanini, natural da Itália, nascido a 15 de agosto de 1866, filho de Tomé Zacanini e de Irene Zacanini, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Zaramelo, natural da Itália, nascido a 12 de dezembro de 1861, filho de Agostinho Zaramelo e de Antônia Grigolon, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Sebastião Seixas, natural de Portugal, nascido a 6 de maio de 1875, filho de Antônio Seixas e de Luiza Júlia Seixas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Stephano Toth, natural da Yugoslávia, nascido a 1 de novembro de 1882, filho de João Toth e de Catarina Toth, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Serafim dos Anjos, natural de Portugal, nascido a 12 de agosto de 1881, filho de José Joaquim Pereira e de Raquel Júlia Vals, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vicente Jorge, natural da Itália, nascido a 12 de maio de 1873, filho de Domingos Jorge e de Flávia Jorge, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vito Summa, natural da Itália, nascido no ano de 1856, filho de Rocco Summa e de Doménica Vecchiarella, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Vilório Giraldeola, natural da Itália, nascido a 30 de julho de 1878, filho de Gervásio Giraldeola e de Domani Ernesta, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONFERIR:

Na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto n. 22.610, de 4 de abril de 1933:

A título póstumo, a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul a Sua Excelência o Senhor Alfonso Hernandez Catá, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Cuba no Rio de Janeiro.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

EXONERAR:

O Capitão de Mar e Guerra — FN — Arthur de Freitas Seabra de Segundo Comandante do Corpo de Fuzileiros Navais.

NOMEAR:

O Contra-Almirante — FN — Milcíades Portella Ferreira Alves, Comandante Geral do Corpo de Fuzileiros Navais.

PERDOAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra f, da Constituição:

Do restante da pena a que foram condenadas as seguintes praças da Marinha de Guerra:

Marinheiro José Fretuoso Filho.
Taifeiro Francisco Alves de Lima.
Marinheiro José Antonio dos Santos.
Taifeiro João Ferreira.
Marinheiro Francisco Miguel da Silva.
Marinheiro José Eugênio de Araújo.
Marinheiro Severino Gonçalves de Souza.
Marinheiro Alvaro Pereira dos Santos.
Fuzileiro naval Paulo Gonçalves Nascimento.
Marinheiro Aristides Joaquim da Silva.

Ministério da Guerra

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

Ao Coronel Graciliano Negreiros as vantagens estipuladas no Decreto-lei número 2.567, de 6 de setembro de 1940, visto haver solicitado transferência para a Reserva do Exército e contar mais de 35 anos de serviço.

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

De acordo com o artigo 11, letra b, do Decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército, conforme pede, o Coronel Graciliano Negreiros, visto contar mais de 25 anos de serviço.

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

Ao Coronel Médico Dr. Carlos Eugênio Guimarães as vantagens estipuladas no Decreto-lei n. 2.567, de 6 de setembro de 1940, visto haver solicitado transferência para a Reserva do Exército e contar mais de 35 anos de serviço.

TRANSFERIR:

De acordo com o artigo 11, letra b, do Decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938:

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TRANSFERIR:

De acordo com o artigo 11, letra b, do Decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército, conforme pede, o Coronel Médico Dr. Carlos Eugênio Guimarães, visto contar mais de 25 anos de serviço.

DECRETOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

Para a Reserva do Exército, conforme pede, o Coronel Médico Dr. Alarico Damazio, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Para a Reserva do Exército, conforme pede, o Coronel Evaristo Marques da Silva, visto contar mais de 25 anos de serviço.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

No Corpo de Saúde do Exército, ao posto de Coronel o Tenente-Coronel Dr. Oscar Pinto de Carvalho.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

João de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo da classe "D", da carreira de "mestre de linha", do Quadro IX do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Maurity Cordovil da Cunha.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

REMOVER:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Alodjo Tovar, ocupante do cargo da classe II da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da Delegacia Regional no Estado de Santa Catarina para o Serviço de Comunicações do Departamento de Administração, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção de Carlos Corrêa Rodrigues.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.786 — Em 17 de outubro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que o Ministério das Relações Exteriores sob o fundamento de que

“o Regulamento de Promoções, atualmente em vigor, não se adapta, absolutamente, às necessidades de nosso serviço diplomático e consular”

renova a proposta, anteriormente feita, no sentido de ser alterado aquele Regulamento de acordo com a exposição feita a Vossa Excelência, em 16 de maio do corrente ano

“que satisfaz, integralmente, as necessidades do Itamarati”.

3. Nestas condições, este Departamento absteve-se de apreciar, deste ano, a proposta daquele Ministério, este Departamento opinou no sentido de ser aguardada a decisão sobre o projeto de criação da Comissão de Promoções dos Funcionários Civis, pois, caso fosse resolvido favoravelmente, prejudicaria as sugestões daquele Ministério.

3. Nestas condições, este Departamento absteve-se de apreciar, detidamente, naquela oportunidade, o mérito da proposta do referido Ministério, salientando, apenas, que as modificações alvitradas não eram oportunas, tendo Vossa Excelência aprovado esse parecer.

4. Insistindo, porém, o Ministério das Relações Exteriores na proposição da mesma medida, faz-se mister analisá-la, cuidadosamente, afim de habilitar o julgamento definitivo da conveniência de sua objetivação.

5. Em primeiro lugar, este Departamento considera formalmente desaconselhável que se estabeleça distinção de tratamento entre os funcionários civis, pelo fato de pertencerem a Ministérios diferentes.

6. Atendida a peculiaridade da natureza das funções de cada um, os seus direitos primordiais devem ser regulados de modo idêntico, para que não perdurem privilégios entre os servidores do Estado.

7. Uma das maiores conquistas da Lei do Reajustamento, consagrada e robustecida na legislação complementar, foi precisamente a fixação das bases de um sistema uniforme de promoções, aplicável a todo o funcionalismo civil, consolidando disposições esparsas que se multiplicavam nos regulamentos dos diversos órgãos da Administração, abolindo contradições, incoerências, estabelecendo, enfim, o regime de perfeita igualdade de direitos.

8. A situação anterior era de completo vácuo. Aqui, silenciava o regulamento da repartição sobre promoções, permitindo o ingresso de estranhos ao funcionalismo, em cargos intermediários; ali, dispunha que o acesso seria feito, exclusivamente, por merecimento, sem determinar a forma de apuração do mérito, do que resultava a incerteza da disposição, sendo o merecimento considerado pelo critério pessoal do chefe, e, acolá, estabelecia que as promoções seriam concedidas por antiguidade, sem indicar sequer o sistema de apuração de tempo de serviço, ou dispondo, a respeito, de forma imprecisa e variável.

9. Este Departamento que se vem batendo por extinguir diferenças, ainda existentes, e uniformizar o regime jurídico do funcionário público civil, não pode, assim, manifestar-se favoravelmente ao aniquilamento das conquistas já alcançadas.

10. Mereceriam todo o apoio deste Departamento as propostas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema de promoções, em bases suficientemente genéricas para abranger, na sua complexidade, todos os problemas peculiares dos quadros dos diversos Ministérios civis.

11. Mas estabelecer um Regulamento de Promoções para cada um dos Ministérios, ou um Código de Vantagens, ou disciplinar seria fazer obra dispersiva, quebrar, ao invés de aperfeiçoar, a harmonia já obtida, prejudicar o plano de conjunto que visa, como último objetivo, a unificação geral dos quadros públicos e a organização racional e definitiva do Serviço Civil.

12. Em tese, pois, este Departamento é contrário ao projeto do Ministério das Relações Exteriores de dispor de um sistema de promoções, aplicável, apenas, aos seus funcionários.

13. Passando, porém, do geral ao particular, o exame do projeto do Ministério revela aspectos que desaconselham a sua aceitação.

14. O projeto contém disposições, que importam violação expressa de princípios capitais da legislação em vigor, o que representa defeito jurídico insanável, pois o regulamento não pode colidir com a lei e se sobrepor às suas prescrições.

15. Para demonstrar a asserção, basta a leitura do artigo primeiro do projeto.

16. Nos termos deste artigo os membros da Comissão de Eficiência do aludido Ministério seriam, obrigatoriamente, o seu secretário geral, o chefe do Departamento de Administração e chefe da Divisão do Pessoal.

17. Tais disposições contrariam:

a) o parágrafo único do art. 16, do Decreto-lei n. 579, de 1938, verbis:

“Os membros das C. E. dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos das comissões, sendo, por isso, automaticamente, desligados de sua repartição, não podendo exercer qualquer outra função ou comissão (é meu o grifo).”

b) o Decreto-lei n. 24, de 1937, sobre acumulações remuneradas e o Estatuto dos Funcionários, também no capítulo relativo à matéria, pois, o chefe da Divisão do Pessoal acumularia, além do cargo de que é ocupante efetivo, o exercício de duas funções gratificadas, e as correspondentes vantagens.

18. Outros dispositivos do projeto têm por única finalidade a modificação do Regulamento de Promoções, em relação ao pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

19. Assim, um dos seus principais objetivos é o de suprimir os boletins de merecimento quadrimestrais, transformando-os em um único, anual.

20. Alega o Ministério das Relações Exteriores as dificuldades de comunicação com as repartições situadas fora do país.

21. Entretanto, considerando-se que os boletins expedidos em janeiro só vão produzir efeito em abril, assim como os de maio, em agosto, e os de setembro, em dezembro, vê-se que, normalmente, há muito tempo para que sejam considerados e que o regulamento, neste ponto, já atende às necessidades do serviço público em geral, maxime tendo-se em vista a facilidade crescente dos meios de comunicação, inclusive por via aérea.

22. Invoca-se, porém, o argumento da guerra européia.

23. Mas, é evidente que a conflagração atual prejudicou não só a regularidade dos boletins de merecimento, como muitos outros problemas de relevante interesse econômico, político, financeiro e social.

24. Entretanto, a anormalidade, forçadamente transitória, não justifica a modificação permanente dos sistemas legais em vigor. Autorizará, no máximo, providências, também transitórias, para atender às circunstâncias de ocasião.

25. Para melhor justificar o seu projeto, o Ministério das Relações Exteriores critica as modificações que, após exaustiva justificação, foram, ultimamente, introduzidas no Regulamento de Promoções, mediante decretos expedidos por Vossa Excelência.

26. Segundo se afirma

“não defeituoso é, porém, o sistema de promoções adotado ultimamente que

c Ministério

“se verá em sérias dificuldades para realizar promoções honestas e justas”.

27. Importa examinar o mérito das objeções arguidas.

28. Assegura o Ministério das Relações Exteriores que a aferição do merecimento dos funcionários feita mediante julgamento dos chefes imediatos é desaconselhável, pois tal julgamento se apresenta

“na maioria das vezes falho, conferido sem noção de conjunto de todo o pessoal de uma organização”...

29. Este Departamento se coloca no ponto de vista inteiramente oposto.

30. Julga que ninguém melhor do que o chefe de serviço poderá avaliar o merecimento dos funcionários, sob as suas ordens imediatas.

31. Admitir que este julgamento é, na maioria das vezes, falho e que dependerá, exclusivamente, da boa ou má vontade dos chefes de serviço, significa concluir “à priori” pela falta de critério e de sentido de justiça e hombridade dos mesmos chefes.

32. Nos termos do projeto do Ministério das Relações Exteriores, conforme, neste particular, ao regulamento em vigor, julgarão as condições de merecimento os chefes das Missões Diplomáticas, das Repartições Consulares e das Divisões da Secretaria de Estado.

33. Ninguém poderá contestar a capacidade funcional e a idoneidade moral dos embaixadores, cônsules, diplomatas, investidos em altos postos de confiança, para julgar, com acerto e equanimidade, os seus auxiliares diretos.

34. Quanto à

“falta de noção de conjunto de todo o pessoal de uma organização”

não é circunstância que prejudique a legitimidade e segurança do julgamento dos chefes de serviço, pois cada um apreciará, exclusivamente, o mérito de seus subordinados, e não o de todos os que formam o conjunto da organização.

35. Basta que todos os chefes de serviço se compenhem de suas responsabilidades para que os julgamentos individuais constituam um conjunto homogêneo, dentro do critério rigoroso de justiça.

36. Considerando-se falho, de antemão, o julgamento do chefe imediato do funcionário que aprecia, diretamente, as suas qualidades e defeitos, e a maneira por que desempenha suas funções, mais talho ainda deverá ser considerado o julgamento do chefe que não tem contacto com o funcionário e cujo parecer será sempre arbitrário, salvo quando se limitar à homologação, sem restrições, da apreciação do chefe direto.

37. O Ministério das Relações Exteriores, a esse respeito, robusteceu as justificativas da modificação do Regulamento de Promoções, pois, conforme os termos do anexo processo, aquele Ministério se constitui de

"repartições espalhadas, pelo mundo inteiro, isoladas e sem contacto umas com as outras"

38. Objeções também são feitas à disposição regulamentar, segundo a qual somente devem ser considerados, para efeito de promoção, os boletins de merecimento dos três últimos quadrimestres.

39. Entretanto, esta medida foi largamente justificada quando se acentuaram os defeitos de que se ressentiam os boletins expedidos na primeira fase de execução do Regulamento de Promoções.

40. Além disso, nada mais justo que somente o ano imediatamente anterior à promoção seja considerado para aferição do mérito funcional.

41. Si prevalecesse todo o período de permanência do funcionário, na mesma classe, a melhoria da produtividade e os esforços empregados para aperfeiçoamento seriam invalidados pelas falhas anteriores, já inexistentes, que continuariam a influir na promoção e anulariam o estímulo.

42. Por outro lado, o decréscimo de produção e a perda de condições de merecimento teriam influência muito pequena na redução da média do funcionário que houvesse alcançado notas máximas, no tempo em que era hábito concedê-las largamente, permitindo o acesso de funcionários sem condições reais de mérito.

43. Por fim, afirma-se que as Comissões de Eficiência foram retiradas importantes funções, em relação às promoções por merecimento que constituem

"a principal incumbência das Comissões de Eficiência"

44. Duplo engano contém a afirmativa.

45. As Comissões de Eficiências continuam com as mesmas atribuições que lhe foram, por lei, cometidas.

46. Houve, apenas, melhor definição do limite dessas atribuições.

47. Desde que foi suprimida a possibilidade de divergência entre o julgamento de chefes de serviço, é lógico que as Comissões não poderão apreciar tais divergências, já agora inexistentes.

48. Por outro lado, retirou-se às Comissões e faculdade de modificar o julgamento de seus superiores hierárquicos, isto é, os Ministros de Estado, o que se julgou conveniente, desde que aos mesmos estão subordinados administrativamente.

49. Outrossim, não é exato que as promoções por merecimento constituam a principal incumbência das Comissões de Eficiência.

50. Afirmá-lo importa desconhecer os objetivos principais da instituição daqueles órgãos.

51. Comissões de Eficiência, o nome já o indica, visam obter a maior eficiência dos serviços de cada um dos Ministérios.

52. A lei n. 284, de 1936, contemplou, entre as suas atribuições, como primeiras na discriminação e relevância:

a) estudar, permanentemente, a organização dos serviços afetos ao respectivo Ministério, afim de identificar as causas que lhe diminuem o rendimento;

b) propor as modificações que julgar necessárias à racionalização progressiva dos serviços.

53. O Decreto-lei n. 519, de 1938, seguiu a mesma diretriz, quanto à incumbência das Comissões de Eficiência, em relação ao estudo permanente dos serviços a cargo do respectivo Ministério e à proposição de medidas tendentes a racionalizá-los, atribuindo-lhes, ainda, o encargo de inspecionar os mesmos serviços, afim de basear as propostas na observação direta e cuidadosa.

54. Não é demais lembrar que as Comissões de Eficiência são órgãos articulados a este Departamento, incumbidos de facilitar-lhe a tarefa e que uma das atribuições principais deste Departamento, por lhe ser conferida no texto da própria Constituição, é a de estudar a organização e funcionamento dos serviços públicos e propor ao Governo as providências necessárias ao seu aperfeiçoamento.

55. Assim, sendo, o que se verifica é que o *excessivo volume de expediente* que as promoções acarretam, distraem a Comissão de Eficiência das suas principais incumbências, desvirtuando a realização de finalidades mais elevadas.

56. E, exatamente, por ter chegado a tal conclusão que este Departamento, cujas propostas e sugestões obedecem, sempre, a um plano de ação, previamente estudado, alviou a instituição da Comissão de Promoções dos Funcionários Públicos Civis.

57. Por um lado, centralizar, cada vez mais, o sistema de promoções, assegurando unidade de critério, na sua aplicação em todos

os setores da Administração, e de outro aliviar as Comissões de Eficiência de encargos burocráticos, avultados, que impedem o cumprimento integral de suas finalidades, eis os dois fundamentos lógicos da proposta.

58. Não tendo sido obtida, ainda, a sua concretização, era necessário definir, com maior propriedade, as atribuições das Comissões de Eficiência para que só interferiram nas promoções, dentro do papel de órgão coordenador de problemas de *caráter geral*, fazendo diminuir o *expediente* volumoso que lhes paraliza as atividades mais relevantes, desvirtuando-as por completo.

59. Foi o que se obteve com as recentes modificações do Regulamento de Promoções, aqui, mais uma vez, cabalmente justificadas.

60. Não procedem, pois, as arguições de que

"...a promoção de cada funcionário fica circunscrita, exclusivamente, ao critério dos chefes imediatos, sem que a Comissão de Eficiência tenha autoridade para intervir nesse julgamento".

e de que

"...a promoção passou a depender de um único homem, da sua boa ou má vontade, absoluta e inapelável".

61. A demonstração cabal da inexistência desses conceitos, resulta da transcrição pura do artigo 53 e seu parágrafo único do Regulamento de Promoções:

"A Comissão de Eficiência poderá promover, sob reserva quando julgar necessário, diligências e investigações sobre o processamento das promoções, convocar chefes de serviço e funcionários, e requisitar elementos, para assegurar a uniforme execução deste Regulamento e a justa aplicação dos princípios nele consagrados.

"Parágrafo único — A Comissão de Eficiência, feitas essas diligências e investigações, poderá, de acordo com os seus resultados, alterar, *justificadamente, por escrito, os pontos constantes dos Boletins de Merecimento*" (é meu o grifo).

62. Temos, portanto, que a Comissão de Eficiência, órgão equidistante e afastado de competições, fará o julgamento de conjunto, preconizado pelo Ministério das Relações Exteriores, com o conhecimento perfeito de toda organização e do pessoal que a compõe, assegurando-lhe o regulamento todos os meios necessários para que possa basear sua decisão em elementos informativos concretos, que poderá requisitar a qualquer tempo.

63. Amplamente demonstrada a improcedência das alegações feitas contra o Regulamento de Promoções em vigor, no anexo processo, este Departamento tem a honra de restituí-lo a Vossa Excelência e opinar contrariamente à expedição do projeto de decreto que o acompanha.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. — Aprovado. — Em 6-11-40. — G. VARGAS.

1.809. — Em 19 de outubro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição do Ministério da Fazenda, sobre o projeto de decreto-lei que extingue a conta "Agentes Pagadores".

2. Sobre o assunto, a Contadoria Geral da República emitiu longo parecer, que será apreciado item por item, para maior compreensão da controvérsia estabelecida.

3. Aquela Contadoria começa reconhecendo (item II) que a conta "Agentes Pagadores" tem sua continuação em "Diversos Responsáveis" e sua utilização é regulada pelo Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919, transcrevendo, em seguida, os dispositivos legais referentes a ambas, para concluir que as contas "Agentes Pagadores" e "Diversos Responsáveis" são afins e se fundem no encerramento do exercício (item IV).

4. Essa opinião demonstra que não se tem agido com acerto, tratando a conta "Agentes Pagadores" em desacordo com o citado Decreto n. 13.746, de 1919.

5. Se a conta "Agentes Pagadores" é uma "conta de ordem" (item V) e a de "Diversos Responsáveis" é uma "conta patrimonial" (item VI), não há como dizer-se que são afins, de vez que variam em natureza e substância.

6. Não há nenhum dispositivo legal que autorize o procedimento indicado nos itens VI e VII do referido parecer, ao contrário, ao mesmo se opõe, terminantemente, o Código de Contabilidade, que responsabiliza os ordenadores e pagadores de despesas feitas sem crédito (art. 219) e determina seja a despesa *rigorosamente* classificada nos balanços (art. 222).

7. E, na conformidade dos dispositivos legais, desde que uma despesa não possa ser devidamente classificada, até o término do exercício, por falta de crédito, não poderá figurar no balanço financeiro do exercício, nem a débito do orçamento, que não a comporta, nem a débito de "contas a regularizar", que tanto o Código como as Instruções proíbem.

8. Quando um pagamento é feito sem crédito, por ele respondem o ordenador e o pagador, que devem ser debitados, nominalmente, na conta "Diversos Responsáveis" e, por isso mesmo, as importâncias respectivas, contrariamente ao que se diz no item VI do parecer, não podem ser consideradas no resultado do exercício.

9. Reciprocamente, se forem consideradas no resultado do exercício, como parte integrante do balanço financeiro (fatos modificativos) *não podem ser levadas a débito dos responsáveis*. (Fatos permutativos).

10. Deste dilema não há como fugir e nenhuma conta de compensação poderá resolver o problema.

11. Essas observações iniciais invalidam a argumentação dos itens VIII e IX do parecer e é conveniente assinalar que, nem o Código de Contabilidade, nem as Instruções baixadas com o Decreto n. 13.746, nem a técnica contábil permitem o desdobramento híbrido da conta "Diversos Responsáveis", que é essencialmente integral, em duas partes heterogêneas: uma integral e outra de compensação.

12. O item X do parecer confirma que "a maioria de tais pagamentos *não sofre a apreciação do Tribunal de Contas* (o grifo não é meu), por serem efetuados por intermédio do Banco do Brasil, e o item n. XI esclarece que o total acumulado das despesas dessa natureza ultrapassa um milhão e meio de contos de réis.

13. Os itens XII a XVIII não têm maior importância para o estudo do caso.

14. Incompreensível é o conceito emitido no item XIX: "Considerando mesmo a maior normalidade nas despesas públicas, a existência dessa conta (Agentes Pagadores) ou de outra com denominação semelhante, será necessária ou quicá mesmo indispensável".

15. Evidentemente, se as despesas públicas se processarem dentro da maior normalidade, nenhuma razão haverá para que deixem de ser incluídas no balanço financeiro, nos títulos próprios do orçamento. Logo, não se justifica uma "conta de ordem" onde a ordem existe.

16. No item XXII, diz-se que, no balanço de 1939, as despesas lançadas em "Agentes Pagadores" atingiram o total de 17.000:630\$7, classificadas nos seguintes grupos:

a) Despesas normais e inevitáveis, que, embora esgotada a dotação orçamentária, não podem deixar de ser atendidas;

b) despesas autorizadas por autoridade competente; e

c) despesas cuja escrituração foi feita sem que a Contadoria Geral da República tivesse tido conhecimento do ato que autorizou o pagamento.

17. Nos itens subsequentes, XXIII a XXVIII, são discriminadas as despesas relativas a cada um desses grupos.

18. Para destruir toda a argumentação desenvolvida no sentido de justificar a inclusão, no balanço, das despesas referidas basta considerar o seguinte:

I — *quanto à letra "a"*: sendo certo que as despesas só podem ser pagas até 31 de dezembro, ou, em alguns casos, até 15 de janeiro, os dias restantes do período adicional são ainda suficientes para a abertura de crédito suplementar pelo poder Executivo, que deve estar para isso autorizado (R.G.C.P. art. 45, n. 5);

II — *quanto à letra "b"*: competente para autorizar despesas é a autoridade que pode dispor do crédito; desde que não há crédito, não há também nenhuma autoridade competente para ordenar pagamentos; e

III — *quanto à letra "c"*: nenhuma Contadoria Seccional, sob pena de responsabilidade, pode escriturar despesas sem ter conhecimento do ato que autorizou o pagamento.

19. Ao procurar firmar-se no § 1.º do art. 210 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o parecer não atendeu bem na diferença que existe entre *despesa empenhada* e *despesa paga*, porque, se as distinguísse, veria que a hipótese contida no dispositivo citado é referente ao *empenho da despesa* e não ao seu pagamento.

20. Autorizado o empenho sem crédito, duas soluções se oferecem: ou o chefe do serviço procura, como lhe cumpre, obter a tempo o crédito suplementar, ou o credor terá que ver suas contas processadas por exercícios findos, nos anos subsequentes.

21. O mesmo não se dá quanto à despesa paga sem crédito. Que o dinheiro saia da caixa ou do Banco é incontestável e, consequentemente a conta de "Caixa" ou do "Banco" terá de ser creditada.

22. Não havendo, porém, devedor sem credor, e vice-versa, um débito equivalente terá de ser feito a alguma conta.

23. Esse débito não pode ser levado às contas do orçamento, por falta de crédito, assim como qualquer pagamento feito sem o necessário crédito é ilegal; e pelos pagamentos ilegais é claro que, solidariamente, respondem o ordenador e o pagador, sendo, portanto, lógico e inulivo que esse débito somente poderá ser imputado aos responsáveis.

24. Enquanto fosse possível a regularização do caso dentro do exercício, não haveria inconveniência em utilizar-se uma conta transitória, qualquer que fosse sua denominação. Mas, uma vez encerrado o exercício, não havendo, definitivamente, mais remédio algum os débitos aos responsáveis teriam, fatalmente, que ser transferidos para a conta "Diversos Responsáveis".

25. O item XXXIII e último do parecer da Contadoria encerra, também, conceitos incompreensíveis e, por isso, vale a pena transcrevê-lo:

"Por outro lado, determinando que sejam lançados em "Diversos Responsáveis" os pagamentos não autorizados por autoridade competente, parece estar implicitamente admitido que existam pagamentos autorizados por autoridade competente, e, nesse caso, não existindo a conta "Agentes Pagadores", onde serão escriturados tais pagamentos?"

26. Como se vê, o parecer desconhece os dispositivos legais, que só admitem pagamentos autorizados por autoridade competente.

27. Nenhum pagamento pode ser feito sem ser legalmente autorizado e neste sentido é muito claro o art. 268 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

"Para serem cumpridas, as ordens de pagamento deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) serem expedidas por autoridade competente e dirigidas à estação que houver de cumprí-las, com indicação por extenso do nome do credor e da importância do pagamento.

Nas ordens coletivas dever-se-á indicar o número de credores a serem pagos, nomeados em relação, e, bem assim, a importância total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada ao título orçamentário devido ou computada em crédito adicional, previamente registado, e deduzida dos saldos correspondentes, no ato do empenho;

c) haver sido a despesa liquidada à vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) guardarem conformidade com as cláusulas dos contratos de que dependerem;

e) serem registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações".

28. Nenhuma autoridade é competente para autorizar o pagamento de despesas que não satisfaçam os requisitos transcritos, exigidos.

29. Apreciará, este Departamento, a seguir, a exposição de motivos, que está anexa ao processo.

30. Contestando a exposição de motivos deste Departamento, assegura-se que o desdobramento da conta "Agentes Pagadores" é feito *nominalmente* em livros próprios. Basta examinar os próprios lançamentos transcritos no parecer da Contadoria Geral, para verificar que tal não se dá. Há um livro próprio, mas os lançamentos nele não são feitos *nominalmente*, como manda o Decreto número 13.746, citado.

31. Também não é verdade que, "no fim de cada exercício financeiro, procede a C.G.R. aos lançamentos de encerramento da conta "Agentes Pagadores", na conformidade das instruções em vigor" si é que estas instruções são aquelas baixadas com o Decreto número 13.746.

32. Já se salientou, linhas atrás, que o Código e o Decreto número 13.746, assim como a técnica contábil não autorizam o encerramento da conta "Agentes Pagadores" pelo modo como vem sendo feito.

33. O item 4 da exposição ministerial repete argumentos já expendidos pela Contadoria Geral da República e cuja improcedência ficou cabalmente demonstrada.

34. Dois períodos, porém, desse item merecem, entretanto, ser apreciados. O primeiro diz:

"A segunda (refere-se à conta denominada "Contas a Regularizar") é incluída no grupo de "Contas de Compensação", por isso que representa despesas do exercício apenas dependentes de regularização na escrita, mas o que promove este Ministério através de seus órgãos técnicos, inclusive o Tribunal de Contas."

35. Seria interessante saber-se como é que o Tribunal de Contas pode regularizar a escrituração, nas verbas do exercício encerrado, de despesas pagas, mas dependentes apenas de crédito orçamentário.

36. O segundo esclarece:

"Na dicotomia, o primeiro ramo compreende os saldos que se projetam em conta integral; e o segundo, os que, subordinados aos títulos gerais de despesa — Ministérios — se registam em contas diferenciais."

37. O Código de Contabilidade, no art. 57, determina:

"Na proposta do orçamento, a despesa será classificada por ministérios e verbas, significando, respectivamente, a administração e os serviços públicos."

38. As contas diferenciais de 1.º grau são, pois, os ministérios e as de 2.º grau as verbas orçamentárias.

39. A prática de fazer da conta "Agentes Pagadores" uma verba de cada Ministério não encontra apoio em lei, embora se trate de despesas com serviços públicos.

40. Este Departamento jamais afirmou, como se declara no item VII, que a conta "Agentes Pagadores", seja a causa de despesas ilegais; o que afirma é que a utilização dessa conta está tendo uma elasticidade jamais permitida em lei e, propondo sua extinção, visa extinguir essa elasticidade.

41. Se é verdade que a extinção de um título não obstará a realização de despesas ilegais, também é verdade que o anteprojeto em apreço estabelece medidas drásticas para evitar tais despesas, tornando-se realidade a punição dos culpados, que são, em última análise, aqueles que deixaram de providenciar em tempo oportuno para a legalização dos pagamentos feitos, irregularmente.

42. A transcrição feita, no item 8, do parecer do Deputado Rafael Cincurá, mostra, apenas, que "a indispensabilidade da conta "Agentes Pagadores" é defendida pelo Ministério da Fazenda, como necessária ao mecanismo administrativo, sob pena de o Governo cruzar os braços, permitindo a desorganização do serviço, o descrédito do País, ou as consequências de um mal maior, em detrimento da Nação."

43. Para isso é que existe o recurso dos créditos suplementares que o administrador presidente pode promover sejam abertos em tempo hábil, evitando a praxe errada e inconveniente de efetuar-se pagamento sem crédito.

44. O parecer do Deputado Moraes Júnior, citado no item 9, não afirma que seja legal a inclusão da conta "Agentes Pagadores", como subsidiária dos diversos ministérios. Do ponto de vista político acaba, apenas, que o Governo foi mais sincero, fazendo essa inclusão, pois isso importava em levar, claramente, ao conhecimento do Tribunal de Contas e do Congresso o total dos gastos feitos, com ou sem registro, e que não puderam ser devidamente classificados.

45. E como, em última análise, era o Congresso Nacional que aprovava ou desaprovava as contas do Governo, esse parecer acrescenta: "Se na hipótese de lhes ser recusada a aprovação, passariam, então, à responsabilidade do Governo."

46. Isto quer dizer que a inclusão da conta "Agentes Pagadores" podia ou não ser aceita pelo Congresso. Se fosse, ficaria tudo legalizado. Em caso contrário, o balanço deveria ser corrigido para que as cifras de "Agentes Pagadores" passassem a débito de "Diversos Responsáveis".

47. O item 10 do parecer afirma que "nenhuma ilegalidade se processa sob a égide da conta "Agentes Pagadores". É certo, porque a conta "Agentes Pagadores" não é responsável pelas irregularidades lá praticadas. Ela apenas regista essas irregularidades.

48. O art. 219 do Regulamento Geral de Contabilidade, reproduzindo *ipsis litteris* o art. 39 da lei orgânica n. 1.536, de 28 de janeiro de 1932, dispõe:

"A despesa da União será efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais votadas pelo Congresso Nacional, constituindo crime de responsabilidade os atos do Presidente da República e dos ministros de Estado que contra elas atentarem."

49. Ora, para que uma despesa possa ser efetuada, de acordo com a lei, é indispensável a existência de crédito para sua classificação. Se esse crédito não existe, a despesa pode ser muito necessária, muito útil, indispensável mesmo — mas é ilegal, pelo menos enquanto vigorar o art. 39 da lei orgânica da contabilidade pública.

50. No item 11, repete a exposição de motivos a mesma argumentação da Contadoria Geral da República, já refutada.

51. Apenas o último período merece reparo:

"Suprimida a conta em apreço, outra terá que surgir, forçosamente, com a mesma função para registro dos fatos que naquela se escripturam."

52. Sim, outra terá que surgir, mas não com a mesma função; e essa outra é a conta "Diversos Responsáveis" a que se refere o artigo 2.º do anteprojeto.

53. Conto ficou claramente exposto nos itens anteriores, não procedem os argumentos do parecer na Contadoria Geral da República e os da exposição ministerial em defesa da necessidade da conta "Agentes Pagadores" e muito menos do mecanismo atribuído ao seu funcionamento.

54. Nenhum dos pareceres ora refutados atentou num fato que não pode ser desprezado: a conta "Agentes Pagadores" foi criada pelas Instruções baixadas com o Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919, isto é, três anos antes da vigência do Código de Contabilidade.

55. Não pode, por isso, tal conta subsistir de maneira a contrariar expressas disposições daquele Código, como seria o seu funcionamento na qualidade de verba de despesa subordinada aos ministérios.

56. Para justificar o anteprojeto organizado por este Departamento, basta atentar-se nos seguintes dispositivos do Regulamento Geral da Contabilidade Pública:

a) Art. 3.º, § 2.º, que obriga à rigorosa classificação da despesa de acordo com as autorizações legais;

b) art. 45, n. 5, que manda anexar às propostas do orçamento a relação das verbas para as quais o próprio Poder Executivo pode abrir créditos suplementares;

c) art. 104, n. 2, que determina só seja incluída nos balanços a despesa efetivamente paga em cada verba por conta dos créditos concedidos;

d) art. 219, já transcrito, que manda, taxativamente, seja a despesa da União efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais votadas, e define como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República e dos ministros de Estado que contra elas atentarem;

e) art. 222, que diz:

"A execução das leis de despesa far-se-á estritamente segundo as discriminações das tabelas explicativas, de que trata o art. 45, n. 4, ou das demonstrações enviadas ao

Congresso para concessão de créditos adicionais, observadas as alterações feitas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nelas votados, e organizarão os Ministérios as tabelas de distribuição de créditos às diversas repartições, indicando as estações pelas quais se devem realizar os pagamentos das despesas.

§ 2.º Nas mesmas tabelas indicarão os ministérios as verbas pelas quais poderão os chefes de serviços expedir ordens de pagamento a serem cumpridas no Tesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas."

f) Art. 268, letra b, que determina só poderem ser cumpridas as ordens de pagamento nas quais tenha sido a despesa imputada ao título orçamentário devido ou computada em crédito adicional;

g) art. 268, letra e, que proíbe o cumprimento de ordens de pagamento não registadas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações; e

h) art. 279, que atribui estrita responsabilidade aos pagadores que houverem cumprido ordem de pagamento não registada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

57. O projeto organizado por este Departamento, consolidando e atualizando a legislação vigente, vem, ainda, impor ordem à contabilidade da União, abolindo praxes e normas que desvirtuam o espírito e a finalidade da fiscalização e do controle e desnervam a prudência que deve caracterizar o emprego do dinheiro público.

58. O art. 1.º desse projeto determina a extinção da conta "Agentes Pagadores", para que não mais seja utilizada, indevidamente, como vem sendo desde longos anos.

59. O art. 2.º manda levar a débito de "Diversos Responsáveis" todas as despesas pagas sem observância das formalidades legais.

60. O art. 3.º exige que os lançamentos feitos à conta "Diversos Responsáveis" sejam desdobrados, analiticamente, em livro auxiliar de contas correntes.

61. O art. 4.º define a quem cabe a responsabilidade pelos pagamentos ilegais ou irregulares.

62. O art. 5.º providencia no sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional nos casos que enumera.

63. O art. 6.º manda extrair uma nota de débito para cada responsável, em duas vias, sendo uma remetida ao Tribunal de Contas e outra ao próprio responsável. É uma providência oportuna, que fará com que o responsável envide todos os esforços para legalizar a situação dentro do exercício.

64. O art. 7.º tem o fim de evitar a baixa subreptícia das responsabilidades na escrita patrimonial.

65. O art. 8.º cria a conta de "Responsáveis por materiais".

66. O art. 9.º proíbe, mais uma vez, terminantemente, o empenho e o pagamento de quaisquer despesas para as quais não existam créditos, e determina, no parágrafo único, como devem proceder os chefes nos casos de insuficiência ou inexistência de créditos. Considera, ainda, matéria urgente o expediente para a abertura de créditos suplementares.

67. Finalmente, o art. 10 providencia no sentido de ser regularizado o mais prontamente possível o saldo da conta de "Diversos Responsáveis", desde o exercício de 1923, quando começou, com a criação da Contadoria Geral da República, a escripturação analítica dessa conta.

68. Da longa exposição ora feita fica sobejamente demonstrado:

a) a inutilidade, ou antes, a inconveniência da conta "Agentes Pagadores";

b) a vantagem de sua substituição pela conta "Diversos Responsáveis";

c) a eficácia das providências propostas para regularizar prontamente as irregularidades verificadas no pagamento das despesas públicas;

d) a absoluta conveniência da adoção de todas as medidas substanciadas no anexo projeto de decreto-lei.

69. Assim sendo, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de reiterar o seu parecer anterior, no sentido de ser convertido em lei o anexo projeto, cujas determinações, as conveniências da administração, a fiscalização do emprego do dinheiro público e os alevantados propósitos do Governo exigem sejam impostas.

70. Tratando-se, porém, de assunto relevante que interessa aos serviços de contabilidade pública, este departamento, com a devida vênia, tem a honra de sugerir a Vossa Excelência que a questão seja submetida ao estudo de uma comissão, composta de três especialistas na matéria, escolhidos, livremente, por Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. — Fazenda.

2.045 — Em 4 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a estudo deste departamento o processo em que o agente, classe "C", Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, Arquitrifínio Ribeiro de Aguiar pede isenção de responsabilidade civil, que lhe coube, como tesoureiro, em virtude de alicerce verificado em 1930,

na tesouraria da extinta Administração dos Correios no Estado de São Paulo.

2. Pela Exposição de Motivos n. 1.066, de 17 de julho do corrente ano, este departamento observou que, das conclusões do estudo a que submeteu o assunto, ressaltava a irresponsabilidade criminal e administrativa do referido funcionário, mas que o processo, entretanto, não estava devidamente instruído, precisando esclarecimento quanto à decisão do Tribunal de Contas sobre a gestão do responsável, sem o que não cabe pronunciamento definitivo acerca do pedido em estudo.

3. Assim, afim de poder apreciá-lo, este departamento teve a honra de opinar fosse o processo anexo restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para ser instruído convenientemente, esclarecendo-se a decisão do Tribunal de Contas sobre a matéria, o que Vossa Excelência houve por bem aprovar.

4. Do estudo definitivo deste processo e do de n. 26.017, de 1938, solicitado por este departamento, à vista do despacho de fls. 62, concernente à isenção de responsabilidade civil que pediu o tesoureiro da Estrada de Ferro Bafa e Minas, Artur Martins, conclui-se, conforme foi amplamente exposto a Vossa Excelência, na citada Exposição de Motivos n. 1.066:

a) que o interessado, Arquitrilínio Ribeiro de Aguiar apresentou convincentes argumentos de sua irresponsabilidade (fls. 56 a 58);

b) que a Comissão de Inquérito concluiu não ter o suplicante nenhuma culpa (fls. 26 e 58 a 60);

c) que, do procedimento criminal iniciado pela Justiça Federal, contra o responsável, não consta o ex-tesoureiro Arquitrilínio Ribeiro de Aguiar (dex. 4, fls. 34 a 37 v.);

d) que, no processo de tomada de contas, é declarada excelente a situação deste funcionário, pois,

"durante a sua gestão, se conduziu com a máxima correção, arrecadando e pagando de perfeita conformidade com suas atribuições, em cuja esfera sempre limitou todos seus atos (fls. 40 v.);

e) que, declara, ainda, a Comissão de tomada de contas,

"nada verificamos contra seu procedimento, e, como demonstram as diferentes pegas que compõem o presente processo, os balanços procedidos na tesouraria, de que era chefe, houve sempre arrecadação de importâncias a maior encontradas em caixa" (fls. 40-v.);

concluindo que, a seu ver, a subtração feita

"é caso de responsabilidade pessoal, não se enquadrando entre as responsabilidades oriundas de atos praticados por fiéis ou prepostos" (fls. 41); e

f) que o mencionado ex-tesoureiro apresenta louvável fé de ofício (fls. 28 a 29-v.).

5. O Sr. Ministro da Viação, ainda, como já se expôs a Vossa Excelência (fls. 58), após historiar o fato, declara que o suplicante

"pretende isenção da responsabilidade civil da referida quantia (\$8:500\$0), apoiado no mesmo princípio, o de equidade, que levou Vossa Excelência à concessão de igual medida ao tesoureiro da Estrada de Ferro Bafa e Minas, concretizada na expedição do Decreto-lei n. 1.209, de 11

de abril de 1939",

e, assim, opina

"à vista do precedente invocado, pelo deferimento do pedido".

6. O Tribunal de Contas, em seu parecer, emitido sobre a tomada de contas do funcionário em questão, concluiu:

"Provado que ficou, exuberantemente, pela própria confissão do fiel Juvenal dos Santos Assunção, que foi ele o autor do desvio dos valores, é fora de dúvida que a responsabilidade civil pela indenização do dano cabe ao tesoureiro, ligado pelo vínculo jurídico da proposição" (fls. 24-v.).

7. Quanto ao processo apenso, n. 26.017, de 1938, do Ministério da Viação, em que se esteia, equitativamente, o pedido de Arquitrilínio Ribeiro de Aguiar, cumpre esclarecer:

a) que o processo tem por base o inquérito administrativo procedido na Estrada de Ferro Bafa e Minas, o qual apurou a responsabilidade da apropriação indébita de 701:730\$0, pelo auxiliar técnico da referida Estrada, Antenor de Medeiros Muniz (fls. 99);

b) que a Comissão isentou de dolo e mesmo de culpa o tesoureiro Artur Martins (fls. 85 e 101);

c) que Sr. Ministro da Viação, em exposição de motivos de 4 de abril de 1939 (fls. 112), submetendo a Vossa Excelência, que aprovou, o projeto de decreto-lei, para efetivação da isenção de

responsabilidade civil solicitada pelo tesoureiro Artur Martins, informa que o mesmo

"foi ilaqueado em sua boa fé, tendo sido mesmo assinado pela Comissão que procedeu ao inquérito administrativo ter ele agido na melhor intenção, crente de estar até prestando um auxílio em benefício do serviço público, e, mais ainda, levando em conta a sua vida progressa que o indica como funcionário zeloso, cumpridor de seus deveres, honesto, abnegado, a ponto de sacrificar os próprios interesses aos da Estrada".

8. Pelo exposto, si bem que os motivos determinantes sejam diferentes, conforme se aponta nos dois processos, ha paridade evidente nos dois pedidos de isenção de responsabilidade, o de Artur Martins e o de Arquitrilínio Ribeiro de Aguiar.

9. Nestas condições, e devendo assunto dessa natureza ser resolvido em cada caso concreto, este Departamento tem a honra de submeter o processo à apreciação de Vossa Excelência, com os esclarecimentos precisos, afim de que Vossa Excelência se digne resolver sobre a pleiteada exoneração da responsabilidade atribuída ao interessado, como julgar acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, Presidente interino — Arquivo-se — Em 7-11-40. — G. VARGAS.

2.056-A — Em 5 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Francisco Demóstenes Teixeira Novais foi aposentado, por decreto de 16 de setembro de 1935, nos termos do art. 170, inciso 6.º, da Constituição de 1934, no cargo de pintor do Hospital São Francisco de Assis, do Ministério da Educação e Saúde.

2. A sua aposentadoria, conforme consta do processo, resultou de invalidez por sofrer de moléstia incurável.

3. Contando o requerente menos de trinta anos de serviço público, foi-lhe, em consequência, concedido provento proporcional, de acordo com o item IX, da Circular n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, da Secretaria da Presidência da República.

4. Não se conformando, porém, com esse cálculo, pede o interessado revisão de sua aposentadoria, para o fim de ser-lhe a mesma decretada com provento integral.

5. Não tem amparo legal esse pedido, desde que foi processada, na conformidade das disposições legais, então vigentes, a aposentadoria.

6. Além disso, convém salientar que Vossa Excelência, à vista da exposição de motivos n. 1.469, de 16 de setembro do corrente ano, deste departamento, decidiu, por despacho do dia 17 desse mês, publicado no "Diário Oficial" do dia 20, seguinte, que, em casos como o de que se trata, não mais se anulassem decretos de aposentadoria, sob a legação de haver preterição de prescrições legais, então vigentes, contra o que não reclamaram em época oportuna os interessados.

7. Nessa conformidade, este departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu arquivamento no Ministério da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, Presidente interino — Arquivo-se — Em 11-11-40. — G. VARGAS.

2.061 — Em 5 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Sr. Ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste departamento, a anexa proposta de admissão de Mariana Timoteo da Costa, Amaurina Sadock de Freitas, José Maria Guimarães D'Eça e Ernesto Emilio Schmitt, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a função de inspetor XIV, em vagas existentes na tabela respectiva.

2. Os candidatos propostos foram habilitados em provas realizadas nas inspetorias regionais daquela divisão, em São Paulo e Porto Alegre, satisfazendo, assim, as exigências do artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último.

3. Nessas condições, atendidas que foram todas as formalidades do Decreto-lei n. 240, de 1 de fevereiro de 1938, e havendo o ministério interessado esclarecido que as admissões atendem às reais necessidades do serviço, este departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, Presidente interino — Aprovado — Em 7-11-40. — G. VARGAS.

2.063 — Em 5 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Erolides de Campos Penleado para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de auxiliar de escritório VII, em vaga existente na tabela aprovada para aquela Secretaria de Estado.

2. A candidata proposta já desempenha, no Instituto Seta de Setembro, as funções de auxiliar de escritório IX, podendo a proposta ser aceita independentemente da prova de habilitação de que trata o art. 4.º § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último.

3. Nessas condições, tendo ficado esclarecido que a proposta atende às reais necessidades do serviço, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino. — Aprovado. Em 7-11-40. — G. VARGAS.

2.071 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Viação e Obras Públicas submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão do trabalhador V. Cristóvão José dos Santos, da Estrada de Ferro Central do Brasil, para desempenhar a função de guarda V, em vaga decorrente da aposentadoria de Antônio Gomes de Almeida.

Trata-se do aproveitamento de um extranumerário-mensalista, de uma função em outra, mantido o salário atual, providência que, segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.072 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Eduardo Navarro Berhem, Edgar de Oliveira Costa e José Dias da Silva para, como extranumerário-mensalista, exercerem, no Arquivo Nacional, a função de servente V, em vagas constantes na tabela.

2. Os candidatos propostos foram habilitados em prova realizada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

3. Nessas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências dos Decretos-leis n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e 1.909, de 26 de dezembro último, este Departamento ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.073 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Maria Santiago para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Divisão de Comunicações do Departamento de Administração, a função de praticante de escritório V, em vaga existente na tabela respectiva.

2. A candidata proposta é estacionária classe A e o seu aproveitamento como praticante de escritório implicará na supressão do cargo efetivo que exerce.

3. A habilitação de que trata o art. 4.º, § 1.º, do Decreto-lei número 1.909, de dezembro último, pode ser dispensada tendo em vista ocupar a candidata um cargo cujo desempenho exige conhecimentos análogos aos da função de praticante de escritório V.

4. Nessas condições, havendo o Ministério interessado esclarecido que a admissão em apreço atende às reais necessidades do serviço, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.074 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Alcides de Abreu Torres para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Aprendizado Agrícola "Visconde da Graça", no Rio Grande do Sul, a função de auxiliar de dentista X, em vaga decorrente da dispensa de Corina Fagundes Fainé.

2. A prova de habilitação de que trata o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, pode ser suprida pela de títulos apresentada, constituída neste caso, pelo diploma de dentista.

3. Tendo sido satisfeitas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.075 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o anexo processo, relativo à construção de dois prédios de residência para guarda-fios em Raiz da Serra, no Estado do Rio de Janeiro.

2. O processo está suficientemente instruído, com todos os documentos necessários, especificações e orçamento detalhados para cada

espécie de serviço de que é constituída a obra, permitindo o exame e apreciação do projeto apresentado.

3. A despesa com a construção dos edifícios, estimada em 61:989\$0 (sessenta e um contos novecentos e oitenta e nove mil réis), deverá correr, segundo esclarece o Ministério interessado, à conta da Subconsignação n. 1 — Para obras a serem iniciadas na execução, estudos e projetos, 02) Departamento dos Correios e Telégrafos, da Consignação I — Obras, da Verba 5 — Obras, desapropriação e aquisição de imóveis, do anexo 15 do Orçamento Geral da República.

4. Atendendo a que a obra, pelo seu pequeno vulto e situação distante desta Capital — Raiz da Serra, no Estado do Rio — não perturbará o interesse das firmas construtoras locais e atendendo, ainda, a que, se os trabalhos forem iniciados com brevidade, a obra poderá ser concluída com o crédito consignado no orçamento vigente, este Departamento julga aconselhável a medida solicitada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, no sentido de ser dispensada a concorrência, de conformidade com o que dispõe o artigo 246, letra a, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.076 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Júlio Azambuja, secretário, padrão K, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, lotado no Museu Imperial, tendo nascido em 6 de setembro de 1872, conforme prova a certidão de fls. 8, completou, em igual dia e mês do corrente ano, sessenta e oito anos de idade.

2. Por esse motivo, propõe aquele Ministério que seja decretada a aposentadoria do referido funcionário, nos termos do art. 196, item 1, do Estatuto dos Funcionários, juntando, para isso, o anexo decreto que submete à apreciação e assinatura de Vossa Excelência.

3. Diz o citado dispositivo:

"O funcionário será aposentado:

"I — Quando atingir a idade limite fixada na Constituição ou nas leis especiais".

4. Nessa conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar favoravelmente à aposentadoria do referido funcionário, podendo, assim, ser assinado o decreto junto e encaminhado, em seguida, o processo ao Ministério da Educação e Saúde, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 10-11-40. — G. VARGAS.

N. 2.077 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro corrente, que dispõe sobre o melhor aproveitamento do carvão nacional, criou contribuições destinadas a custear a execução de obras e instalações necessárias ao barateamento e facilidade do transporte daquele produto.

2. Essas contribuições ou taxas acham-se discriminadas no artigo 13, que as declara estabelecidas

"exclusivamente para ocorrer às despesas resultantes deste decreto-lei".

3. Ainda o § 2º do mesmo artigo estatue que

"o produto dessas contribuições terá escrituração especial".

4. O sistema orçamentário brasileiro está claramente definido na Constituição. Todas as rendas federais devem convergir para a receita geral, não se admitindo fundos para determinados fins, ou receitas com aplicação especial.

5. Atentam contra esse princípio de unidade os dispositivos transitórios, porque não pode haver na lei duas rendas para exclusiva aplicação em determinadas despesas, nem escrituração especializada que não se atenha às divisões já estabelecidas.

6. É certo que os citados dispositivos não cream expressamente fundo especial, nem determina a escrituração da renda proveniente da cobrança das taxas como receita com aplicação especial; mas os seus termos dubitativos permitiriam que assim se entendesse, conforme a interpretação que se lhes quisesse emprestar.

7. Por esses motivos, este Departamento vem sugerir a Vossa Excelência, para evitar possíveis transgressões ao preceito constitucional (art. 68), que se façam as seguintes alterações ao texto do Decreto-lei n. 2.667:

1ª — No artigo 13, cancelar o advérbio "exclusivamente", que desfigura o sentido legal da criação das taxas;

2ª — Suprimir o § 2º do mesmo artigo 13, pois manda escriturar, de forma especial, que não se coaduna com o atual sistema de contabilização das rendas federais, o produto das taxas aludidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Justiça.

2.079 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submete Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores solicita diversas providências referentes às dotações destinadas ao pessoal extranumerário-mensalista e

diarista do Instituto Sete de Setembro, da Casa de Detenção e da Polícia Militar.

2. Trata-se de medidas que implicam em alteração do orçamento daquele ministério o que, a esta época do ano, quando já estão sendo tomadas as providências necessárias à revisão anual das tabelas de extranumerários, prevista pelo Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, melhor serão apreciadas juntamente com as demais providências que tenham de ser tomadas para outras repartições.

3. Assim, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo, esclarecendo que anotou as providências solicitadas pelo titular da pasta da Justiça, para que sejam apreciadas quando da revisão acima referida e que será processada ainda no corrente mês.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.080 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Guerra encaminhou a este Departamento o anexo processo referente ao contrato de Ernani Teixeira de Sousa Bastos para professor de canto orfeônico do Colégio Militar desta Capital, solicitando seja alterada a cláusula 6ª daquele instrumento, uma vez que o crédito correspondente ao item 01), à conta do qual deveria correr a despesa, já se encontra empenhado, para atender a outros contratos.

2. Esclarece aquele Ministério que a dotação indicada para atender ao contrato em apreço é a prevista pelo item 04) da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Subconsignação n. 5 — Pessoal Extranumerário, do respectivo orçamento, cujo destaque, na importância de 13:200\$0 (treze contos e duzentos mil réis) deve ser feito, em obediência à circular n. 1-40, da Secretaria da Presidência da República.

3. Feito o destaque acima referido, e em face dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Guerra, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, opinando favoravelmente à lavratura de um termo aditivo ao contrato anterior, em que fique consignado que a despesa correspondente seja atendida à conta do item 04) da subconsignação acima referida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.081 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submete Vossa Excelência a este Departamento o anexo processo em que o Sr. presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica propõe a melhoria de salário do extranumerário-mensalista Afonso Ligório de Sousa Pinto, da função de auxiliar de escritório IX para XI, bem como a indicação de Júlio Castelo Branco, Lígia Bhering Coelho, Laura de Almeida Marinho de Azevedo, Norita de Sousa Monteiro, Valtér Augusto do Nascimento, Vitória Itália d'Alessandro, Rubens Pereira, Ivaldo Gonzaga Roland e Altamiro da Conceição Saraiva para, na mesma modalidade de extranumerário, exercerem, o primeiro, a função de auxiliar de escritório XI, os sete seguintes, a de auxiliar de escritório IX, e o último a de auxiliar de escritório VII, em vagas constantes da tabela numérica aprovada para aquele órgão.

2. Examinando o processo, verifica-se que os candidatos indicados satisfizeram a exigência do artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último, uma vez que foram habilitados em provas realizadas para a série funcional em apreço.

3. O aproveitamento desses candidatos foi processado na ordem da classificação obtida, ficando esclarecido que, para a referência de melhor salário, a indicação recaiu nos melhores classificados.

4. Tendo sido satisfeitas todas as determinações do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e em face do que esclarece a repartição interessada com referência à necessidade da melhoria de salário e das admissões em causa, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.082 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário dos extranumerários-mensalistas do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — Salário Mínimo — a seguir mencionados: como auxiliar de escritório XI, o de referência X Geraldo Galeno Megale Apocalipse, na vaga originada pela dispensa de Edmundo Xavier Ribeiro de Mendonça; como auxiliares de escritório X, os de referência VIII Carlos Joaquim de Castro Barbosa, Cléa Pío Borges de Cas-

tro e Stoessel Rodrigues de Araujo, nas vagas verificadas com a dispensa de Maria de Lourdes Gomes da Cunha, Nei da Fonseca Pena e Newton Campos de Albuquerque Sá; para auxiliar de escritório VIII os auxiliares de escritório VII Carmen Campelo, João de Deus Peixoto Vieira da Cunha e João Ricardo de Araújo Lima, nas vagas decorrentes da dispensa de Oscar Marques Batista Leão, Adolfo Aguiar e Ademir de Carvalho Novais.

2. Tendo sido observado o que dispõe o artigo 23 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

2.083 — Em 8 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Fazenda submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Risoleta Pinto Wanderley para, como extranumerária-mensalista, exercer, na Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Pará, a função de praticante de escritório VI, em vaga decorrente da dispensa de Maria Alice Bandeira Queiroz.

2. Não satisfazendo a candidata proposta a exigência do artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, opinando contrariamente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 9-11-40. — G. VARGAS.

PORTARIA N. 842

O presidente interino do Departamento Administrativo do Serviço Público, tendo em vista o que dispõe a letra f do artigo 2º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, resolve aprovar a especificação número 19, referente a máquinas de escrever para uso nos serviços públicos civis da União.

No Distrito Federal, as repartições, serviços e órgãos incumbidos da compra e controle do material, a partir de 1 de janeiro de 1941, só poderão receber máquinas de escrever de acordo com a especificação de que trata a presente portaria.

Nas aquisições, coleta de pregos e concorrências, prevalecerá a mesma especificação, a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial*. Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1940. — *Paulo Lira*.

MAQUINAS DE ESCRIVER

ESPECIFICAÇÃO N. 19

A — Tipos.

As máquinas de escrever serão dos seguintes tipos:

- ME — 33 — Máquina de escrever, com carro para papel de 33 cm e tabulador automático.
- ME — 44 — Máquina de escrever, com carro para papel de 44 cm e tabulador decimal.

B — Material e manufatura.

- a) o material empregado deve ser da melhor qualidade sem falhas e defeitos, resistente ao desgaste e apresentando um conjunto sólido;
- b) ao fabricante assiste inteira liberdade no emprego dos dispositivos mecânicos, contanto que sejam satisfeitas as exigências da presente especificação.

C — Requisitos gerais.

- a) as máquinas terão acabamento na cor preta;
- b) todas as peças metálicas devem estar protegidas contra a oxidação, não apresentando partes oxidadas;
- c) as alavancas de comando, marginadores, libertador do cilindro, solta-margens, graduador de espaçamento, guia dos tipos, barra e guias verticais para o papel devem ser cromados;

d) teclado.

- 1 — Deve ter 44, 45 ou 46 teclas de acordo com o desenho n. 51, sendo facultativas: a 45.ª tecla que grava o "e" e o "Rs" e que poderá ocupar a posição 1 ou a posição 2, e a 46.ª tecla que grava o "e" e "l", representadas em pontilhado no desenho;
- 2 — Quando necessários caracteres especiais, deverão ocupar a 45ª e a 46ª teclas;
- 3 — As letras serão do tipo PAICA com espaçamento de 2,54 a 2,6 mm de centro a centro de letras;
- 4 — Os caracteres devem seguir a forma indicada no desenho n. 52; a altura das letras maiúsculas deve ser de 2,5 mm, sendo permitida a variação até 2,6 mm;
- 5 — Os sinais de acentuação devem ser batidos anteriormente às letras, e em posição tangencial às maiúsculas como indica o desenho n. 52;

6 — Os tipos devem ser protegidos contra danos provocados por batidas eventuais de um sobre o outro.

7 — Fita.

- 1 — deve ter de 12,5 a 13 mm de largura;
- 2 — a reversão deve ser automática;
- 3 — deve haver um dispositivo que permita gravar matrizes de cêra (stencil).

f — a tabulação deve ser automática, compreendendo as seguintes operações:

- 1 — marcar as posições de parada do carro;
- 2 — desmarcar qualquer posição de parada do carro sem desfazer as demais marcações;
- 3 — desmarcar todas as paradas já preparadas;
- 4 — movimentar o carro até as posições marcadas.

g — A alavanca de espaçamento entre linhas deve ser colocada de modo a ser manobrada com a mão esquerda, fazendo girar o rolo antes de iniciar o movimento de translação do carro.

h — O graduador de espaçamento entre linhas deve ter, no mínimo, 3 posições e marcar espaçamentos de 4,2 mm, 6,3 mm e 8,4 mm.

i — A máquina deve possuir um dispositivo, operado pelo lado esquerdo ou dos 2 lados, que permita libertar a engrenagem do cilindro. Deve existir, do lado esquerdo, um espagador variável para tornar possível o encontro exato de linhas sem desligar a cremalheira.

j — A alavanca que comanda os rôlos compressores e solta o pincel deve ficar colocada do lado direito, ou dos 2 lados.

k — A máquina deve ter dispositivo para tornar livre o movimento do carro de forma a ajustá-lo em qualquer posição do seu curso. Este dispositivo terá comando duplo, isto é, uma alavanca em cada extremidade do carro.

l — Os marginadores devem ter um ajuste firme e deter o carro nas posições que forem marcadas. O marginador direito deve ter um dispositivo que produza a batida de um timpano 6 ou 7 espaços antes do carro parar no ajuste da margem. Neste ponto, batida uma tecla, uma trava deve impedir que os tipos cheguem a bater no papel.

m — Deve existir uma tecla, alavanca ou botão que seja facilmente operável pelo datilógrafo e permita, quando acionada, avançar o carro além da margem direita.

n — A linha de escrita deve ser inteiramente visível pela datilógrafa, estando em sua posição normal de trabalho.

o — Os seguintes acessórios deverão acompanhar cada máquina: pincel para limpeza geral, escova para tipos, flanela, capa impermeável.

D — Detalhes

D-1 — Máquina ME-33

Máquina de escrever com carro comportando papéis de 33 centímetros e tabulador automático com uma tecla.

D-2 — Máquina ME-44

Máquina de escrever com carro comportando papéis de 44 centímetros e tabulador decimal marcando, no mínimo, 1.000/00080.

F — Inspeção

As máquinas serão inspecionadas individualmente quanto ao funcionamento e perfeição de escrita.

F-1 — Amostra

a) De cada 50 máquinas ou fração será retirada uma que deverá ser enviada ao laboratório de ensaios.

F-2 — Métodos

a) Verificar perfeita observância aos requisitos enumerados em "A", "B", "C" e "D".

F-3 — Ensaios

a) Experimentar o funcionamento de todas as alavancas e comandos e a perfeição da escrita, inclusive quanto ao alinhamento, distância entre os caracteres e impressão no papel.

b) Verificar o esforço necessário para operação nas teclas simples de maiúsculas, deixando cair a tecla até sua posição final sob a ação de um peso cujo valor mínimo caracterizará este esforço. Sob a ação deste peso deverá ser possível escrever uma série de maiúsculas que não apresentem desalinhamento.

c) Na tecla de fixação de maiúsculas, procedendo de modo idêntico ao indicado no item anterior, verificar o esforço mínimo que provoca a retenção da tecla de maiúsculas.

d) Pelo mesmo processo recomendado em "c" ensaiar o esforço para operação da tecla de retrocesso com o carro colocado na posição central.

e) Ensaiar de modo idêntico ao recomendado em "c", o mínimo de esforço para dar os espaços.

f) Determinar o esforço necessário para o transporte do carro, pela aplicação suave de um dinamômetro, preso ao ponto de acionamento da barra de transporte do carro nas posições extremas, recuando-se 10 espaços para a posição final.

g) Verificar o esforço mínimo de impressão. Deve ser determinado pela altura mínima da qual deverá cair livremente um peso cilíndrico indeformável, de 50 gr, do diâmetro aproximado da tecla, usando-se uma fita nova e 2 folhas de papel apertado AP-75 (Instrução n. 4 da D.M. do D.A.S.P.) para que imprima sistematicamente, sem falha, qualquer dos caracteres.

h) A máquina deve permitir escrever, com a velocidade de 7 batidas por segundo, duas letras tais como: m — n, o — s, h — u, várias vezes, sucessivamente, sem que haja superposição.

i) Libertando a engrenagem do cilindro pela alavanca libertadora, deve ser observado que a batida dos tipos não produza deslocamento do cilindro e, portanto, desalinhamento de escrita.

j) A escrita deve ser perfeitamente alinhada, mesmo quando feita em cartões C-270 (Portaria n. 761 do D. A. S. P.) e a 3 mm da linha inferior, podendo ser usados prendedores anteriores para o papel.

k) Além dos ensaios descritos poderá o Instituto Nacional de Tecnologia realizar provas sobre a qualidade do material, resistência ao desgaste e à oxidação e perfeição de funcionamento.

E-4 — Aceitação e Rejeição

a) Só serão aceitas as máquinas que satisfizerem às exigências da presente especificação.

b) Nas máquinas do tipo ME-33 os esforços para operação das teclas, alavanca e barras não deverão ultrapassar os seguintes valores:

Tecla simples de maiúsculas	500 gr
Tecla de fixação de maiúsculas	1.000 gr
Tecla de retrocesso	850 gr
Barra de espaços	225 gr

Transporte do carro:

1) No início (somente gira o rolo)	1.600 gr
2) No final (transporte do carro)	1.300 gr
Teclas dos caracteres	15 cm

c) Na máquina do tipo ME-44 os esforços não deverão ultrapassar os seguintes valores máximos:

Teclas simples de maiúsculas	650 gr
Tecla de fixação de maiúsculas	1.000 gr
Tecla de retrocesso	1.100 gr
Barra de espaços	225 gr

Transporte do carro:

1) No início (somente gira o rolo)	1.300 gr
2) No final (transporte do carro)	1.750 gr

Teclas dos caracteres

F — Acondicionamento, embalagem, marcação

F-1 — Acondicionamento

a) Devem ser bem acondicionadas para evitar avarias durante o transporte.

F-2 — Embalagem

a) Quando exigida embalagem as máquinas devem ser encaixotadas de modo a garantir o recebimento em perfeito estado.

F-3 — Marca

a) Devem ser marcadas, por meio de decalque, na parte da frente da máquina, a letras douradas com caracteres da família "Brasil", corpo 16, com os seguintes dizeres: "Serviço Público Federal".

G — Observações

a) — Em todos os contratos ou ajustes de compra deve ficar estabelecido que o fornecedor dará para cada máquina um prazo de garantia de dois anos contra defeitos de fabricação e funcionamento.

b) — Nas requisições, coleta de preços e concorrências, deverá constar exclusivamente o seguinte:

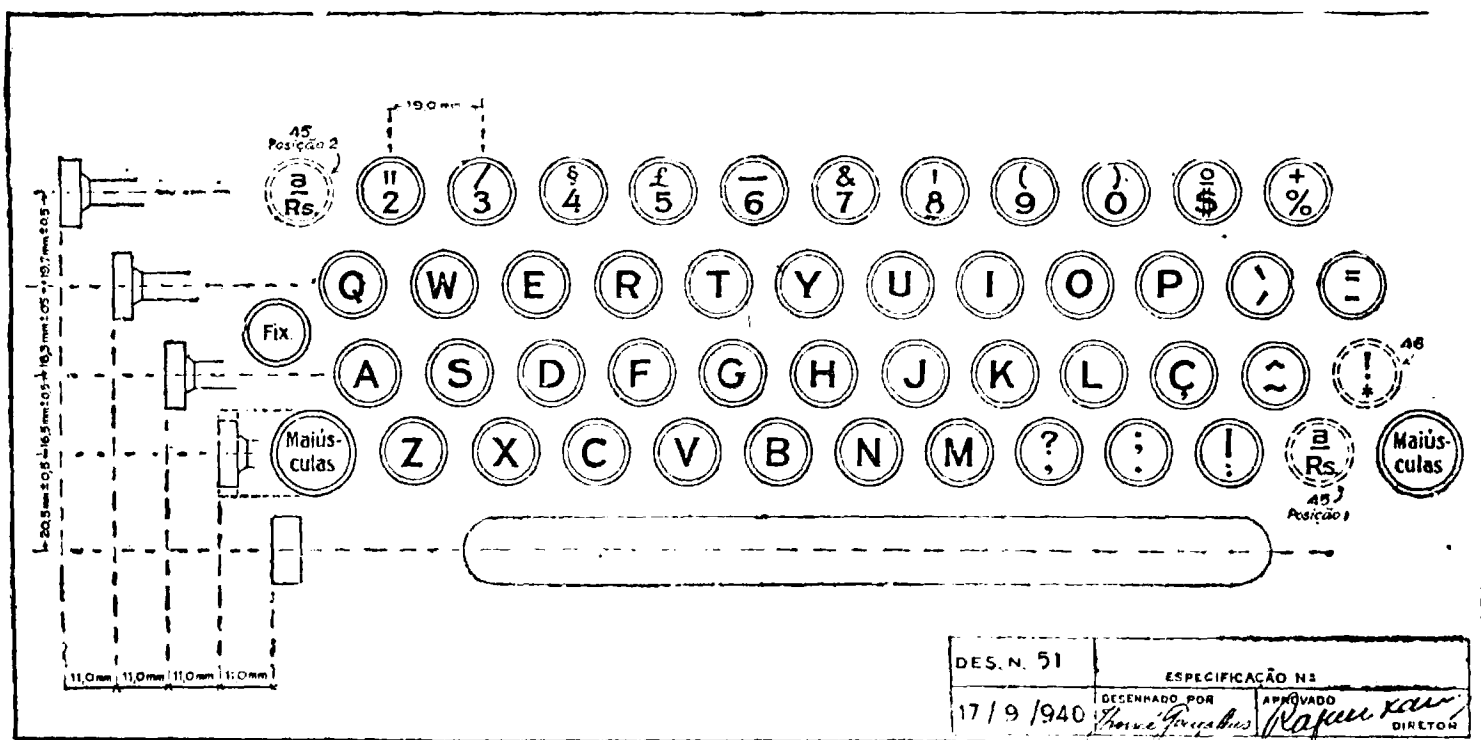
Máquina de escrever, tipo ME — (33 ou 44) especificação n. 19, do D. A. S. P.

c) — As máquinas de escrever com características diferentes dos tipos especificados somente poderão ser adquiridas mediante justificativa da repartição requisitante, declarando a sua aplicação e após parecer favorável da D.M. do D.A.S.P.

NOTA: — Os desenhos originais relativos a esta especificação ficarão arquivados na D.M. do D.A.S.P.

TECLADO UNIVERSAL

(Fixada a localização dos sinais)



234567890\$
 Õ .PERNAMBUCO Á
 À pernambuco Ô

MODELO DOS CARACTERES

DES. N. 52	ESPECIFICAÇÃO N. 1	
17/9/1940	DESENHADO POR <i>Thomé Gonçalves</i>	APROVADO <i>Rafael Xavier</i> DIRETOR

PORTARIA N. 820

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Almojarife de qualquer Ministério. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *Luiz Simões Lopes*.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO D. A. S. P.

Pr. 7.434/40 — A Cooperativa de Sericicultura. Produção e Crédito Agrícola, pede seja requisitado processo em estado no Ministério da Agricultura.

Despacho — O assunto não é da alçada do D. A. S. P. Dirija-se, querendo, diretamente ao Sr. Presidente da República.

Em 11-11-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 2.554-39 — Augusto Antônio Peres, suspenso das funções de Escrivão da Coletoria Federal de Borda da Mata, Minas, "até que fossem apuradas responsabilidades atribuídas no respectivo Coletor" — solicita sua volta àquele cargo.

Despacho: O DASP não é órgão competente para apreciar o assunto nem esclarecimento nenhum solicitou ao S. P. F., convido salientar que o interessado não necessita de intermediários junto ao Governo, para fazer valer seus direitos, se os tiver.

Ao S. P. F. — Em 8-11-40 — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

OFÍCIOS

2.575 — Ao Senhor Chefe do Serviço Regional do Pessoal dos Correios e Telégrafos — solicitando remessa de um exemplar do "Boletim do Pessoal", n. 53, de setembro último.

2.578 A — Ao Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos em Goiabá — solicitando remessa de um exemplar do "Boletim do Pessoal", n. 57, de outubro último.

2.579 A — Ao Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Diamantina, solicitando remessa de um exemplar do "Boletim do Pessoal", n. 47, de setembro último.

2.608 — Ao Senhor Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, solicitando esclarecimentos acerca do cumprimento nas normas constantes da Circular n. 28, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, referente à distribuição dos processos para expedição de certificados técnicos.

2.627 — Ao Senhor Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação, cientificando-o da aprovação da nova classificação básica, por ordem de antiguidade, dos integrantes da carreira de Engenheiro do mesmo Ministério, por despacho presidencial de 25 de outubro último.

2.630 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, solicitando a data da publicação, no "Diário Oficial", da republicação da folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários.

Divisão do Extranumerário

Processo número 4.059/40 — Paulina Pinheiro solicita admissão como extranumerária-diarista em face de habilitação exigida pelo Departamento dos Correios e Telégrafos — Parecer — Paulina Pinheiro, em requerimento dirigido a este Departamento, pede seja considerada habilitada para admissão como extranumerária-diarista do Departamento dos Correios e Telégrafos.

2. As admissões na modalidade de diarista são processadas pelos respectivos chefes de repartição e independem da exigência de provas que, quando exigidas, não tem o caráter suposto pela petição.

3. Nestas condições, esta Divisão é de parecer que o processo deve ser arquivado, podendo a requerente dirigir-se, querendo, ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

D. E., em 8 de novembro de 1940 — *Paulo Lira*, Diretor de Divisão interino — Despacho. — Aprovado — Em 12-11-1940 — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 2.031-40 — João Batista Cantalice, extranumerário-mensalista da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, com exercício na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, reclama contra o desconto da importância de 1:601\$6, que lhe foi feito por ocasião da realização de um empréstimo de 4:367\$0 na representação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, naquela capital. — Parecer — Tem todo fundamento a reclamação de que se trata.

2. O interessado realizou, em outubro de 1938, um empréstimo junto à representação do IPASE, em João Pessoa. Esse empréstimo tinha o valor total de 5:520\$0, sendo 4:367\$0 de capital e 1:153\$0 de juros, a 12% ao ano e seria pagável em 48 prestações mensais de 115\$0 cada uma, mediante desconto em folha (ver. folhas 10).

3. De acordo com o Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, o interessado fora inscrito obrigatoriamente para um pecúlio de 15:000\$0, para o qual deveria contribuir com prestações mensais de 41\$3.

4. Por motivos alheios à sua vontade, achava-se ele, porém, à data de realização do empréstimo, atrasado no pagamento de 28 contribuições para o pecúlio, de julho de 1934 a outubro de 1936, o que perfazia um total de 1:156\$4.

5. Por isso, a representação local do IPASE, conforme confirmação constante de fls. 10, descontou-lhe, no ato de efetuar o empréstimo, da quota capital de 4:367\$0, a importância de 1:156\$4, correspondente ao débito referido no item anterior e mais 445\$2 de juros de mora, pelo atraso das contribuições.

6. Em consequência desses descontos João Batista Cantalice recebeu a quantia líquida de 2:765\$4, o que motivou sua reclamação a este Departamento e as diligências constantes de fls. 6, 8-9 e 11-13.

7. Do resultado dessas diligências decorre a inteira procedência da reclamação formulada e a constatação de que o IPASE, pelo menos no presente caso, não deu cumprimento às prescrições do Decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938.

8. O art. 19 desse Decreto-lei determina, de maneira expressa, ser

"terminantemente proibido fazer deduções de qualquer natureza no líquido acusado nos contratos de empréstimos" (o grifo é deste parecer).

9. No entanto, o IPASE informa haver, realmente, efetuado os descontos alegados, esclarecendo que a sua atual administração, "por uma questão de melhor ordem interna" — e não em virtude de prescrição da lei — não torna mais obrigatórios os descontos dessa natureza por ocasião de empréstimos ou de reformas, procurando fazer por outros meios a cobrança dos débitos de pecúlios.

10. Diante dessa confirmação, verifica-se que houve, de fato, inobservância da lei.

11. Dessa inobservância não decorre, apenas, para João Batista Cantalice, o prejuízo, à boca do cofre, de 1:601\$6. É preciso salientar que, embora não tendo ele recebido essa quantia, está a mesma computada para a contagem dos juros de 12 % anuais correspondentes à tabela Price.

12. A quota de capital que lhe caberia era de 4:367\$0, a qual, acrescida dos juros de 1:153\$0 (12 % ao ano, em 48 meses) perfaz um total de 5:520\$0.

13. Descontando-se no ato do empréstimo de 4:367\$0 a importância de 1:601\$6, verifica-se que esta quantia, que não saiu dos cofres do Instituto e deve ter sido convenientemente empregada, está, entretanto, produzindo juros de 12 % ao ano, pagos pelo consignante.

14. Não há como permitir, em face de todas as leis vigentes sobre o assunto, que continuem a ser cobrados juros de uma quantia nunca percebida e, mais ainda, juros contados sobre juros de mora, arbitrariamente descontados, em ocasião imprópria, contra expressa disposição de lei.

15. A lei não permite a efetuação de descontos na forma por que foram feitos os de que se trata e, por isso, esta Divisão opina pela restituição da importância de 1:601\$6 a João Batista Cantalice, promovendo o IPASE, por outros meios, a cobrança das contribuições de pecúlio em atraso.

16. Diz o art. 22 do Decreto-lei n. 312, citado, que "à medida que se forem instalando, os Serviços de Pessoal se incumbirão da execução e fiscalização" do mesmo decreto-lei.

17. Diante do disposto nesse artigo, esta Divisão opina, ainda, pela remessa do processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Viação, para tomar as providências necessárias à restituição em apreço, não obstante haver o aludido Serviço, em ofício n. 1.737, de 19 de março do corrente ano (fls. 7) concordado com os descontos efetuados, declarando não assistir ao reclamante direito à mesma restituição. D. E., em 25 de setembro de 1940. — *Bittencourt-Sampaio*, diretor de Divisão.

Despacho: A cobrança de contribuições atrasadas, feita por meio de desconto no líquido acusado no contrato de empréstimo, contraria o disposto no art. 19 do Decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938.

2. Deve o Serviço de Pessoal do Ministério da Viação tomar as providências necessárias para que o requerente seja embolsado da quantia descontada, reservando-se ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado o direito de promover a cobrança pelos meios regulares. Ao S. P. V. Em 12-11-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Retificação ao Diário Oficial de 6 de novembro de 1940:

MINISTÉRIO DA GUERRA

FÁBRICA DO REALENGO

Pag. 20.767 — Onde se lê:

20 — Artífice VII — 400\$0

3. Alcebiades Monteiro Gottroy.

Leia-se:

3. Alcebiades Monteiro Gottdroy.
Pág. 20.770 — Onde se lê:

20 — *Servente III* — 200\$0

23. Valdemar Martins de Oliveira.

Leia-se:

23. Valdemar Martins de Oliveira.

Pág. 20.772:

15 — *Trabalhador V* — 300\$0

Acrescente-se: 15 vago.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

RESUMO DA ATA DA 106.^a SESSÃO, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 1940

Presentes quatro dos Srs. membros e ausente o Sr. Pires do Rio. — Trabalhos iniciados às 18 e encerrados às 21 horas.

Expediente. — É dado a conhecer ao Plenário o ofício n. 240, de 23 deste mês, da Prefeitura Municipal de Valparaíso, E. de São Paulo, sobre o estabelecimento de linhas de transmissão, subestações transformadoras e redes de distribuição de energia elétrica naquele município. — Apresenta-se igualmente o ofício n. 622, de 24 deste mês, da Quinta Divisão da E. F. Central do Brasil, que alude ao contrato entre a mesma Estrada e a Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada. — São distribuídos a relatores os seguintes processos: 435-40, originado de requerimento da Companhia Paulista de Força e Luz; 436-40, originado do Aviso com que o Ministério da Viação trata da corrente elétrica destinada à Fábrica de Aviação em Lagoa Santa; 466-40, com recurso da Empresa Força e Luz de Jau, contra o lançamento, pela Prefeitura Municipal de Araraquara, E. de São Paulo, da taxa de conservação de estradas de rodagem, em 1939 e 1940; e 433 de 1940, com recurso interposto pela Usina Catende, Estado de Pernambuco, contra cobrança de taxas federais.

Ordem do dia. — O Sr. Carlos Berenhauer relata o processo número 31-40, de que consta recurso de Faoro & Filhos contra despacho do Sr. Ministro da Agricultura, que indeferiu pedido de concessão para o fornecimento de energia elétrica ao município de Caçador, Estado de Santa Catarina; e conclui com o parecer de que o Conselho não deve tomar conhecimento do recurso, por não estar o assunto na sua alçada, mas, deve, em face da questão, estudar o fornecimento de energia elétrica no referido município. É aprovado. O Conselho firma o Acórdão n. 4, que abaixo será transcrito. — Ainda o Sr. Carlos Berenhauer relata o processo n. 205-40, procedente do Ministério da Agricultura e no qual se cogita da situação da Empresa de Força e Luz Santo Antônio, de Itai, E. de São Paulo, em face do Código de Águas e leis subsequentes. É aprovada a primeira parte do parecer do relator. — Continuando, o Sr. Carlos Berenhauer relata o processo número 337-40, de que consta certa reclamação levada ao Sr. Presidente da República, pela Prefeitura Municipal de Ibitubaba, E. de Minas Gerais, contra as deficiências do serviço de energia elétrica no município; e é de parecer que o assunto está sujeito à Divisão de Águas, só cabendo a este órgão consignar o fato. Manifesta-se o Sr. Macedo Soares sobre o aumento de tarifas, constante do processo, e propõe que o presidente do Conselho tenha a respeito um entendimento pessoal com o Sr. Ministro da Agricultura. O Conselho aprova as conclusões do relator e a proposta do Sr. Macedo Soares. — O Sr. Macedo Soares relata o processo n. 156-40, sobre o pedido de autorização para ampliação das instalações hidroelétricas do hospital de Juqueri, no município de igual nome, E. de São Paulo; e conclui pela conveniência das obras projetadas. É aprovado o relatório e firmada a Resolução n. 23 que abaixo será transcrita. Fica atribuído ao relator o encargo de minutar o decreto que concederá a autorização pedida. — Prossegue o Sr. Macedo Soares, relatando o processo n. 224-39, procedente do Ministério da Agricultura e sobre a reclamação feita por Denógerito Rocha, ao Sr. Presidente da República, contra o aumento de passagens de bonde em Fortaleza, E. do Ceará. O Conselho aprova a conclusão oferecida pelo relator. — Trata, ainda, o Sr. Macedo Soares do processo n. 331-40, que trouxe consulta do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no E. de São Paulo, sobre a cobrança das taxas criadas pelo Código de Águas e o Decreto n. 24.673, de 11-7-1934, em face do Decreto-lei n. 2.281, deste ano; e conclui achando que devem ser organizadas novas relações pela Divisão de Águas, para aquele Estado. É aprovado. — Finalmente, o Sr. Macedo Soares relata o processo n. 394-40, que, procedente do Ministério da Fazenda, trata da cobrança de taxas a diversas prefeituras. O relator conclui pela incompetência do Conselho para apreciar os casos de tributação anteriores à expedição do Decreto-lei n. 2.281. Faz longa declaração de voto o Sr. Maciel Filho.

RESOLUÇÃO N. 23

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.^o do Decreto-lei n. 2.059, de 5 de março do corrente ano, e atendendo ao que requereu o Hospital de Juqueri, do Serviço de Assistência a Psicopatas da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, do Estado de São Paulo;

Considerando que esse requerimento se refere à elevação da barragem existente no córrego de Itaim, no município de Juqueri, Estado de São Paulo, melhorando as condições de utilização da fonte de energia aproveitada;

RESOLVE:

Que é conveniente a elevação da barragem existente no córrego de Itaim, no Município de Juqueri, Estado de S. Paulo, no aproveitamento realizado pelo Hospital de Juqueri, do Serviço de Assistência a Psicopatas da Secretaria de Estado de Educação e Saúde Pública, do Estado de S. Paulo.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1940. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, presidente. — *Helio de Macedo Soares e Silva*, relator. — *José Soares Maciel Filho*. — *Carlos Berenhauer Junior*.

ACÓRDÃO N. 4

Não tendo cabimento o recurso interposto, o Conselho, usando da faculdade que lhe é conferida pela letra "b", inciso I do art. 2.^o do Decreto-lei n. 1.699, pode transformá-lo em contribuição para os seus estudos.

Visto, relatado e discutido o requerimento (CNAEE-31-40) em que a empresa Força e Luz Caçadorense, Faoro & Filhos, recorre da decisão firmada pelo ministro da Agricultura no processo LGPM n. 4.392/39, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando da atribuição que lhe confere a letra b do inciso V do Decreto-lei n. 1.699, de 24 de outubro de 1939, e

Considerando que ao Conselho cumpre "resolver, em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade",

Considerando que na hipótese não se aplica o dispositivo supra por se tratar apenas de pretendente a uma concessão para exploração de serviços de utilidade pública e o comércio de energia,

Considerando, no entanto, que o Conselho pode converter a matéria em objeto de estudo, na forma da letra b, inciso I do art. 2.^o do Decreto-lei n. 1.699,

Acordam não tomar conhecimento do recurso, transformando o assunto em estudo sobre fornecimento de energia elétrica ao Município de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1940 — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, presidente. — *Carlos Berenhauer Junior*, relator. — *José Soares Maciel Filho*. — *Helio de Macedo Soares e Silva*. — Fui presente, *Adamastor Lima*, consultor jurídico.

RESUMO DA ATA DA 107.^a SESSÃO, REALIZADA EM 1 DE NOVEMBRO DE 1940

Presentes quatro dos Srs. membros e ausente o Sr. Pires do Rio — Trabalhos iniciados às 18 e encerrados às 21 horas

Ata — Não ha leitura de ata.

Expediente — São distribuídos a relatores o processo n. 405-40, do interesse da Empresa Força e Luz de Cambui, no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas; 462-40, de que consta proposta aprovada pela Sociedade Mineira de Engenheiros, na "Semana da Eletricidade", sobre o financiamento de instalações hidroelétricas, e 463-40, trazendo proposta da mesma origem, referente à elaboração do Código de Eletricidade.

Ordem do dia — O Sr. Carlos Berenhauer relata o processo número 400-40, em que os herdeiros de Isaac José da Silva pedem autorização para transferir a José Cesário Miranda Ribeiro a Usina Elétrica de Coronel Pacheco, no Município de Rio Novo, Estado de Minas; e conclui pelo atendimento. O Conselho aprova e firma a Resolução n. 24, abaixo transcrita. O Sr. presidente põe em discussão as emendas do Sr. Maciel Filho ao projeto de decreto-lei, de normas para a assinatura de contrato com as empresas de energia elétrica. Fica adiado o encerramento da discussão a respeito.

RESOLUÇÃO N. 24

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.^o do Decreto-lei n. 1.699, de 30 de janeiro do corrente ano, e tendo em vista o requerido por José Marçal da Silva, proprietário da Empresa Elétrica de Coronel Pacheco, Piauí e Golanã, Município de Rio Novo, Estado de Minas Gerais (processo CNAEE-400-40);

Considerando que, embora, pela sua Resolução n. 15, de 16 de agosto último (processo CNAEE-171-40) o Conselho se haja pronunciado contra a transferência, que julgou então inoportuna, da propriedade da referida Empresa, sobrevieram, depois dessa resolução, motivos de força maior decorrentes do falecimento do mencionado Isaac José da Silva e mais imperiosos que as razões da mesma inoportunidade, os quais, como acentuam as conclusões do respectivo relatório, tornam tal transferência, já agora, aconselhável e conveniente;

Resolve manifestar-se favorável à transferência da Empresa Elétrica de Coronel Pacheco, Piauí e Goiânia a José Cesário de Miranda Ribeiro, julgando ainda o Conselho que o valor prudente da inversão não deve ultrapassar a importância pela qual a mesma empresa foi avaliada no inventário dos bens do referido Isaac José da Silva, sem que tal importe na predeterminação do "investimento" da empresa, a fixar de acordo com as normas gerais respectivas.

Sala das Sessões, em 1 de novembro de 1940. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, presidente. — *Carlos Berenhausen Junior*, relator. — *Helio de Macedo Soares e Silva*. — *José Soares Maciel Filho*.

PORTARIA N. 20, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica:

Resolve admitir Luciano Pires a partir de 11 deste mês, como extranumerário-diarista, com o salário diário de doze mil réis (12\$00), para executar trabalhos de conservação e asseio em escritório, neste Conselho, até 31 de dezembro do corrente ano, salvo conveniência em ser dispensado antes e visto como já apresentou ele os documentos constantes do artigo 31 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e a despesa consequente desta admissão pode correr pelo saldo da parcela de 6:000\$00, destacada, para diaristas, da Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 2 — "Para admissão, na forma da legislação vigente", etc., da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Conselho.

Abram-se o assentamento e a ficha financeira individuais respectivos e publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, tenente coronel, presidente do Conselho.

PORTARIA N. 21, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica:

Resolve admitir Acir Goulart da Silva, a partir de 11 deste mês, como extranumerário-diarista com o salário diário de doze mil réis (12\$00), para executar trabalhos de conservação e asseio em escritório, neste Conselho, até 31 de dezembro do corrente ano, salvo conveniência em ser dispensado antes e visto como já apresentou ele os documentos constantes do artigo 31 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e a despesa consequente desta admissão pode correr pelo saldo da parcela de 6:000\$00, destacada, para diaristas, da Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 2 — "Para admissão, na forma da legislação vigente", etc., da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Conselho.

Abram-se o assentamento e a ficha financeira individuais respectivos e publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, tenente coronel, presidente do Conselho.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Seção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao terceiro trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 45\$0

Para os Estados, mais 2\$4 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$8 para o porte

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS NEGÓCIOS ESTADUAIS

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 1.568 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Congonhas de Campo (Minas Gerais), dispondo sobre a taxa de calçamento e sua conservação. — Aprovado.

N. 2.124 — Projeto de decreto-lei da Interventoria de Pernambuco, fixando o efetivo das Delegacias de Trânsito e de Vigilância Geral de Costumes para o ano de 1941. — Aprovado.

N. 1.551 — Isenção de impostos à Sociedade Cal Paraná Ltda. — Negada.

N. 2.132 — Projeto de decreto-lei da Interventoria de Alagoas criando duas cadeiras no Instituto de educação do Estado, sendo uma de Latim e outra de História do Brasil. — Aprovado.

N. 1.496 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de S. Gonzalo (Estado do Rio de Janeiro), dispondo sobre concessão de isenção de impostos, taxas e emolumentos para o Abrigo Cristo Redentor, a ser construído pela Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados. — A isenção deve ser convertida em subvenção.

N. 1.560 — Projeto de decreto-lei da Interventoria do Rio de Janeiro, fixando o efetivo da Força Policial do Estado para 1941. — Aprovado.

N. 2.138 — Autorização para o professor alemão Franz Keyser realizar, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Estado de São Paulo, um curso sobre Electro Cirurgia e Tumores malignos. — Autorizado.

N. 1.244 — Recurso de Estevão de Sá Cavalcanti de Albuquerque. — Dado provimento.

N. 2.131 — Decreto-lei da Interventoria do Rio Grande do Sul, reduzindo de 50 % o imposto de exportação que incide sobre couros secos, verdes ou salgados. — Aprovado.

N. 1.552 — Contrato de cidadão estrangeiro para organizar a instrução de polo em Forças Policiais. — Negada autorização.

DESPACHOS DO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA

Processos:

N. 2.171 — Requerimento de Prócopio Lourenço da Silva. — Nada ha que deferir.

N. 2.141 — Recurso de Fausto Garcia Ribeiro. — Arquite-se.

N. 2.196 — Recurso de Orlando Dias Rego. — Arquite-se.

O Senhor Ministro concedeu autorização de permanência definitiva no território nacional, aos seguintes estrangeiros:

Processos:

N. 11.314-38 — Antônio Lucas Macieira (Antônio Lucas) — Portugal.

N. 4.264-38 — Davi Rodrigues — Portugal.

N. 5.723-38 — Ernesto Cunha Lamas — Portugal.

N. 12.930-38 — João Rodrigues de Oliveira — Portugal.

N. 2.810-38 — José Maria Pereira de Melo — Portugal.

N. 8.113-38 — Manuel Pinto Gomes — Portugal.

N. 7.259-38 — Charlotte Tehlesinger — Alemanha.

N. 7.267-38 — Ernst Schlesinger — Alemanha.

N. 9.852-38 — Ernst Hermann Holsing — Alemanha.

N. 12.579-38 — Morris Reschini. — Itália.

N. 2.631-33 — Tropiano Giuseppe — Itália.

N. 11.611-38 — Edith Finkelstein — Polónia.

N. 11.640-38 — Moses Finkelstein — Polónia.

N. 5.723-38 — Nicolina Marra Lamas — E. U. América do Norte.

N. 12.538-38 — Reino Aksel Jokinen — Finlândia.

O Senhor Ministro concedeu, na conformidade da Portaria número 2.673, autorização de permanência definitiva no território nacional, aos estrangeiros:

Processos:

N. 845-38 — Hans Kegel — Alemanha.

N. 251-39 — Lieselotte Leschziener — Alemanha.

N. 251-40 — Max Strauss — Alemanha.

N. 1.303-39 — Susi Kahané (Susi Felicitas Kahané) — Alemanha.

N. 867-1940 — Walda Heynemann (Walda Eva Heymann) — Alemanha.

N. 1.143-940 — Alessandro Aldo Buccianti. — Itália.

N. 1.577-1939 — Valentina Della Seta Castelli — Itália.

Diretoria da Justiça e do Interior

Segunda Seção

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 11 de Novembro de 1940

Sociedade Nacional Dante Alighieri do Rio de Janeiro (Società Nazionale Dante Alighieri — Comitato di Rio de Janeiro), pedindo prorrogação de prazo para cumprimento de despacho anterior. — Apresente os novos Estatutos dentro de 48 horas da publicação deste. (P. 19.493-40).

Sport Club Germania, de S. Paulo, apresentando novos Estatutos aprovados em assembleia de 24 de outubro último. — Recuso os Estatutos apresentados. Concedo o prazo de quinze dias, final para que a sociedade elimine a disposição do art. 64 relativa à inalterabilidade do nome; junte o texto do Decreto 10.952, de 1910, a que se refere o art. 21, parágrafo único, e modifique as disposições sobre o Conselho Deliberativo, que pelos Estatutos, sem expli-

ação aceitável, substitua a Assembléa, inclusive o que estipula o art. 67 quanto ao consentimento dos conselheiros para dissolução da sociedade. (P. 19.771-40).

"Hogar Español", de S. Paulo, apresentando novos Estatutos. — Recuso os Estatutos, cujos artigos 14 e 47 traduzem discriminações de ordem política. (P. 18.828-40).

Círculo Italiano Hierático di Tieté, pedindo registo e licença, de acordo com o Decreto-lei n. 383, de 1938. — Concedo a licença e o registo, na forma do regulamento. (P. S-438-938).

Polícia Civil do Distrito Federal

SERVIÇO DE REGISTO DE ESTRANGEIROS

Compareça à Seção G-5, das 13 às 15 horas — Chefe: W. Brito. Processo n. 104.105 — Manuel da Maia Chelinho.

Carteiras prontas enviadas ao G-5, com as fichas correspondentes, e que poderão ser procuradas nos "guichets" respectivos, das 16 às 17 horas:

41.169	—	43.687	—	43.825	—	44.977	—	47.899	—	48.447	—
48.647	—	49.220	—	70.274	—	70.392	—	70.829	—	71.299	—
74.965	—	76.673	—	80.632	—	81.971	—	85.576	—	85.577	—
89.447	—	89.596	—	89.795	—	89.994	—	90.027	—	91.836	—
91.879	—	95.054	—	95.794	—	98.177	—	98.537	—	99.003	—
99.127	—	99.196	—	99.766	—	100.552	—	100.825	—	101.010	—
101.013	—	101.213	—	101.236	—	102.287	—	102.377	—	102.504	—
102.505	—	102.614	—	102.657	—	102.681	—	102.683	—	102.703	—
102.761	—	102.821	—	102.883	—	102.998	—	103.019	—	103.044	—
103.057	—	103.083	—	103.166	—	103.203	—	103.218	—	103.324	—
103.355	—	103.351	—	103.443	—	103.451	—	103.519	—	103.533	—
103.555	—	103.589	—	103.610	—	103.626	—	103.629	—	103.640	—
103.642	—	103.671	—	103.674	—	103.700	—	103.708	—	103.723	—
103.755	—	103.802	—	103.813	—	103.831	—	103.837	—	103.854	—
103.876	—	103.905	—	103.928	—	103.976	—	103.992	—	103.993	—
103.994	—	103.995	—	104.160	—	104.163	—	104.191	—	104.208	—
104.212	—	104.213	—	104.223	—	104.267	—	104.268	—	104.303	—
104.304	—	104.305	—	104.313	—	104.323	—	104.310	—	104.413	—
104.427	—	104.428	—	104.429	—	104.443	—	104.447	—		—
2.535	—	3.237	—	4.505	—	6.931	—	10.802	—	30.576	—
32.245	—	34.133	—	36.884	—	37.561	—	38.075	—	40.741	—
44.819	—	45.010	—	46.309	—	46.920	—	49.372	—	50.604	—
52.605	—	55.323	—	55.610	—	56.733	—	59.270	—	63.498	—
64.000	—	66.026	—	66.499	—	67.938	—	72.187	—	73.901	—
74.107	—	74.309	—	75.527	—	76.016	—	76.099	—	76.816	—
76.835	—	79.061	—	79.387	—	80.629	—	80.706	—	80.931	—
81.014	—	81.426	—	82.264	—	83.596	—	84.552	—	84.837	—
85.679	—	86.138	—	86.545	—	88.425	—	88.612	—	88.739	—
87.261	—	87.348	—	88.704	—	89.404	—	89.918	—	90.674	—
90.843	—	90.917	—	91.061	—	91.302	—	91.369	—	91.596	—
91.704	—	91.779	—	92.024	—	92.854	—	93.605	—	93.640	—
93.663	—	93.880	—	93.929	—	93.964	—	93.984	—	94.318	—
95.281	—	95.444	—	95.554	—	95.735	—	95.780	—	95.838	—
95.839	—	95.946	—	96.418	—	96.242	—	96.549	—	97.309	—
98.415	—	98.157	—	98.329	—	98.340	—	98.871	—	99.655	—
100.039	—	100.065	—	100.323	—	100.461	—	100.509	—	100.671	—
100.773	—	101.078	—	101.165	—	101.232	—	101.479	—	101.595	—
101.910	—	102.044	—	102.085	—	102.170	—	102.207	—	102.506	—
102.613	—	102.623	—	102.673	—	102.686	—	102.718	—	102.826	—
102.920	—	102.946	—	102.999	—	103.017	—	103.225	—	103.238	—
103.376	—	103.396	—	103.399	—	103.438	—	103.441	—	103.466	—
103.525	—	103.554	—	103.571	—	103.596	—	103.623	—	103.690	—
103.693	—	103.718	—	103.753	—	103.756	—	103.763	—	103.769	—
103.787	—	103.814	—		—		—		—		—
104.175	—	104.176	—	104.177	—	104.178	—	104.179	—	104.180	—
104.181	—	104.186	—	104.187	—	104.188	—	104.189	—	104.214	—
104.224	—	104.226	—	104.227	—	104.228	—	104.229	—	104.230	—
104.232	—	104.233	—	104.234	—	104.235	—	104.236	—	104.237	—
104.241	—	104.242	—	104.243	—	104.244	—	104.245	—	104.246	—
104.247	—	104.248	—	104.249	—	104.252	—	104.253	—	104.254	—
104.257	—	104.259	—	104.262	—	104.264	—	104.266	—	104.269	—
104.270	—	104.272	—	104.277	—	104.278	—	104.280	—	104.282	—
104.283	—	104.284	—	104.286	—	104.287	—	104.288	—	104.289	—
104.290	—	104.291	—	104.292	—	104.294	—	104.295	—	104.297	—
104.298	—	104.299	—	104.300	—	104.301	—	104.302	—	104.310	—
104.312	—	104.314	—	104.316	—	104.317	—	104.318	—	104.319	—
104.320	—	104.324	—	104.326	—	104.328	—	104.329	—	104.330	—
104.331	—	104.333	—	104.334	—	104.335	—	104.336	—	104.337	—
104.338	—	104.339	—	104.342	—	104.343	—	104.351	—	104.353	—
104.360	—	104.361	—	104.365	—	104.366	—	104.371	—	104.373	—
104.375	—	104.378	—	104.381	—	104.386	—	104.387	—	104.388	—
104.389	—	104.394	—	104.395	—	104.396	—	104.397	—	104.398	—
104.400	—	104.404	—	104.402	—	104.403	—	104.406	—	104.408	—
104.409	—	104.410	—	104.411	—	104.412	—	104.415	—	104.419	—
104.420	—	104.423	—	104.425	—	104.426	—	104.430	—	104.432	—
104.433	—	104.435	—	104.438	—		—		—		—
103.869	—	103.875	—	103.887	—	103.888	—	103.892	—	103.904	—
103.939	—	103.953	—	103.965	—	104.014	—	104.025	—	104.044	—
104.070	—	104.080	—	104.089	—	104.162	—	104.173	—	104.174	—
104.225	—	104.238	—	104.344	—	104.348	—	104.349	—	104.350	—

104.352	—	104.354	—	104.355	—	104.356	—	104.357	—	104.358	—
104.359	—	104.360	—	104.367	—	104.369	—	104.379	—	104.390	—
104.399	—	104.404	—	104.407	—	104.414	—	104.416	—	104.418	—
104.442	—	104.424	—	104.431	—	104.439	—	104.440	—	104.441	—
104.442	—	104.445	—	104.446	—	104.448	—	104.449	—	104.451	—
104.452	—	104.454	—	104.456	—	104.457	—	104.459	—	104.462	—
104.463	—	104.464	—	104.465	—	104.466	—	104.467	—	104.468	—
104.472	—	104.474	—	104.477	—	104.479	—	104.480	—	104.481	—
104.485	—	104.486	—	104.487	—	104.488	—	104.489	—	104.491	—
104.492	—	104.495	—	104.496	—	104.497	—	104.498	—	104.501	—
104.503	—	104.504	—	104.505	—	104.506	—	104.507	—	104.509	—
104.510	—	104.511	—	104.512	—	104.513	—	104.514	—	104.517	—
104.518	—	104.519	—	104.524	—	104.526	—	104.529	—	104.530	—
104.531	—	104.532	—	104.537	—	104.539	—	104.540	—	104.541	—
104.542	—	104.544	—	104.556	—	104.560	—	104.562	—	104.563	—
104.564	—	104.567	—	104.571	—	104.576	—	104.577	—	104.579	—
104.580	—	104.581	—	104.584	—	104.585	—	104.587	—	104.589	—
104.591	—	104.592	—	104.593	—	104.594	—	104.596	—		—

Seção G.-1 — Guichet n. 7 — Chefe: Manuel Gomes da Silva.

Relação de estrangeiros intimados a comparecer a esta Seção afim de satisfazer exigências em seus processos de registo:

N. 105.457 — Abraham Karam.
N. 105.458 — Frigyes Frako.
N. 105.477 — Karel Hamburg.
N. 105.542 — Ellinor Briese.
N. 105.568 — Kaethe Briese.
N. 105.476 — Jean George Rozakis.
N. 105.567 — Andre Antase Georgoulis.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 8 de novembro de 1940

Processo S. E. 33.291-40 — Alípio Simões, pedindo certidão de pagamento de multa que lhe foi imposta. — Certifique-se.

Processo S. E. 3.604-40 — Antônio Pinto Loja, pedindo certidão de recibo de depósito de multa que lhe foi imposta. — Certifique-se.

Divisão do Pessoal

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de novembro de 1940

Maria de Almeida Silva. — Indeferido, de acordo com o parecer. De ordem do senhor ministro, C. Drummond, chefe do gabinete. (30.952-40.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de novembro de 1940

Manuel de Carvalho. — Certifique-se. (34.967-40.)

Afonso Fernandes Prado. — Certifique-se. (29.436-40.)

Dia 12 de novembro de 1940

José Alves Meireles. — O pedido foi feito fora do prazo. Arquivar-se.

Serviço de Obras

No processo número 163-40 — S.O. — "Projeto de uma Lavandaria para o Núcleo de mulheres na Colônia Juliano Moreira", à fls. 9, o senhor ministro fez a seguinte promoção: "Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1940 — Senhor Presidente: Solicito de Vossa Excelência autorização para mandar fazer, mediante concorrência administrativa, uma lavandaria, orçada em 32:540\$00, na Colônia Juliano Moreira — A verba 5. subesignação 2, item 01, alínea e do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, comporta a despesa. — Respeitosamente. — Capanema. — O Emxo. Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: — "Autorizado — Em 28 de novembro de 1940 — G. VARGAS.

Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal**INSPETORIA DOS CENTROS DE SAUDE**DESPACHOS EXARADOS PELO DO D.^o DISTRITO SANITÁRIO

Dia 5 de novembro de 1940

Vacâncias:

- N. 3.988 — Rua Arnaldo Quintela n. 74 casa VI. — Pode habitar.
 N. 3.966 — Rua Marquês de Olinda n. 95-A, loja. — Facilita a visita à loja.
 N. 3.958 — Rua Santa Terezinha n. 37, apt. 6. — Pode habitar.
 N. 4.815 — Rua Paulo Barreto n. 45. — Pode habitar.
 N. 3.568 — Rua João Luiz Alves n. 136, apt. 8. — Cumpra as exigências.

DESPACHOS EXARADOS PELO CHEFE DO 4.^o DISTRITO

Dia 6 de novembro de 1940

Vacâncias:

- N. 3.726 — Rua Honório de Lemos n. 36. — Pode habitar.
 N. 4.212 — Rua Assunção n. 30. — Cumpra as exigências.
 N. 4.012 — Rua Muniz Barreto n. 66. — Pode habitar.

Requerimentos:

- N. 4.005 — Rua Álvaro Ramos n. 70. — Prove o que alega documentadamente, no prazo de 8 dias.
 N. 4.004 — Rua Álvaro Ramos n. 68. — Prove o que alega documentadamente, no prazo de 8 dias.
 N. 3.915 — Rua São Clemente n. 69. — Prove o que alega documentadamente no prazo de 8 dias.

DESPACHOS EXARADOS PELO CHEFE DO 4.^o DISTRITO

Dia 7 de novembro de 1940

Vacâncias:

- N. 3.568 — Avenida João Luiz Alves n. 136, apt. 8. — Pode habitar.
 N. 4.018 — Rua Barão de Hamby n. 66-A, apt. 6. — Pode habitar.
 N. 4.032 — Rua Otávio Correia n. 72, apt. 4 (378). — Pode habitar.
 N. 3.953 — Rua Alexandre Ferreira n. 32. — Pode habitar.
 Vacância n. 4.044 — Avenida São Sebastião n. 46. — Pode habitar.

DESPACHOS EXARADOS PELO CHEFE DO QUARTO DISTRITO

Dia 8 de novembro de 1940

Vacâncias:

- N. 3.994 — Rua Sacopan n. 42 — Cumpra a exigência.
 N. 4.042 — Rua 19 de Fevereiro n. 115. — Pode habitar.
 N. 4.022 — Rua Coreado n. 57. — Cumpra a exigência.
 N. 3.819 — Rua Álvaro Ramos n. 89, casa XII. — Pode habitar.
 N. 4.028 — Rua Muniz Barreto n. 44, apartamento 201. — Pode habitar.
 N. 4.024 — Rua São Clemente n. 176, casa 15. — Pode habitar.
 N. 4.049 — Rua Faro n. 51. — Pode habitar.

Requerimentos:

- N. 4.076 — Rua Artur Araripe n. 48. — Certifique-se.
 N. 3.639 — Estrada Santa Maria n. 27. — Aprovo.

Ministério das Relações Exteriores**Divisão do Pessoal**

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO

Por portarias de 12 do corrente:

Foi dispensado Sergio de Lima e Silva, ocupante do cargo da classe K, da carreira de diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, das funções de auxiliar do seu gabinete, em virtude de ter sido o mesmo designado para servir no estrangeiro.

Foi dispensado, no interesse da administração pública, o extra-numerário-mensalista Inácio Costa das funções de servente IX.

Foi dispensado, no interesse da administração pública, o extra-numerário-mensalista Severino Caetano de Almeida das funções de servente VIII.

Ministério da Fazenda**Contadoria Geral da República**

OFÍCIO CIRCULAR N. 4.214

Aos Srs. contadores Seccionais nas Delegacias Fiscais.

Recomendo que seja examinada com o devido cuidado a situação das exatarias, no concernente às remessas de seus balancetes, e que sejam comunicadas a esta Contadoria as providências tomadas, no caso de atraso na expedição dos mesmos, afim de se evitar que, por esse motivo, seja retardado o levantamento dos últimos balanços financeiro e patrimonial do exercício.

Recomendo ainda que após o encerramento do mês de dezembro sejam comunicadas a esta Contadoria as exatarias em atraso com os seus balancetes, indicando o respectivo meses.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

CIRCULAR N. 308

O contador geral da República, tendo em vista o Decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940, dispondo "sobre o melhor aproveitamento do carvão nacional", que criou diversas taxas enumeradas no seu artigo 13,

Recomenda, que as mesmas sejam escrituradas, provisoriamente, em "Depósitos de Diversas Origens s/n — Taxa sobre Carvão e Oleo Importados", até que seja dada classificação definitiva.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Serviço do Pessoal

CIRCULAR N. 12

Dia 12 de novembro de 1940

O Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o pagamento de vencimentos do corrente mês se iniciará no dia 26, solicita aos senhores chefes de repartições subordinadas, cujos funcionários recebem seus vencimentos pelo Tesouro, a remessa diretamente à S. G. do mesmo Serviço, até o próximo dia 16, impreterivelmente, dos boletins de frequência abrangendo o período de 21 de outubro findo a 15 do corrente.

Esclarece, outrossim, que, no próximo mês de dezembro, aqueles boletins deverão se referir ao período de 16 do corrente, a 10 do citado mês, cumprindo que a sua entrega seja feita, o mais tardar, no dia 13, para a boa norma dos serviços.

PORTARIA N. 103-A

Dia 31 de outubro de 1940

O Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o item II, do artigo 1.^o, do Decreto-lei n. 2.297, de 28 de janeiro de 1938:

Resolve designar, de acordo com o artigo 86 combinado com o artigo 89, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o médico clínico da classe K, do Quadro Permanente, Dr. Rúi Pereira Gomes, para exercer, interinamente, as funções de chefe da Seção de Assistência Social do mesmo Serviço, como substituto do médico clínico da classe I — Dr. Alberto Gentile, durante o período de sua ausência, em gozo de gala e férias regulamentares.

PORTARIA N. 106

O Diretor, atendendo à proposta do chefe da S. S. e tendo em vista as necessidades imperiosas daquela seção quanto ao expediente administrativo que, excepcionalmente, não pode ser realizado dentro do horário normal de serviço, resolve prorrogar, por uma hora, o expediente interno da referida seção, a partir desta data, até o dia 30 do corrente, inclusive.

S.P., em 12 de novembro de 1940 — *Lauro Boamorte*.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 30 de outubro de 1940

N. 76.696-40 — Arcosvaldo Silva — S. Paulo — sobre fiscalização do imposto de consumo. — Arquite-se.

N. 82.339-40 — Bolsa Oficial de Valores de Santos, sobre os serviços de fiscalização do selo nas operações bancárias. — Arquite-se.

N. 80.772-40 — Companhia Geral de Comércio e Finanças S. A., sobre cancelamento de carta-patente. — Faça-se o cancelamento da carta patente, como propõe a Diretoria das Rendas Internas.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Dia 14 de novembro de 1940

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- N. 92.295-40 (Tesouro), de interesse do interventor federal de Pernambuco. — Deferido.
 N. 92.299-40 (Tesouro), de interesse do interventor federal de Pernambuco. — Deferido.
 N. 92.297-40 (Tesouro), de interesse do interventor federal de Pernambuco. — Deferido.
 N. 92.883-40 (Tesouro), de interesse de Anderson, Clayton & Comp. Ltda. — Deferido.
 N. 92.884-40 (Tesouro), de interesse de Anderson, Clayton & Comp. Ltda. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

- N. 19.696-38 (Tesouro), de interesse da Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Procede-se de acordo com o parecer.
 O parecer aludido, prestado pela Comissão Executiva do Laudo Arbitral, composta dos senhores Ovídio Paulo de Menezes Gil e Vasco de Lacerda Lima, foi redigido nos termos abaixo transcritos:

"1. Defendendo-se no processo n. 1.343, de 1935, da Alfândega do Maranhão, a Companhia Nacional de Navegação Costeira apresentou uma petição datada de 10 de julho de 1940.
 2. No final dessa petição a mesma Companhia levanta a preliminar referente à competência da Comissão Executiva do Laudo Arbitral para decidir a hipótese.

3. A respeito diz a Companhia:

"A competência dessa ilustrada Comissão, para proferir decisão decorre não somente do fato de se tratar de um caso de interpretação da Sentença Arbitral, como também da referida ordem do senhor Presidente da República que determinou a ida do mesmo processo a essa Comissão, dando-lhe poderes para apreciá-lo".

4. Tendo em vista, porém, o ato que instituiu a Comissão Executiva do Laudo Arbitral e considerando que não se pode incluir no poder de "apreciar", determinado pelo senhor Presidente da República, o de julgar, pensamos que falece razão à Companhia quanto a preliminar.

5. A função da Comissão, segundo pensamos, é examinar os casos e apresentá-los a V. Ex. para que se digne de proferir a competente decisão.

6. Quanto ao mérito, alega a Companhia que só por equívoco lhe estão sendo cobrados o imposto de farol e a taxa de caridade, respectivamente, nas importâncias de réis 1.115:60080 e 105:29182, pois, segundo afirma, a Alfândega do Maranhão entendeu de fazer tais cobranças por julgar que a Sentença Arbitral se estende, também, ao Decreto 11.774, de 3 de novembro de 1915, quando, efetivamente, tal sentença só decidiu haver cessado os favores e regalias concedidos à Companhia pelo Decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916.

7. Efetivamente, a Sentença Arbitral só se referiu ao contrato de favores e regalias garantido pelo Decreto 11.993, de 15 de março de 1916, e não, ao contrato garantido pelo Decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915. E o direito de isenção do pagamento da taxa de caridade e do imposto de farol está expressamente garantido no contrato decorrente do Decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915, que foi prorrogado pela autorização concedida pelo Decreto 15.755, de 26 de outubro de 1922, pelo art. 608, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, como alega a recorrente, e ainda pelo art. 157 do regulamento baixado com o Decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.

Este último dispositivo, como o citado art. 608 da Consolidação das Leis das Alfândegas, a respeito, não deixam a menor dúvida.

8. No art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas está estatuído quando se dá o pagamento da taxa de caridade. E o art. 608, tratando das isenções de pagamento, expressamente consigna que "da contribuição de que trata o artigo precedente, são isentos:

1.º No porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir no tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa de Misericórdia.

2.º Em todos os portos da República, os vapores nacionais que tenham obtido privilégio de paquetes, os quais gozam das regalias dos navios de guerra.

E o art. 157 do Regulamento baixado com o Decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, por sua evz, estatue:

"Art. 157. Os navios de passageiros ou somente de cargas, que fazem linhas regulares de navegação entre os portos de mais de um Estado, gozarão, na qualidade de paquetes, das seguintes regalias, concedidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas:

- 1.º, faculdade de sair a qualquer hora do dia ou da noite, observadas as disposições do presente regulamento.
 2.º, faculdade de serem admitidos a imediata descarga — após as visitas de entrada, independente de licença aduaneira e da presença dos respectivos guardas;
 3.º, isenção de impostos de faróis;
 4.º, isenção de contribuições para as casas de caridade, em todos os portos da República.

9. Ora, bastava a condição de gozarem das regalias dos navios de guerra, a que se refere o § 2.º do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfândegas, para se ver que a isenção se impõe no caso.

10. Acontece, ainda, que a cláusula X do contrato celebrado entre a Companhia e a União em virtude da autorização contida no Decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915, consignou que:

"os navios da contratante gozarão de vantagens e regalias de paquetes, de acordo com o regulamento da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem."

11. Desse modo, em face do art. 157, antes citado, como em face do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfândegas, expressamente ficou consignada a isenção de impostos de faróis, como a isenção de contribuições para as casas de caridade, em todos os portos da República.

12. Aliás, pelo menos quanto à taxa de caridade, assim já decidiu o senhor ministro da Fazenda, como se vê do expediente do senhor diretor da Receita Pública, de 23 de fevereiro de 1924, publicado no *Diário Oficial* de 26 do mesmo ano, sendo essa decisão também de se aplicar quanto ao imposto de farol pelo simples motivo de que os dispositivos legais, como antes se viu, são comuns a ambas as espécies.

13. Ante o exposto, a Comissão é de parecer que são indevidas as cobranças da taxa de caridade e do imposto de farol, a que se refere o processo, devendo este, por isso, ser arquivado, feita a necessária comunicação à Alfândega do Maranhão.

14. V. Ex., porém, no seu alto critério, resolverá como de direito e justiça."

Remessa de processos:

Ao Gabinete do senhor ministro da Fazenda:

N. 16.067-39 — Aviso 90-309-845.2 (42) (86), de 9 de junho de 1939, do Ministério das Relações Exteriores, transmitindo cópia da nota n. 655-23, de 5 do mesmo mês e ano, em que a Legação dos Países Baixos se refere à classificação dada pela Alfândega de Santos à lã em fio para tecelagem, de procedência holandesa.

N. 91.134-40 — Aviso 1-656-533.2 (60), de 25 de outubro último, do Ministério das Relações Exteriores, remetendo pedido da Embaixada da Grã-Bretanha.

Ao Sr. diretor da Despesa:

N. 82.524-40 — Furtado de Almeida & Comp. Limitada.
 N. 84.924-40 — Química Bayer Limitada.

Conselho Superior de Tarifa

SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

RESUMO DA SESSÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1940

Realizou-se no dia 7 de novembro de 1940, às 13 1/2 horas, a 197.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os senhores conselheiros Sílvia de Magalhães Figueira, presidente; Ulisses de Oliveira Sampaio, Francisco Castelo Branco Nunes e João Baylongue; o Sr. bacharel Jaime Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública, e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 4 do corrente mês, a qual foi aprovada.

A hora do expediente, o Sr. presidente, comunicando ter havido um equívoco na numeração dos acordãos, relativos à sessão de 25 de outubro último na Primeira Câmara, onde deixaram de ser inseridos no numerador os acordãos ns. 10.237 e 10.238, declarou que, por essa razão, os acordãos desta Segunda Câmara que receberam aqueles números, ficaram com os números 10.239/A e 10.239/B.

Procedeu-se, após, à distribuição dos processos abaixo enumerados, aos seguintes relatores:

Ao Sr. U. Sampaio:

Ns. 6.544/A, 6.550/A, 6.554/A, 6.560/A, 6.572/A, 6.576/A, 6.582/A, 6.585/A, 6.589/A, 6.593/A.

— Ao Sr. Sílvia de M. Figueira:

Ns. 6.335/A, 6.339/A, 6.345/A, 6.351/A, 6.355/A, 6.362/A, 6.414/A, 6.421/A, 6.426/A, 6.431/A.

— Ao Sr. F. Castelo Branco Nunes:

Ns. 6.552/A, 6.557/A, 6.563/A, 6.574/A, 6.579/A, 6.583/A, 6.587/A, 6.591/A, 6.595/A, 6.644/A.

— Ao Sr. João Baylongue:

Ns. 6.337/A, 6.342/A, 6.349/A, 6.353/A, 6.359/A, 6.416/A, 6.424/A, 6.428/A, 6.434/A, 6.491/A.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 4.174/1.545 — Standard Oil Co. Of Brasil — Taxa de previdência — Alfândega de Parnaíba — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.304.

N. 3.063/A/660 — Standard Oil Co. Of Brasil — Taxa de previdência — Alfândega de Parnaíba — Relator, Sr. J. Baylongue. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.305.

N. 5.964/A/77 — S/A du Gaz de Rio de Janeiro — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. J. Baylongue. Ac. número 10.306.

N. 6.003/A/87 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.307.

N. 6.005/A/89 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.308.

N. 6.007/A/91 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.309.

N. 6.010/A/94 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.310.

N. 6.011/A/95 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.311.

N. 6.014/A/98 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.314.

N. 6.019/A/103 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.315.

N. 6.054/A/114 — Della Camera, Venturini & Comp. — Restituição de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Figueira. — Não se tomou conhecimento do recurso por escapar à competência deste Conselho, unanimemente. Ac. n. 10.316.

N. 6.066/A/121 — Alberto Bonfiglioli & Comp. — Restituição de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. U. Sampaio. — Não se tomou conhecimento do recurso, por escapar à competência deste Conselho, unanimemente. Ac. n. 10.317.

N. 6.068/A/122 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.318.

N. 6.069/A/123 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.319.

N. 6.074/A/125 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.320.

N. 6.072/A/126 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.321.

N. 6.073/A/127 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.322.

N. 6.075/A/129 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.323.

N. 6.076/A/130 — Companhia Port Of Pará — Diferença de direitos — Alfândega de Belém — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. n. 10.324.

Paula para a sessão a se realizar no dia 14 de novembro de 1940, quinta-feira, às 13 ½ horas na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa:

N. 5.840-A-1.433 — Comp. Santista de Papel — Dif. de direitos — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

N. 5.844-A-1.389 — Comp. Santista de Papel — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

N. 5.843-A-1.390 — Comp. Santista de Papel — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alf. de Santos — Rel. Sr. S. Figueira.

N. 5.844-A-01 — Comp. Santista de Papel — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

N. 6.026-A-106 — The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd. — Red. de direitos — Alf. de Recife — Rel. Sr. S. Figueira.

N. 6.045-A-110 — Comp. Paulista de Estrada de Ferro — Faturas consulares — Alf. de Santos — Rel. Sr. S. Figueira.

N. 6.053-A-113 — Evans & Schurig (Casa Schill) — Faturas consulares — Alf. de Santos — Rel. Sr. U. Sampaio.

N. 6.061-A-117 — Prefeitura Municipal de Cachoeira — Isenção de direitos — Alf. de Porto Alegre — Rel. Sr. U. Sampaio.

N. 6.063-A-118 — Roberto Weber & Comp. — Faturas consulares — Alf. de Porto Alegre — Rel. Sr. S. Figueira.

N. 6.000-A-138 — General Electric S. A. — Faturas consulares — Alf. do Rio — Rel. Sr. S. Figueira.

N. 6.092-A-1.405 — Standard Brands of Brasil Inc. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, o Sr. U. Sampaio.

N. 6.094-A-141 — Mário Lemos — Diretor proprietário do periódico "Administração" — Isenção de direitos — Alfândega do Rio. — Relator, o Sr. U. Sampaio.

N. 6.095-A-142 — Mauser & Cia. Ltda. — Faturas consulares — Alfândega do Rio. — Relator, o Sr. S. Figueira.

N. 6.104-A-150 — Sudeleiro S.A. — Rev. de despacho (Dif. de direitos) — Alfândega do Rio. — Relator, o Sr. S. Figueira.

N. 6.112-A-153 — Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd. — Responsabilidade do comandante do vapor inglês "Highland Brigade" — Alfândega do Rio. — Relator, o Sr. U. Sampaio.

N. 6.115-A-154 — Pernambuco Tramway & Power Ltd. — Red. de direitos — Alfândega de Recife. — Relator, o Sr. S. Figueira.

N. 6.132-A-166 — Moore-Mc Cormack (Navegação) S.A. — Direitos em dobro — Alfândega do Rio. — Relator, o Sr. S. Figueira.

N. 6.138-A-169 — General Electric S.A. — Faturas consulares — Alfândega do Rio. — Relator, o Sr. U. Sampaio.

N. 6.156-A-173 — The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Red. de direitos — Alfândega de Santos. — Relator, o Sr. U. Sampaio.

N. 6.165-A-181 — Cassio Muniz & Cia. — Restituição da Taxa de Previdência — Alfândega de Santos. — Relator, o Sr. U. Sampaio. Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de novembro de 1940. — José Pinto dos Santos, secretário.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Despachos do mês de novembro:

Processos:

N. 89.813-40 — Silvío Pinheiro dos Santos. — Apresente procuração.

N. 72.676-38 — Artur Marques da Silva. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 35.420-39 — Helton A. Veloso de Castro. — Apresente procuração.

N. 86.167-40 — Inácio Xavier de Carvalho. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência do parecer.

Arquive-se.

N. 69.166-40 — No qual é interessada Amélia Ataíde Dias. — Arquive-se.

N. 86.814-40 — Dahyl Benévolo Galvão. — De acordo com o parecer, nada há que deferir.

N. 79.222-40 — Administração do Porto do Rio de Janeiro. — Satisfaca a exigência.

N. 64.161-39 — Manuel Vargas dos Santos. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 88.207-40 — Agenor Correia. — Convida-se o interessado a comprovar a quitação do selo de nomeação.

N. 77.114-38 — Julio Ataíde de Barros Guedes. — Convida-se o interessado a comprovar a quitação do selo de nomeação.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Requerimentos despachados

Dia 4 de novembro de 1940

Processos:

N. 88.556-40 — Basílio Avila Bica requer a compra de uma área de 440 metros de frente a fundos até as vertentes da serra do Cabuçu, Freguesia de Guaratiba — Sele os documentos de fls. 2 a 24.

N. 88.354-40 — Osmande de Oliveira requer aforamento de terreno na serra do Barata — Indeferido.

N. 88.352-40 — Juremar Perpetua Júnior, requer aforamento de terreno nacional. — Indeferido.

N. 76.818-40 — Constantino de Almeida requer aforamento de terreno situado à praia da Penha. — Prove que tem preferência ao aforamento.

Dia 5 de novembro de 1940

N. 86.876-40 — Alfredo Conrado de Niemeyer requer regularizar sua situação de foreiro do terreno à praia da Gávea sem número — Apresente título de propriedade devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis e satisfaca o pagamento do foro do presente exercício.

N. 89.286-40 — Antônio da Silva requer aforamento de terreno situado à serra do Barata. — Indeferido.

N. 89.412-40 — Mário Bragança Ribeiro requer aforamento de terreno situado à serra do Barata. — Indeferido.

N. 89.288-40 — Juvenal Rodrigues requer aforamento de terreno situado à serra do Barata. — Indeferido.

Dia 6 de novembro de 1940

N. 87.620-40 — Emília Bartholdy requer licença para assinar carta de aforamento do terreno à avenida João Luiz Alves. — Complete a selagem do documento de fls. 17 e apresente prova do pagamento do foro do corrente exercício.

Dia 7 de novembro de 1940

N. 87.646-40 — Jaime Gonçalves Perdigão requer carta de aforamento do terreno sito à Praia Vermelha. — Complete a selagem dos documentos de fls. 3/8, e apresente documento original afim de ser conferida a pública forma de fls. 7/8.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de novembro de 1940

Requerimentos:

N. 62.820-940 — Edifício Ceará S. A. — Tendo em vista as datas da petição de fls. 3 e a do contrato de fls. 19-20, de acordo com o disposto no § 2.º, art. 17 do regulamento que baixou com o Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, defiro o pedido de fls. 36, para o fim de conceder baixa, a partir de janeiro de 1938. Determino o cancelamento das certidões de dívida referentes a este exercício.

N. 32.353-939 — Olímpio Forte Buracled. — Não tendo a firma Olímpio Forte Buracled, estabelecida nesta Capital, efetuado o pagamento da dívida de que se trata, acha-se a mesma incursa nas sanções previstas no Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, e, por conseguinte impedida de adquirir estampilhas do imposto de consumo e de vendas mercantis despachar mercadorias nas Alfândegas e Mesas de Rendas, sendo-lhe igualmente proibida de transigir por qualquer forma com as repartições públicas do País. Encaminhe-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a necessária inscrição da dívida, depois de suspensa a venda de selos e oficiado às repartições competentes para os efeitos da inidoneidade estabelecida no referido decreto.

N. 39.589-939 — Vaz & Vaz. — Idem.

N. 59.673-940 — Aguiar dos Reis Figueira. — Restitua-se o certificado de reservista, observadas as formalidades regulamentares.

N. 60.447-940 — Simão Elias. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 62.399-940 — Diogo & Rangel. — Proceda-se à cobrança, de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 63.457-940 — Barbosa Irmãos Ltda. — Idem.

N. 58.108-940 — V. L. Campos. — Idem.

N. 57.355-940 — Nicolau Safady. — Idem.

N. 61.812-940 — M. D. Cassab & Cia. — Idem.

N. 59.696-940 — Natal Paladini. — Faça-se a conversão e comunique-se.

N. 52.420-940 — J. Simões Loureiro. — Idem.

N. 58.063-940 — Miguel Paula. — Idem.

N. 59.081-940 — Maurício Goldemberg. — Idem.

N. 35.604-940 — Daelli Marques da Costa Braga. — Restituam-se os documentos, mediante as formalidades regulares.

N. 68.933-940 — Fabio Paulo Brandão. (Pedido de férias). — Deferido. Façam-se as anotações convenientes.

N. 53.041-940 — Cândido Carneiro. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 39.255-940 — Joaquim dos Reis. — Idem.

N. 68.707-940 — Paulo Dias. — Deferido. Façam-se as anotações convenientes.

N. 55.953-40 — Dr. A. Antunes de Siqueira — Diga a 2ª Subdiretoria

N. 13.274-40 — Martinho Mendes. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública na conformidade da parte final do despacho rétro.

N. 47.569-40 — Lione Pazito. — Intime-se a firma Pazito & Cia. Ltda. a apresentar contrato de constituição de sociedade no prazo de 15 dias.

N. 56.124-40 — Fernando Soares. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer. Imponho a Milton Figueiredo a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 45.188-40 — Servulo de Santa Ana. — Reconsidero, de acordo com o parecer, a parte final do despacho de 15 de outubro do corrente ano, para autorizar a baixa "ex officio" a partir do 2.º semestre de 1940, no lançamento em nome da firma Seno & Cia. a qual imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 47.396-40 — Augusto Fernandes de Aguiar. — Proceda-se à inscrição pela forma proposta em nome do coletando Constantino Augusto, a quem imponho a multa de 400\$0, mínimo da lei.

Precatórios:

N. 68.215-940 — Juízo da 12ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Cumpra-se.

N. 68.220-940 — Juízo da 12ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Dr. Carlos Augusto Moreira Guimarães. — Idem.

N. 68.221-940 — Juízo da 12ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Dr. Carlos Augusto Moreira Guimarães. — Idem.

N. 68.217-940 — Juízo da 12ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Idem.

N. 68.218-940 — Juízo da 12ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 68.638-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 68.653-940 — Juízo da 1ª Vara Criminal, entrega de 500\$0 (quinhentos mil réis), a favor do Centro Beneficentes dos Motoristas do Rio de Janeiro. — Idem.

N. 68.654-940 — Juízo da 4ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 67.732-940 — Juízo da 1ª Vara Criminal, entrega de 500\$0 (quinhentos mil réis), a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Idem.

N. 67.713-940 — Juízo da 14ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Norival Bruno de Moraes. — Idem.

N. 67.715-940 — Juízo da 14ª Vara Criminal, entrega de 400\$0 (quatrocentos mil réis), a favor de Alvir Maria Teixeira. — Idem.

N. 67.712-940 — Juízo da 14ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Idem.

N. 67.714-940 — Juízo da 14ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Henrique da Silva Costa. — Idem.

N. 68.222-940 — Juízo da 12ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Idem.

N. 68.219-940 — Juízo da 12ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Cesar Augusto Moreira. — Idem.

N. 68.666-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Henrique da Silva Costa. — Cumpra-se.

N. 68.660-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 193\$3 (cento e noventa e três mil e trezentos réis) a favor de João Francisco da Mata. — Idem.

N. 68.792-40 — Juízo da 2ª Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Dr. Nicanor de Barros Pimentel. — Idem.

N. 68.791-40 — Juízo da 2ª Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 68.668-40 — Juízo da 6ª Vara Criminal entrega de 500\$0 (quinhentos mil réis) a favor de Henrique da Silva Costa. — Idem.

N. 68.655-40 — Juízo da 4ª Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de U. B. dos Motoristas Brasileiros. — Idem.

N. 68.659-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 193\$3 (cento e noventa e três mil e trezentos réis) a favor de João Francisco da Mata. — Idem.

N. 68.661-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 193\$3 (cento e noventa e três mil e trezentos réis) a favor de João Francisco da Mata. — Idem.

N. 68.658-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 193\$3 (cento e noventa e três mil e trezentos réis) a favor de João Francisco da Mata. — Idem.

N. 68.662-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 193\$3 (cento e noventa e três mil e trezentos réis) a favor de João Francisco da Mata. — Idem.

N. 68.665-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Henrique da Silva Costa. — Idem.

N. 68.664-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 68.663-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 68.667-40 — Juízo da 10ª Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico. — Idem.

Autos:

N. 6.958-40 c/ Indígena Açogue Ltda. — Julgado o auto procedente e imposta à autuada a revalidação, 200\$0, do art. 62, "c", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 6.779-40 c/ Neves & Marques — Julgado o auto procedente e imposta a Neves & Marques a revalidação, 200\$0, do art. 62, "c", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 6.980-40 c/ Alvaro Macedo — Julgado o auto procedente e imposta a Alvaro Macedo a revalidação do art. 62, letras "c" e "e", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 6.272-40 c/ Fábrica de Bebidas Engenho Novo Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à Fábrica de Bebidas Engenho Novo Ltda. a multa de 15:676\$6, além da obrigação de pagar o imposto devido de 7:838\$3, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

- N. 6.588-40 c/ Panificação Vita Ltda., multa 319\$4, imposto 159\$7.
 N. 6.299-40 c/ José Moreira da Costa, multa 678\$4, imposto 339\$2.
 N. 6.278-40 c/ Luiz Camacho, multa 6:205\$0, imposto 3:102\$5.
 N. 6.236-40 c/ Ligncul Santos & Cia, multa 1:275\$2, imposto 637\$6.
 N. 6.248-40 c/ Oliveira & Filho, multa 715\$2, imposto 357\$5.
 N. 6.235-40 c/ Amândio Macedo de Oliveira, multa 3:500\$0, imposto 1:750\$0.
 N. 6.110-40 c/ Fontana & Cia., multa 591\$6, imposto 297\$3.
 N. 6.059-40 c/ Azevedo & Peixoto Ltda., multa 754\$6, imposto 377\$3.
 N. 4.029-40 c- S. A. C. I. Rebelo Lourenço, multa 1:000\$0.
 N. 1.351-40 c/ José Antônio de Oliveira, multa 100\$0.
 N. 1.973-40 c/ Alfredo Martins, multa 1000\$.
 N. 6.359-40 c/ Eduardo da Rocha Costa, multa 3:713\$6.

Ficam intimados os autuados acima enumerados, para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recuso, dentro de 20 dias, cumpridas às exigências.

Certidões:

- N. 68.911-40 — Companhia Predial — Certifique-se o que constar.
 N. 68.987-40 — Teresa Grecco. — Idem.
 N. 68.988-40 — José Rodrigues Figueira. — Idem.
 N. 68.991-40 — Manuel Ribeiro de Sousa. — Idem.
 N. 69.052-40 — Casa Bancária Rabelo Junior Ltda. — Idem.
 N. 68.960-40 — Celestino Ferreira. — Prove a qualidade em que requer.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 12 de novembro de 1940

Requerimentos:

- N. 44.354-40 — Dr. Luiz Martins Salgado Loma. — Inscreva-se. Imponho a Luiz Monteiro Salgado Lima a multa de 100\$0, mínimo da lei.
 N. 49.499-40 — Correia & Pais. — Transfira-se. Imponho a firma Correia & Pais a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 42.187-39 — Irmãos Ascoli & Comp. — Idem.
 N. 4.439-40 — Carvalho & Alves Ltda. — Averb-se a mudança em nome de Carvalho & Alves Ltda. Imponho a esta forma a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 53.745-40 — Antônio Alves. — Averb-se a transferência quanto ao imposto de indústrias e profissões. Imponho a Antônio Alves a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 48.869-40 — Sílvia Heilborn. — Averb-se a mudança, de acordo com os pareceres. Imponho a Sílvia Heilborn a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 30.852-40 — Costa & Vanatko — Informe a 2.ª Subdiretoria quanto ao prazo de pedido de mudança, tendo em vista o parecer supra.
 N. 34.491-40 — Soares Bastos & Comp. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.
 N. 22.292-40 — Aristóteles da Cunha Guimarães. — Proceda-se à inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa *ex-officio* no lançamento, para 1940, em nome de João Batista da Cunha Júnior, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.
 N. 6.212-40 — M. J. Correia. — Não tendo a firma interessada satisfeito a exigência confida no despacho arquivado-se.
 N. 56.066-40 — Batista Irmão & Aguiar Ltda. — Satisfazer a firma interessada a exigência do disposto no art. 20 do Decreto n. 5.142 de 27-2-1901.
 N. 57.682-40 — Eneidino Nobrega. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer. Imponho a Eneidino Nobrega a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 57.173-40 — Acácio Augusto Rocha. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.
 N. 57.330-40 — Avelino Seixas. — Idem.
 N. 6.116-40 — Acácio & Monteiro. — Transfira-se. Imponho a firma Acácio & Monteiro a multa de 50\$0, mínimo da lei.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1940

N. 4.590-38 — Dinorá Rastero Ponce de Leon. — Cancelem-se os lançamentos relativos aos exercícios de 1933 a 1936, visto terem sido organizados com base em rendimentos pertencentes aos filhos da processada, o que constitui erro de fato. Deixo por isso de recorrer para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do Decreto n. 699, de 18-3-36, art. 51.

N. 5.237-35 — Sara Queiroz de Melo (Espólio). — Retifique-se os lançamentos, de acordo com o parecer.

N. 8.380-36 — Oscar Pereira de Carvalho. — De acordo com o parecer, mantenho o lançamento. Prossiga-se na cobrança.

N. 8.673-38 — José da Cruz Cordeiro (Dr.). — Espólio. — Pelas razões do parecer de fls., do qual se depreende ter havido erro, de fato nos lançamentos contestados, reconsidero em parte o despacho de 19-3-39 e determino que:

1) sejam canceladas as declarações de rendimentos em duplicata a fls., relativos aos exercícios de 1936-38 e respectivos lançamentos, de que dão conta as notificações de fls., ao mesmo tempo expedidas outras em conformidade com os cálculos de fls., em referência, porém, às declarações de fls.

2) sejam anuladas as cobranças referidas na informação de Dívida Ativa (fls.) dos exercícios de 1936-38.

N. 20.441-39 — José Codeceira Lopes. — Imponho a José Codeceira Lopes a multa de réis., mínimo do art. 168, do Regulamento do Imposto de Renda, por infração do mesmo artigo

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 15.440-39 — Albino Rodrigues. — Proceda-se como se propõe.

N. 3.499-40 — Maria Corqueira Lima Fernandes Dias. — Ao lançamento para retificação e cobrança do lado do imposto.

N. 4.247-40 — Francisco Muniz Freire. — Retifique-se o lançamento de acordo com o parecer.

N. 4.527-40 — Vicente Gomes da Silva Lima — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 10.603-40 — Stênio Guarani de Barros. — Mantenho o lançamento, de acordo com o parecer.

N. 10.248-40 — Alcides Figueiredo da Silva Jardim. — Retifique-se o lançamento, como sugere a Revisão.

N. 10.762-40 — João Martins Jacilino. — Cancele-se o lançamento e cobre-se a multa proposta.

N. 12.872-40 — Albino dos Santos Bela. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o parecer.

N. 13.023-40 — Valentina dos Santos Carvalho. — De acordo com a informação e parecer da Seção de Revisão, mantenho o lançamento reclamado. Prossiga-se na cobrança, como de lei.

N. 13.043-40 — Fernando Saldanha da Gama Frota. — A vista da informação e parecer, cancele-se o lançamento de fls., e faça-se outro, pela minuta de cálculo a fls.

N. 15.618-39 — Luiz Gurvitz. — De acordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 13.042-40 — José da Silva Leite. — Cancele-se o lançamento e cobre-se a multa proposta.

N. 6.473-40 — Luiz Camargo. — De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 12 do Decreto n. 1.168, de 22-3-39 e decisão do Sr. ministro da Fazenda publicada no "Diário Oficial", de 19-3-40, retifique-se o lançamento para a admissão das deduções pleiteadas em tempo hábil e cabíveis em face do regulamento, conforme minuta, de cálculo a fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 8 de novembro, às 14 horas a 534.ª sessão ordinária do 1.º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. José Luiz Batista, presidente, Jaime Pércles, vice-presidente, Francisco Fabres da Rocha, Carlos Freire Zenha, Aprígio Fontes Braga e Oscar Garcia de Sousa; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada a 5 do corrente.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes:

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 812-R — Henrique Monaco, oper. banc.; recons. ac. 9.925; rec. 9.224 — Receb. Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Garcia de Sousa. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 8.966 — Gaz Neon Pannon Ltd.; oper. banc. — Receb. Distrito Federal — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Receb. Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Carlos Zenha, com vista ao Sr. Garcia de Sousa — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Jaime Pércles e Fabres da Rocha, que davam apenas em parte.

N. 10.174 — The São Paulo Tramway Light and Power Co Ltd.; oper. banc. — Receb. Federal em S. Paulo — Relator, Sr. José Luiz Batista, com vista ao Sr. Jaime Pércles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.205 — Comercial Metropolitana, S. A. — V. merc. — Receb. Dist. Federal — Relator, Sr. Jaime Pércles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.207 — H. Hausner — V. merc. — Receb. Dist. Federal — Relator, o Sr. Garcia de Sousa — Negou-se provimento ao recurso unanimemente, resolvendo-se, contra o voto do Sr. Jaime Pércles, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

(Sessão secreta)

N. 783-R — Banco do Brasil — Imp. renda (consulta) — Recons. ac. 9.413 — Rec. 9.093 — Diret. Imp. Renda — Relator, o Sr. José Luiz Batista — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. Garcia de Sousa.

N. 814-R — Caixa Rural União Popular — Imp. renda — Recons. ac. 9.532 — Rec. 9.120 — Deleg. Imp. Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 832-R — Rizkallah Jorge — Imp. renda — Recons. ac. 8.152 — Rec. 7.954. — Deleg. Imp. Renda em S. Paulo — Relator, o Senhor Garcia de Sousa. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 834-R — Grilo, Paz & Cia. — Imp. renda — Recons. ac. 9.269 — Rec. 9.064 — Deleg. Imp. Renda no Estado do Rio — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 836-R — Rizkallah Jorge — Imp. renda — Recons. ac. 8.193 — Rec. 7.952 — Deleg. Imp. Renda em S. Paulo — Relator, Senhor Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 837-R — Grilo, Paz & Cia. — Imp. renda — Recons. ac. 9.270 — Rec. 9.065 — Deleg. Imp. Renda no Estado do Rio — Relator, o Sr. Garcia de Sousa. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 841-R — J. Moreira & Cia. — Imp. renda — Recons. ac. 9.833 — Rec. 9.480 — Deleg. Imp. Renda em S. Paulo — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 842-R — Rizkallah Jorge — Imp. renda — Recons. ac. 8.194 — Rec. 7.953 — Deleg. Imp. Renda em S. Paulo — Relator, o Senhor Garcia de Sousa. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 843-R — J. Moreira & Comp. — Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 9.854 — Recurso n. 9.482 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 844-R — J. Moreira & Comp. — Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 10.008 — Recurso n. 9.484 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 845-R — J. Moreira & Comp. — Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 9.971 — Recurso n. 9.483 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 10.026 — Duilio Ferrini — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — "Ex officio" — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso "ex officio", para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.049 — Martins Pimenta & Comp. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Den-se provimento ao recurso para, na parte relativa à multa aplicada, anular o processo, por ter havido preterição de formalidade essencial, unanimemente.

N. 10.135 — Fábrica de Vidros São Domingos S. A. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, Sr. Garcia de Sousa, com vista ao Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.290 — Saranago Crista & Comp. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio, "ex officio" — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, "ex officio", para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.361 — Ibsen Ramenzoni — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do senhor Garcia de Sousa.

N. 10.362 — Ibsen Ramenzoni — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do senhor Garcia de Sousa.

N. 10.363 — Ibsen Ramenzoni — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do senhor relator. Foi designado para redigir o acórdão o senhor Aprígio Braga.

N. 10.364 — Ibsen Ramenzoni — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do senhor Garcia de Sousa.

Diligência:

N. 10.212 — Borges Godinho & Comp. — Vendas mercantis.

N. 10.275 — Dias Garcia & Comp. Ltda. — Vendas mercantis.

N. 10.280 — Pneumáticos Continental do Brasil — Vendas mercantis.

N. 10.297 — Companhia Prada S. A. — Imposto de Renda.

Vista:

N. 9.402 — Freyhoffer & Almeida — Vendas mercantis: ao Sr. Jaime Péricles.

1.º Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1940. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

ACORDÃO N. 10.358

Recurso n. 9.492 — Imposto de Renda. Recorrente, José Aranha — Recorrida, Seção do Imposto de Renda na Paraíba. Lançamento "ex-officio" por omissão de renda. Artigo 113 letra "c", do regulamento em vigor.

O presente recurso é interposto da decisão de fls 10 v, que ratificou o lançamento ex-officio, de fls. 10, pelo qual se exige do recorrente a diferença do imposto no valor de e a multa de sob o fundamento de não ter este, nos esclarecimentos, acusado a renda verdadeira.

O recorrente afirma que sua renda líquida em 1936, foi de deduzidos de encargos de família, tendo havido equívoco seu na declaração de fls., em que acusou a renda global líquida de

Alega ainda e prova, com a informação de fls. do Banco do Brasil, que os juros creditados ao recorrente se referem a pessoa jurídica. Junta, também, extrato de demonstração de sua conta de lucros e perdas, na firma comercial, que acusa o saldo de

O Conselho resolveu converter o julgamento em diligência, afim de que a autoridade recorrida se pronunciasse sobre as razões apresentadas pelo contribuinte em suas razões de recurso.

Feita a diligência, apurou a Repartição que os lucros da contribuinte na firma José Aranha, foram de, conforme demonstração da conta de Lucros e Perdas anexadas por essa firma à declaração para o exercício de 1937.

Quanto aos juros, ficou evidenciado terem os mesmos sido incluídos na firma José Aranha.

Isto posto:

Considerando que, conforme esclareceu a informação de folhas, os juros de foram creditados na firma comercial, não sendo, portanto, cabível a tributação dos mesmos na declaração individual do contribuinte;

Considerando que, quanto aos lucros na firma José Aranha, nenhuma dúvida mais existe sobre a exatidão do lançamento feito pela repartição,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para mandar excluir do lançamento os juros na importância de já incluídos na declaração de pessoa jurídica.

Primeira Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. Carlos Freire Zenha, relator. — Visto: — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.359

Recurso n. 9.745 — Imposto de renda — Recorrente, Sociedade Rádio Cultura de Campos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Caso de lançamento "ex officio", com multa de 30 %.

Contra a Sociedade Rádio Cultura de Campos foi instaurado processo de lançamento ex officio, por falta de declarações relativas aos exercícios de 1936, 1937 e 1938, tendo sido pedidos os necessários esclarecimentos.

A fls. 34, consta a informação da contribuinte, alegando que já havia apresentado, em 24 de junho de 1939, as suas declarações de renda à 1.ª Coletoria Federal da cidade de Campos, sob cuja jurisdição se encontra, tendo fornecido todos os esclarecimentos necessários.

Desprezando as alegações apresentadas, a Seção prossegue no lançamento ex officio, passando a exigir os seguintes impostos:

Exercício de 1936, réis.....

Exercício de 1937, réis.....

Exercício de 1938, réis.....

Exercício de 1939, réis.....

Em reclamação a fls. 80, a sociedade interessada alega que antes de iniciado o procedimento ex officio, já havia apresentado suas declarações em 24 de junho à 1.ª Coletoria Federal.

Diz mais que não possui renda sujeita à tributação, não podendo servir de base para lançamento as importâncias destinadas ao pagamento do material da reclamante.

Esclarece que, tendo contrato com a Casa Byington, conforme certidão que oferece, esta firma comercial para se pagar do preço da estação de rádio vendida à reclamante, arrecada a renda desta sociedade.

Em face da reclamação, o Sr. chefe da Seção profere o seguinte despacho:

"O início dos processos referentes aos exercícios de 1936 a 1938, obedeceu, sem discrepância, a todas as formalidades regulamentares e inerentes à formação de procedimento ex officio, amparado no dispositivo constante da letra a do artigo 113, do regulamento em vigor.

Os pedidos de que trata o seu art. 114, foram feitos em 22 de junho do ano em curso (v. cópias a fls. 14, 23 e 33), e deles teve ciência a interessada a 24 do mês e ano aludidos (v. documento de fls. 32).

As declarações apresentadas à Coletoria (1º de Campos) foram à guisa de esclarecimentos, sendo, destarte, passíveis da penalidade combinada pelo parágrafo único do art. 116 do dito regulamento, os impostos de que se constituem devedor a requerente nos vários exercícios em que não cumpriu espontaneamente o seu dever fiscal.

Outra prova de ter a interessada apresentado as declarações somente por força da ação fiscal intentada pelo Sr. Inspetor, é o documento de fls. 34, no qual se alegou que a petição que acompanhara a declaração, fora feita a 24 de junho de 1939, mesma data encontrada no recibo "AR" de folhas 32, petição essa que só deu entrada na Coletoria, em 28 do mês e ano, citado. (v. carimbo no frontispício da petição a fls. 36 e informe de fls. 75, item 3.º).

Como se vê, torna-se impossível, diante das provas insusceptíveis do processo, provar-se terem sido entregues as declarações com o desconhecimento por parte da interessada, dos vários processos ex officio contra a mesma instaurados.

Não procede a arguição da incompetência de autoridade invocada pela peticionária, porquanto trata-se de processos iniciados pelo Sr. Inspetor, o qual, *ex-officio* da autorização contida na portaria n. 9, de 12 de junho último, desta Chelvia, ao iniciá-los desempenhava atribuição prevista na letra c do art. 58 do regulamento aprovado pelo artigo único do Decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Essa competência, consoante os termos da portaria n. 9, citada, não é restrita à primeira ou segunda Coletoria, porém se entendia a ambas.

Quanto à isenção pretendida, não procede a mesma por não se tratar em nenhuma das hipóteses consideradas nas alíneas "a" e "b" do art. 71 do regulamento do imposto de renda.

Isto posto, resolveu atender em parte o pedido de fls. 80 a 88, para mandar se retifique o lançamento pertinente ao exercício em decurso, dele se excluindo a multa de Rs. visto como a declaração ao mesmo relativa foi entregue dentro do prazo do art. 88 do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei 1.168, de 22 de março do presente ano.

Quanto aos lançamentos dos exercícios de 1936 a 1938, pelos seus fundamentos legais, mantenho-os.

Deixo de recorrer *ex officio* deste despacho na parte referente ao exercício corrente, em obediência à determinação constante do final do art. 51, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 699, citado.

Interposto tempestivamente o presente recurso, a recorrente insiste na alegação de que não pode estar sujeita ao imposto de vez que todas as suas rendas, de acordo com o contrato firmado, é arrecadada pela Casa Byington & Cia., estando a Diretoria da sociedade praticamente afastada da administração da sociedade de rádio.

No mais fez longas considerações procurando demonstrar que apresentou suas declarações à 1ª Coletoria Federal, antes de iniciado o procedimento *ex-officio*.

Terminada requerendo que o julgamento seja convertido em diligência para o efeito de ser ouvido o 1.º coletor federal.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente foi intimado do procedimento *ex-officio* em 24 de junho de 1939 conforme se verifica do A. R. de fls. 32;

Considerando que as declarações oferecidas pelo recorrente, em termo das quais giram em grande parte as razões de recurso, só deu entrada na 1ª coletoria local em 28 de junho de 1939, conforme se constata pela declaração do coletor federal a fls. 75 e certidão a fls. 91;

Considerando portanto que em face dos exercícios de 1936, 1937 e 1938 está justificada a instauração do lançamento *ex-officio* mediante a imposição da multa de 30%;

Considerando que o contrato firmado pela recorrente em face do qual a firma Byington & Cia., se reserva o direito de arrecadar as rendas daquela sociedade para o efeito do pagamento de duas estações emissoras, não isenta a recorrente do pagamento do imposto devido;

Considerando que as rendas desta forma auferidas se incorporam ao patrimônio da Sociedade mediante a amortização das dívidas contraídas para com a firma Byington & Cia.

Considerando que a espécie em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção previstas nas alíneas a e b do art. 71 e em outras disposições do Regulamento do imposto de renda.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.360

Recurso n. 9.844, imposto de renda — Recorrente, Temístocles Pais de Sousa Brasil — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas.

Escapam à competência do Conselho as questões relativas a restituições de impostos, taxas, quaisquer outras contribuições fiscais e multas de mora.

O presente processo de interesse do coronel Temístocles Pais de Sousa Brasil, está tumultuário. Iniciado pela então Seção do Imposto de Renda no Estado do Amazonas, à qual foi apresentada a declaração referente ao exercício de 1939, oferecendo o endereço da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites, Sefor Oeste, naquele Estado, foi, depois de notificado o interessado e mediante recomendação da Diretoria do Imposto de Renda, remetido à Seção de Niterói, visto residir o contribuinte à rua Paulo Alves n. 69, na Capital do Estado do Rio de Janeiro. A Diretoria do Imposto de Renda, porém, requisitou a declaração pelos ofícios ns. 1.803, de 19 de outubro de 1939 e 202-S.A., de 2 de fevereiro de 1940, avocando a si o processo sem, contudo, produzir qualquer exame ou decisão sobre o lançamento feito pela Seção em Manaus.

O interessado, pela guia n. 98, de 31 de agosto de 1939, emitida pela Diretoria do Imposto de Renda, fez o depósito para recurso na Recebedoria do Distrito Federal, da quantia de Rs. e, ainda, por intermédio da mesma Diretoria, interpôs recurso para este Conselho. Mas, o recurso versa sobre a restituição de uma parte do imposto, aliás de imposto que não foi pago e sim depositado.

Tudo visto, e

Considerando que "escapam à competência dos Conselhos as questões relativas a restituições de impostos, taxas, quaisquer outras contribuições fiscais e multas de mora";

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, em face do que dispõe o art. 16, do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.361

Recurso n. 9.928 — Imposto de renda — Recorrente, R. Teixeira — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Entre as deduções previstas no regulamento do imposto de renda não está compreendida a depreciação de mercadorias.

A firma R. Teixeira, estabelecida em Santos, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1937, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de réis de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 15 de janeiro do corrente ano, elevou a réis a referida importância, por ter considerado rendimentos tributáveis as seguintes parcelas:

1. depreciação de mercadoria no stock da Matriz, réis
2. depreciação de mercadoria no stock da filial, réis
3. comissão de 1 % sobre venda de estampilhas, réis

Notificado da revisão, apresentou o contribuinte sua reclamação, com guarda de prazo, em 20 de fevereiro, na qual declara se conformar com a inclusão da parcela relativa à comissão de venda de estampilhas, mas insiste no direito, que julga-lhe assistir, de deduzir as depreciações de mercadorias.

Tendo sido indeferida a reclamação por despacho do delegado do Imposto de Renda exarado em 29 de março, recorreu o interessado para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 26 de abril, tendo feito no mesmo dia o depósito da importância em lide.

Isto posto, e

Considerando que a depreciação de mercadorias não se enquadra em nenhuma das deduções referidas nas alíneas do artigo 55 do vigente regulamento do imposto de renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.362

Recurso n. 9.943 — Imposto de Renda — Recorrente, Norival Botelho Chaves — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lançamento "ex-officio" por falta de declaração. Caso de aplicação da multa de 30 %.

A Diretoria iniciou contra Norival Botelho Chaves processo de lançamento "ex-officio" por falta de declaração referente ao exercício de 1938 solicitando esclarecimentos que foram prestados a fls. 6. O contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos em 5 de dezembro de 1939, só os oferecendo em 3 de janeiro de 1940.

Em face dos elementos oferecidos a Diretoria procedeu o lançamento cancelando as deduções referentes aos encargos de família e exigindo o pagamento do imposto na importância de..... inclusive 30 % de multa.

O contribuinte reclama declarando que lhe assiste o direito a dedução de encargo de família referente a cinco filhos e esposa conforme consta de declarações de exercícios anteriores.

O Sr. diretor não admite a dedução pleiteada por não ter sido apresentada declaração em tempo hábil, mantendo desta forma, o lançamento.

Interposto em termos regulares o presente recurso, o recorrente pleiteia a dedução de encargo de família declarando que tal dedução já consta de processos referentes aos exercícios anteriores.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não apresentou os esclarecimentos solicitados dentro do prazo legal, de modo que não lhe cabe invocar o benefício previsto no parágrafo único do art. 12 do Decreto lei n. 1.168 de março de 1939.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.363

Recurso n. 9.944 — Imposto de Renda — Recorrentes, Companhia de Fósforos do Norte e Diretoria do Imposto de Renda (*Ex officio*) — Recorridos, os mesmos.

Fundo para "Renovação de Material" é semelhante a fundo de depreciação relativa a desgastos ou para substituição de instalações obsoletas. Erro de cálculo prejudicial ao contribuinte.

A Diretoria do Imposto de Renda procedeu lançamento sobre a declaração apresentada no exercício de 1938, pela Companhia de Fósforos do Norte, glossando as parcelas abaixo, que figuravam no débito da demonstração da conta de Lucros e Perdas referentes ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937:

"Quota referente a 1937," para redução do saldada conta "Isenção de Impostos". Réis

"Quota de Fundo de Renovação de 1937". Réis

Feito o lançamento sobre o rendimento tributável apurado, de réis, foi a Companhia notificada para recolher o imposto de Rs. 14:182\$6, contra o qual reclamou, citando uma decisão anterior da Diretoria do Imposto de Renda, confirmada pelo acórdão número 7.157, deste Conselho.

Julgando o feito, o diretor do Imposto de Renda, de acordo com o parecer de fls. 28 e verso, mandou retificar o lançamento para ser excluída a glosa da "Quota de Fundo de Renovação de 1937", conforme as decisões já referidas e a constante do acórdão número 7.889, sobre questão idêntica da mesma Companhia. Dessa decisão foi interposto recurso "*ex officio*".

Foi feito então o novo lançamento mantendo-se a primeira parcela glosada, de réis, mas da qual, em vez de se deduzir o prejuízo de réis, demonstrado no balanço, foi a mesma acrescida, por erro de cálculo, do resultado de réis, que seria justamente o tributável.

É ressaltado esse engano que a Companhia, tendo feito o depósito do imposto exigido, de réis, recorre para esta superior instância conformando-se, como declara, com o pagamento do imposto devido no total de réis.

Tudo visto e examinado, e

Considerando, quanto ao recurso *ex officio*, que o Conselho já se pronunciou mais de uma vez mantendo decisões idênticas e de interesse da mesma Companhia;

Considerando, também, que está patente o erro de cálculo, prejudicial à recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento ao recurso voluntário.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Baptista, presidente — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.364

Recurso n. 9.946 — Imposto de Renda. Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (*ex officio*). Recorridos, Prager & Pedrosa.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex officio" de decisão tomada de acordo com a lei.

A firma Prager & Pedrosa (extinta em 30 de junho de 1937), apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 em 25 de junho desse ano, considerando-se isenta de imposto de acordo com o art. 96 do Decreto n. 21.554.

A repartição considerou rendimento tributável a importância de..... e notificou a referida firma a recolher aos cofres públicos a importância de..... de imposto, ou a apresentar reclamação no prazo de 10 dias, a contar de 16 de outubro de 1938.

Em 4 de novembro, a interessada apresentou fundamentada reclamação, em a qual explicou a demora em tê-lo feito, devido a ter sido o competente aviso endereçado para ao local onde havia funcionado e já então ocupado por outra firma.

Depois de proceder a várias indagações e exigir novos esclarecimentos que foram prestados pela firma interessada, o Diretor do Imposto de Renda exarou em 14 de julho de 1939 o seguinte despacho:

"Ex vi do disposto na 2ª parte do art. 96 do regulamento deste império, foi indevida a apresentação da declaração de folhas para o exercício de 1938.

Torne-se, pois, sem efeito o seu recebimento e, em consequência, cancele-se o lançamento reclamado.

Deste ato, recorro para o 1º Conselho de Contribuintes".

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Diretor do Imposto de Renda se conforma inteiramente com as disposições legais que são aplicáveis ao caso:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.365

Recurso n. 9.949 — Imposto de Renda. — Recorrente, The Liverpool & Globe Insurance Co. Ltd. Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os juros de apólices da dívida interna são tributáveis.

Não é admissível o fundo de depreciação de títulos.

A Diretoria procedendo à revisão da declaração de The Liverpool & Globe Insurance Co. Ltd. relativa ao exercício de 1938, efetuou o lançamento suplementar exigindo o pagamento de

A Cia. reclama, tendo o assunto ficado esclarecido no parecer de fls. 25 que serviu de base para o despacho recorrido.

"Dentro do prazo legal, reclamou a The Liverpool & London & Globe Insurance Co., Ltd., contra o lançamento suplementar de, relativo ao exercício de 1938, decorrente da tributação das parcelas de e de, correspondentes, respectivamente, aos juros sobre apólices da Dívida Pública e à reserva para "Depreciação de Títulos".

Relativamente aos juros sobre apólices, procede, em parte, a reclamação interposta, visto como, segundo a discriminação de fls. 18-19 do processo, parte de tais juros se refere a apólices da Dívida Externa, os quais estão isentos de todos os impostos brasileiros, pelo que deverá ser atendida parcialmente a citada reclamação.

Todavia, quanto à reserva para "Depreciação de Títulos", atendendo ao fato do regulamento em vigor vedar a constituição de reserva dessa natureza, bem assim os frequentes julgados do 1º Conselho de Contribuintes sobre a matéria, opino pelo indeferimento dessa parte da reclamação em apreço."

Retificado o lançamento, passou a ser exigido o imposto na importância de

Do despacho que retificou o lançamento houve recurso *ex officio* e voluntário em termos regulares para este Conselho.

Nas razões de recurso o recorrente alega o seguinte:

a) que a tributação de juro de apólice da dívida interna é inconstitucional segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal;

b) que deve ser admitida a dedução do fundo de reserva para depreciação de títulos, de vez que a constituição de tal fundo de corre da disposição do art. 79 do regulamento das Companhias de seguro aprovado pelo Decreto n. 21.828, de setembro de 1932;

c) Esclarece mais que a desvalorização de títulos ocorre frequentemente, de modo que, si verificada a depreciação, a recorrente irá pagar ilegalmente o imposto.

Isto posto, e

Considerando que não compete a este Conselho decidir sobre a inconstitucionalidade das leis em vigor;

Considerando que segundo jurisprudência pacífica deste Conselho, não é admissível, nos termos das disposições legais, a dedução referente ao fundo de depreciação de títulos;

Considerando que está devidamente fundamentada a decisão recorrida,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.366

Recurso n. 9.950 — Imposto de Renda — Recorrente: Maria Isabel da Silva (espólio) — Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Nos casos de lançamento "ex officio" por falta de declaração, impõe-se, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções para serem admitidas, na hipótese de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos na forma do art 114, do Regulamento.

Contra o espólio de D. Maria Isabel da Silva foi iniciado processo de lançamento *ex officio* por falta de declaração no exercício

de 1937. Notificado o inventariante para prestar esclarecimentos, este os prestou dentro do prazo, informando que a renda do espólio havia sido incluída na declaração de 1937, apresentada por Francisco Leite de Castro Pinto, que é o inventariante.

A Diretoria do Imposto de Renda prosseguiu, porém, no lançamento, *ex officio*, contra o espólio de D. Maria Isabel da Silva, para cobrar o imposto de, sem admitir qualquer dedução e acrescido da multa de 30 %, modificando-o depois para, com as mesmas penalidades, para cobrar o total de.

Contra o último dos lançamentos, recorre o inventariante do espólio, Francisco Leite de Castro Pinto, reportando-se à reclamação feita sobre o primeiro lançamento, alegando que o imposto relativo aos rendimentos do espólio, embora em forma irregular, foi pago e com excesso na declaração pelo mesmo apresentada.

De direito, cabia e cabe ao inventariante apresentar declaração em nome do espólio até ser feita a partilha, de acordo com o disposto no art. 17, do regulamento em vigor. E o espólio teria dedução a pleitear.

Assim, diante da decisão do Sr. ministro da Fazenda, interpretativa das novas disposições do Decreto-lei n. 1.168, e que orientou a jurisprudência já firmada por este Conselho, ficou entendido que o lançamento, *ex officio*, por falta de declaração de qualquer exercício, impõe, precipuamente a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções legais para serem admitidas no caso de que o contribuinte apresente dentro de prazo hábil os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114 do regulamento. Neste caso, só se cobrará a multa de, a, se for demonstrado, em tempo, que a renda global líquida não excedeu ao limite da subsistência.

Pelo exposto, e

Considerando que o inventariante atendeu, no prazo legal, o pedido feito na forma do art. 114 do regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para decidir que a repartição lançadora faça cumprir no que for aplicável o disposto no art. 12 e parágrafo único, do mesmo artigo do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.367

Recurso n. 9.956 — Imposto de Renda — Recorrente, Raciid Daher — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Porto Alegre.

Das rendimentos da 3.ª categoria não são dedutíveis de despesas de comissões ou outras não especificadas no art. 33, do regulamento.

A então Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul, ao rever a declaração apresentada pelo contribuinte Raciid Daher no exercício de 1938, glozou as deduções de comissões e impostos que o interessado havia feito dos rendimentos declarados na cédula "C", fazendo assim cumprir o disposto no § 2.º, do art. 33, do regulamento. Notificado do lançamento, o contribuinte recolheu o imposto suplementar exigido, de ..., em 9 de novembro de 1940. Mas, depois de ter pago o imposto e sem que tivesse reclamado contra o lançamento, o contribuinte resolveu recorrer do ato da repartição de primeira instância, o que fez dentro do prazo de vinte dias, contados da data do recebimento da notificação.

Cita a decisão preferida pelo acórdão n. 6.812, que julgou admissível, aos corretores de Companhias de Seguros, deduzir dos respectivos rendimentos as comissões pagas aos seus sub-agentes e auxiliares, acordão esse que houve recurso do Representante da Fazenda e que foi anulado por decisão ministerial.

Tudo visto, e

Considerando que, a dedução pleiteada é flagrantemente contrária ao texto expresso da lei, conforme acentua o disposto no § 2.º, do art. 33, do regulamento em vigor;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.368

Recurso n. 747-R — Imposto do selo — (Recons. ac. 9.130 — rec. 8.751) — Recorrente, Ribeiro Castro & Nascimento — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Copiador de faturas", sem pagamento do imposto de selo. Aplicação da circular ministerial n. 10, de 1937.

A firma Ribeiro Castro & Nascimento pede reconsideração do acórdão n. 9.130, de 14 de novembro de 1939, que julgou improcedente o recurso n. 8.751, que a petição interpôs, do seguinte despacho do delegado fiscal do Tesouro Nacional, em Minas Gerais:

"Vi-los e examinados o auto inicial e as demais peças do presente processo, que se revestem das formalidades exigidas por lei;

Considerando que a infração está provada, caracterizada e confessada, não sendo os argumentos de defesa suficientes para justificá-la;

Considerando que o autuado não usando da prerrogativa que lhe concedeu a Circular n. 10 de 21 de junho de 1937 de encerrar o dito livro dentro do prazo de 30 dias, fê-lo incidir no selo do papel pelo total de suas folhas;

Considerando que se não evidência do processo, a ignorância e a ausência de má fé por parte do infrator;

Resolvo julgar procedente o auto de fls., para impor a Ribeiro Castro & Nascimento a pena da revalidação de cinco vezes o selo devido, ou sejam 350\$00, que deverá ser recolhida aos cofres federais, em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, cumpridas as formalidades do Decreto-lei 607, de 1938.

Remete-se o processo à coletoria de Formiga, para os devidos fins.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1939. — José Alcides Bonetti, delegado fiscal."

Fundamentando o seu pedido, dizem Ribeiro Castro & Comp.:

"Duplamente "chocados" com o pronunciamento do MM. Primeiro Conselho de Contribuintes ao recurso interposto, indeferido por unanimidade de votos, negando-nos o pagamento sem multa do selo devido em um copiador de faturas iniciado antes e continuado depois do Decreto n. 1.137, vimos apelar para esse Tribunal, esperando que conhecido o nosso procedimento no caso, seja-nos concedida anistia.

A multa, em sua essência, é castigo, vingança, punição ou exemplo aos transgressores, para que não soneguem, aterrorizando-os; por consequência, ela visa falcateiros e sonegadores contumazes, que agem na intenção de burlar ao fisco. Multar, sem atender aos antecedentes do contribuinte, torna a multa despiada de seu aspeito e regidez moral, desvirtua seus fins, não deprimindo mais ao multado, que em via de regra, é ignorante dos princípios de direito fiscal.

Essa aplicação de multa ao contribuinte honesto, coloca-o diminuído moralmente, em face de um horrível dilema que nem sempre se resolve de acordo com os preceitos sadios de honestidade, e começando este a duvidar da justiça da aplicação dos regulamentos fiscais, ele deriva para o aspero terreno das sonegações, buscando compensar-se do prejuízo havido de boa fé, com novas sonegações intencionais, forçando um equilíbrio arriscado.

Sendo esse princípio elementar um dos pontos em que certamente se baseia esse MM. Conselho em suas decisões, visando colocar na devida altura a aplicação da multa, orientam os abaixo assinados sua defesa sob esse prisma, invocando a sua qualidade de contribuinte honesto, antecedentes que acreditam de valia, dada a recomendação do Exmo. Senhor ministro da Fazenda, em circular n. 41 de 20-9-1939, cujos favores invocam, pedindo que seja anotado ao pé deste conceito que merecem pela repartição fiscal desta cidade, por intermédio de quem encaminham o mesmo.

Vindo perante esse MM. Conselho, solicitar dispensa do pagamento de cinco meses mais o valor do selo devido, além de seus antecedentes honestos, tem também a invocar a seu favor, o fato de se tratar de uma lei de aplicação relativamente recente, sem divulgação ao alcance das massas populares, e mais do que isso a tolerância havida pelo fisco para com os comerciantes que deixam de cumprir as exigências do Código Comercial, não possuindo livros de copiadores de cartas e faturas, assim como outros livros exigidos em lei, e dos quais, não lhes consta ter sido alguém multado por não possuí-los, assunto que no tópico seguinte ventila."

Tudo visto e estudado,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, de vez que o despacho recorrido está amparado em lei e na prova existente no processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Péricles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.369

Recurso n. 9.038 — Imposto do selo — Recorrente, Milton Ferreira Viana; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Quando o interessado apresenta dentro do prazo o distrato da firma para averbação nas demais vias do selo que for devido, não há penalidade a aplicar.

Milton Ferreira Viana, ex-sócio da firma Irmãos Viana & Cia., estabelecida à rua do Maloso n. 248, nesta capital, apresentou dentro do prazo, à Recebedoria do Distrito Federal, o distrato daquela firma para os fins de averbação nas demais vias, do selo pago na primeira.

De acordo com o referido instrumento, havia sido atribuído o valor de 100:000\$00 ao Ativo e Passivo que assumia o sócio remanescente Júlio Ferreira Viana, com plena e geral quitação dos sócios retirantes Milton e Altemiro Ferreira Viana. Foi exigida a apresentação do último balanço da firma distratada, bem como os livros "Diário", "Razão" e "Contas-correntes", por cujos elementos foi constatado •

valor de 533:283\$8 sobre o qual era devido o imposto do selo. Por funcionários da Recebedoria do Distrito Federal foi então lavrado, contra a firma, auto de infração vizando a penalidade cominada no art. 62, letra d, do vigente regulamento do selo.

Milton Ferreira Viana apressou-se em apresentar defesa ao diretor da Recebedoria Federal, o qual, apreciando-a, considerou provada e confessada a infração, julgando procedente o auto para impor — já aí ao defendente, Milton Ferreira Viana, — a multa de 7:810\$0, correspondente à revalidação de cinco vezes a diferença do imposto de 1:562\$0, (que devia ser de 1:562\$4) nos termos do art. 62, letra c, do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O responsabilizado, não se conformando, prestou fiança e inter pôs recurso para esta superior instância.

Este Conselho, apreciando o processo, em sessão realizada em 9 de abril último, verificou que Milton Ferreira Viana era um dos sócios da firma dissolvida e que, pelo distrato, ficou a responsabilidade do Ativo e Passivo com o sócio Júlio Ferreira Viana. No entanto, o despacho da autoridade de primeira instância impôs a Milton Ferreira Viana a pena de revalidação ou multa, contra a qual o mesmo recorria.

Pelo Código Comercial, a responsabilidade dos sócios só acaba quando satisfazidas e extintas todas as obrigações sociais (art. 329). Pelo art. 97, do regulamento, também está claro que, dissolvida a sociedade, todos os sócios são solidariamente responsáveis pelos impostos, revalidações e multas.

Pareceu, assim, ao relator que a Fazenda não tinha o direito de escolher um dos responsáveis e somente a ele impor a penalidade. Que o processo teria de ser contra todos os sócios, pois, só no executivo é que esse direito de escolha poderia ser reconhecido.

Dai o Conselho ter resolvido converter o julgamento em diligência para que fossem intimados a produzir defesa os dois outros sócios e sobre a responsabilidade dos mesmos, uma vez apurada, se manifestasse a autoridade de primeira instância.

Cumprida a diligência e anexada ao processo a defesa produzida pelos demais sócios, vê-se que os mesmos se deram por cientes e adaptaram inteiramente a defesa apresentada e o recurso interposto pelo sócio Milton Ferreira Viana.

Tudo visto, e

Considerando que o recorrente levou espontaneamente à repartição os documentos do distrato da firma para ser averbado nas demais vias o selo pago na primeira;

Considerando que, pelos autuantes, foram examinados os livros da sociedade distratada, não tendo os mesmos arguido qualquer irregularidade ou vício na escrita da firma em questão;

Considerando que essa só circunstância denuncia a ausência de má fé dos sócios distratantes, isso o que somente lhes obrigaria ao imposto devido sobre o valor computado de 533:283\$8, atendendo ainda que os interessados espontaneamente apresentaram o distrato dentro do prazo legal e expuseram sua escrita a exame da repartição;

Considerando o que mais consta do processo;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento, em parte, ao recurso para julgar devida apenas a diferença do imposto na importância de 1:562\$4.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Nisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 10.370

Recurso n. 9.138 — Imposto do selo — Recorrente, Francisco Lopes Lourenço — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Vendas de estampilhas. Não comete a infração do artigo 66, do Decreto 17.538, de 1926 o empregado que as vendeu no estabelecimento de licenciado e por conta deste.

Edgar Guimarães & Comp., licenciados para vendas de selos e Francisco Lopes Lourenço, este como preposto daqueles, foram autuados por venderem selos usados ou lavados, sendo apreendidos diversas fórmulas em poder do último, as quais, examinadas pelo Gabinete de Pesquisas Científicas, foram dadas como legítimas e não utilizadas.

O processo criminal instaurado contra o último autuado foi julgado improcedente, como prova a certidão de fls., à vista do laudo do Gabinete de Pesquisas.

Ambos os autuados ofereceram defesa, neste processo, tendo a Recebedoria julgado o auto procedente apenas contra o ora recorrente, multando-o em 1:000\$0, máximo do artigo 66 do Decreto 17.538, de 1926.

No prazo legal o autuado depositou a multa e recorreu para este Conselho com as razões de fls.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida se fundou no artigo 66 do Decreto 17.538, de 1926, que sujeita a multa de 500\$0 e 1:000\$0 os que venderem estampilhas, salvo as exceções do seu parágrafo único;

Considerando que a mesma decisão, aliás secundando os dizeres do auto, declara que o recorrente era auxiliar da firma Edgar Guimarães & Comp., licenciada para a venda de estampilhas;

Considerando que as estampilhas apreendidas eram legítimas e sem defeitos, tendo sido o autuado absolvido do crime de que foi acusado;

Considerando que, vendendo o autuado as estampilhas como auxiliar da firma licenciada, não pode ser acusado de infração do citado artigo 66, de ter empregado, principalmente tratando-se, como se trata, de auxiliar de comerciantes em nome coletivo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Nisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 10.371

Recurso n. 9.653 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia União dos Refinadores; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Fatura, com a expressão "Pagavel à vista". Exigência do selo de "recibo".

Na fatura de fls. 2, está lançada a expressão "Pagavel à vista". Aplicada a revalidação estabelecida no art. 62, letra c, do Decreto n. 1.137, de 1936, por infração da tabela B, § 1.º, n. 76, nota a, do mesmo decreto (falta do selo de recibo), recorreu a firma autuada para este Conselho, que, atendendo à sua jurisprudência, acorda, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.372

Recurso n. 9.851 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Luz e Força "Santa Cruz"; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Sociedade anônima. Prazo para pagamento do selo sobre o aumento de capital.

A Companhia Luz e Força "Santa Cruz", resolveu aumentar o seu capital, e o aumento foi autorizado pela assembleia geral de 6 de novembro de 1938, cuja ata foi publicada em 28 do mesmo mês. Em 5 de janeiro seguinte, apresentou a guia para pagamento do selo, como se vê a fls. 1. A repartição, por entender que fora ultrapassado o prazo estabelecido no art. 29, letra d, exigiu o imposto, com revalidação. E desse despacho que a referida companhia recorre, com guarda de prazo e demais formalidades legais.

Alega a recorrente:

Que o prazo deve ser contado da data da assembleia geral a que se refere o art. 96, do Decreto n. 434, de 1891;

Que, se assim não fosse, nenhum procedimento fiscal caberia, na espécie, diante do que estatue o regulamento do selo, no seu art. 64;

Que, além de tudo, o processo era nulo, por ter sido iniciado mediante "representação", em lugar do "auto".

Tudo estudado, e

Considerando que a espécie é idêntica a do processo n. 9.592 (acórdão n. 10.047, de 7 de junho deste ano), decidem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeira Conselho de Contribuintes, 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. presidente e Carlos Zenha.

ACÓRDÃO N. 10.373

Recurso n. 9.857 — Imposto do selo — Recorrente, Fernando Alzerio & Comp. Limitada; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Fatura, com a expressão "Valor de n/duplicata n. 111, com vencimento à vista". Exigência do selo de recibo.

Na fatura de fls. 2, objeto do auto de fls. 3, está lançada a expressão: "Valor de nossa duplicata n. 111, com vencimento à vista". Aplicada a revalidação estabelecida no art. 62, letra c, do Decreto n. 1.137, de 1936, por infração da tabela B, § 1.º, n. 76, nota a, do mesmo decreto (falta do selo de recibo), recorreu a firma autuada, para este Conselho, que, atendendo à sua jurisprudência, acorda, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.374

Recurso n. 9.911 — Operações bancárias — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, *ex officio*; recorrida, Magalhães Sucupira & Comp.

Operações bancárias. Ausência da habitualidade na prática de atos do comércio bancário.

Visto e examinado o presente processo em que o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex officio* do seguinte despacho:

"Contra a firma desta praça Magalhães Sucupira & Companhia foi lavrado o auto de fls. 3, por infração do artigo 3.º, letra c, ns. 2, 5 e 7, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, sob a acusação de que a mesma vem praticando, desde 1938, operações bancárias, quais sejam empréstimos de dinheiro em conta-corrente, como se vê do extrato da conta de Alvaro José Magalhães, que o autuado junta.

Examinado o referido extrato de conta-corrente, verifica-se que é de 75:714\$5 todo o movimento de entrada ou retirada de dinheiro, com um saldo em 31 de dezembro de 1939, de 8:249\$5 e que em 1940, a continuação desse movimento foi de cifras semelhantes com um saldo existente em 16 de março último, de 13:538\$300.

O elemento de prova trazido pelos autuantes para sustentar o auto referido é tão somente a existência dessa única conta-corrente.

A firma referida alega que essas operações "foram praticadas sem qualquer intuito lucrativo, sem cobrança de juros e portanto não constituindo comércio", o que é contestado pelos autuantes que chamam a atenção para o fato de serem, naquelas contas, levadas a débito quantias fracionárias de mil réis, concluindo daí que ditas quantias foram recebidas com dedução dos juros.

Isso posto, considerando que essa última conclusão dos autuantes é mera presunção sem base nos lançamentos;

Considerando mais que na forma do art. 119 do Código Comercial, o que caracterizaria, no caso, o comércio bancário, pela firma autuada, seria a prática habitual de atos continuados de comércio bancário, o que positivamente não se pode inferir pelo só fato de haver a mesma mantido há dois anos uma conta-corrente de entrega e recebimento de dinheiro, mesmo aceitando que o fosse com juros, o que não está provado.

Julgo improcedente o auto."

Adotando os fundamentos do despacho recorrido, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.375

Recurso n. 9.926 — Operações bancárias — Recorrente, a Sociedade Colonizadora do Brasil Ltd. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Uma vez comprovada a exata aplicação do câmbio autorizado pela Fiscalização do Banco do Brasil, não haverá motivo para imposição de multa.

Funcionários da Fiscalização do Selo e da Fiscalização Bancária, sobre câmbios, do Banco do Brasil, em São Paulo, representaram ao diretor da Recebedoria Federal naquele Estado, contra a Sociedade Colonizadora do Brasil Limitada, por considerarem haver esta remetido fundos para o exterior sem a prévia autorização exigida pelo art. 3.º e alíneas, da circular n. 5, de 18 de março de 1931, da antiga Consultoria da Fazenda Pública, visto que não cumprira, referida Sociedade, a obrigação assumida com o termo apresentado ao Banco do Brasil em 2 de junho de 1936 de provar, dentro de certo prazo, a exata e legítima aplicação do câmbio que lhe fora autorizado a tomar para compra de Y M K 9.550.

Intimada a apresentar defesa, a Sociedade Colonizadora do Brasil Limitada, o fez dentro do prazo que lhe foi deferido, juntando à sua petição os documentos com os quais visou comprovar a legitimidade da operação.

Convertido o julgamento em diligência afim de que fosse ouvida a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, limitou-se esta a confirmar que o termo de responsabilidade não teve baixa no tempo devido, porque a interessada deixou de promovê-la, nada alegando nem contestando que os documentos apresentados justificavam a exata aplicação do câmbio autorizado.

Proferindo decisão, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo julgou procedente a representação e impôs à Sociedade Colonizadora do Brasil Limitada a multa de 26:262\$5, correspondente a 50% do valor da operação, em conformidade com o art. 71, do Decreto 11.728, de 16 de março de 1921.

Não se conformando com a decisão, a interessada prestou fiança e inter pôs recurso para este Conselho, nele invocando as razões apresentadas na defesa quando ressaltava que a penalidade adveiu, simplesmente, de não ter sido dada baixa no termo assinado, em 2 de junho de 1936, conforme informou a entidade fiscalizadora.

Com os judiciosos argumentos do seu bem fundamentado recurso tece, a recorrente, os seguintes comentários:

"Para confirmar a imposição da multa de 26:262\$5, o Sr. diretor da Recebedoria local, houve por bem, mencionar o acordão n. 7.810 desse Colendo Conselho, como doutrina firmada, porém, os casos divergem de uns para outros e a doutrina não pode ser a mesma, porquanto o assunto que levou esse digno Conselho, a tomar a deliberação firmada pelo acordão referido, se prende a um caso análogo e não perfeitamente igual ao presente, pois trata-se de uma exportação não justificada e silenciada, sem apresentação de documento algum, que comprovasse a transação.

É certo também, que depois desse acordão tomado como padrão, esse Egregio Conselho resolveu casos mais ou menos idênticos e para cada um, teve a sua respectiva deliberação, firmada em novos acordãos.

A recorrente, pode permissão para citar apenas o de n. 8.957, de 17 de outubro do ano passado, posterior portanto ao mencionado na decisão de fls., cujo caso, sendo

menos interessante do que este, teve por parte desse Conselho, a melhor aceitação possível, dando ganho de causa a firma recorrente do Rio de Janeiro J. P. Pereira & Comp., cuja Fiscalização alegou reiteradas intimações para cumprimento do termo assumido; essa firma alegou não ter sido convidada a satisfazer tal compromisso e provou a legitimidade da transação, que o câmbio tomado teve aplicação legal, etc.; o resultado, foi o provimento dado ao seu recurso.

A Sociedade Colonizadora do Brasil Limitada, além de provar a legitimidade da transação, com os documentos apensos ao processo, alega mais que nunca teve uma visita fiscal no sentido de verificar pelos seus livros se a transação em questão teve a sua finalidade legal e nem nunca foi lembrada por meio de intimações, quanto ao assunto assente em virtude do termo de responsabilidade assinado e entregue ao Brasil".

Realmente. E ainda se verifica que a representação de fls. 5 foi assinada pelos chefes da fiscalização do selo e de câmbios da "Fiscalização Bancária", os mesmos que informaram e deram parecer sobre a suposta infração. Isso importa em se considerar que a própria entidade fiscalizadora ou autoridade competente, uma vez que não teve motivos para contestar e nenhuma impugnação fez sobre os documentos apresentados, reconheceu com exata e legítima a aplicação do câmbio comprado.

Por estes fundamentos, e,

Considerando que a operação foi satisfatoriamente comprovada pelos documentos apresentados juntamente com a petição de defesa: Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Apriço Fontes Braga, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.376

Recurso n. 9.957 — Operações Bancárias — Recorrente, Artur Suplicy de Lacerda — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Mantida a doutrina de que a habitualidade de empréstimos sob promissórias é a característica decisiva da infração do art. 3.º, letra "c", do Decreto n. 11.728, de 16 de março de 1921, nega-se provimento ao recurso.

Agentes do fisco incumbidos da fiscalização do selo nas operações bancárias, representaram ao delegado fiscal no Paraná, contra o fato de se dedicar o Sr. Artur Suplicy de Lacerda, à prática habitual de operações bancárias, sem se achar devidamente habilitado, infringindo assim o disposto no art. 3.º, n. 1, alínea "c", 2 e 6 e art. 4.º do regulamento que baixou com o Decreto n. 11.728, de 16 de março de 1921.

Juntaram, como prova dessa infração, as três relações de fls. 2 as fls. 9, extraídas do Bank of London South of America Limited, Banco Francês e Italiano, Banco Nacional do Comércio e Banco do Estado do Paraná, totalizando a primeira 134 títulos no valor de 542:375\$6, a segunda, 21 títulos no valor de 110:250\$0, a terceira, 11 títulos, no valor de 98:700\$0 e a quarta, finalmente, treze títulos, na importância de 78:619\$0, o que perfaz 830:244\$6, negociados durante o período de dois anos, 11 e 14 dias, compreendido nos anos de 1937 a 1939, além de outras operações que figuram na informação de fls. 51-51v.

Defendeu-se o denunciado, negando a existência de comércio bancário nessas operações, de vez que lhe faltavam os seus dois caracteres de habitualidade e o de especulação ou fim de lucro; o juntou cartas de algumas pessoas e parentes seus, cujos nomes figuram nas relações referidas (doc. de fls. 19 as fls. 39) e em que a seu pedido, declaram que os empréstimos feitos aos mesmos, não tiveram o lucro por objeto.

Os agentes fiscais apreenderam grande cópia de títulos, letras de câmbio e promissórias de emissão do próprio ou passadas a seu favor e que todas haviam sido descontadas nos Bancos aludidos, por endosso do mesmo Artur Suplicy de Lacerda.

Os Bancos ouvidos em diligência, confirmaram que as importâncias líquidas dos títulos descontados, lhes haviam sido pagas por caixa, declarando apenas o London Bank, que as importâncias dos descontos verificados neste, eram creditados em uma conta corrente do denunciado.

Despachando o processo o delegado fiscal na sua longa decisão de fls. 126 às fls. 127, esclarece perfeitamente os fatos e acaba julgando procedente a representação ou denúncia, para aplicar a multa de 30:000\$0, cominada no art. 70, letra "d" n. 1, combinado com o art. 74, do Decreto n. 11.728, citado.

Não se conformou o interessado e tendo prestado fiança, recorreu com guarda de prazo, para este Conselho.

As razões do recurso são as mesmas que figuram na defesa, acrescidas de alegações de boa fé do recorrente, com a declaração de que a fiscalização bancária, por qualquer meio, nunca havia instruído os particulares de que os seus avais ou endossos, constituíam infração sujeita a elevada multa.

Procura contestar a veracidade de certos elementos existentes no processo de referência a juros recebidos e comentando tópicos do despacho recorrido, relaciona novamente os nomes de parentes e amigos aos quais foram feitos empréstimos de favor, juntando quanto aos primeiros, as certidões que provam o parentesco (fls. 156 as fls. 166).

Isto posto, e

Considerando que está provada a habitualidade das operações bancárias feitas pelo recorrente, sem que estivesse habilitado a exercer o comércio bancário, nos termos do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931;

Considerando que a quasi totalidade dos títulos apreendidos, são letras promissórias, passadas a favor do recorrente e por este endossadas para descontos nos bancos indicados;

Considerando que a habitualidade de empréstimos sob promissórias, é a característica decisiva da infração do art. 3.º, letra "c", combinado com o art. 70, letra "d", n. 1, do Decreto n. 14.728 citado, segundo a doutrina fiscal mansa e pacífica que se firmou sobre tal assunto (acórdãos ns. 5.268 e 5.653, do Segundo Conselho de Contribuintes, na Revista Fiscal, Decretos ns. 32 e 142, da Sec., outros assuntos do ano de 1938);

Considerando que as cartas de parentes e clientes juntas ao processo, escritas a pedido do recorrente, não podem ilidir essa prova já apreciada e qualificada nesta instância como decisiva, e ainda porque não constituem, aqueles elementos, prova plena e líquida do não auferimento de juros ou lucros nas transações realizadas; devendo ser encaradas as primeiras sob a eiva da suspeição e as segundas, como elemento muito relativo de convencimento, em face dos elementos condenados no processo.

"Mas, custa a crer, comenta o delegado fiscal no seu despacho "de fls. 135, que alguém, proprietário de prédio arrendado definitiva, "dado que não era comerciante registrado, descontasse 183 títulos de "crédito e fizesse 23 empréstimos diretos movendo com a avultada "quantia de quasi mil contos de réis e arrostando com responsabili- "dades enormes, no curto espaço de tempo de dois anos e pouco, so- "mente pelo grande prazer de servir a amigos e parentes sem remuneração alguma apesar de protestos em cartórios, ações executivas, "habilitações em falência, etc."

O lucro é a causa, termina aquele funcionário, e é difícil a sua contestação.

Considerando finalmente que em face dos julgados deste Conselho a autoridade recorrida bem aplicou a lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de 1.ª instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.377

Recurso n. 767 R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 9411 — Rec. 9060 — Recorrente, São Paulo Electric Company Ltd. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Rendas.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos da decisão

The São Paulo Electric Company Limited solicita a este Conselho reconsideração da decisão proferida no recurso n. 9.060, constante do Acórdão n. 9.411, publicado no Diário Oficial, de 27 de junho último, em virtude da qual foi mantido o despacho do diretor do Imposto de Renda relativo ao lançamento sobre juros de debentures, juros de conta corrente e lucros remetidos à Matriz em 1947.

Isto posto, e

Considerando que, a petiçãoária se limitou a reproduzir as razões e alegações que apresentou na fase de recurso, as quais foram devidamente apreciadas por este Conselho e julgadas improcedentes;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.378

Recurso n. 9.392 — Imposto de Renda — Recorrente, Sun Insurance Office Limited — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

ACORDÃO N. 10.378

O imposto de renda incide sobre os juros de apólices da dívida pública, salvo expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal. Deduções ou reservas para depreciação de títulos, que não escapam à tributação.

A Diretoria do Imposto de Renda, submetendo à revisão a declaração apresentada no exercício de 1935, pela Sun Insurance Office Limited, procedeu lançamento para cobrança do imposto suplementar de réis visto ter glosado as parcelas de réis....., de juros sobre apólices da dívida pública e réis....., de depreciação de títulos.

Tendo a interessada reclamado, a repartição a atendeu, em parte, excluindo da tributação as obrigações do Tesouro, citadas na relação de fls. 34, cujos decretos conferem expressa concessão da imunidade fiscal, mantendo a tributação sobre os juros das demais, na importância de réis, que não estão amparadas com a cláusula da isenção, e sustentando a glosa da parcela de réis, de depreciação de títulos.

Intimada para recolher o imposto de réis, sobre aquele lançamento já modificado, a interessada, não se conformando, efetuou o depósito respectivo e interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso, argumentava a Companhia, que a diferença exigida resultara, em parte, de não ter a repartição atendido a juris-

prudência do Supremo Tribunal no sentido da isenção geral dos juros de apólices federais e, que, a outra parte da diferença era proveniente da dedução feita em balanço, para "Depreciação de Títulos", dedução essa que não estaria na vontade da recorrente deixar de fazer, pois a obrigação de assim proceder lhe é imposta por expresso dispositivo legal do Regulamento de Seguros, aprovado pelo decreto n. 21.833, de 14 de setembro de 1932. E a recorrente ainda chamava a atenção para o modo da escrituração daquelas depreciações de títulos, demonstrando que o imposto que teria deixado de ser pago no exercício de 1935 foi satisfeito no exercício seguinte.

A vista disso, este Conselho, por proposta do relator e em sessão de 2 de abril último, resolveu converter o julgamento em diligência afim de que a repartição lançadora informasse se nos balanços seguintes, de 1935 e 1936, foi feito o estorno das reservas anteriores de Lucros & Perdas, de fls. 29, do presente processo, se realmente para depreciação de títulos, pela mesma forma demonstrada na conta foram levadas a crédito desta conta as reservas feitas no ano anterior, pagando pelo débito da mesma conta as depreciações constituídas como reservas totais. Se assim ocorreu, informasse se, de fato, a reserva para depreciação de títulos ficou reduzida a réis em 1935 e a réis em 1936, e se as consequentes diferenças de réis e réis foram taxadas, respectivamente, nos exercícios de 1936 e 1937.

Cumprida a diligência volta, agora, o processo à deliberação do Conselho, com a exposição afirmativa de fls. 47 e 48, em a qual também se certifica que as diferenças foram computadas nos rendimentos tributados nos exercícios seguintes.

Considerando que foi legal o ato da repartição recorrida mantendo a tributação sobre os juros das apólices para as quais não há ressalva de expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal;

Considerando que, embora o regulamento do imposto de renda não permita a dedução para depreciações de títulos, o Decreto-lei número 21.828, de 1932, a isso obriga as companhias de seguros para regularidade da sua escrituração;

Considerando que, pelas demonstrações dos lançamentos, ficou evidente não haver prejuízo para o fisco, visto que o lançamento sobre a depreciação, feito como é, por imperativo de lei, se escapa à tributação num exercício incide no imposto no exercício imediato;

Considerando, sobre tudo, que a parcela de réis, litigiosa no lançamento reclamado, já foi tributada no exercício de 1936, conforme afirmou a repartição recorrida;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para ser excluída do lançamento a quantia de réis, referente à dedução para depreciação de títulos, que foi tributada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. — Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.379

Recurso n. 9.779, imposto de renda — Recorrente, Osvaldo Prudente Correia — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Esclarecimentos exigidos e não prestados em momento oportuno: deles não se toma conhecimento na fase de "reclamação".

Na declaração do exercício de 1939, de Osvaldo Prudente Correia, agricultor e comerciante, foi exigida a comprovação das deduções de juros de dívidas pessoais e contribuições filantrópicas.

Não atendida a exigência, fez-se o lançamento, com a glosa da primeira dessas deduções.

Notificado, o contribuinte reclamou, oferecendo demonstração de conta corrente e pondo à disposição do fisco os livros da firma credora.

A repartição lançadora, porém, proferiu o seguinte despacho, mantendo o lançamento: "Não havendo o interessado feito a comprovação devida, na época própria, isto é, no prazo que lhe foi marcado pela intimação de fls., não cabe, agora, a apreciação dos documentos apresentados".

Dai o recurso, que insiste pela apreciação dos elementos de prova oferecidos com a reclamação.

Tudo visto, e

Considerando que o ato da repartição encontra amparo na jurisprudência ministerial, com a qual este Conselho se conformou (vide Tito Rezende, "Manual Prático do Imposto de Renda, 3.ª ed., p. 262, nota 250);

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprígio Fontes Braga e Martins de Almeida.

ACORDÃO N. 10.380

Recurso n. 9.827, imposto de renda — Recorrente, V. Chiquetto & Irmão — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Retiradas "pro-labore" levadas de uma só vez à conta de "despesas gerais", no fim do ano, por ocasião do balanço.

V. Chiquetto & Irmão apresentaram declaração, no exercício de 1939, indicando de retiradas "pro-labore", por conta de despesas gerais:

Valentim Chiquetto \$
Jacob Chiquetto \$

Esse total foi tributado, sob alegação de que se tratava de "retiradas não fixas e mensais".

Recorrendo, dizem Chiquetto & Irmão, sem contestação do fisco, que as retiradas foram escrituradas de uma só vez, na conta de "despesas gerais", no fim do exercício, e não excedem o máximo fixado no regulamento.

Assim, atendendo à jurisprudência ministerial, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.381

Recurso n. 9.933 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz José Nunes — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Agente de seguros, que alega ser "corretor de seguros". Paga o imposto na cédula C, mesmo no regime do Decreto-lei n. 1.168, de 1939.

Luiz José Nunes, dizendo-se "agente da Companhia de Seguros L'Union — Corretor de Seguros, apresentou declaração relativa ao exercício de 1939, classificando os seus rendimentos na cédula D.

A repartição transportou tais rendimentos, para a cédula C, admitindo aí, tão somente, as deduções de expediente, aluguel, seguros e contribuições para fundos de beneficência.

Desse despacho recorre o interessado, muito principalmente porque a repartição, ao seu ato, tributou a importância de.... despendida com salários, comissões a sub-agentes, etc.

Tudo visto.

Considerando que diante do artigo 69, do regulamento, não parece dúvida de que o recorrente deve ser classificado na cédula C.

Considerando que esse dispositivo não foi revogado pelo artigo 46, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939;

Considerando que o artigo 16, citado, mandando tributar, na cédula D, os corretores, só poderia, nesta expressão incluir os corretores oficiais, isto é, *serventúrios públicos*;

Considerando que a prova disso está em que o dispositivo, ao lado dos "corretores", só indicou *serventúrios públicos*, isto é, *leiloeiros, despachantes e tabelães ou notários*;

Considerando, portanto, que a palavra "corretores", empregada no artigo 16, do Decreto-lei n. 1.168, só poderá alcançar ante o nosso direito comercial, aqueles que praticam, *com fé pública*, as operações chamadas de corretagem (V. Russell, "Curso de Direito Comercial", vol. I, p. 155, n. 241);

Considerando, finalmente, que a *corretagem* sobre seguros não está regulada em lei e, assim, os que a praticam não têm *fé pública*;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.382

Recurso n. 9.834 — Imposto de Renda — Recorrente, "Sul América Capitalização" — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nos termos do artigo 98, do regulamento, somente antes de ter sido notificado do lançamento, o contribuinte pode requerer a retificação da declaração dos rendimentos.

A Sul América Capitalização, sociedade anônima, com sede nesta Capital, apresentou sua declaração para o exercício de 1934, instituindo-a com o balanço procedido em 31 de dezembro de 1933, que abrangia, apenas, o período de nove meses.

A Diretoria do Imposto de Renda, ao rever a declaração, atendendo a grande vantagem que advém do encerramento de balanço em 31 de dezembro de cada ano, não impugnou aquele, mas determinou o lucro de 12 meses em proporção, reajustando também as depreciações legais.

Notificada a Companhia para recolher o imposto suplementar de, aproveitou-se a mesma para esclarecendo sobre o período abrangido pelo balanço em questão, — isso em obediência ao Decreto 24.456, de 1933, — pleitear deduções no total de, que absolviam, por completo, o lucro acusado e sobre o qual já havia pago o imposto no total de, parceladamente, em setembro, outubro e novembro de 1934. Requereu, assim, a interessada, aceitação daquelas deduções, que a isentariam do pagamento de qualquer

imposto no exercício de 1934, e, em consequência, a restituição da importância já paga.

Indeferido o seu requerimento, a Companhia prestou fiança e interpsu recurso para este Conselho, argumentando contrariamente à taxação dos juros de apólices e insistindo pela aceitação das deduções pleiteadas fora de tempo.

Tudo visto, e

Considerando que a retificação, agora pedida, da declaração apresentada em 1934, é inoportuna, porque contraria o disposto no artigo 98, do regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.383

Recurso n. 9.852 — Imposto de Renda — Recorrente, Gordon & Cia. Ltda. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda no

Balanço que não exprime o resultado dos negócios em um período legal de doze meses. Lançamento pelo movimento bruto.

Gordon & Cia. Ltda. recorre da decisão de fls. que indeferiu sua reclamação contra o lançamento suplementar do (fls. 18), referente ao exercício de 1939.

Esse lançamento resultou do exame de fls. 7 e dos esclarecimentos de fls. 12 a 17, que revelaram ter sido creditado a Francisco Gardon, réis sendo réis em conta especial e réis em conta particular.

Reclamando, a ora recorrente alega que, em fins de 1938, o senhor Francisco Gardon Cuquejo resolveu organizar a firma Gardon & Cia. Ltda., admitindo como sócios alguns de seus antigos empregados, e, ao balancear seus haveres na firma individual sucedida, verificou achar-se no desembolso de réis, que no correr desse ano invertera na compra de efeitos destinados à oficina. Regularizando tal situação e visto não comportar a Caixa o reembolso dessa importância fez-se o lançamento de "Oficina a Diversos". Oficinas, em débito pelo que realmente recebeu, e as contas particulares em crédito pela inversão de suas economias particulares. Para prova do alegado, juntou nove recibos de fls. 21 a 29. Os recibos fazem referências às máquinas vendidas.

As fls. 7, do processo, encontra-se o termo de exame de escrita, no qual informa a repartição lançadora que "a escrituração é feita por partidas mensais, sem individualização nem clareza no registro das operações, cujos dados também não se discriminam"; que "o movimento bruto apurado conforme os lançamentos feitos no "Diário" em exame atingiu a réis.

Prestando esclarecimentos, disse o contribuinte:

"Sobre o lançamento de Oficina à Caixa, declaro, que, o mesmo lançamento está com os dizeres um pouco desconexo; mais tenho a dizer que foi escriturado no referido "Caixa" depois do mesmo estar fechado como também já estava escriturada a partida no "Diário", devido a isso foi reaberto o livro "Caixa" e feito também o lançamento no "Diário".

O lançamento de Oficina a Diversos, tenho a explicar que sendo a Oficina, como todos os seus efeitos, de minha exclusiva propriedade, e assim sem a obrigatoriedade de prestar contas a sócios, que, angariava com elementos meus particulares para o desenvolvimento do negócio, ia adquirindo sem contudo fazer lançamentos. Aconteceu porém, que, em 31 de dezembro de 1938, tive necessidade de valorizar todos os meus efeitos, em virtude de ter de admitir sete empregados para sócios da firma que constitui, sob a razão de Gardon & Cia. Ltda., que começou a funcionar em 1 de janeiro de 1939."

Compreende-se, assim, que o balanço realizado em 31 de dezembro de 1938 foi para levantamento dos haveres da firma individual Francisco Gardon, abrangendo, possivelmente, todo o período de sua existência, balanço esse que serviu para estabelecer os valores ativos da firma antiga, e pertencentes, todos, ao seu titular, com os quais entrou ele para a nova sociedade constituída com os seus auxiliares, na razão comercial de Gardon & Cia. Ltda., que é a recorrente.

Isto posto, e

Considerando que o balanço apresentado, além de outras falhas, não exprime o resultado dos negócios em um período legal de 12 meses;

Considerando que, em casos tais, impõe-se o arbitramento do rendimento tributável pelo movimento bruto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a repartição recorrida faça o lançamento do imposto aplicando o coeficiente de 10% sobre o movimento bruto apurado no exame de escrita.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.384

Recurso n. 9.876 — Imposto de Renda — Recorrente, Faustino Mendes — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Permanecendo duvidosa a renda suposta pela repartição, não pode ser considerada para efeito do imposto. A falta de outra base segura, prevalece, para efeito do imposto, o valor do imóvel, constante da repartição arrecadadora local.

O presente recurso é interposto de fls. 59, que exige do recorrente o imposto e multa no total de..., apurados em lançamento *ex officio* do exercício de 1932.

Alega o recorrente que não está provado o recebimento dos juros de... da firma Matias Siqueira & Comp., de Santos, e que o valor de sua fazenda é de... e não..., como foi calculado pelo fisco.

O recurso foi interposto oportunamente com as exigências legais.

Isto posto, e:

Considerando que o lançamento *ex officio* se originou da informação da firma Matias Siqueira & Comp., de que havia pago ao recorrente, no ano de 1931, juros na importância de...;

Considerando que, respondendo ao pedido de esclarecimentos da repartição, o recorrente declarou que a informação de Matias Siqueira & Comp. era errônea ou falsa, de vez que, em vez de receber, ele, recorrente, é que pagara àquela firma juros na importância de..., conforme pública-forma da sua conta corrente naquela firma constante de fls. 6;

Considerando que, intimada a apresentar extrato de conta corrente do reclamante, a firma Matias Siqueira & Comp. pediu o prazo de 15 dias, porque, segundo alegou, a dita conta se processa em sua filial de Bragança, e, findo esse prazo, afirmou que a conta corrente constava em pública-forma na Delegacia Fiscal em São Paulo, conseqüentemente, de boa ou de má fé, confirmando a alegação do recorrente, fundada na pública-forma de fls. 5;

Considerando que a repartição não procedeu a exame na escrita da firma Matias Siqueira & Comp., afim de desfazer as dúvidas, mau grado a sugestão de pag. 11;

Considerando, assim, que a declaração de Matias Siqueira & Comp., constante da cópia de fls. 57, embora impressione, não exclui as vacilações originadas da confusão reinante no processo;

Considerando que esse exame se torna agora impossível, em face do que consta a fls. 53;

Considerando que a fazenda do recorrente consta na Coletoria Estadual de Bragança pelo valor útil de... (fls. 52);

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar excluir do lançamento os juros na importância de..., e aceitar como valor da fazenda...

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.385

Recurso n. 9.934 — Imposto de Renda — Recorrente, José Eduardo Guimarães Ferreira — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

A apresentação da reclamação fóra do prazo legal faz perimir o direito de recurso do contribuinte.

O Sr. José Eduardo Guimarães Ferreira, residente nesta Capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 no prazo regulamentar.

Tendo a repartição feito o necessário lançamento, aliás de inteiro acordo com as informações constantes da declaração, notificou que era de a importância do imposto a pagar e que lhe assistia o direito de apresentar reclamação dentro de 10 dias contados de 22 de agosto de 1938.

Sómente em 14 de setembro apresentou o contribuinte sua reclamação e ainda assim em termos imprecisos.

Por despacho de 15 de março de 1939, o diretor do Imposto de Renda resolveu não tomar conhecimento da reclamação por ter sido apresentada fóra do prazo legal.

A notificação desse despacho foi expedida em 16 de junho de 1939, tendo sido o débito acrescido dos juros de mora, pelo que a importância reclamada ficou sendo

Não se conformando com essa decisão, recorreu o Sr. José Eduardo Guimarães Ferreira para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 6 de junho, na qual solicita que seja mandada tornar sem efeito a multa de mora e que a cobrança do imposto seja desdobrada em três prestações como anteriormente, afim de suavizar um pouco mais o seu pagamento.

Isto posto, e

Considerando que está provado no processo que a reclamação foi apresentada fóra do prazo legal, o que importou na perempção do direito do contribuinte;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por haver o direito do recorrente perimido na primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.386

Recurso n. 9.942 — Imposto de Renda. — Recorrente, — Agostinha Amelia Soares Baía. — Recorrida, — Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

Renda deixada em verba testamentária e vinculada a um imóvel classifica-se na célula "C" (Pensão) e não na célula "E".

A matéria do presente recurso é completamente idêntica à do recurso referente ao exercício de 1932, já apreciada por este Conselho, que resolveu por unanimidade de votos dar provimento em parte ao recurso, para mandar aceitar na célula "C" a renda de... e reduzir a multa imposta a 30 %.

Isto posto, e

Considerando que sobre a matéria já se pronunciou este Conselho, por acórdão unânime proferido no recurso 9.215, em que foi relator o Dr. Jayme Pericles que estudou brilhantemente a matéria do recurso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir na célula "C" a renda de... e reduzir a multa a 30 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.387

Recurso n. 9.952 — Imposto de Renda. — Recorrente, — H. W. Kohler. — Recorrida, — Diretoria do Imposto de Renda.

Na declaração de pessoa física deve o comerciante incluir o lucro real obtido.

O Sr. H. W. Kohler, estabelecido nesta capital, apresentou todas as suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1938 e 1939, quer como pessoa física, quer como pessoa jurídica, em 23 de setembro de 1939, isto é, quando já estavam findos os prazos regulamentares.

As importâncias a pagar, segundo as indicações constantes das declarações, eram as seguintes:

1939 — pessoa física.... pessoa jurídica....
1939 — pessoa física.... pessoa jurídica....

Anteriormente o Sr. H. W. Kohler já havia apresentado com guarda de prazo as deduções de rendimentos, como pessoa física, relativas aos mesmos exercícios, à vista das quais as importâncias a pagar eram as seguintes:

1938....
1939....

Tendo a repartição procedido à revisão dos lançamentos referentes à pessoa jurídica em 7 de outubro de 1939 pela aplicação de multa de mora, intimou o contribuinte em 21 do mesmo mês a pagar as importâncias de... e... em 28 do mesmo mês e ano, dentro, portanto, do prazo regulamentar, apresentou o Sr. H. W. Kohler sua reclamação, a qual mereceu do Diretor da repartição ser atendida em parte por despacho de 26 de março de 1940.

Por força dessa decisão foram os lançamentos retificados para as seguintes importâncias:

1938 — pessoa física.... pessoa jurídica....
1938 — pessoa física.... pessoa jurídica....

Depois de haver procedido aos necessários cálculos e feito um verdadeiro balanço geral, creditando ao contribuinte as importâncias pagas e debitando pelo montante das importâncias calculadas, a repartição intimou em 29 de abril do corrente ano ao contribuinte a pagar as seguintes importâncias:

1938....
1939....

Não se conformando com essa decisão, recorrem o Sr. H. W. Kohler para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 3 de maio do corrente ano, constando do processo que foi feito o prévio depósito da importância total em litígio.

Depois de fazer uma análise exaustiva de todas as fases do processo, o recorrente faz a seguinte solicitação:

"... espera que o Conselho, atendendo a que ele anula praticou qualquer falta contra os interesses da Fazenda, propore a S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda julgamento por equidade, afim de ser pago à Recorrida apenas a quantia devida e certa de..., porque de um e de outro modo, praticará perfeita e sã justiça".

Do exame comparativo dos algarismos constantes da petição de recurso com aqueles em que foram baseadas as retificações dos lançamentos, chegam-se às seguintes conclusões:

1 — o recorrente nada articula quanto aos rendimentos incluídos nos cálculos dos impostos como pessoa jurídica;

2 — toda a questão se reduz aos rendimentos inscritos na célula "F" dos lançamentos de pessoa física. — A repartição adotou os rendimentos que foram calculados e constam dos documentos, às folhas 35 v. e 37 v., do processo e o recorrente pretende que sejam adotados os mesmos algarismos que foram considerados rendimentos tributáveis nos lançamentos de pessoa jurídica.

Isto posto, e

Considerando que nas retificações dos lançamentos foram atendidas as alegações razoáveis apresentadas pelo contribuinte na fase de reclamação;

Considerando que a orientação adotada pela repartição lançadora se conforma inteiramente com as disposições regulamentares que são aplicáveis ao caso em apreço;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.388

Recurso n. 9.853 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco Gardon Cuquejo — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas.

Tributação de lucros auferidos como pessoa jurídica.

A Delegacia do Imposto de Renda procedendo à revisão das declarações do contribuinte Francisco Gardon Cuquejo relativas ao exercício de 1939 incluiu no lançamento os elementos apurados no processo relativo à pessoa jurídica — Francisco Gardon — também referente ao exercício de 1939.

Desta forma foi exigido o imposto complementar na importância de.....

O contribuinte reclama contra o lançamento que é mantido pelo delegado, baseado nos dados do processo de lançamento complementar relativo à firma individual Francisco Gardon.

Desta forma, a matéria do presente recurso está articulada com a de outro processo conforme expõe a fls. 32 a Delegacia respectiva:

1) Francisco Gardon Cuquejo, com guarda do prazo legal, recorre do ato desta Delegacia que manteve o lançamento complementar de....., relativo ao exercício de 1939.

2) Dentro do prazo regulamentar foi assinado o termo de responsabilidade com fiança idônea.

3) Em suas razões de recurso, limita-se o recorrente a aludir ao processo instaurado contra Gardon & Comp. Ltda., que lhe sucederam a firma individual.

4) Mas, conforme se verifica de fls. 29/30, Gardon & Comp. Ltda. não lograram destrair a procedência do lançamento com que foram contemplados.

5) Toda e qualquer importância debitada a contas de resultado e, levadas a crédito de conta particular do titular da firma — em idênticas condições ao caso em estudo: é antecipação de lucro. E, consoante dispõe o art. 126, do regulamento em vigor, o recorrente não demonstrou nem provou o contrário.

6) Satisfeitas que foram as exigências legais, assim como a que determina o art. 160, § 3º do regulamento em vigor, — encaminhe-se o processo ao 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho já decidiu no acórdão n. 10.383 a matéria pertinente a tributação de pessoa jurídica, ficando firmada desta forma a solução do presente caso:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para o efeito de mandar incluir no lançamento, na célula F, o lucro apurado relativo a pessoa jurídica.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.389

Recurso n. 9.585 — Imposto do selo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex officio*) — Recorrida, Ford Motor Company.

O imposto do selo tem incidência sobre os contratos de compra e venda de bens móveis com reserva de domínio, celebrados entre comerciantes e indústrias para fins mercantis, mas não deve ser cobrado nos contratos desta natureza, celebrados até a data do Decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939.

Resolvendo consulta de "Ford Motor Company Exports Inc." a Recebedoria Federal em S. Paulo decidiu, por despacho de 11 de junho de 1937, que:

"Os contratos de compra e venda de bens móveis com reserva de domínio realizados entre comerciantes e indústrias, para fins mercantis, estão isentos do imposto do selo."

Desta decisão recorreu *ex officio* para este Conselho, na forma legal.

O que teve visto e bem examinado, e,

Considerando que o Decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939, declarou que sobre os contratos de compra e venda de mercadoria tinha incidência o selo proporcional do n. 24 da tabela "A" do Decreto n. 1.136, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que este dispositivo é meramente interpretativo e, assim, de acordo com o art. 3º do Decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, incorporou-se à lei interpretativa para o fim de ter aplicação aos casos pendentes; mas,

Considerando que o art. 2º do citado Decreto-lei n. 1.704, dispensou o imposto do selo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadoria celebrados até a data do mesmo Decreto-lei;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex officio*, para declarar que sobre os contratos de compra e venda de bens móveis, com ou sem reserva de domínio realizados entre comerciantes e indústrias, para fins mercantis tem incidência o selo proporcional previsto no art. 17, combinado com o n. 24 da tabela "A" do Decreto n. 1.136, citado, o qual, entretanto, não será cobrado naqueles contratos celebrados até a data do Decreto-lei n. 1.704, acima aludido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Viro Filho, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.390

Recurso n. 9.797 — Vendas mercantis — Recorrente, Aurélio Noce — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Comprador que deixa de devolver a "duplicata".

Recorre Aurélio Noce do despacho de fls., que o multou em 100\$0, grau mínimo da pena combinada no art. 30 da Lei n. 183, de 15 de janeiro de 1926, de vez que o recorrente deixou de devolver uma duplicata, emitida por Costa Pacheco & Comp.

A falta está confessada, e, diante dos termos da lei, é impossível relevá-la, mesmo por equidade, como deseja o recorrente.

Assim, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.391

Recurso n. 9.854 — Imposto do selo — Recorrente, S. A. Força e Luz Carmo do Rio Claro — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Copiadores. Selagem imposta de acordo com a Tabela "B", § 1º, ns. 102 e 106. Multa do artigo 62, letra "c", do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Contra a S. A. Força e Luz Carmo do Rio Claro, foi lavrado o auto de fls. 2, porque possuindo um livro copiador, com 500 folhas, já em parte escriturado, não pagara o selo devido. A infração foi capitulada no artigo 62, letra d, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. A autuada, defendendo-se, alegou nulidade do auto porque a capitulação era falha, visto que indicava a penalidade a ser imposta e não a infração descrita.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais, apreciando o processo, e considerando que o auto relatava com toda clareza o fato contravenido, ressaltando a infração e o infrator, que sendo assim, embora mal capitulada a infração, não acarretava tal irregularidade a nulidade do auto, e que o dispositivo a capitular era o do artigo 62, letra c, do regulamento infringido, resolveu baixar o julgamento em diligência afim de ser intimada a sociedade autuada a apresentar nova defesa.

Recebida esta, pronunciou-se mais uma vez um dos autuantes declarando que a infração foi constatada, capitulada e descrita com clareza, apenas baseada no artigo 62, letra d, do regulamento citado, tão somente pelo fato de a sociedade possuir dois copiadores nas condições descritas no auto, sendo porém, que um deles estava devidamente legalizado.

Apreciando a nova defesa, o delegado fiscal resolveu julgar procedente o auto e impôs à S. A. Força e Luz Carmo do Rio Claro a pena de revalidação de 425\$0, cominada no artigo 62, letra c, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A sociedade autuada, não se conformando com a decisão, interpôs recurso obedecendo às prescrições regulamentares.

Volta a argumentar sobre a nulidade do auto por infração do artigo 62, letra d, do Decreto n. 1.137, artigo esse que, como insiste em repetir, não se enquadra na espécie, porque a sociedade tem um copiador devidamente legalizado e que segundo o livro em questão, servia tão somente para copiar correspondência particular, sem a menor importância, do empregado-gerente ao diretor-presidente e às firmas com as quais transaciona a empresa recorrente.

Tudo visto, e

Considerando que a sociedade autuada havia sido, anteriormente à lavratura do auto, notificada por agentes do fisco para legalizar o copiador em apreço, não atendendo à notificação de advertência;

Considerando que a infração está constatada pela confissão da própria recorrente e capitulada por inobservância do disposto na Tabela "B", § 1.º, n. 102, letra j, e n. 106, da mesma tabela;

Considerando que a infração referida, sobre a qual a recorrente não pode alegar ignorância, é punida com a penalidade de revalidação imposta pelo artigo 62, letra c, do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.392

Recurso n. 9.986 — Vendas mercantis. — Recorrente, Avila & Vasconcelos Limitada. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de devolução da duplicata devidamente aceita, dentro do prazo legal, é punida com a multa prevista no art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Funcionários fiscais lavraram auto de infração contra Avila & Vasconcelos Limitada, estabelecidos à rua Copacabana n. 945-C, nesta capital, por terem verificado, em 31 de janeiro do corrente ano, data da lavratura do auto — quando em serviço no estabelecimento da firma Silva Gomes & Cia., também desta capital, que aqueles comerciantes haviam infringido o disposto no art. 6.º letra "a", do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, visto não terem devolvido dentro do prazo de trinta dias a duplicata n. 446, emitida por aquela firma em 30 de novembro de 1939, e no valor de 5:455\$5.

Intimados a apresentar defesa os autuados pretenderam justificar a não devolução da duplicata com a alegação de que teria havido uma certa divergência nos preços ajustados. Contestando as razões dos defendentes, um dos autuantes declara "que tais alegações se afastam da verdade dos fatos, como atesta o próprio auto, pela ausência de qualquer correspondência trocada a respeito entre compradores e vendedores, conforme verificou a fiscalização nos respectivos "Copiadores" da firma vendedora".

Lavrando despacho o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs a Avila & Vasconcelos Limitada a multa de 545\$6, correspondente a 10% do valor do título, ex vi do cit. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Não se conformando com a decisão os autuados, tendo feito o depósito da multa imposta, recorreram para este Conselho com as mesmas razões apresentadas na defesa e ainda sem oferecer prova quanto à divergência de preços, sobre a qual se verdadeira, deviam ter reclamado e obtido qualquer resposta dos vendedores e emittentes da duplicata.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes não ofereceram qualquer elemento de prova que pudesse justificar a não devolução da duplicata dentro do prazo legal;

Considerando que, des a forma, a fala apurada é punida com a multa prevista no art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 10.393

Recurso n. 9.992 — Vendas mercantis — Recorrente, Biscoutos União Limitada; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do disposto no art. 26, § 2.º, punida com a multa do art. 32, do regulamento baixado com o Decreto, 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Agentes fiscais do imposto de consumo, em 5 de janeiro do corrente ano, lavraram auto de infração, com fundamento no art. 26, § 2.º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, contra a sociedade Biscoutos União Limitada, por terem constatado, à vista dos livros fiscais, que a mesma não havia pago o imposto devido pelas vendas realizadas durante o mês de dezembro de 1939. As vendas à vista, que estavam escrituradas no livro competente, somavam os totais de 44:311\$9 e 29:341\$, respectivamente, na primeira e na segunda quinzena de dezembro.

No prazo regulamentar a sociedade autuada apresentou razões de defesa, esforçando-se por demonstrar a sua boa fé. Os autuantes sustentaram a procedência do auto.

Apreciando o feito, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, ressaltando que na data em que foi realizada a diligência fiscal (5 de janeiro), não podia ter sido computada a segunda quinzena do mês de janeiro, considerou só devido o imposto de 553\$9, sobre a quantia de 44:311\$9, referente à primeira quinzena em atraso e, julgando procedente o auto de infração, impôs à sociedade Biscoutos União Limitada a multa de 1:107\$8, cominada no art. 32, do decreto infringido, ainda com a obrigação de recolher o imposto devido.

Não se conformando com a decisão, a sociedade interessada depositou a importância exigida e interpôs recurso para este Conselho. Nesse seu apelo reporta-se a recorrente às razões apresentadas na defesa alegando que apenas teria havido uma irreflexão, pois que, no dia da lavratura do auto, já teria prontas as guias para a aquisição das estampilhas necessárias à selagem das duas quinzenas escrituradas.

Isto posto, e

Considerando que a infração legalmente constatada foi a justamente punida pela autoridade fiscal competente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.394

Recurso n. 734-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acórdão n. 8.964 — Recurso n. 8.575 — Recorrente, L. Barbosa & Comp. Limitada; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Não pode ser atendido pedido de reconsideração que não seja instruído com documentos novos ou fundamentado em novas alegações.

L. Barbosa & Comp., Limitada, pedem reconsideração da decisão proferida pelo acórdão n. 8.964, referente ao recurso n. 8.575, interposto do despacho do então chefe da Seção do Imposto de Renda em Pernambuco que manteve o lançamento feito, sobre a declaração apresentada no exercício de 1937, para cobrança do imposto suplementar de 5%... apurado em virtude de glosas de excesso de depreciação de maquinismos e de lucros auferidos de outras firmas, que a sociedade requerente havia deduzido do lucro de seu balanço de 1936.

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração são as mesmas articuladas na petição de recurso — devidamente apreciadas por este Conselho — e que já haviam sido pronunciadas na fase de reclamação à autoridade de primeira instância.

Por conseguinte, e

Considerando que os requerentes não aduziram argumentos novos que pudessem influir sobre a matéria julgada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.395

Recurso n. 768-R — Imposto de renda — Recons. do acórdão 9.389 — Rec. 9.148 — Recorrente, The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não havendo matéria nova a estudar indefere-se o pedido de reconsideração de acórdão.

The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltd., na petição de fls., pede reconsideração do acórdão deste Conselho sob n. 9.398, constante da cópia de fls., que, negando provimento a recurso anterior, confirmou a decisão da Diretoria do Imposto de Renda que lhe exigira o pagamento do imposto suplementar, sobre juros de debentures, cujo montante fora transferido para o estrangeiro, juros em conta corrente, e lucros que quanto aos pri-

meios houve erro aritmético no cálculo que deveria ser feito sobre a quantia de réis e não sobre o de réis

Os argumentos do pedido de reconsideração são os mesmos já apreciados no acórdão citado.

E assim:

Considerando que não há matéria nova a estudar;

Considerando que a correção do erro aritmético cabe à repartição recorrida desde que regulamente verificado pelos elementos existentes em seu poder;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração recomendando porém a necessária revisão afim de se constatar a existência do erro alegado.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 2 de agosto de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.396

Recurso n. 9.785 — Imposto de Renda — Recorrente, José Martorano — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Rendimentos de cédulas "B". Falta de discriminação. Renda maior indicada pelo cadastro da repartição. Casa em que o contribuinte declinou da faculdade que teria de não incluir na declaração os bens de sua mulher.

Contra José Martorano foi iniciado processo, por declaração incompleta no exercício de 1934.

Pedidos esclarecimentos, limitou-se o contribuinte a confirmar as suas declarações anteriores.

Deante disso, a repartição fez o lançamento *ex officio*, com a multa de 50 %, de vez que, do seu cadastro, constava renda maior na cédula "B".

O lançamento está justificado no seguinte parecer (fls. 8 verso).

"Não tendo sido respondido satisfatoriamente o pedido de esclarecimentos de fls. proponho-vos seja procedido o lançamento, tributando-se, na cédula "B";

Réis de juros recebidos de Fortunato Gagliardi conforme informação da fonte pagadora.

Réis recebidos de Pedro Melloni, conforme declaração de ex. 1934 da fonte pagadora.

Réis recebidos de José Solidário Pedroso, conforme declaração n. 931, de 1934.

Réis correspondente a juros calculados sobre a 12 % c/c.; crédito hipotecário em que é devedor Pedro Melloni Sobrinho e sua mulher, conforme ficha em poder desta Inspeção.

Por falta de discriminação da renda declarada na cédula "B", devem ser tributada réis constantes da declaração de fls.

Quanto às demais cédulas deverão ser aceitas as rendas e deduções declaradas, acrescentando-se ao imposto apurado a multa de 50 % do artigo 146, parágrafo único.

Reclamando e, depois, recorrendo, alega o contribuinte:

— que não há motivo para o fisco, quanto a questionada renda da cédula "B", somar às importâncias conhecidas do cadastro com a importância primitiva declarada e não discriminada;

— que a importância de réis paga por Pedro Melloni, pertence à mulher dele contribuinte, que, como italiano, é casado sob regime de separação de bens, nos termos do artigo 8º, da Introdução ao Código Civil;

— que a importância de réis de juros devidos por Pedro Melloni Sobrinho (dívida hipotecária), não foram recebidos.

Ante o exposto,

Considerando que não cabe razão ao recorrente, quando pretende a não tributação da importância de réis que alega pertencer à sua mulher, querendo prevalecer-se, assim, da lei italiana que proíbe o regime de comunhão universal de bens;

Considerando que foi o próprio recorrente que, ao fazer a sua declaração, despiu-se da faculdade que poderia ter de apresentar declaração em separado, visto como informou que os rendimentos abrangiam os bens do casal e fez a dedução de encargos de família relativos à sua mulher.

Considerando que foi feita a prova (fls. 21) de que o recorrente não recebeu juros de Pedro Melloni Sobrinho;

Considerando que, na espécie, a lei não ampara o ato do fisco, mandando somar a importância de juros, declarada pelo contribuinte, na cédula "B", com as parcelas conhecidas do cadastro;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para mandar excluir da tributação as parcelas de réis (primitivamente declarada) e réis (que não foi recebida de Pedro Melloni Sobrinho).

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 2 de agosto de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.397

Recurso n. 9.786 — Imposto de Renda. — Recorrente José Martorano. Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento "ex officio" resultante de falta de esclarecimentos. Aplicação do art. 115 do regulamento.

José Martorano recorre da decisão de fls. que manteve o lançamento "ex officio" de seus rendimentos para o exercício de 1935, reduzindo-o apenas de (fl. 9) para (fl. 17).

Alega o recorrente: que as rendas recebidas de Pedro Melloni, o foram por sua mulher com quem o recorrente é casado pelo regime da separação visto ser italiano; que, mesmo incluindo essa renda, a cédula "B" não excederia de e, se reduzida para a parcela referente a José Ferreira, o total nesta cédula seria de que somado ao das outras cédulas perfazia a soma total de do qual se deveria deduzir restando assim, renda líquida, isenta de imposto.

Isto posto:

Considerando que, de acordo com o parecer de fls. 7 e segundo o cadastro a renda bruta do recorrente seria de visto que na cédula "B" o parecer excluía a importância declarada pelo recorrente de

Considerando que a Delegacia do Imposto de Renda fez incluir nessa cédula, os declarados pelo recorrente, por falta de discriminação;

Considerando que em face da reclamação de fl. 15 foram suprimidas no cálculo de fls. 17 as verbas ali indicadas, descendo o valor da cédula "B" de para e o da cédula "E" de para

Considerando que não constavam do processo as informações que levaram a Repartição a aumentar, na cédula "E" o valor declarado de para

Considerando que não procede a invocação do regime conjugal, para efeito da declaração, desde que o recorrente fez deduções de encargos de família incluindo sua mulher;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir o rendimento líquido da cédula "E" ao declarado pelo recorrente (.....) e excluir da cédula "B" a importância de

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940.

— José Luiz Batista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.398

Recurso n. 9.787 — Imposto de Renda. — Recorrente, José Martorano. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Caso de retificação do lançamento suplementar ex officio com multa de 50 %.

A Secção procedendo à revisão das declarações do contribuinte José Martorano, relativa ao exercício de 1936, solicitou esclarecimentos que embora prestados não foram julgados satisfatórios.

Nestas condições, foi efetuado o lançamento sendo exigido o imposto de acordo com os elementos do cadastro na importância, inclusive a multa de 50 %.

O contribuinte reclama tendo o Sr. chefe de Secção mandado retificar o cálculo em face do seguinte parecer:

"Dentro do prazo regulamentar foi apresentado a reclamação contra o lançamento de fls., protestando contra a adição a renda declarada aos elementos de cadastro referentes à cédula "B".

Ao iniciar-se o presente processo por declaração inesfata foi o processado intimado a prestar esclarecimentos, e discriminar na renda da cédula "B", afim de à vista da grande divergência entre o declarado e os elementos do cadastro, ser verificado quais as parcelas que, conhecidas pela repartição, estavam incluídas na renda declinada. Apesar de ter recebido as intimações feitas a discriminação pedida não foi feita; assim, na presunção de que se tratasse de rendas diversas, foi computada, a renda cadastrada, além da declarada. Agora, em face da reclamação, o requerente inda não discrimina a renda da cédula "B", limitando-se apenas a contestar os elementos do cadastro, pelo que é de se manter a inclusão feita.

Quanto às parcelas incluídas e contra as quais reclamam o processado temos:

Recebidos de Pedro Melloni, conforme informação do devedor, e que o reclamante contesta, por pertencer a sua esposa. A inclusão foi perfeitamente regulamentar, de vez que a declaração apresentada abrange os rendimentos do casal, e como tal foi permitida a dedução do encargo de família correspondente, sendo portanto a se debitar também os rendimentos da esposa; entretanto conforme faz prova o recibo passado em 31-12-35, pelo Sr. Pedro Melloni, os quais somam apenas ... ao invés dos ... informados, devendo ser reduzida essa parcela para aquela importância.

Recebidos de José Fiziari — que, à vista da declaração junta ao processo do exercício de 1935, onde se verifica que o processado foi apenas intermediário no recebimento, deve ser incluída ao cálculo.

Informado pelo espólio de José Solidário Pedrosa — A certidão de fls. prova apenas que o débito foi quitado em 28-2-35, silenciando quanto aos juros, devendo portanto prevalecer a informação ao devedor até prova em contrário.

Calculados sobre o débito de José Ferreira — A vista da certidão do cartório de registro do imóvel da 1.^a circunscrição, onde se verifica que a hipótese foi quitada em 1934, é de se excluir esses juros do cálculo.

Desta forma foi exigido o imposto na importância de... inclusive a multa de 50 %.

Interposto em termos regulares o presente recurso, o recorrente alega o seguinte:

a) que a importância de... dada como auferida pelo recorrente foi percebida por sua esposa, sendo o regime do casal o de separação de bens;

b) que mesmo no caso da importância de... ser computada, o total da cédula "B" seria de... feita a dedução de... já acusada na declaração e pertinente aos rendimentos apurados pelo cadastro;

c) que a importância de... acusada como recebida de José Solidário não pode prevalecer de vez que a respectiva hipoteca foi cancelada em fevereiro de 1935 conforme provou. Se a dívida estava reduzida a..., os juros de mês e dias do ano base só poderiam montar a Rs.... Nestas condições, feitas as retificações pedidas, o recorrente está isento do imposto de renda.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente fez a declaração em conjunto do casal, de modo que não lhe é permitido separar as rendas pertencentes a sua mulher, principalmente valendo-se como se valeu do encargo da família correspondente;

Considerando que foi computada, no lançamento *ex officio* a importância de... ocupada pelo contribuinte na cédula "B";

Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar excluir do lançamento a importância aludida de...

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.399

Recurso n. 9.845 — Imposto de Renda — Recorrente, Pedro Baclar de Sá — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda na Bahia.

Dedução não permitida na cédula "F".

Pedro Baclar de Sá, na cédula "F", deduziu o imposto de renda pago no exercício anterior. A repartição glosou tal dedução. E daí o recurso, a que o Primeiro Conselho de Contribuintes, nega provimento, unanimemente, para manter o ato recorrido, que está de acordo com a lei e jurisprudência da 2.^a instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.400

Recurso n. 9.875 — Imposto de Renda — Recorrente, Lauro Rolim — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Prova de que determinados juros, incluídos no cálculo do imposto, não foram recebidos pelo contribuinte.

Tendo em vista os fundamentos dos acordãos ns. 10.401, 10.402 e 10.403, de hoje (Recursos ns. 9.878, 9.879 e 9.885), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar excluir do cálculo do imposto os juros relativos à hipoteca de José Francisco da Costa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.401

Recurso n. 9.878 — Imposto de Renda — Recorrente, Lauro Rolim — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Diante de provas que anulam os elementos cadastrais, excluem-se da tributação os juros não recebidos de hipotecas liquidadas com prejuízo até de capital.

Pelo serviço de inspeção do imposto de renda em Sorocaba foi iniciado processo de lançamento *ex officio* contra o contribuinte Lauro Rolim, por omissão de rendimentos em sua declaração do exercício de 1933. Notificado para prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, do regulamento, o contribuinte respondeu asseverando que todos os seus rendimentos haviam sido declarados.

A repartição então procedeu o lançamento, de acordo com os elementos constantes do cadastro, para cobrar o imposto e multa de... contra o que o interessado reclamou, juntando documentos que comprovavam não lhe pertencerem os prédios cujos rendimentos foram incluídos na cédula "E". A vista dessas provas a repartição excluiu os rendimentos da 5.^a categoria, mas porque a situação se alterasse, em face de novos elementos conseguidos pela fiscalização, procedeu novo lançamento para a cobrança do imposto de..., acrescido da multa de (50%)...

Assegurado ao contribuinte o direito de nova reclamação, do mesmo se utilizou o interessado, reclamando com simples alegações que não foram aceitas e, ao contrário, refutadas pelo então chefe da Seção do Imposto de Renda em São Paulo, que manteve o lançamento.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte fez o depósito da importância do imposto exigido e interps recurso para este Conselho.

No seu recurso, em duas folhas compactas, dactilografadas e decaladas a carbono, — o que denuncie a existência de recursos idênticos — o interessado fez uma longa dissertação sobre a decisão recorrida, sobre suas atitudes como credor benevolente, sua atuação de velho advogado, quasi aposentado compulsoriamente, combatendo as informações oferecidas ao cadastro da repartição por pessoas suas inimigas, desafetos seus que, como diz, "conseguiram infiltrar-se no animo incauto do Sr. inspetor".

Tudo o que o recorrente alega, poderia ser contestado pela simples exibição de provas de não haver recebido os juros informados, como aliás o faz, juntando a certidão de fls. 39, comprovando a liquidação em 1932, da hipoteca de José Francisco da Costa que, evidentemente, desde aquele ano não lhe teria produzido juros.

Tudo visto, e

Considerando que a certidão apresentada com o recurso, prova a liquidação com prejuízo, em 1932, da hipoteca cujos juros, na importância de..., foram computados nos rendimentos do recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para o fim de serem excluídos do cálculo do imposto os juros pertinentes à hipoteca de José Francisco da Costa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.402

Recurso n. 9.879 — Imposto de renda — Recorrente, Lauro Rolim — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Diante de provas que anulam os elementos cadastrais, excluem-se da tributação os juros não recebidos de hipotecas liquidadas com prejuízo até de capital.

Pelo serviço de inspeção do imposto de renda em Sorocaba foi iniciado processo de lançamento *ex officio* contra o contribuinte Lauro Rolim, por omissão de rendimentos em sua declaração do exercício de 1934. Notificado para prestar esclarecimentos, na forma do artigo 114 do Regulamento, o contribuinte respondeu asseverando que todos os seus rendimentos haviam sido declarados.

A repartição então procedeu o lançamento de acordo com os elementos constantes do cadastro, para cobrar o imposto e multa de réis..., contra o que o interessado reclamou, juntando documentos que comprovavam não lhe pertencerem os prédios cujos rendimentos foram incluídos na cédula "E". A vista dessas provas a repartição excluiu os rendimentos da 5.^a categoria, mas, porque a situação se alterasse, em face de novos elementos conseguidos pela fiscalização, procedeu novo lançamento para a cobrança do imposto de réis..., acrescido da multa de réis... (50%).

Assegurado ao contribuinte o direito de nova reclamação, do mesmo se utilizou o interessado, reclamando com simples alegações que não foram aceitas e, ao contrário, refutadas pelo então chefe da Seção do Imposto de Renda em São Paulo, que manteve o lançamento.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte fez o depósito da importância do imposto exigido e interps recurso para este Conselho.

No seu recurso, em duas folhas compactas, dactilografadas e decaladas a carbono — o que denuncie a existência de recursos idênticos — o interessado fez uma longa dissertação sobre a decisão recorrida, sobre suas atitudes como credor benevolente, sua atuação de velho advogado quasi aposentado compulsoriamente, combatendo as informações oferecidas ao cadastro da repartição por pessoas suas inimigas, desafetos seus que, como diz, "conseguiram infiltrar-se no animo incauto do Sr. inspetor".

Tudo o que o recorrente alega poderia ser contestado pela simples exibição de provas de não haver recebido os juros informados, como, aliás, o faz, juntando a certidão de fls. 40, comprovando a liquidação, em 1932, da hipoteca de José Francisco da Costa que, evidentemente, desde aquele ano não lhe teria produzido juros.

Tudo visto, e

Considerando que a certidão apresentada com o recurso prova a liquidação com prejuízo, em 1932, da hipoteca cujos juros, na importância de réis, foram computados nos rendimentos do recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para o fim de serem excluídos do cálculo do imposto os juros pertinentes à hipoteca de José Francisco da Costa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.403

Recurso n. 9.885 — Imposto de Renda — Recorrente, Laura Rolim — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Diante de provas que anulam os elementos cadastrais, excluem-se da tributação os juros não recebidos de hipotecas liquidadas com prejuízo até de capital.

Pelo serviço de inspeção do imposto de renda em Sorocaba foi iniciado processo de lançamento *ex-officio* contra o contribuinte Laura Rolim, por omissão de rendimentos em sua declaração do exercício de 1935. Notificado para prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, do regulamento, a contribuinte respondeu asseverando que todos os rendimentos haviam sido declarados.

A repartição então procedeu o lançamento de acordo com os elementos constantes do cadastro, para cobrar o imposto e multa de... contra o que o interessado reclamou juntando documentos que comprovavam não lhe pertencerem os prédios, cujos rendimentos foram incluídos na cédula E. A vista dessas provas, a repartição excluiu os rendimentos da 5ª categoria, mas porque a situação se alterasse, em face de novos elementos conseguidos pela fiscalização, procedeu novo lançamento para a cobrança do imposto de réis....., acrescido da multa de (50 % réis).....

Assegurando ao contribuinte o direito de nova reclamação, do mesmo se utilizou o interessado reclamando com simples alegações que não foram aceitas e, ao contrário, refutadas pelo então chefe da Seção do Imposto de Renda em São Paulo, que manteve o lançamento.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte fez o depósito da importância do imposto exigido e interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso, em duas folhas compactas, dactilografadas e dactiladas a carbonho, — o que denuncia a existência de recursos idênticos — o interessado faz uma longa dissertação sobre a decisão recorrida, sobre suas atitudes como credor benevolente, sua atuação de velho advogado quasi aposentado compulsoriamente, combatendo as informações oferecidas ao cadastro da repartição por pessoas suas inimigas, desafetos seus que, como diz, "conseguiram infiltrar-se no ânimo incauto do Sr. inspetor."

Tudo o que o recorrente alega poderia ser contestado pela simples exibição de provas de não haver recebido os juros informados, como aliás o faz juntando a certidão de fls. 42, comprovando a liquidação em 1932, da hipoteca de José Francisco da Costa que, evidentemente, desde aquele ano não lhe teria produzido juros.

Tudo visto, e

Considerando que a certidão apresentada com o recurso prova a liquidação com prejuízo, em 1932, da hipoteca, cujos juros, na importância de réis...., foi computado nos rendimentos do recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para o fim de serem excluídos do cálculo do imposto os juros pertinentes à hipoteca de José Francisco da Costa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nêto Vieira Filho, relator.

Visto, — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.404

Recurso n. 9.938 — Imposto de Renda. — Recorrente, Elias Antônio Arra. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Recurso interposto fora do prazo por culpa da repartição não acarreta a preempção do direito do interessado.

Elias Antônio Arra apresentou declaração isenta para o exercício de 1932, visto como demonstrou a renda global de réis ... e pleiteou deduções no total de réis.....

A então Seção do Imposto de Renda em São Paulo, ao rever a declaração, notificou o contribuinte para apresentar a relação discriminada da renda imobiliária auferida no ano de 1931 e comprovar a dedução de juros de dívidas pessoais, na importância de réis A notificação foi entregue na residência do interessado em 6 de dezembro de 1936 e porque este não a atendeu a repartição procedeu lançamento *ex-officio* majorando os rendimentos auferidos na cédula "E" para réis baseando-se para isso, no valor locativo dos prédios de propriedade do contribuinte e apurado pelos elementos do cadastro. Também, por falta de atendimento à notificação, glosou a importância deduzida no n. 2, da renda global, de juros de dívidas pessoais.

Esse lançamento, apesar de ter sido proposto na forma do art. 113, letra "b", do regulamento, foi procedido sem a aplicação de qualquer multa, nem mesmo a de mórta, que lhe seria cabível, porque a declaração foi apresentada fora do prazo.

Notificado o contribuinte para recolher o imposto simples, de réis, reclamou o mesmo contra o lançamento, dando a discriminação dos seus rendimentos de prédios e oferecendo documento que provavam o pagamento de juros a Augusto de Oliveira Camargo e à sua esposa D. Leonor de Barros Camargo.

A repartição, de acordo com o parecer de fls. 19-20 e sob o fundamento de que o interessado deixou de atender a notificação para prestar esclarecimentos não aceitou os comprovantes apresentados com as razões da reclamação e, por isso, manteve o lançamento.

Novamente intimado a recolher o imposto em quatro quotas, pela notificação expedida em 25 de agosto de 1937 e que foi recebida pelo destinatário em 27 do mesmo mês (fls. 21 e verso), só em 18 de setembro seguinte o interessado apresentou recurso, excedendo de dois dias o prazo regulamentar. Mas, releva observar que o prazo excedido foi por erro da repartição que o contou na forma do § 3.º, do art. 123, do regulamento, determinado expressamente, na notificação, que o prazo para o recurso expirava em 18 de setembro, quando este justamente foi apresentado.

Assim, tudo visto, e

Considerando que o contribuinte discriminou os rendimentos dos prédios e pretendeu comprovar a dedução de juros de dívidas pessoais quando ainda lhe era lícito fazê-lo, o que não foi devidamente apreciado pela repartição lançadora;

Considerando que o recorrente teria excedido do prazo para a apresentação do seu recurso em face do erro da notificação que determinava, peremptoriamente, a data do vencimento para o dia 18 de setembro;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes^a por unanimidade de votos, preliminarmente, considerar o recurso regularmente interposto e, por maioria de votos, dele tomar conhecimento para mandar qu a autoridade de primeira instância aprecie a documentação apresentada na fase de reclamação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Arrigio Fontes Braga, relator.

Recorri desta decisão, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Jaime Pericles, que negava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 10.405

Recurso n. 9.940 — Imposto de Renda — Recorrente, Elias Antônio Arra. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Recurso interposto fora do prazo por culpa da repartição não acarreta a preempção do direito do interessado.

O Sr. Elias Antônio Arra, proprietário, residente na capital de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1931 em 21 de julho daquele ano, com indicação de se achar isento de imposto.

Em 3 de dezembro de 1936, a repartição notificou-o a prestar esclarecimentos que comprovassem satisfatoriamente as seguintes parcelas da declaração:

a) apresentar uma relação dos prédios e alugueis recebidos no ano de 1930.

b) comprovar a dedução de juros de dívidas pessoais pago no ano de 1930 declarando o título da dívida.

Não tendo o contribuinte satisfeito a solicitação, a repartição procedeu, em 11 de fevereiro de 1937 a lançamento *ex-officio*, com fundamento nos artigos 113 letra "b" e 116 mesma letra do vigente regulamento do imposto de renda, considerando rendimentos tributáveis na cédula "E" os valores locativos dos prédios pertencentes ao contribuinte e na cédula "B" a importância de réis constante da declaração e glosando a dedução n. 2 da renda global (juros de dívidas pessoais na importância de réis)

Feito o cálculo do lançamento *ex-officio*, ficou o Sr. Elias Antônio Arra obrigado a pagar de imposto a importância de réis.... livre de qualquer penalidade.

Intimado do lançamento, o interessado apresentou sua reclamação com guarda de prazo, em 14 de abril de 1937, alegando:

a) a prescrição do lançamento à vista de já se terem decorrido mais de 5 anos do exercício em causa (certamente o interessado se referia a prescrição do direito de proceder ao lançamento estabelecida no artigo 179 do regulamento).

b) que o lançamento não pode ser feito pelos valores locativos arbitrados pelo estado, por que seria uma base falsa. A lei manda tributar os rendimentos realmente auferidos e como é sabido, há inúmeros prédios, apartamento e lojas que não ficam alugados o ano todo e há também inquilinos que deixam de pagar os alugueis.

c) no tocante a glosa dos juros de dívidas pessoais, considera-a injusta porque se trata de juros realmente pagos no ano de 1930, sendo ao Sr. Augusto Oliveira Camargo réis e ao Sr. João Ferreres, réis.... no total de réis superior a declarada.

Tendo sido indeferida a reclamação pelo chefe da Seção por despacho de 29 de junho de 1937, e não se conformando com essa decisão, recorreu o Sr. Elias Antônio Arra para este Conselho, excedendo dois dias do prazo da lei, em longa petição datada de 18 de setembro de 1937, em a qual já não alude à questão da prescrição quinquenal. Consta do processo que foi prestado a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que o contribuinte discriminou o rendimento dos prédios e pretendeu justificar a dedução de juros de dívidas pessoais com a apresentação de documentos que comprovam juros pagos em maior importância;

Considerando que esses esclarecimentos foram prestados na fase de reclamação, quando lhe seria lícito fazê-lo, isso o que não foi devidamente apreciado pela repartição lançadora;

Considerando que o recorrente teria excedido do prazo para a apresentação do seu recurso, em face do erro da notificação que de-

terminava, peremptoriamente a data do vencimento para o dia 18 de setembro de 1937;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, preliminarmente, considerar o recurso regularmente interposto e, por maioria de votos, dele tomar conhecimento para mandar que a autoridade de primeira instância aprecie a documentação apresentada com as razões do contribuinte na fase de reclamação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Jaime Péricles, que negava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 10.406

Recurso n. 9.914 — Imposto de Renda — Recorrente, Elias Antônio Arra; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Recurso interposto fora do prazo por culpa da repartição não acarreta a preempção do direito do interessado. Comprovação na fase de reclamação, de deduções glosadas.

Elias Antonio Arra apresentou declaração isenta para o exercício de 1934, visto como demonstrou a renda global de\$... e pleiteou deduções somando\$..., entre estas a referente a juros de dívidas pessoais, na importância de\$..., que informou no próprio quadro da declaração tê-lo pago a Augusto de Oliveira Camargo, residente à avenida Higienópolis n. 56, na capital de São Paulo.

A repartição, sem que conste no processo o motivo de suas dúvidas, notificou o contribuinte para "comprovar a dedução de juros de dívidas pessoais, declarando o título da dívida". A notificação foi entregue na residência do interessado em 6 de dezembro de 1936 e, porque este não a atendeu, em março de 1937, procedeu lançamento *ex officio*, glosando a aludida importância de juros, deduzida no número 2 da renda global. Esse lançamento, apesar de ter sido irregularmente proposto na forma do art. 113, letra b, e do art. 116 b, do regulamento, foi procedido sem a aplicação de qualquer multa, portanto corrigido para simples lançamento por imposição de glosa decorrente do disposto no § 3.º do art. 28 do regulamento em vigor.

Notificado o contribuinte para recolher o imposto de 5:992\$8, reclamou o mesmo, dentro do prazo, contra o lançamento, quando apresentou os documentos de fls. 13-18, comprovando os juros pagos que haviam sido deduzidos e indicados no quadro de informação da declaração apresentada.

O então chefe da Seção do Imposto de Renda em São Paulo, de acordo com o parecer de fls. 21-22, e sob o fundamento de que o interessado deixara de atender dentro do prazo a notificação para a comprovação anteriormente exigida, não conheceu da documentação apresentada com as razões do reclamante e, assim, manteve o lançamento.

Novamente intimado para recolher o imposto, acrescida da multa de mora, em quatro quotas, pela notificação expedida em 25 de agosto de 1937 e que foi recebida pelo destinatário em 27 do mesmo mês, só em 18 de setembro seguinte o interessado apresentou recurso, excedendo de dois dias o prazo regulamentar. Mas releva ainda observar que o prazo excedido foi por erro da repartição que o contou na forma do § 3.º do art. 123 do regulamento, determinando expressamente, na notificação, que o prazo para o recurso expirava em 18 de setembro, quando este, justamente, foi apresentado.

Assim, tudo visto, e

Considerando que o recorrente teria excedido do prazo para a apresentação do seu recurso em face do erro da notificação que determinava, peremptoriamente, a data do vencimento para o dia 18 de setembro;

Considerando que o contribuinte, na fase de reclamação contra o lançamento e quando ainda lhe era lícito fazê-lo, apresentou os documentos de comprovação dos juros glosados, o que não foi devidamente apreciado pela repartição lançadora;

Considerando, mais, que as dívidas que produziram os juros em questão foram contraídas por escrituras públicas, das quais a repartição devia e deve possuir elementos informativos no seu próprio cadastro, o que já dispensava a exigência de comprovação;

Por estes fundamentos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, preliminarmente, considerar o recurso regularmente interposto e, por maioria de votos, dele tomar conhecimento para o fim de serem apreciados pela autoridade de primeira instância os documentos apresentados com as razões do contribuinte na fase de reclamação.

Primeiro Conselho de Contribuinte, 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator designado.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido, na segunda parte, o Sr. relator Jaime Péricles, que negava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 10.407

Recurso n. 9.971 — Imposto de Renda — Recorrente, R. Teixeira — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Não é permitida a depreciação das mercadorias inventariadas, visto que tal depreciação não se enquadra nas enumeradas no art. 55, do regulamento.

A Delegacia do Imposto de Renda em Santos, atendendo a um pedido do interessado, fez incluir nos rendimentos acusados na declaração de renda apresentada, no exercício de 1938, pela firma R. Teixeira, o resultado das vendas de estampilhas do selo adesivo, no montante de referente às comissões percebidas no ano de base de 1937. Nessa ocasião, a revisão, examinando o balanço, verificou ter a firma depreciado o valor do seu *stock* de mercadorias pelo que, glosou a desvalorização de (10%) reis..... fazendo o lançamento em conjunto para cobrança do imposto suplementar e multa, no total de.....

O contribuinte reclamou contra a glosa da depreciação de mercadorias, que foi mantida pelo delegado do Imposto de Renda.

Não se conformando com a decisão, o interessado fez o depósito da quantia lançada e interpsu recurso para este Conselho reportando-se às razões apresentadas na reclamação.

Versa, portanto, o presente recurso sobre a admissibilidade da depreciação do *stock* de mercadorias inventariadas para balanço. As contas de valor positivo devem figurar em balanço na sua expressão real, porisso que não são tomadas pelo escriturado na conta do Razão e sim pelo que se apura, como nos casos de *stocks* de mercadorias, pelo preço do custo. Esse preço do custo só poderá ser alterado pela venda da mercadoria, quando, então, se fixa o resultado positivo ou negativo do negócio realizado. Depreciar o valor real do *stock* é estimar um prejuízo absurdo que já seria inaceitável, por fictício, e ainda porque desfavorece o resultado do balanço anual, transferindo para o exercício seguinte uma parte do lucro ou, mesmo na hipótese de uma excessiva depreciação, o lucro total do exercício que se pretendeu balancear.

Isto posto, e

Considerando que é inaceitável a desvalorização do *stock* de mercadorias, que devem ser inventariadas pelo seu preço de custo, como passam a figurar no Ativo;

Considerando que, porisso mesmo, dessa depreciação não poderia cogitar o regulamento do imposto de renda que enumera, no seu art. 55, as únicas depreciações legais;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.408

Recurso n. 9.976 — Imposto de Renda. — Recorrente, R. Teixeira. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Não são dedutíveis importâncias inscritas no balanço como depreciação dos stocks de mercadorias.

O senhor R. Teixeira, estabelecido em Santos, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos de pessoa jurídica relativa ao exercício de 1939 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de imposto a pagar.

Em 20 de dezembro daquele ano, o contribuinte fez uma comunicação ao Chefe da Seção do Imposto de Renda a respeito de rendimentos, que não havia declarado, provenientes de comissões pela venda de estampilhas federais e estaduais.

A repartição procedeu à revisão do lançamento em 12 de janeiro do corrente ano, mediante a qual foi o contribuinte chamado a pagar mais a importância de....., sendo..... de aumento de imposto e 21\$6 de multa de mora sobre a diferença resultante da inclusão das comissões mencionadas, na forma do artigo 131, parágrafo único do vigente regulamento do imposto de renda.

Na revisão foram glosadas as parcelas correspondentes a depreciações dos *stocks* de mercadorias da matriz e da filial, no total de Rs.

Notificado da revisão, o interessado apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 20 de fevereiro, a qual foi indeferida pelo Delegado do Imposto de Renda em 29 de março.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o contribuinte para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 26 de abril, tendo na mesma data feito o depósito da importância em litígio.

O recurso versa apenas sobre as glosas das depreciações dos *stocks* de mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a dedução pleiteada não se acha prevista ou compreendida em qualquer das alíneas do art. 55 do vigente regulamento do imposto de renda,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.409

Recurso n. 9.777 — Imposto de Selo. — Recorrente, — Cia. Castelões S. A. — Recorrida, — Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que a redução do capital foi motivada por prejuízos não é cabível a cobrança do imposto do selo.

Contra a Companhia Castelões S. A., com sede em São Paulo foi lavrado o auto de infração de fls. por ter reduzido de 5.000:000\$000 para 3.000:000\$000 o seu capital sem o pagamento do selo previsto no n. 23 da Tabela "A" do Regulamento baixado com o Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

A autuada se defendeu alegando que deixara de pagar o imposto porque conforme consta da ata da Assembléia Geral extraordinária publicada na página do Diário Oficial do Estado que juntou ao processo a dita redução do capital foi motivada por prejuízos verificados respectivamente nos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1936 e em igual data de 1937 sendo lançada as fls. 486 do seu "Diário" sob o título "Capital" e a conta de lucros e Perdas, a referida importância, de modo que cada ação ficou reduzida do seu valor nominal de 200\$000 para 120\$000.

Contraminuando tais alegações o autuante se estende na copiosa argumentação de fls. com a qual pretende demonstrar que mesmo na hipótese figurada ainda assim a operação está sujeita a selo "ex vi" do n. 23 ou do n. 24 da citada Tabela "A".

Transcreve como fundamento da sua argumentação a decisão da Recebedoria do Distrito Federal de 12 de novembro de 1931 resolvendo caso idêntico e publicada as fls. 97 da Revista Fiscal daquele ano Seção do Imposto do Selo.

A Recebedoria Federal em São a vista das considerações expostas no seu despacho de fls. 13 e 14 julgou procedente o auto de infração e impôs a multa de 30:000\$000 equivalente a cinco vezes o valor do selo devido na forma da letra "c" do art. 62 do Regulamento citado.

A parte porem não se conformou e abundando nas considerações já expostas com citação de jurista em apoio de sua tese recorreu para este Conselho com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais.

Em princípio convem salientar que conforme acentua o recurso o próprio autuante não está bem certo da incidência do imposto no caso em debate tanto assim que considera aplicável ao caso o n. 23 ou o n. 24 da Tabela "A".

Evidentemente nenhuma aplicação porem poderia ter o citado n. 24 como é fácil demonstrar. É preciso não confundir — ação — com — debenture. A ação ensina os tratadistas é um título de sócio o debenture é um título de dívida.

"O acionista é membro da sociedade anônima consequentemente sócio com direito a parte proporcional nos lucros líquidos e a uma parte igualmente proporcional no ativo líquido que a sociedade apresenta depois de dissolvida partes essas que são necessariamente quantias incertas por que é intuitivo que os lucros podem ser mais ou menos avultados e o mesmo sucedem com o capital na liquidação final da sociedade. O debenturista, ao contrario é um credor que tem direito a quantia certa, determinada representada pelo valor de seus debentures e pelo juro neles estipulado" — (Bento de Faria G. Com. anotado pag. 364/365).

Esta lição nos ensina que no caso de redução de capital de uma sociedade anônima por prejuízos, jamais poderia surgir para os acionistas a figura da exoneração de responsabilidade tributada no n. 21, a não ser que se tratasse de debenturistas que em virtude de acordo, consentissem no redução do seu crédito.

A redução do capital das sociedades anônimas deliberada em Assembléia Geral tem sido sempre admitida entre nós, diz o senhor Machado Neto na sua primeira série das "Questões Administrativas e Fiscais", em que estuda no parecer de fls. 55 às fls. 61 todos os modos conhecidos da referida operação.

É interessante salientar que neste parecer em que foi estudado o assunto de redução do capital das sociedades anônimas por prejuízo decorrente, o qual foi aprovado por despacho de 5 de outubro de 1931, segundo anotação do seu autor, jamais foi referida a obrigação do pagamento do selo para a operação citada.

Nem se venha dizer que em 1931 ainda não vigorava o Decreto n. 1.137, de 1936, citado: certo que a disposição do n. 23 da Tabela "A" deste, já existia, se bem que com mudança de forma do número 10 do artigo 13 do Decreto n. 17.538, de 10 de dezembro de 1926.

Isto posto, e

Considerando que nos termos do n. 23 da Tabela "A" do Decreto n. 1.136 citado, a incidência do imposto tem lugar sobre:

Contrato de prorrogação ou alteração de sociedades comerciais qualquer que seja sua forma.

Mas:

Considerando que a nota única do dispositivo transcrito declara que o selo será calculado sobre qualquer entrada ou retirada de ca-

pital, e assim desde que não ocorra qualquer dos dois fatos, não é admissível a cobrança do imposto;

Considerando que os atos de prorrogação da sociedade, aumento ou diminuição do capital, retirada ou entrada de novos sócios, ou acionistas são atos que não lhe alteram originariamente a sua estrutura legal nem lhe transmudam substancialmente a fisionomia jurídica;

Considerando finalmente que a redução do capital da recorrente, motivado por prejuízos apurados em balanço não quer dizer que tenha havido retirada de capital que somente ocorre quando ha deslocamento ou movimento de valores e não a sua absorção por prejuízos, tanto assim que se houvesse dissolução da sociedade, o selo só seria devido sobre as quantias repartidas entre os acionistas nos termos da parte final da nota ao n. 36 da citada Tabela "A".

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, julgando insubsistente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 1.410

Recurso n. 9.795 — Vendas Mercantis — Recorrente, Ruderico Pimentel & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O imposto de vendas mercantis incide sobre o valor das obras executadas pelos construtores. Caso de equidade.

Em 5 de dezembro do ano passado agentes fiscais dos impostos de consumo em ato de fiscalização intimaram a firma Ruderico Pimentel & Comp. Ltda., estabelecida à rua 1.º de Março n. 7. 8.º andar, nesta cidade, a apresentar os seus livros fiscais dos impostos de vendas e consignações.

Em 22 daquele mês voltaram os agentes do fisco e feito o exame de escrita comercial e fiscal verificaram que após a intimação que haviam feito, a referida firma tinha escriturado as quinzenas de fornecimento de materiais referentes ao mês de setembro de 1938 a 30 de novembro de 1939, na importância de 1:110:809\$8 e que o imposto devido de 13:885\$200 só fora pago depois de adquiridas as necessárias estampilhas na Caixa Econômica pelas guias números 1.296, 1.297 e 2.596 datadas de 20 e 21 do referido mês de dezembro.

Lavraram então o auto de fls. capitulando a infração do artigo 26, § 2.º do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e a intimaram a apresentar defesa dentro do prazo da lei.

Findo este prazo e tendo a parte deixado correr o processo a revelia o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, despachando, impoz a multa do art. 32 do Regulamento infringido.

Não se conformando Ruderico Pimentel & Comp. Ltda., recorreram para este Conselho com observância das formalidades estabelecidas na lei.

No arrazoado de fls. as fls. alegam que desde a constituição da firma por sucessão em maio de 1938, jámais fora feita qualquer fiscalização nos seus livros acrescentando que essa ineficiência da fiscalização seria bastante para a dispensa da multa por equidade, conforme julgados que citam. Procuram desclassificar a continuação da pena para a do art. 30, § 1.º e em seguida, abordam a questão jurídica da isenção do imposto de referência as firmas construtoras de imóveis que como a recorrente fornecem material à obra, cuja operação não pode ser reputada mercantil nos termos da sentença do Juiz da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, de 2 de maio de 1939, que transcreve.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente deixou de recolher o imposto de vendas mercantis, a que estava sujeita, pelas operações realizadas;

Considerando, entretanto, a controversia estabelecida no tocante à incidência desse mesmo imposto sobre o valor do material empregado pelos construtores nas obras que contratam;

Considerando ainda que a própria justiça federal se tem manifestado no sentido de não estarem os construtores sujeitos ao imposto de vendas mercantis, por considerar o emprego de material, de propriedade do empreiteiro, como modalidade do contrato de empreitada, devidamente regulado pelo C. Civil, não poendo ter condição de ato de comércio — venda mercantil. — conservando-se, como se conserva, como ato eminentemente civil:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e por maioria de votos, resolvem encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator designado.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido na proposta de equidade o relator Sr. Xisto Vieira Filho.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.411

Recurso n. 9.199 — Imposto do Selo. — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal. — Recorrida, Cia. Deodoro Industrial.

O prazo para pagamento do selo sobre o registro de aumento de capital de sociedade anônima só começa a correr da data da publicação da ata da assembléia geral que autorizou o referido aumento.

Contra a Cia. Deodoro Industrial foi lavrado o auto de fls. por ter deixado de pagar dentro do prazo de 30 dias o imposto do selo sobre:

a) o aumento do capital da Cia. de 7.500:000\$0 para 12.000:000\$0.

b) a operação de crédito referente à exoneração da obrigação da sociedade autuada para com os seus credores.

A infração foi capitulada no art. 29 letra "d" e art. 28 combinado com o n. 24 da Tabela "A" do Decreto n. 1.137 de outubro de 1936.

Em defeza a autuada alega que o prazo para pagamento do selo é contado da data da publicação da ata da assembléia geral, publicação essa que a lei determina seja feita dentro de 30 dias da sua realização.

Esclarece mais que a Recebedoria entendeu que o pagamento do selo devido pelo aumento do Capital social só podia ter lugar mediante a apresentação do *Diário Oficial* em que se publicou a ata em questão.

Sustenta ainda que o selo incide sobre os atos jurídicos perfeitos e acabados e não sobre ato que não tenham ainda existência legal.

O ato da assembléia geral antes da publicação não obriga nem a sociedade nem a terceiros, de modo que o auto de infração foi lavrado quando ainda não havia transcorrido o prazo legal para pagamento daquele tributo.

Os acionistas da Cia. oferecem defeza no mesmo sentido que a autuada.

A fls. 16 os autuantes sustentam a procedência do auto.

A fls. o Sr. Diretor da Recebedoria profere a seguinte decisão da qual recorre "ex-officio".

"Contra a Companhia Deodoro Industrial foi lavrado o auto de fls. 6, com fundamento nos arts. 29, d, e 28, combinado com o n. 24, da Tabela A, do Decreto n. 1.137, de 7-10-1936.

Arguem os autuantes que a Companhia citada fez publicar no *Diário Oficial* de 14 de agosto de 1939, às fls. 19.570 a 19.572, as atas das assembléias realizadas em 22 de junho e 14 de julho do mesmo ano e em que ficou resolvido:

a) o aumento do capital da companhia de..... 7.500:000\$0 para 12.000:000\$0;

b) a operação de crédito que importa em exoneração de obrigação da sociedade devedora para com os credores.

Entendem os autuantes que o prazo de 30 dias a que se refere o art. 28, deve ser contado, segundo estatue o art. 29, letra d, da data em que por assembléia seja autorizado o aumento de capital.

Ficou apurado no processo que a Companhia Deodoro Industrial acordou com os seus credores Companhia de Tecidos Paraibana e Dr. Bartolomeu Anacleto do Nascimento a colaboração desses credores no aumento de capital social, pela subscrição de 4.000:000\$0 para a primeira e..... 500:000\$0 para o segundo, o que seria feito pelos créditos de cada um na aludida Companhia.

Tratando-se de aumento de capital de sociedade anônima, para que o mesmo se torne efetivo, é necessário que sejam cumpridas as exigências do art. 96, do decreto número 431, de 4-7-1891.

Atendendo ainda a que a exoneração de obrigação da Companhia só se completa depois de ultimado o aumento de capital, e

Atendendo, finalmente que não ha como considerar decorrido o prazo de trinta dias para o pagamento do imposto do selo,

Resolvo julgar improcedente o auto de fls. 6, mandando que seja cobrado na forma da guia de fls. 9, o selo proporcional sobre o aumento de capital da Companhia Deodoro Industrial.

Desta minha decisão, recorro *ex-officio*, para o 1º Conselho de Contribuintes."

E este o relatório:

A disposição legal aplicável ao caso diz o seguinte:

As companhias ou sociedades anônimas pagarão selo sobre o registro do respectivo capital, no prazo de 30 dias, contados:

letra d) da data do ato que o autorizou ou o em que foi verificado, por meio de balanço ou qualquer outro quando se tratar de aumento.

Verifica-se pois que o selo em questão não incide propriamente sobre o capital ou aumento de capital, mas sobre o respectivo registro.

De outro lado, o início do prazo para pagamento do selo é contado segundo a disposição legal da data do ato da autorização do aumento do capital.

Cumpra pois indagar-se para a precisa aplicação do dispositivo legal quando se efetiva tal autorização, se da data da realização da assembléia geral, conforme os termos do auto ou da data da publicação da respectiva ata.

Realmente, a lei não faz referência expressa à realização da assembléia geral, limitando-se a fixar a data do ato que o autorizou."

Desse modo se tal ato exige como complemento a aprovação do Conselho Fiscal, também só se torna perfeito e acabado para o efeito do registro depois da publicação da ata da assembléia geral.

Tanto assim que a legislação em vigor exige a publicação das atas da assembléia geral dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar da sua realização.

Nestas condições, a autorização só se completa e se torna definitiva depois da publicação, sendo certo que a lei não faz incidir o imposto sobre a convenção do aumento do capital mas sobre o respectivo registro.

Ora, o registro só tem lugar depois da publicação da ata da assembléia, de modo que, necessariamente, o prazo para pagamento do selo deverá ser contado, nos termos da disposição legal, da data da referida publicação.

Por estes fundamentos,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Batista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

Vencidos o Sr. Aprigio Braga, e o Sr. Nisto Vieira Filho com a seguinte declaração de voto:

Não posso atinar qual seja a influência que possa ter a publicidade das atas da assembléia geral das sociedades anônimas sobre o pagamento do selo devido pelo aumento do seu capital.

O Regulamento do selo baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não o diz e ainda menos o Decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, que dispõe sobre aquelas sociedades.

O art. 91 deste último estabelece que:

As resoluções da assembléia geral que tiverem por objecto aumentar o capital, determinar a continuação da sociedade além do seu termo, ou dissolvê-la antes, estabelecer o modo de liquidação ou alterar de qualquer maneira o contrato social ou estatutos, serão por via de certidões das respectivas atas arquivadas e publicadas, na conformidade dos arts. 79 e 80, sob pena de não valerem contra terceiros.

Procurando dar mais força a este dispositivo, vejo o art. 171 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e estatuiu no seu parágrafo único:

Os administradores das sociedades anônimas e em comandita por ações serão também punidos com as penas da falência fraudulenta, se:

1.º — Deixarem de arquivar e publicar no prazo legal qualquer das resoluções ou deliberações das sociedades, compreendidas no art. 91 do Decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Como se vê das transcrições feitas, a publicidade referida é condição, é requisito essencial à validade jurídica do instrumento contra terceiros e pela falta deste requisito respondem os administradores da sociedade. Porém a falta de pagamento do selo é coisa muito diferente e não tem nem pode ter força bastante para tornar nula ou anulável qualquer ato jurídico, desde que acarreta consequências de natureza bem diversa, que são tão somente aquelas previstas na lei fiscal, cujo objectivo é tributar o ato segundo o seu aspecto extrínseco sem jamais indagar dos seus efeitos jurídicos.

Seria além disso inadmissível computar-se a publicidade da ata como tendo influência sobre o pagamento do imposto sem que fossem também levados em conta outros requisitos de efeitos jurídicos da mesma natureza a saber: subscrição de todas as ações em que for dividido o aumento, depósito da décima parte do valor em dinheiro do capital subscrito, arquivamento da certidão da ata e verificação de todos esses requisitos, de acordo com o art. 96.

Ora, o art. 29 do Decreto n. 1.137 citado dispõe peremptoriamente:

As companhias ou sociedades anônimas pagarão o selo sobre o registro do seu capital no prazo de 30 dias, contados:

a).....

b).....

c).....

d) da data do ato que autorizou ou em que foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de aumento.

Na espécie, o aumento de capital foi verificado por consenso mútuo entre o devedor, a companhia e seus credores, convertendo-

do-se os créditos em ações preferenciais equivalentes ao valor da dívida. Ora, a assembléa geral que homologou o laudo dos peritos e fixou o valor desses créditos em 4.500.000\$0 é datado de 14 de julho de 1939. Foi este, pois, o ato que verificou o valor tributável do aumento, compreendido na terceira hipótese da letra d do art. 29 acima transcrita.

Para melhor fundamentar essa interpretação, faz-se mister esclarecer que o dispositivo invocado veio a lume com a publicação do Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (art. 35). Ao redigi-lo o legislador certamente não ignorava que na constituição do aumento de capital das sociedades anônimas podem ser admitidas as prestações em bens, coisas ou direitos, além de dinheiro e espécie (art. 17 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

Quanto ao dinheiro, tendo valor intrínseco, se feito o aumento nesta espécie, acha-se declarado o valor tributável ou valor certo, se por meio de balanço este valor é o que aparece, quando feita a conversão de fundos sociais em conta de capital; e se o aumento foi constituído em bens, coisas ou direitos, esse valor certo só se verifica à vista do laudo dos peritos ou louvados, homologado na forma do § 1.º do citado art. 17, combinado com o art. 131 da lei das sociedades anônimas já citada.

Um dos fundamentos do voto do ilustrado conselheiro relator é que:

"O selo em questão não incide propriamente sobre o capital, mas sobre o respectivo registro."

Este conceito em nada altera a obrigação de pagar o selo dentro do prazo de 30 dias, na forma do art. 29, de vez que o n. 36 da Tabela "A" deve ser entendido de harmonia com aquele dispositivo.

Além, um estudo menos perfunctório do Regulamento chegaria à conclusão de que pagamento do selo tem precedência "sobre" o registro, muito embora, de acordo com a nota ao n. 36 citado, deva ser calculado sobre o capital registrado.

É que, nos termos do art. 19, § 5.º, letras d e i, da Lei n. 202, de 2 de março de 1936, reproduzida no art. 69 do Decreto n. 1.137 citado, são passíveis da multa de 200\$0 os serventuários que registarem papéis ou documentos não selados ou selados insuficientemente, inclusive os presidentes das Juntas Comerciais e outras instituições congêneres.

E, por este motivo, se levado a registro o documento sem o prévio pagamento do imposto, será exigido preliminarmente o dito pagamento.

Ainda há outro aspecto da questão a focalizar: o da subscrição pelos credores da Companhia de ações preferenciais correspondentes ao valor dos seus créditos, em cuja operação querem os autuantes enxergar a figura da "exoneração de responsabilidade" compreendida no n. 24 da Tabela "A" do Regulamento do Selo, pelo fato de ficar a dita Companhia desobrigada do pagamento do seu débito, segundo declaram. Um dos fundamentos do despacho recorrido é que:

"Atendendo ainda que a exoneração de obrigação da Companhia só se completa depois do ultimado o aumento de capital."

Mas não é bem isso, nem a questão poderia comportar semelhante conclusão.

Verdade é que na espécie não se verifica "exoneração de responsabilidade" sob qualquer aspecto.

Não houve o perdão da dívida, não houve quitação nem qualquer outro ato em que se possa descobrir essa figura capitulada no auto de infração. O que houve foi simples conversão de um crédito em capital ou, melhor, em ações.

O credor transformou-se em sócio da Companhia e nem por isso perdeu ou abriu mão do seu crédito, que passa a subsistir sob a forma de capital.

No regime do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, explicava o art. 16:

"Dos contratos em que houver disposições dependentes que se derivem necessariamente uma das outras, é devido o selo proporcional de um dos valores sendo iguais, e do maior se não o forem."

§ 1.º

§ 2.º Disposições dependentes são as que resultam necessariamente do contrato, estão nele implicitamente compreendidas e não precisam ser reduzidas a atos, pois são derivações do contrato principal e se prendem reciprocamente."

A conversão do crédito em capital ou ações está perfeitamente dentro da órbita traçada no dispositivo acima transcrito, visto como a dita conversão ficou na dependência da extinção do crédito e assim, compreendida na própria transação, não precisou de ser reduzida a ato.

Pago, pois, o selo sobre o aumento do capital representando o valor da conversão, não há mais imposto a cobrar.

Entretanto, segundo consta do processo, o auto de infração foi lavrado em 8 de setembro, contando-se 55 dias a partir de 14 de julho, data da assembléa geral de homologação do valor tributável.

Excedido o prazo de 30 dias, mantenho o meu voto proferido como relator noutras questões idênticas, e, de acordo com a doutrina vencedora neste Conselho, dou, em parte, provimento ao recurso *ex officio* para mandar aplicar à Companhia autuada, como responsável pelo pagamento do tributo, a pena de revalidação de cinco vezes o valor do imposto devido, *ex vi* da letra c do art. 62 do Decreto n. 1.137 citado.

ACORDÃO N. 10.412

Recurso n. 9.802 — Vendas Mercantis — Recorrente, F. P. Veiga & Faro Filho; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O imposto de vendas mercantis incide sobre o valor das obras executadas pelos construtores. Caso de equidade.

A 28 de abril de 1939 foi lavrado auto de infração contra a firma F. P. Veiga & Faro Filho, desta Capital, por terem agentes fiscais do imposto de consumo verificado que ela contratou e executou obras nas quais empregou, no período de janeiro de 1936 a 10 de abril de 1939, material na importância total de 1.795.751\$0, sem pagar o imposto de vendas mercantis na importância de réis 15.428\$0, o que constitui infração do disposto nos arts. 24, § 3º e 26, § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O processo seguiu os trâmites legais; a firma autuada apresentou longa e bem elaborada defesa, com guarda de prazo, em 27 de maio do mesmo ano de 1939 e os autuantes sua contestação em 3 de agosto.

Finalmente, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por despacho de 8 do mesmo mês de agosto, julgou procedente o auto e impôs à firma F. P. Veiga & Faro Filho a multa de 46.284\$0, devendo ainda pagar o imposto devido de 15.428\$0, nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em 12 de setembro, tendo prestado a necessária fiança.

Invoca em seu favor a sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em maio de 1939, em que, demonstrando amplamente que o empreiteiro de construção de imóveis circunstância de empregar materiais, nas obras que contrata, não realiza "venda mercantil" e consequentemente não está sujeito ao respectivo imposto, nem a ter a escrituração fiscal correspondente.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente deixou de recolher o imposto de vendas mercantis, a que estava sujeita, pelas operações realizadas;

Considerando, entretanto, a controversia estabelecida no tocante à incidência desse mesmo imposto sobre o valor do material empregado pelos construtores nas obras que contratam;

Considerando ainda que a própria justiça federal se tem manifestado no sentido de não estarem os construtores sujeitos ao imposto de vendas mercantis, por considerar o emprego de material, de propriedade do empreiteiro, como modalidade do contrato de empreitada, devidamente regulado pelo Código Civil, não podendo ter condição de ato de comércio — venda mercantil — conservando-se, como se conserva, como ato *eminente* civil;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pérciles.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACORDÃO N. 10.413

Recurso n. 9.897 — Imposto do Selo. — Recorrente, Severo, Villares & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nos contratos de construção por administração, desde que o administrador não forneça apenas o seu próprio trabalho e ainda mesmo que firmados com a Municipalidade ou Prefeitura, é devido o selo que deve ser pago nas quitações parciais, na forma do n. 21, segundo caso da Tabela "A" do Regulamento que baixou com o Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A firma recorrente Severo Villares & Cia. Ltda. contratou com a Prefeitura de São Paulo a construção do "Estádio de Pacaembu" pelo orçamento de 8.599.778\$2.

Do contrato firmado a respeito constam as duas seguintes cláusulas:

"8.ª — O engenheiro fiscal procederá mensalmente até o dia 25 de cada mês com a presença dos administradores e demais interessados à medição dos serviços executados por tarefas ou empreitadas. Dessas medições serão entregues cópias aos administradores e aos interessados.

Cláusula 9 — De posse dessas medições e dos demais elementos comprobatórios das despesas efetuadas durante o mês findo os administradores apresentarão sua fatura da qual constarão: — 1.º custo real das obras: a) despesas com operários, guardas, feitores e encarregados; b) medições do serviço de tarefas ou empreitadas; c) faturas do fornecimento de materiais, água e energia ou de serviços especiais contratados, inclusive do material entregue no canteiro e não utilizado desde que seja aproveitável as obras do Estádio; d) visto do engenheiro fiscal; 2.º admi-

nistracão: Os administradores receberão por todos os seus trabalhos de organização dos projetos, detalhes, cálculos, especificações, orçamentos, administração e direção da construção a percentagem de 7% fixa sobre o custo real da obra completa até o valor máximo de 8.037.175\$925 de acordo com o último projeto, detalhes, especificações, orçamentos que serviram de base ao presente contrato sem direito a qualquer percentagem sobre qualquer excesso acaso verificado entre o custo real da obra e o orçamento supra referido. § 1.º Não poderão constar da relação de custo real das obras as despesas com escritório e pessoal, expediente e fiscalização das mesmas. § 2.º As despesas com férias, taxas de aposentadoria e pensões, seguros contra acidente no trabalho e as de exame e ensaios de materiais no Instituto de Pesquisas Tecnológicas serão pagas pela Prefeitura sem incidência da taxa de administração. § 3.º A fatura mensal dos administradores a que se refere a presente cláusula será entregue com um ofício à Divisão de Obras Públicas que processará o seu pagamento em moeda corrente no Tesouro Municipal. A dentro além de quinze dias úteis no pagamento acima referido determinará um acréscimo correspondente aos juros de 8% ao ano a contar do decurso desse prazo".

Além dessas cláusulas figuram outras que estabelecem condições de pagamento do custo da obra feita com a referida percentagem no caso de rescisão do contrato em cujo fecho se declara que o aludido contrato está isento do selo de acordo com o art. 32 letra "e" da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937.

Funcionários da Recebedoria designados para fiscalização do imposto do selo, tendo obtido a cópia de fls. do mesmo contrato lavraram o auto de fls. capitulando a infração do art. 15 combinado com o n. 21 da Tabela "A" do Regulamento do selo sendo em seguida aberta defesa, a firma autuada que nas longas razões de folhas sustentou:

a) que houvera deturpação ou mutilação de cláusulas com o fim evidente de transformar o contrato de construção por administração em contrato de construção por empreitada tanto assim que inicialmente havia sido substituída a palavra "administradores" pela palavra "empreiteiros".

b) que sendo a construção do Estádio Municipal de Pacaembú um serviço público "que como tal foi considerado pela própria Municipalidade ao declarar que estava isento do selo de acordo com o art. 32 letra "e" da Constituição de 10 de novembro de 1937 o referido instrumento estava isento do selo pelo art. 35 letra "b" do Regulamento vigente.

c) que finalmente ainda por força da Circular n. 35 da Diretoria das Rendas Internas publicada no *Diário Oficial* de 2 de setembro de 1939, também não seria cabível a exigência do selo visto se tratar no caso de uma simples administração (sic).

Falaram em seguida o autuante e o sub-diretor da 2ª Sub-Diretoria da Recebedoria Federal em São Paulo produzindo as vigorosas réplicas de fls. 18 a fls. 22 v. e, afinal proferiu o diretor da mesma repartição, o despacho de fls. 23 as fls. 25, em que foi aplicada à defendente a pena da revalidação do selo, equivalente a cinco vezes o seu valor, na importância de 129.000\$00, nos termos do art. 62 letra "e" do Regulamento infringido.

Não se conformando a firma Severo Vilares & Comp. Ltda. recorreu para este Conselho com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais e nas suas exaustivas razões de fls., repisa os mesmos argumentos expendidos na defesa.

Juntos porém em cópia fotostática as faturas de fls. às fls. pelas quais se vê que muito embora faturadas em nome da Prefeitura os materiais e serviços fornecidos eram pagos pela firma que no mês seguinte e de acordo aliás com a cláusula contratual já transcrita cobrava da mesma Prefeitura a respectiva despesa.

Mesmo assim a recorrente insiste alegando que se fosse devido o selo "só para argumentar" este teria incidência apenas sobre a importância de 462.602\$725 equivalente à percentagem de 7% que lhe foi atribuída a título de remuneração de serviço prestado.

O que tudo visto e bem examinado e

Considerando que as cláusulas transcritas em começo e a própria estrutura do ato desenhavam claramente sem sombra de dúvida um contrato de construção de imóvel por administração compreendido expressamente no n. 21, da Tabela "A", do Regulamento do selo;

Considerando que de acordo com o dispositivo invocado, o selo dessa espécie de contrato é pago nas quitações parciais, estando pois a cargo do administrador ou administradores e não da outra parte contratante;

Considerando que assim entendido o assunto, o aludido imposto não recai sobre bens, rendas e serviços do Município mas sobre a obrigação da prestação do serviço contratado mediante a remuneração estabelecida, achando-se pois caracterizado um contrato bilateral segundo as normas do direito privado.

O Governo, quando contrata diz M.J. Carvalho de Mendonça, está sujeito como qualquer cidadão, às normas exclusivas do direito comum; nenhuma função pública ele exerce, nenhum privilégio lhe assiste. — (Dout. e Prat. das Obrig. Com. 600 e nota n. 3.375, pág. 731-734).

Considerando que dentro deste conceito é que o art. 780 do Regulamento do Código de Contabilidade da União estabeleceu a obrigação de ser pago o selo dos contratos bilaterais pelos próprios empreiteiros ou contratantes salvante, o caso em que por interesse exclusivo do Estado e por convenção expressa nas cláusulas contratuais deva ficar a despesa a cargo do próprio Governo da União;

Considerando que os atos ou negócios de economia dos Estados e Municípios que gozam da isenção do selo pelo art. 35 letra "b" do Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936 são apenas os que podem ser considerados do seu interesse imediato ou direto, assim compreendidos os praticados "juxta imperii", entre os quais não pode figurar a assinatura de contratos bilaterais nas condições indicadas;

Considerando que a isenção de impostos atribuída entre si às pessoas jurídicas de direito público pelo art. 32 letra "e" da Constituição de 10 de novembro de 1937, não pode ser tornar extensiva a terceiros, tanto assim que de acordo com o Parágrafo Único a este mesmo artigo os serviços públicos desde que concedidos ou atribuídos a particulares não mais gozam da isenção tributária, salvante a que lhes for outorgada no interesse comum por lei especial;

Considerando ainda que ao instrumento em questão não se pode emprestar, como pretende a recorrente, a figura do contrato que goza da isenção do selo do art. 36 n. 35 do respectivo regulamento, por isso que o dispositivo citado quiz beneficiar o trabalho individual e não o trabalho coletivo explorado sobre qualquer forma ou aspecto. Ora, a recorrente além do trabalho de escritório dos auxiliares da firma não deve pretender que possa prescindir de auxiliares e trabalhadores pagos a sua custa para o desempenho do mandato de administração. Além disso, segundo o contrato, dentro do orçamento estabelecido, as despesas da construção eram pagas pela própria recorrente que as cobrava da Prefeitura, como indenização, em fatura, mensal, cujo pagamento de- de que não fosse feito dentro de 15 dias úteis lhe dava o direito ao acréscimo correspondente aos juros de 8% ao ano (cláusula 9.ª in fine);

Considerando que a declaração inserida no contrato de isenção do selo com fundamento no art. 32 da Constituição não é de molde a exonerar a recorrente da obrigação do pagamento do imposto, com a revalidação que lhe foi imposta no despacho recorrido;

Mas:

Considerando que se deve admitir em falta de prova em contrário que por ignorância da lei e consequentemente sem má fé foi a mesma firma recorrente, induzida ou influenciada por aquela declaração.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte, ao recurso para reduzir a pena a simples revalidação correspondente ao pagamento do selo em dobro exigido no art. 62 letra "e" parte final do Regulamento em vigor.

Princípio Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 10.414

Recurso n. 9.921 — Imposto do selo — Recorrente, Banca de São Paulo — Recorrida, Delegacia Fiscal de São Paulo.

Desde que o Decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939 estabeleceu modo e tempo de pagamento do imposto do selo a arrecadação deste pode ser feita indistintamente por estampilhas ou por verba, por não terem aplicação os prazos estabelecidos no Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Segundo consta do presente processo no dia 13 de janeiro do corrente ano o Banco de São Paulo por sua filial em Santos apresentou à Alfândega daquela cidade o seu livro de registro de saldos devedores de contas correntes para o pagamento do selo exigido pelo Decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro último.

No requerimento por meio do qual foi feita esta apresentação (fls. 4) pediu o requerente que o pagamento do imposto fosse feito por verba na forma do artigo 13, § 3.º do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 o que provocou da parte do funcionário a quem foi distribuído o papel a informação de fls. 4 v. segundo a qual o imposto quando devido por estampilha deve ser pago na data da assinatura — e se por — verba, quando assim o proferir o interessado deve ser manifestada essa preferência dentro do prazo de oito dias na forma do artigo 63, mas nunca dentro do prazo de 30 dias de que trata o artigo 28 do Decreto n. 1.137 aludido.

Cita decisões em defesa da sua tese e acaba pedindo a imposição da penalidade cominada no artigo 62, letra "e" parte final indagando se para o caso bastaria a representação ou deveria ser lavrado auto de infração e apreensão.

Despachando, mandou o inspetor da Alfândega que a mesa do selo informasse a data em que fora apresentado o dito livro e se nessa ocasião esteve ou não o mesmo livro encerrado, com a data e assinatura.

A informação que se seguiu nada adianta para o caso havendo novo despacho mandando lavrar o auto de infração o que foi feito as fls. 6-6 v.

Nesta peça relata o autuante ter verificado que o encerramento das contas ou do livro em apreço foram feitos em 30 de dezembro de 1939 sendo o pedido de pagamento feito em 13 de janeiro seguinte, fora, portanto, do prazo regulamentar de oito dias, por isso que no caso se trata de selo devido por estampilhas de acordo com o n. 3 da Tabela "A" do regulamento invocado.

A' visa da notificação do auto, a parte interessada produziu a defesa de fls. às fls., em que citando decisões várias procura demonstrar no caso de preferência prevista no art. 13, n. 3 o prazo para o pagamento do selo é o do art. 28 e que por este motivo não havia nenhuma infração a punir desde que o livro fora apresentado à cobrança do imposto precisamente dentro daquele prazo.

Contestada a defesa nessa parte foi o processo encominhado ao delegado fiscal em São Paulo que pelos fundamentos do despacho de fls. 21 e 22 e considerando que o artigo 2.º do Decreto 1.703, de 24 de outubro de 1939 não dependeu de regulamentação para entrar em vigor admitiu as circunstâncias de "notória ignorância" e "ausência de má fé" para condenar o Banco à simples revalidação equivalente ao selo em dobro de acordo com o art. 62, letra c do regulamento n. 1.137 citado.

Isto posto, e

Considerando que o Decreto-lei n. 1.703, acima aludido que tornou extensivo o n. 3 da Tabela "A" do Regulamento do selo em vigor aos saldos devedores de conta corrente em estabelecimentos de crédito dispôs no seu art. 2.º que o imposto seria pago no último dia útil de cada ano em um livro especial, sobre o saldo devedor mais elevado durante o ano;

Considerando que o dispositivo invocado estabelece claramente o modo e o tempo de pagamento do imposto sem que se faça mister recorrer para isso às regras do Decreto n. 1.137 que nesle particular não lhe são aplicáveis sob pena de colisão;

Considerando que o aludido Decreto-lei n. 1.703 não estabeleceu forma de arrecadação do imposto, se por estampilha ou por verba e assim, uma vez pago o tributo de uma ou de outra forma no tempo fixado com observância das demais formalidades do Decreto n. 1.137 não há como se aplicar as penalidades deste último;

Mas:

Considerando que a Diretoria das Rendas Internas do Tesouro ao criar o modelo do livro de cobrança do imposto, pela Circular n. 49, de 22 de novembro de 1939 e verificando dúvidas sobre a possibilidade da respectiva escrituração de modo que a dita cobrança podesse ser feita e acordo com o imperativo do Decreto lei n. 1.703 citado declarou na letra "a" da Circular n. 54 publicada no *Diário Oficial* de 30 de dezembro seguinte que:

"A escrituração do saldo devedor mais elevado durante o ano e a respectiva selagem deveriam ser ultimadas até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, sob as penas legais".

estabelecendo assim um prazo de tolerância dentro do qual não se poderá aplicar as sanções do Decreto n. 1.137;

Considerando que o livro da recorrente foi apresentado a repartição arrecadadora no dia 13 de janeiro último e por conseguinte dentro do referido prazo de tolerância, depreendendo-se assim que o imposto não foi pago naquella prazo por culpa da repartição que se recusou a recebê-lo sem fundamento em lei;

Considerando finalmente que no recurso interposto obedeceu aos trâmites ordinários de prazo e de prestação de fiança idônea:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto de infração, declarando entretanto devido o imposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.415

Recurso n. 9.936 — Imposto do selo (consulta) — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal *ex officio* — Recorridos, Zapparoli & Serena, Ltda.

Notas de comissões expedidas pelas Secções de Contabilidade das casas comerciais a favor de seus agentes, representantes ou viajantes, cientificando-os das importâncias das comissões a que fizeram jus, não estão sujeitas a selo.

Zapparoli & Serena, Ltda., estabelecidos em S. Paulo, fizeram a seguinte consulta à Recebedoria Federal em S. Paulo:

"se as notas, conforme modelo, não se encontra a fls., expedidas pela sua secção de contabilidade a favor de seus agentes, representantes ou viajantes, e nas quais ficam aqueles cientificados das importâncias de suas comissões, estavam sujeitas ao selo, segundo dispõe o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936".

O Sr. diretor da Recebedoria, em face da informação de fls., julgou as mesmas isentas do pagamento do imposto do selo, e dessa decisão recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida bem interpretou a lei e a jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.416

Recurso n. 9.939 — Imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Porto Alegre (*ex officio*) — Recorridos, Luiz Michielon & Comp.

Não tem aplicação o art. 26, n. 1, combinado com o artigo 63, no caso em que a parte usando da faculdade que lhe confere o n. 3 do art. 13, tenha apresentado o papel à cobrança do selo por verba, dentro do prazo de 30 dias, estabelecido no art. 28 do Regulamento do Selo em vigor.

O delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul recorre, *ex officio*, do seu despacho de fls. as fls., que julgou não sujeito à revalidação o selo de alteração de contrato por aumento de capital de uma sociedade comercial em nome coletivo, a qual, assinada em 11 de março, foi apresentada em 26 do mesmo mês, para o pagamento do selo, por verba, na Alfândega de Porto Alegre.

A exigência dessa revalidação foi feita sob o fundamento de ser obrigatória a selagem no ato da assinatura do instrumento respectivo, na forma do art. 26, § 1.º, ou, ainda, dentro do prazo de 8 dias, *ex-vi* do art. 63 do Regulamento do Selo, sem o que, deveria ser cobrada, com o que concordou o inspetor da mesma Alfândega.

Mas, o delegado fiscal, julgando descabida a exigência e depois de ouvida parte interessada, dispensou-a.

Isto posto, e:

Considerando que, sendo a importância do selo devido de 3:000\$0 e, por conseguinte, superior à estampilha de maior valor em circulação a cobrança do imposto, tinha que ser feita por verba, desde que a parte assim preferiu, na forma do n. 3 do artigo, apresentando para aquele fim o documento à repartição arrecadadora;

Considerando que neste caso só tem aplicação o disposto no artigo 26, combinado com o art. 63, do regulamento em vigor, quando o valor do selo a cobrar for inferior a 100\$0, que é o da estampilha de maior valor atualmente em circulação, em que não pode haver a preferência estabelecida na lei, ou, quando já selado, o documento for apresentado à repartição para regularizar a aludida selagem, por ter sido feita em desacordo com o art. 11;

Considerando que nos casos estabelecidos de selagem obrigatória por verba ou que a parte possa dar preferência ao mesmo modo de selagem, o prazo para o pagamento do selo é o de 30 dias; de acordo com o art. 28 do regulamento e da jurisprudência já firmada a respeito (Circ. n. 2, de 1938, da D. das Rendas Internas e Desp. do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, que constituiu a decisão n. 167 da Rev. Fiscal de 1939, Secção do Selo);

Considerando, finalmente, que, firmado o instrumento de alteração do contrato em 11 de março e apresentada a cobrança do imposto, por verba, no dia 26, não havia como considerá-lo incurso na revalidação do selo, visto se achar dentro do prazo do art. 28 citado;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.417

Recurso n. 699-R — Operações Bancárias — Recons. do Ac. n. 4.508 (do 2.º C. C.) — Rec. 4.603 (do 2.º C. C.) — Recorrentes, Carlo Pareto & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do Decreto 14728, de 16 de março de 1921 — Proposta do cancelamento da multa por equidade.

O acórdão que é objeto do presente pedido de reconsideração está assim redigido a fls. 42:

"Contra a Casa bancária Carlo Pareto & Comp. e a Casa de Câmbio Viúva Maria Rosa Pais, estabelecidos nesta capital, foram apresentadas as denúncias; contra a primeira, por ter sido verificado que ela havia remetido fora do prazo a folha do Registro geral das Operações de câmbio realizadas a 28/11/932, a qual de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 35 do Decreto 14.728, de 16 de março de 1921, devia ter sido entregue no dia 20/11/932, e só o foi no dia 30/11/932; por ter registado na referida folha nomes de beneficiários que não correspondem às autorizações concedidas pela Fiscalização bancária para as respectivas vendas de câmbio; por ter escriturado falsamente o livro de que trata o artigo 35 do Decreto acima citado, visto que nele registou com a data de 28/11/932 operações de câmbio que só a 29 e 30/11/932 foram autorizadas pelo Banco do Brasil conforme provam os documentos de fls. 4 a 12 e 14) a outros estabelecimentos bancários que a ela cederam tais autorizações. Contra ambas, por ter a Fiscalização verificado que a Casa de câmbio Viúva Maria Rosa Pais havia negociado os seguintes cheques emitidos em 28/11/932, pela Casa bancária Carlo Pareto & Comp., 150 escudos à ordem de Maria Rita de Jesus; 300 escudos à ordem de Zeferino Gonçalves Pereira; 250 escudos à ordem de Ana da Conceição

Elvas; 600 escudos à ordem de Belmira Rodrigues; 500 escudos à ordem de Manuel Gonçalves da Silva; 250 escudos à ordem de Miquelina da Silva Palla; 200 escudos à ordem de Maria Joaquina de Jesus; 200 escudos à ordem de Júlia Peixoto; 1.500 escudos à ordem de Maria Pereira da Fonseca e 100 escudos à ordem de Maria José Mendes, sem que esses cheques fossem submetidos ao "visto" prévio da Fiscalização bancária do Banco do Brasil, para as respectivas remessas para o exterior. Infringiu, assim, a Casa Bancária Carlo Pareto & Comp., o disposto nos artigos 35, parágrafo 2.º, 36, 37, parágrafo único e 69, do Decreto 14.728, de 16 de março de 1921, e no artigo 2.º do Decreto 18.867, de 15/4/1931, e a Casa de Câmbio Viuva Maria Rosa Pais o disposto nos artigos 36 e 37, parágrafo único, do Decreto 14.728 e no art. 2.º do Decreto 19.867.

Os denunciados em suas alegações de defesa não contestam, as operações, apenas se limitam e procuram torná-las atos regulares.

O diretor da Recebedoria, por achar que as operações constantes deste processo estão liberadas pelos Decretos 24.268 e 24.342, respectivamente, de 19 de maio e 20 de junho de 1934, julgou as denúncias improcedentes e recorreu dessa sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que há evidente equívoco da autoridade prolatora da decisão de primeira instância, uma vez que, na espécie, não se cogita de operações cambiais liberadas pelos aludidos decretos, mas de transações irregulares contrárias aos claros e precisos termos do Decreto 14.728, de 1921;

Considerando que este Conselho já esclareceu, por diversas vezes, que a liberação cambial das operações aludidas nos artigos 2.º e 1.º, parágrafo 2.º, respectivamente, dos Decretos 24.268, e 24.342, acima citados, ainda hoje não aboliu o controle que o Banco do Brasil exerce sobre tais operações.

Considerando que, com a liberdade concedida aos bancos para operarem livremente em câmbio não proveniente de exportação, e, bem assim, em cambiais de exportação sobre produtos não designados nominalmente, nas estatísticas oficiais, se visou a revogação das medidas postas em prática quanto à matéria, pelos Decretos 20.451, de 28/9/1931, e 20.572, de outubro do mesmo ano, que estabeleciam medidas rigorosas em relação às operações cambiais em geral, que somente podiam ser feitas por intermédio do Banco do Brasil, a quem competia distribuir as coberturas necessárias aos demais bancos, afim de que pudessem atender às suas necessidades.

Considerando que as transações de que trata o presente processo, não foram autorizadas algumas, e outras, não obstante autorizadas, foram registradas em flagrante contravenção ao que prescreve o artigo 35 do Decreto 14.728, já citado;

Considerando que a firma Carlo Pareto & Comp. registrou na folha destinada ao lançamento das operações cambiais de 28/11/1932 nomes de beneficiários que não correspondiam às autorizações concedidas pela Fiscalização bancária, e, bem assim, transações autorizadas em 29 e 30 de novembro de 1932, posteriormente, portanto, àquella data;

Considerando que, além disso, essa firma deixou de renovar a lista dessas operações ao Banco do Brasil, no prazo de que cogita o parágrafo 2.º do artigo 35 do Decreto 14.728, documento esse, por intermédio do qual é exercido o controle das operações cambiais;

Considerando que, pelo exposto, se evidencia que a casa bancária Carlo Pareto & Comp., é a única responsável pelas faltas cometidas, tendo infringido os dispositivos regulamentares capitulados neste processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para, reformando, em parte, a decisão recorrida, impor à firma Carlo Pareto & Comp. (Casa Bancária) a multa de 5:000\$0, mínimo do art. 59 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

O recorrente em seu pedido alega o seguinte:

a) que não é exato ter a firma suplicante registrado na folha de lançamento das operações bancárias nomes de beneficiários que não correspondiam às autorizações concedidas pela Fiscalização.

No confronto entre a folha já aludida e as autorizações só um nome diverso figura: o de Maria Mendes Magina, com a insignificante quantia de 100\$0, com o nome de Maria José Mendes como é mais conhecida na localidade. Assim, Maria de Jesus e Zeferina Pereira figuram como Maria Rita de Jesus e Zeferina Gonçalves Pereira, sendo as mesmas pessoas.

Quanto à autorização ao Sanatório Marítimo do Norte, foi indicado apenas o nome da pessoa a quem se destinava a importância.

b) que quanto ao registro das remessas na folha do dia 28 relativas às autorizações concedidas em 29 e 30 de novembro, improcede a denúncia fiscal. Assegurando o tomador que traria a autorização oficial do Banco do Brasil fazendo a compra do câmbio — a suplicante lançou no mesmo

dia a operação realizada como determina o art. 35 do Decreto n. 14.728 de 1921. Neste caso, a infração decorria, quando muito, das circulares que estabeleciam o monopólio cambial, já revogados.

e) que quanto à entrega da lista ao Banco do Brasil no dia 30 de novembro, foi legal a ação da suplicante. Realmente entregou no dia 30 de novembro a relação das operações realizadas no dia 28 e 29 de vez que as autorizações do Banco do Brasil só foram entregues nos dias 29 e 30.

Observa que o parágrafo 2.º do art. 35 do Decreto número 14.728 ordena a entrega de uma cópia das operações realizadas e só se considera realizada a operação depois de expedida a autorização.

Isto posto, e

Considerando que como bem decidiu e acordou em exame, a liberação cambial das operações previstas no art. 1.º parágrafo 2.º e no art. 2.º respectivamente dos Decretos 24.432 de junho de 1934 e 24.268 de maio de 1931, não aboliu o controle que a Fiscalização Bancária exerce sobre as operações;

Considerando que a autuada estava obrigada a preencher as exigências previstas no art. 35 e seu parágrafo 2.º do Decreto 14.728 de março de 1921, tendo entretanto infringido as disposições legais aplicáveis à espécie;

Considerando, entretanto, que em face dos elementos instrutivos do processo, verifica-se que a autuada apenas atrasou-se de um dia na entrega da lista das operações de que cogita o art. 35 parágrafo 2.º do Decreto 14.728 de março de 1921, de modo a se apurar que não houve de sua parte intenção de praticar operações ilícitas;

Considerando mais que a suplicante esclareceu a natureza das operações e enviou a lista e estruturação correspondente ao Banco do Brasil, sem omitir datas ou fatos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, e por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. —

José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido na proposta da equidade, o Sr. Apolônio Braga.

Impedido, o Sr. Xisto Vieira Filho.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

Acordão n. 10.418

Recurso n. 751 — R — Imposto do Selo — Recurs. do Ac. 8.908 — Rec. 8.425 — Recorrentes, Fernandes Mourão & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Inteligência do art. 63, do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Fernandes Mourão & Comp., pedem reconsideração do acordão n. 8.908, sobre o recurso n. 8.425 interposto da decisão proferida pelo Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 2:000\$0, prevista no artigo 62, letra "d", do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por aproveitamento de selo já servido, conforme ficou constatado pelo exame pericial procedido pela Casa da Moeda.

Os argumentos apresentados no pedido de reconsideração são os mesmos articulados nas razões de defesa e no recurso, insistindo os requerentes na interposição a seu modo do disposto no artigo 63, do regulamento do selo, que declara:

"Quando os papéis ou documentos forem apresentados à repartição, para regularizar o pagamento do selo, dentro do prazo de oito dias, contados de sua assinatura, não haverá imposição de penalidade."

Mas, os requerentes não apresentaram espontaneamente, o documento à repartição para regularizar o pagamento do selo ou dos selos reaproveitados e sim para completar a taxa devida, de 1\$0, que faltava na nota promissória apreendida, que estava, assim, para eles e só por isso insuficientemente selada. Não manifestaram qualquer vontade de regularizar o pagamento do imposto devido em relação aos selos servidos, existentes no documento, documento esse, aliás que, a princípio, disseram ser nulo e que, não obstante, pretendiam legalizar.

Tudo visto, e

Considerando que a especiosa interpretação dos requerentes não tem força para abafar os fundamentos do acordão recorrido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Apolônio Braga, relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

Vencido o Sr. relator, Felix Martins de Almeida, com a seguinte declaração de voto:

Conforme sustenta o acordão não há dúvida que a disposição do artigo 63 compreende em seus termos a infração decorrente do

emprego de selo servido ou falso, tanto assim, que o § 2º do mesmo artigo faz remissão às hipóteses previstas no artigo 62, letras c e d.

Entretanto, argumenta-se que a aplicação do artigo 62 só pode ter lugar mediante interpretação liberal quando se trata de infração verificável à primeira inspeção. No caso do emprego de selo falso ou servido, segundo o acórdão, o dolo é presumido de vez que a infração só pode ser percebida por técnicos ou especialistas.

Assim, empregados numa interpretação harmonica os dispositivos do art. 62, letra d do art. 63, chega-se à conclusão de que, na hipótese em exame, tendo o autuado levado espontaneamente o documento à repartição fiscal dentro de quatro dias contados da sua assinatura, não poderá ter lugar a imposição da multa, aplicada pela decisão recorrida e confirmada pelo acórdão em exame.

Ao julgador cabe aplicar a disposição da lei fiscal segundo o seu exato e preciso sentido, não lhe sendo atribuída a faculdade de substituir o legislador para o efeito de adotar uma medida rigorosa no sentido de defender o fisco.

Por estes fundamentos.

O meu voto é deferir em parte o pedido de reconsideração, para mandar que seja pago o selo simples devido.

ACORDÃO N. 10.419

Recurso n. 9.355 — Operações bancárias — Recorrentes, Delegacia Fiscal na Baía (*ex officio*) e Silva & Comp. — Recorridos, os mesmos.

Exercício não comprovado da função de banqueiro. Operações clandestinas de câmbio. Aplicação do Decreto-lei n. 97, de dezembro de 1937, e do art. 1.º do Decreto-lei n. 485, de junho de 1938.

Contra a firma Silva & Comp. foi lavrado o auto da fls. por ter realizado no período de maio de 1936 a junho de 1938, operações clandestinas de câmbio na importância de 25:474\$6, além de exercer o comércio bancário sem a necessária autorização legal.

As infrações foram capituladas nos seguintes dispositivos legais. Arts. 1.º e 2.º do Decreto n. 23.258, de outubro de 1933, arts. 4.º e 6.º *in fine* combinados com os arts. 36 e 74 do Decreto n. 14.728, de março de 1921; art. 1.º do Decreto-lei n. 97, de dezembro de 1937, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 485, de junho de 1938.

Os autuados em defesa confessam a existência das operações de câmbio constatada pelo auto de fls. procurando justificá-las declarando que todas as remessas de fundos para o exterior se destinavam a servir a D. Alexandrina Soares Moreira Magalhães que se achava no estrangeiro sem outros recursos a não ser os rendimentos de bens existentes na Baía.

Expõe mais que todos os pagamentos foram feitos à referida D. Alexandrina de quem a firma autuada é procuradora. Sustentam que pertenciam à autuada as importâncias existentes no estrangeiro que mandaram pagar a D. Alexandrina.

A fls. 87, um dos autuantes, em longa exposição, argumenta a respeito da procedência do auto esclarecendo que a defesa apresentava uma verdadeira e inequívoca confissão.

Procedendo como declara ter feito, a autuada remeteu fundos para o exterior sem preencher as formalidades necessárias, violando assim as disposições legais.

Que no Brasil recebe uma importância e em virtude desse recebimento manda efetuar pagamento correspondente em moeda estrangeira portuguesa, em Portugal, mediante saque ou ordem de pagamento, efetua operação de câmbio sacada.

Argumenta ainda o autuante que a firma interessada se compromete mais quando confessa que "1.483 escudos vendidos a dona Alexandrina provieram de diferença na venda de castanhas em consignação". Isto quer dizer que a autuada não solicitou a Fiscalização Bancária autorização para uma cobertura real na compra de castanhas visto que adquiriu escudos em quantidade superior à necessária para tal operação, utilizando posteriormente o excedente em uma operação ilícita.

A fls. 106 o senhor delegado fiscal profere o seguinte despacho:

"A firma Silva & Comp., estabelecida nesta capital à rua Portugal n. 26, com o comércio de estivas em grosso, foi autuada por ter realizado, no período de maio de 1936 a junho de 1938, operações clandestinas de câmbio, na importância total de 25:474\$6.

A autuada, na defesa apresentada em tempo hábil, não conseguiu destruir a farta prova feita no processo com a apreensão dos documentos de fls. 3 a 52, conforme demonstrou um dos autuantes na bem fundamentada contestação de fls. 87 a 103.

O que tudo visto e detidamente examinado é:

Considerando que as operações clandestinas de câmbio efetuadas pela firma Silva & Comp. ficaram material e evidentemente provadas no processo, com a apreensão dos documentos relativos as ditas operações;

Considerando, porém, que para se caracterizar a função de banqueiro, de acordo com a jurisprudência corrente sobre a matéria, é indispensável a positividade habitual do comércio bancário. E a realização de vinte transações de câmbio na importância total de vinte e cinco contos e fração,

no período de dois anos, não pode constituir prova do exercício profissional da função de banqueiro (acórdão 5.314, de 17 de dezembro de 1937, do 2.º Conselho de Contribuintes — *Diário Oficial* de 9 de maio de 1938);

Considerando, finalmente, que ainda não foram apuradas, nas operações de câmbio ora apreciadas, as infrações relativas à falta de pagamento do selo devido;

Resolvo:

a) julgar procedente, em parte, o auto de infração e apreensão de fls. 54, para impor à firma Silva & Comp. a multa de cinco contos de réis (5:000\$0) prevista no artigo 7.º do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, que reproduziu penalidade idêntica estatuída no artigo 6.º do Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, com a obrigação, ainda, de recolher a importância de cinquenta e seis mil setecentos e doze (56\$712) da taxa de 6 % de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n. 485, de 9 de junho de 1938;

b) determinar que, findo o presente processo, sejam dele desentranhados os documentos de fls. 3 a 52, afim de se apurar, mediante auto, as infrações relativas à falta de pagamento do selo devido.

Intime-se a firma Silva & Comp. para o pagamento da multa e da taxa de 6 % dentro de trinta (30) dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte (20) dias, com o prévio depósito das quantias exigidas.

Deste despacho recorro para o referido Conselho, na forma da legislação em vigor. Decorridos os prazos acima, encaminhe-se o processo à instância superior."

Interposto em termos regulares o presente recurso voluntário, a recorrente se limita a desenvolver argumentos visando apoiar a decisão recorrida na parte em que julgou improcedente o auto relativamente ao exercício do comércio bancário por parte da autuada.

No mais, reporta-se as alegações já apresentadas e, primeira instância sem mais comentários.

Isto posto, e

Considerando que as operações de câmbio relacionadas no processo não são suficientes para caracterizar o exercício profissional da função de banqueiro, não só em face do seu número limitado, da sua importância, do período de tempo em que foram realizadas, como também tendo-se em vista que tais operações não constituíam actividade típica da autuada que é uma firma comercial;

Considerando que a materialidade das infrações relativas as operações clandestinas de câmbio, está devidamente comprovada e até confessada;

Considerando que a decisão recorrida está assentada nos elementos informativos do processo e nas disposições legais;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, *ex officio* e voluntário, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pérciles.

ACORDÃO N. 10.420

Recurso n. 9.951 — Imposto do Selo — Recorrente, Banco de Crédito Nacional — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O ato ou contrato de incorporação do patrimônio por simples conversão de uma sociedade mercantil em outra, quando não haja aumento ou retirada de capital está isento de selo.

Por escritura pública de 5 de outubro de 1939 e sob a forma de sociedade anônima, foi constituído na capital de São Paulo, o Banco de Crédito Nacional, com o capital de dez mil contos de réis.

A aludida constituição, segundo se verifica das peças que constituem o presente processo, teve por base a transformação da antiga Casa Bancária Conde & Comp., que girava sob a forma de sociedade em nome coletivo, naquela praça, segundo reconheceu o próprio Tesouro quando no despacho publicado no *Diário Oficial* de 12 de dezembro seguinte, lhe concedeu a necessária autorização para funcionar, nos termos do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Mais tarde, em 20 de janeiro de 1940, reuniram-se os acionistas da mesma sociedade anônima, em assembleia geral, de cuja ata publicada no *Diário Oficial* do Estado, de 15 de fevereiro seguinte, ficou constando o ato de incorporação dos bens, coisas e direitos que constituíam o patrimônio e responsabilidades da antiga firma (fls. 2).

A Recebedoria Federal naquela cidade, verificando que da aludida ata constava que o ativo e o passivo da antiga firma, montavam à cifra de 90.011:597\$230 discriminando várias operações, lavrou o auto de fls. por entender que essas operações compreendiam uma transmissão de valores, uma subrogação e uma garantia pela solvência dos títulos transferidos pela firma Conde & Comp., todas essas figuras compreendidas no n. 24, da Tabela "A", do Regulamento do Selo.

Notificada no referido auto, ambas as firmas se defenderam, juntando parecer de técnicos e o balanço do ativo e passivo da firma a extinguir-se.

Falaram em seguida os autuantes que produziram a longa réplica de fls. 42, às fls. 63 em que abordam o assunto sob vários aspectos e procurando sustentar o seu ponto de vista, concluíram que:

"Em face do que já foi minuciosamente exposto ficou pois reduzido o imposto devido *ex vi*, do balanço apresentado às fls. 8, 9 e 25-26, balanço que possibilitou o exame feito com atenção das contas nele mencionadas a réis 102.000\$0 a base de 3\$0 por cento de réis ou fração, de acordo com o n. 24, da Tabela "A" do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, imposto este cálculo sobre a importância de:

31.209:530\$7, à vista das razões expostas na contestação aos articulados 3.º e 5.º (fls. 53 e 57).

O diretor da Repartição esposando os argumentos dos autuantes, mas reconhecendo a dirimente de ausência de má fé, julgou procedente o auto de infração e impôs ao banco a multa de réis 205:260\$0 equivalente do dobro do imposto exigido na forma prevista no art. 62, letra "c" do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com a referida decisão, o Banco de Crédito Nacional prestou fiança e recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal.

Antes de se firmar seguro juízo sobre a questão, convém examinar as diversas modalidades de transformações de sociedades mercantis compreendidas no atual Regulamento do Selo.

Temos pois:

1.º — A simples conversão de uma sociedade em outra quando não haja aumento ou retirada de capital.

Os atos e contratos em que se verifique operação ou seja os de simples incorporação dos haveres sociais da antiga para a nova sociedade, são isentos do selo pelo art. 36, n. 1, do Regulamento, saliente se houver aumento ou retirada de capital, conforme declara o dispositivo citado. Aliás o Regulamento atual generalizando a conversão, sem fugir ao seu objetivo principal de tributar a movimentação do capital, deu forma inteligente de liquidar a velha controversia levantada em torno do aviso do Ministério da Fazenda, sob n. 801, de 24 de julho de 1875, cuja doutrina havia sido esposada no n. 31 do art. 28 do Decreto n. 17.538 de 1926, porém com a restrição estabelecida.

2.º — As fusões de sociedades mercantis de qualquer natureza, prevista no n. 31 da referida Tabela "A".

Dá-se a fusão de duas ou mais sociedades mercantis quando as diferentes pessoas jurídicas reunindo os seus haveres em patrimônio comum hajam formado uma só entidade. O selo neste caso e nos termos da nota ao n. 31 citado é calculado sobre o capital declarado das sociedades.

3.º — Encampação de uma sociedade anônima por outra, ou seja, aquisição do patrimônio social de uma companhia ou sociedade anônima por outra. De acordo com a nota do n. 25, o selo será calculado sobre o montante do capital da sociedade encampada, considerando-se como tal o capital declarado ou subscrito.

Como se vê, nos três casos de absorção das sociedades mercantis por outra, isto é, em que há a transferência ou incorporação dos bens, coisas e direitos, o regulamento toma como valor tributável sempre o capital sem se referir à transferência dos demais haveres, isso porque a movimentação destes somente tem lugar nos casos de liquidação, distrato, dissolução, compreendidos nos ns. 5 e 36 e assim desde que não tenham havido essas ocorrências, deixa de existir o valor tributável.

Isto posto, e

Considerando que na transformação da firma bancária de nome coletivo Conde & Comp., na Sociedade Anônima Banco de Crédito Nacional não houve liquidação nem distrato em que se fizesse a partilha parcial ou total dos seus haveres que passaram integralmente para nova sociedade;

Considerando que essa transformação não pode ser posta em dúvida, mesmo porque o próprio Tesouro já a reconheceu no despacho do diretor geral da Fazenda, já aludido;

Considerando que o fato de continuar a antiga firma a liquidar certos negócios nenhuma influência pode ter sobre a cobrança do imposto, desde que virtualmente se acha extinta por ter transferido o seu patrimônio;

Considerando que a incorporação deste patrimônio à nova sociedade, muito embora feita mediante balanço aceito em assembleia geral não obriga ao pagamento do selo, em face dos termos da legislação capitulada no art. 36 n. 1, do Regulamento em vigor;

Considerando finalmente que o ato de constituição da nova sociedade pagou o selo conforme consta do instrumento publicado às folhas;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso julgando inexistente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 10.421

Recurso n. 9.963 — Imposto do Selo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal no Amazonas (*ex officio*) — Recorrida, The Manaus Tramway and Light Co. Ltd.

Desde que pago o selo proporcional nas cautelas de depósitos dados em caução pelos consumidores de luz elétrica, o levantamento ou liquidação dessa caução feita mediante recibo no próprio instrumento está isento do imposto.

The Manaus Tramways and Light Company Limited, consultou ao delegado fiscal no Estado do Amazonas se a liquidação dos depósitos em dinheiro dados em caução pelos consumidores de luz, e feita mediante recibo no próprio instrumento já selado com selo proporcional, ainda estava sujeita a selo fixo.

Resolvendo a aludida consulta declarou aquela autoridade que:

"Em face do disposto no art. 36 n. 91 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 não incidem no imposto do selo os recibos passados em documento que tinham pago o selo proporcional devido".

E recorreu *ex officio* para este Conselho.

O que tudo visto e examinado e

Considerando que o prolator da decisão recorrida bem aplicou a lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. —

— José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 10.422

Recurso n. 9.901 — Imposto de Renda — Recorrente, Amin Ari & Filhos — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Balanço irregular. Cálculo do imposto na base do movimento de vendas mercantis.

A Seção procedendo à revisão da declaração da firma Amin Ari & Filhos, relativa ao exercício de 1933, depois de várias diligências, resolveu calcular o imposto na base do volume de vendas mercantis desprezando o balanço apresentado por não figurar naquele balanço o valor de réis, correspondentes a mercadorias remetidas à filial situada em Igatu.

Desta forma foi exigido o imposto na importância de réis, inclusive 30% de multa.

A interessada recorre dentro do prazo legal diretamente para este Conselho sem oferecer reclamação alegando que possui escritura centralizada abrangendo o movimento da matriz e da filial.

Alega mais que foi exigido no lançamento importância maior que a devida de vez que já foi paga a quantia de réis, em virtude da primeira revisão que glosou a retirada dos sócios.

Sustenta ainda estar prescrito o mesmo lançamento pela decorrência do prazo de 5 anos não podendo tal prazo ser interrompido pela pedido de esclarecimento.

A fls. 45 verso, o senhor delegado esclarece o assunto em debate da seguinte forma:

"A firma Amin Ari & Filhos recorre para o Primeiro Conselho de Contribuintes do lançamento suplementar feito em face do exame procedido em sua escritura comercial.

O recurso procura demonstrar que a firma possui escritura regular e, sendo assim, absurdo se torna cessar o direito de opção previsto no art. 57, § 2.º do regulamento do imposto de renda. Para isso, levanta uma premissa falsa e, em torno dessa, desenvolve argumentos que seriam convincentes se não fossem oriundos de um capcioso sofisma.

Diz a recorrente que tem na sua escritura a centralização do movimento da Filial de Igatu e que esse é um dos métodos aceitos pela jurisprudência e pela lei. Longo estaria de negar que a contabilidade centralizada é um dos métodos aceitos. Não posso, entretanto, concordar que escritura centralizada seja a da recorrente. A contabilidade de uma Filial obedece a esse método quando nos livros legais da Matriz estão registrados todos os fatos administrativos da primeira entidade, como sejam, as suas contas de receita, de despesas, de prejuízos, de ativo e de passivo. Ora, no caso vertente existe na contabilidade da Matriz, somente, a conta-corrente da Filial, nas suas relações, também exclusivamente com a Matriz. Esse fato, ocorre, justamente, quando há escritura descentralizada ou, como no caso do recurso, quando não há escritura regular. Para que houvesse contabilidade descentralizada da Filial seria preciso que essa também possuísse livros legais onde se registrassem as suas operações, tanto com a Matriz como e, sobretudo, com terceiros. Na conta-corrente que existe entre a Matriz e a Filial — agora promovida pomposamente em escritura centralizada — estão somente as re-

massas de mercadorias da referida Matriz e coberturas do dinheiro da Filial. E as compras de mercadorias a terceiros? As vendas de todos esses produtos com os resultados respectivos? E as contas de despesas e as demais contas de receita da Filial? As contas patrimoniais? Tudo mostra que a Filial manteve grandes negócios, pois, somente, na Matriz se abasteceu de Rs. — quando o seu principal negócio — fornecimento de gêneros — era diferente do da Casa Principal — locidos.

Por tudo o que fica exposto é que considere irregular o balanço da firma Amin Ari & Filhos e insanável essa irregularidade, de vez que não há elementos na sua contabilidade para se apurar o lucro Filial. Considerar completo o balanço sem aquele resultado seria o mesmo que receber um balanço — em que não tivesse sido levado em conta o stock de mercadorias.

Há um ponto, em que a reclamante tem razão. Devido a um lapso de funcionário que fez o cálculo de fls. 37, não foi descontada a importância de Rs., paga em 24 de julho de 1937.

Isto posto, e

Considerando que o princípio da contabilidade centralizada é admissível, desde que a escrita desta forma organizada contenha elementos precisos para se apurar os lucros ou prejuízos dos estabelecimentos assim englobados;

Considerando que no presente caso evidencia-se que na escrita da casa matriz não consta dados necessários que registrassem o movimento comercial da filial de molde a se apurar com exatidão a existência de lucro ou prejuízo;

Considerando portanto que o balanço apresentado não exprime a situação real dos dois estabelecimentos compreendidos na mesma escrita;

Considerando que em face do balanço irregular calcula-se o imposto na base do volume de vendas mercantis;

Considerando, entretanto, que procede a alegação a respeito da importância de Rs. já paga pela recorrente e cujo desconto deve ser feito;

Considerando mais, que não ocorreu a prescrição do presente lançamento em face dos pedidos de esclarecimentos que interrompem os prazos prescricionais como dispõe a lei e já está assentado pela jurisprudência.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para o efeito de mandar deduzir do imposto exigido a importância já paga de Rs.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.423

Recurso n. 9.906 — Imposto de Renda. — Recorrente, João de Barros Junior. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento *ex officio*, por declaração *inexata*.

Contra o contribuinte João de Barros Junior, foi iniciado processo de lançamento *ex officio*, por não coincidirem as rendas declaradas com as constantes do cadastro da repartição.

Em sua resposta ao pedido de esclarecimento, declarou o contribuinte que não tinha outros rendimentos além dos declarados, mas que estava pronto a pagar qualquer diferença sobre outros rendimentos que tinha tido.

Não sendo satisfatório, os esclarecimentos prestados, a repartição procedeu ao lançamento, com os elementos de seu cadastro acrescido da multa de 50%.

Não se conformando, recorreu o contribuinte para este Conselho, no prazo regulamentar.

Alega em seu recurso, que o lançamento *ex officio* é inconcebível, por ter declarado que estava pronto a pagar qualquer quantia que fosse devida, além da que já tinha pago de acordo com a sua declaração.

E, em quanto às glosas das importâncias de Rs. de viagens e estadia, Rs. de expediente e a redução da dedução de contribuições para 5%, as mesmas não se justificam, em face do disposto nos arts. 33 e 40 alínea F do regulamento.

Isto posto,

Considerando que as despesas de viagens e estadia exigem compensação e deve ser, portanto, que são obrigatórias ou indispensáveis para auferir a renda;

Considerando que tendo sido incompleta a declaração apresentada, assim como, os esclarecimentos prestados, justifica-se perfeitamente o lançamento *ex officio* procedido pela Repartição;

Considerando que quanto à redução para 5% da dedução de contribuições, este Conselho já decidiu ser esse o máximo permitido, para as deduções não comprovadas (Manual Prático do Imposto de Renda, de Tito Rezende, pag. 131);

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940 — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.424

Recurso n. 9.945 — Imposto de Renda. — Recorrente, José Guilherme Dias Fernandes. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Confirmadas as reduções de deduções exageradas bem como a de negativa de deduções simultâneas nas cedulas "C" e "D".

O Dr. José Guilherme Dias Fernandes médico, sub-Assistente do Departamento de Assistência Hospitalar da Secretaria de Saúde e Assistência da Prefeitura, recorre do ato da Diretoria do Imposto de Renda que revendo a sua declaração de renda do exercício de 1939 e após a comprovação de várias deduções acabou retificando-lhe o lançamento, reduzindo as seguintes deduções: Na cedula "B" n. 3, reduzida a dedução de ... para ... equivalente a 10% sobre a renda da profissão; n. 5.º totalmente glosada; n. 10 Idem item cedula "E" n. 3 comissões reduzida de 10% para 5% a respectiva dedução de modo que apresentando-se isenta do imposto a declaração deveria entretanto produzir o imposto de ... de acordo com os cálculos da papeleta de fls. 13 com os quais concordou o Diretor do Imposto de Renda.

A parte não se conformou e dentro do prazo legal recorreu para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a dedução para o custeio de automóvel não foi comprovada apesar da notificação para fazê-lo segundo se vê da declaração de fl. 12 e por este motivo foi adotado o critério da dedução de 10% da renda da profissão admitida neste Conselho (Ac. constantes da nota n. 123-A do Manual do Im. de Renda de Tito Rezende);

Considerando que a negativa de dedução simultânea nas categorias 3.ª e 4.ª para livros e jornais técnicos tem igualmente por fundamento a própria lei e decisões deste Conselho, não tendo pois havido da parte da repartição recorrida abuso ou excesso de poder na glosa da parcela n. 5.º da cedula "D" desde a dedução já figurava no n. 4 da cedula "C";

Considerando finalmente que a redução de 10 para 5% da comissão paga para arrecadar a renda da cedula "E" também encontra apoio na farta jurisprudência deste Conselho (nota 136 do Manual citado);

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente; Nisto Vieira Filho, relator. —

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.425

Recurso n. 9.948 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda — "Ex-officio" — Recorrida, Companhia Fornecedora de Materiais.

Dedução de créditos duvidosos. Verificando-se a razoabilidade da incerteza dos créditos, admite-se a dedução, fundada na letra "a", "in fine", do art. 154.

Em revisão da declaração de renda no exercício de 1935, da Companhia Fornecedora de Materiais, foi cancelada a dedução de réis, debitados como "créditos incertos", com fundamento no artigo 54, letra a, *in fine*, do Decreto 21.554 de 1932.

Reclamou a Companhia interessada e a Diretoria do Imposto de Renda, tendo em vista o parecer de fls. 32, deferiu a reclamação, mandando cancelar o lançamento suplementar, e recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que este Conselho, fundado no art. 54, letra "a", *in fine*, do regulamento em vigor, tem decidido que é lícita a dedução de créditos duvidosos escriturados, definitivamente, em "lucros e perdas" (Tito Rezende, Manual, pag. 134), citando o parecer de fls. 32, ainda, e acórdão 6.247, de 18-2-1938;

Considerando que o parecer informa que, não obstante tratar-se de assunto já ventilado, examinou as demais contas, achando-as conformes;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. —

José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 10.426

Recurso n. 9.960 — Imposto de Renda — Recorrente Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — *Ex officio* — Recorrida, Dr. José Pedreira de Freitas.

Não estando provado a má fé do contribuinte, de acordo com a legislação então em vigor, não se lhe aplicará a multa de 75 %, no caso do lançamento suplementar.

Contra o Dr. José Pedreira de Freitas foi instaurado lançamento *ex officio*, pela Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, por

não ter o mesmo contribuinte acusado em sua declaração de renda feita em 1931 (ano de 1930) a importância de réis, de juros recebidos do Banco F. Barreto; dividendos de réis e réis da Companhia Força e Luz de Mococa bem como por haver dado o valor de réis à sua fazenda sita em Arceburgo no Estado de Minas, a qual figura no Coletoria local pelo valor de réis.

O contribuinte se defendeu a fls. 14, alegando que quando fez sua declaração em 1931 não tinha sido cientificado do saldo de juros a seu favor no Banco de Mococa, estabelecimento com o qual mantinha múltiplos negócios, acontecendo até que lucros de um ano fossem inteiramente absorvidos no ano seguinte; que os dividendos de réis da Companhia Luz e Força de Mococa são relativos a 1929 e foram anistados por Decreto de 14 de julho de 1933; que relativamente aos dividendos de réis foram acusados em sua informação de fls. 7; e, finalmente, que o valor de sua fazenda, em 1930, era de fato de réis, pois embora conste pelo valor de réis na coleta local, na época estavam e merise as propriedades agrícolas, tanto assim que o governo federal baixou diversos decretos, que enumera, reconhecendo a depreciação dessas propriedades e a queda dos negócios agrícolas.

A Delegacia, à vista dos pareceres favoráveis ao contribuinte à fls. 32 e 33, mandou retificar o cálculo, excluindo a multa de 75 %, por não ter ficado provado que o contribuinte agira dolosamente, recorrendo, *ex officio*, para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que é aceitável que a fazenda do recorrente tivesse na realidade valor inferior ao constante na coleta e que esse conceito do proprietário determinasse acusar ele valor menor para efeito do imposto, tanto mais que em sua declaração sugere que a repartição mande avaliar a dita fazenda;

Considerando que embora não seja plausível que o recorrido ignorasse o crédito de réis, não há entretanto prova em contrário; Considerando que os dividendos de réis se referem a 1929 e os de réis foram acusados em esclarecimentos de fls. 7;

Considerando que o novo cálculo computou todos os valores, excluindo apenas a multa;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péries.

ACORDÃO N. 10.427

Recurso n. 9.962 — Imposto de renda — Recorrentes, Rosalina Almeida Vaz de Carvalho e Francisco Vaz de Carvalho (espólio — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Perimindo o direito de reclamação à primeira instância, também perime o direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes depois de decorridos vinte dias da data do recebimento da notificação.

Pela então Delegacia do Imposto sobre a Renda foram expedidos, em 31 de março de 1933, as notificações ns. 23.583 e 23.584, sobre os lançamentos feitos, respectivamente, contra o espólio de Francisco Vaz de Carvalho e contra a contribuinte Rosalina Almeida Vaz de Carvalho para o recolhimento do imposto suplementar exigido de réis sobre o exercício de 1931 e réis sobre o exercício de 1932.

Contra os referidos lançamentos reclamou o procurador de D. Rosalina Almeida Vaz de Carvalho, pelo espólio e por ela própria, conforme as petições de fls. 28-31 e 36-39, datadas de 13, mas que deram entrada na repartição só em 15 de abril de 1933, sem o n. 5.104 e 5.105 de recepção do protocolo geral. Contado o prazo para o pedido de retificação do lançamento pela forma estabelecida na última parte do § 3.º do art. 123, do regulamento, — visto que as notificações foram feitas por carta — o prazo para reclamação teria expirado na véspera, isto é, no dia 14 de abril de 1933, sexta-feira, dia útil. Deanta disso, o delegado geral do Imposto sobre a Renda proferiu o seguinte despacho:

"Deixo de tomar conhecimento das reclamações, que entraram fora do prazo. Aliás, o parecer do Sr. ajudante demonstra a sem razão delas. Rio, 24-8-1933".

Consta do processo que esse despacho foi publicado no *Diário Oficial* de 26 de agosto de 1933.

Só em 25 de outubro seguinte, decorridos, portanto, sessenta dias da data da publicação daquele despacho, a interessada — D. Rosalina Almeida Vaz de Carvalho — apresentou as petições protocoladas sob ns. 14.775 e 14.776 requerendo "ordenar sejam os autos remetidos e apresentados ao referido Conselho para os fins de direito, oferecendo como razões do seu recurso as alegações já constantes dos autos". Vê-se, pelas referidas petições, que a interessada nem sequer contestou a perempção arguida no despacho da autoridade de primeira instância, como também não apresentou razões diretas à apreciação do Conselho.

Também, porque a recorrente não tivesse feito o depósito e nem apresentado fiador idôneo foi intimada, pela notificação de fo-

lhas 53, de 16 de novembro de 1935, a satisfazer a exigência do parágrafo único, do art. 127, do regulamento. Atendendo a essa intimação, a interessada, pelas petições protocoladas sob ns. 16.085 e 16.086, de 24 de novembro, propunha-se a assinar termo de responsabilidade, indicando para fiador a firma Miranda Costa & Companhia, estabelecida à rua dos Ourives n. 92, nesta capital, que foi aceita. Voltou, então, a recorrente com a petição protocolada em 15 de janeiro de 1934 indicando para fiador o Sr. Joaquim de Almeida Coutinho, que também foi recusado, como recusados ainda foram — ou estariam impossibilitados de prestar a fiança — mais os seguintes fiadores apresentados: Martinho de Almeida, negociante, estabelecido à rua Sete de Setembro n. 200, a firma Terra, Irmao & Comp., estabelecida à avenida Mem de Sá n. 21, o Banco Econômico do Brasil, com sede à rua General Câmara n. 30 e, por último, em 29 de fevereiro do corrente ano, novamente o Sr. Joaquim José de Almeida Coutinho, que afinal aceito, lavrando-se o termo em 14 de março último, assinalando esse longo período de sete anos em que o processo esteve dependendo dessa formalidade essencial para ser encaminhado à solução definitiva.

Tudo visto, e

Considerando que o prazo para reclamação contra os lançamentos foi excedido e que, assim, a interessada deixou perimir o seu direito;

Considerando que, perempto o direito de reclamação, também perime o direito de recurso, se este for interposto dentro de vinte dias contados da data do recebimento da mesma notificação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver perimido o direito da recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péries.

ACORDÃO N. 10.428

Recurso n. 9.970 — Imposto de Renda — Recorrente Gabriel Maluf — Recorrida Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não toma o Conselho conhecimento de recurso interposto quando já estava excedido o prazo regulamentar para fazê-lo.

Em 8 de outubro de 1937, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio* contra o Sr. Gabriel Maluf, comerciante, residente em Piracicaba, no Estado de São Paulo, por não ter apresentado a sua declaração de rendimentos relativa ao mesmo exercício de 1937.

O processo obedeceu aos trâmites regulamentares, tendo o contribuinte apresentado a sua reclamação em 6 de dezembro de 1937, a qual foi indeferida pelo Chefe da Secção por despacho do mesmo mês de dezembro.

Tendo sido notificado dessa decisão, em 23 ainda de dezembro (como consta as folhas 16 v. do processo), o interessado recorreu para este Conselho em petição datada de 2 de janeiro de 1938, mas que só deu entrada na Coletoria Federal de Piracicaba em 9 de fevereiro, data em que foi efetuado o depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto quando já se achava excedido o prazo de 20 dias fixado no regulamento.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péries.

ACORDÃO N. 10.429

Recurso n. 9.955 — Imposto de Renda — Recorrente, Rachid Daher. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Porto Alegre.

Aos contribuintes enquadrados na 3ª categoria não assiste direito a dedução das comissões pagas a terceiros.

A Secção procedendo à revisão da declaração de Rachid Daher relativa ao exercício de 1939 glosou a quantia de referente a comissões pagas passando a exigir o imposto na importância de

O contribuinte em lugar de efetuar o depósito, pagou o imposto conforme se verifica a fls., interpondo recurso dentro do prazo legal para este Conselho, sem oferecer reclamação em 1.ª instância.

O recorrente alega que sendo agente de seguro e provindo dessa atividade as rendas declaradas, para comissões aos sub-agentes.

Argumenta que tais comissões são dedutíveis em face dos fundamentos do acordo n. 6.842 proferido no recurso n. 6.697.

"Aos corretores da Companhia de Seguros é permitido deduzir dos seus rendimentos as comissões por eles pagas aos agentes angariadores de seguros trabalhando sob sua direção por ser esta despesa indispensável à percepção dos rendimentos de acordo com o disposto no § 2º do artigo 28 do regulamento"

Isto posto, e

Considerando que conforme jurisprudência já firmada por este Conselho os agentes de seguros são enquadrados como contribuintes da 3ª Categoria, não lhes assistindo direito a dedução de comissões pagas a terceiro,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 10.430

Recurso n. 9.967 — Imposto de Renda — Recorrente, Vitor Fernandes Alonso; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lançamento suplementar "ex-officio". Caso de aplicação da multa de 75 %.

A Seção procedendo à revisão da declaração do contribuinte Vitor Fernandes Alonso, relativa ao exercício de 1931, depois de solicitar esclarecimentos que não foram prestados, efetuou o lançamento com base nos elementos do cadastro passando a exigir o pagamento do imposto na importância de ..., inclusive a multa de 75 %.

O interessado a fls. 27 reclama contra o lançamento solicitando que seja esclarecida a base que serviu para aquele lançamento e para imposição da multa.

As fls. 36 constam as informações prestadas em nome do contribuinte o lançamento *ex-officio*.

Termina a Seção por determinar que seja expedido novo pedido de esclarecimentos.

A fls. 36, consta as informações prestadas em nome do contribuinte pelo Sr. J. Barros sem apresentação do instrumento de procuração.

A Seção a fls. 39 volta a solicitar novos informes, constando a fls. 40 o A. R. assinado pelo contribuinte.

A fls. 41, encontra-se a decisão recorrida que mantém o lançamento efetuado visto não ter o contribuinte prestado os esclarecimentos pedidos.

Interposto em termos regulares o presente recurso, o recorrente se limita a reportar-se à sua petição inicial declarando que se reserva para aduzir oralmente outros argumentos.

Isto posto, e

Considerando que em face dos vários pedidos de esclarecimentos levados a efeito pela Diretoria, o recorrente deixou de prestar informações devidas;

Considerando que a desproporção entre os rendimentos acusados na declaração inicial e os rendimentos apurados são de molde a caracterizar o intuito fraudulento de sonegar o imposto devido, por parte do recorrente, que além de tudo se escusou de prestar os esclarecimentos pedidos;

Considerando que o recorrente não precisou as razões em que funda o seu recurso, deixando de atacar os fundamentos da decisão recorrida e limitando-se a protestar pela apresentação de argumentos em plenário;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 10.431

Recurso n. 7.823 Imposto de Renda — Recorrente, Paschoal Morganti & Filhos; recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Lançamento ex-officio, com a multa de 300 %, baseado em auto de infração do regulamento do imposto de vendas mercantis.

A firma recorrente apresentou declaração no exercício de 1935, pela forma B, indicando o total de de vendas mercantis, no ano base.

A repartição, entretanto, instaurou processo de lançamento *ex-officio*, por declaração falsa, em virtude de ter sido apurado, em processo regular, por infração do regulamento do imposto de vendas mercantis, que houvera avultada sonegação no ano de 1934, tendo as vendas subido a Nessa base fez-se o lançamento suplementar, com a multa de 300 %.

O contribuinte reclamou, juntando cópia da conta de mercadorias, cujo crédito acusaria ... e mais ... de saldo que passava para o ano seguinte.

Essa relação apresenta-se com emendas e rasuras e está em desacordo com a importância indicada na primitiva declaração. A requerimento do contribuinte, foi conferida com o livro "Razão" por um fiscal do imposto de consumo, que declarou "haver várias rasuras nos lançamentos".

O recurso insiste naquela cifra de ... como sendo o total de vendas. E a repartição alega que, tendo uma comissão de agentes fiscais lavrado auto, acusando vendas no total de ... auto mantido por este Conselho, motivo não há para dar-se crédito, agora, a lançamentos *rasurados*, que diminuem esse total.

Diante do exposto, e procedendo inteiramente os fundamentos do ato da repartição lançadora, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão extraordinária a realizar-se em 11-11-1940 (quinta-feira) às 14 horas.

RECURSOS

Relator Sr. Nero de Macedo:

N. 9.434 — Valente Brito & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Pará.

N. 10.241 — Joaquim dos Santos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 11.181 — P. Zanella & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.194 — João Gomes de Souza — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.197 — Irmão Sabraggia — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

11.234 — Joaquim Francisco Angelo — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.253 — Esmeraldino Vieira das Neves — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 11.320 — João Barbieri — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Relator Sr. Brandão Cavalcanti:

N. 9.648 — Carmen Fernandes — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.671 — José Haddad — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

N. 9.692 — Companhia Burroughs do Brasil Inc. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.735 — Joaquim Vieira — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 9.828 — Altino Costa — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.859 — Taufik Camasurie & Filhos Ltd. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Relator Sr. Magalhães Serejo:

N. 10.214 — Manoel de Andrade — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 10.217 — João Antônio Cerri — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 10.236 — Jorge P. Wischnal — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.009 — Eduardo Pereira — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.010 — Laboratórios Raul Leite S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.038 — Aron Abitam — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 11.074 — Garcia & Mateus — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.111 — Fabrica Spoeri Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.135 — João Salomão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

N. 11.141 — Antônio Zacarias & Irmão — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.148 — Carmo Elias — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.154 — N. Guimarães & Cia. — Indústrias e profissões — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator Sr. Onaldo Machado:

N. 10.216 — L. Bernardo, Filho & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Paraíba.

N. 11.321 — David Rodolfi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 11.330 — Pedro Baldassari & Irmãos — Imposto e consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 11.361 — Metalurgica Artística Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.377 — Wolff Metal Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.405 — Casa Helios Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

N. 9.747 — Eduardo de Souza Nocchi e Sociedade de Fumos "33" Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 11.408 — Raul Moreira Gomes — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

N. 11.477 — N. William & Irmão — Imposto e consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.873 — Januário Canale — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 12 de novembro de 1940. — *Frederico Diniz Martins*, Secretário.

ACORDÃO N. 9.143

Recurso n. 8.095 — Indústrias e Profissões — Recorrente, Helena Tercero — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto, dele não se toma conhecimento

Por despacho de 3 de março de 1938 impôs a Recebedoria do Distrito Federal a Helena Tercero a multa de 50\$0 por haver requerido, fora do prazo fixado no artigo 17, parágrafo 2.º do Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1940, a transferência do estabelecimento comercial da rua dos Inválidos n. 71 no lançamento do imposto de indústria e profissões.

Ciente da decisão, depositou a multa no dia 19 do mesmo mês, e, a 13 de julho, apresentou o pedido de reconsideração de fls. 12, que foi indeferido, na forma do artigo 158 do Decreto 24.036, de 26 de março de 1934.

Recorreu então para este Conselho, a 15 de outubro de 1938.

Considerando que, ciente da decisão que lhe impôs a multa, cabia à recorrente interpor o recurso legal para este Conselho, não lhe sendo facultado pedir reconsideração à autoridade da primeira instância;

Considerando que o pedido de reconsideração, formulado sem apoio em lei, não interrompe o prazo para apresentação de recurso à segunda instância, prazo que é fatal e improrrogável;

Considerando que, assim sendo, o recurso foi interposto depois de decorrido o prazo de vinte dias, contado da ciência da decisão recorrida,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.144

Recurso n. 8.294 — Imposto de consumo — Recorrente, Salomão Guelmann — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Móveis insuficientemente selados não rotulados e sem constar o respectivo preço de venda.

Estando provadas as infrações do art. 4.º, parágrafo 21, nota B.ª arts. 72 e 81, do regulamento do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso.

Pela Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catarina foi imposta a Salomão Guelmann, fabricante de móveis à rua Nunes Machado n. 55, Curitiba, a multa de 1:000\$0 por infração dos artigos 72, 81 e 4.º parágrafo 21, nota 2.ª, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, por haver a fiscalização, que apreendeu móveis do fabrico do autuado no estabelecimento de Machado & Cia., em Florianópolis, acompanhados da fatura de fls. 2-3, verificado que muitos deles não tinham o preço de venda marcado como exige o regulamento na nota citada, em outros o preço marcado diferia do faturado, dando lugar à insuficiência do pagamento do imposto, no total de 76\$0, e finalmente não se encontravam os móveis rotulados na forma exigida pelo artigo 72.

Dessa decisão recorreu o autuado para este Conselho, com guarda das disposições regulamentares, reeditando as alegações apresentadas com a defesa, e que não são de molde a ilidir as faltas verificadas, que são, até, confessadas pelo recorrente.

Assim sendo, e

Considerando assim que as infrações que deram lugar à imposição da multa se acham provadas e confessadas;

Considerando que a fatura expedida pelo recorrente está datada de 21 de maio de 1938, e que, se é recente a exigência da nota 2.ª no artigo 4.º, parágrafo 21, por outro lado as disposições constantes dos artigos 72 e 81, também infringidos pelo recorrente, vem de regulamentos anteriores,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.145

Recurso n. 8.301 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Comércio e Navegação — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tintas — O imposto é pago pelo peso bruto da mercadoria

Pela nota de importação n. 91.701, de 1938, apresentou a Companhia Comércio e Navegação, a despacho na Alfândega desta Capital,

"Cento e vinte barricas, pesando bruto 6.486 Kg., contendo zarcão para outros usos, com o peso real de 6.000 Kg."

A guia do imposto de consumo (fls. 8) referiu-se apenas a 6.000 Kg. de zarcão, da taxa de 100 reis por Kg., e daí haver o conferente exigido, no ato de desembarque da mercadoria, a diferença de imposto, na importância de 48\$0, porque o peso bruto encontrado foi de 6.480 Kg.

Exigido o pagamento da diferença, pela Inspeção da Alfândega, foi efetuado o depósito e, em tempo oportuno, interposto recurso para este Conselho, sustentando a recorrente que o peso das barricas, continentes do zarcão importado, não deve ser incluído no peso sobre o qual é calculado o imposto de consumo, porque se trata de embalagem indispensável ao transporte do produto, e não de acondicionamento sistemático da mercadoria para sua exposição à venda.

Assim sendo, e

Considerando que, nos termos do art. 4.º, § 26, do Decreto número 739, de 1938, as tintas e vernizes estão sujeitas ao imposto de consumo, de acordo com o peso bruto, e que, por peso bruto se deve compreender a mercadoria no seu primeiro envoltório;

Considerando que, quando a mercadoria vier acondicionada em tambores ou barricas, sem outros envoltórios inferiores, deve ser incluído no seu peso bruto, para cálculo do imposto, o dos tambores ou barricas que a contêm;

Considerando que assim já tem sido entendido por este Conselho, conforme acordãos ns. 4.604, de 13 de agosto de 1937, e 5.933, de 22 de abril de 1938;

Considerando que os documentos apresentados pela recorrente à Alfândega (faturas consular e comercial, conhecimento de embarque e nota de importação), fazem certo que a mercadoria importada não vinha acondicionada em pacotes de papel forte, como alega a interessada em seu recurso, mas eram as barricas os envoltórios diretos da mercadoria;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente.

— *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.146

Recurso n. 8.308 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Rizzo Irmãos & Comp. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não incidem no imposto de consumo.

Máquinas operatrizes, conjugadas com motores elétricos.

A. Rizzo Irmãos & Comp. importaram, conforme nota n. 146, distribuída a 5 de abril de 1938, na Alfândega de Porto Alegre, máquinas operatrizes conjugadas com motores elétricos, deixando de apresentar, antes do desembarque da mercadoria, a guia para pagamento do imposto de consumo, pelo que, em revisão, foi exigido o pagamento do imposto na importância de 4:580\$0.

Ciente da decisão, a 7 de novembro de 1938, efetuou o depósito da importância em litígio e apresentou a importadora recurso, no prazo e satisfeitas as exigências legais.

Invoca a recorrente a doutrina contida na longa e fundamentada decisão proferida pela Recebedoria do Distrito Federal, no processo de interesse de General Elétric S. A., publicada no *Diário Oficial* de 30 de maio de 1938, pela qual foi resolvido que no art. 1.º, § 23, do Decreto-lei n. 301, de 1938, estão compreendidos os motores não conjugados a quaisquer aparelhos formando máquina operatriz compreendido no dispositivo citado.

Nestas condições, e

Considerando que a circular n. 38, de 30 de julho de 1938, citada pelo revisor do despacho de importação, não declara que incide o imposto de consumo sobre as máquinas operatrizes, às quais estiveram conjugados motores elétricos, por isto que, na citada circular ministerial, apenas ficou esclarecido que na expressão "motores elétricos" não se incluem os "dinamos elétricos" — máquinas geradoras — como alternadores, excitadores e semelhantes, mencionados no art. 1.831, letra c, da tarifa aduaneira vigente;

Considerando que a lei atual expressamente excluiu da tributação os motores elétricos conjugados a quaisquer máquinas ou outros aparelhos (Decreto-lei n. 739, de 1938, art. 7.º, n. 21, letra b);

Considerando que as mercadorias importadas pela recorrente eram máquinas operatrizes, embora algumas delas conjugadas a motores elétricos:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para considerar improcedente a revisão e indevido o imposto de consumo exigido.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Nero de Macedo e Marecondes da Luz, que negavam provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 9.147

Recurso n. 8.711 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorrida, H. Watanabe & Irmão, suc. de H. Watanabe e Katsumi Sugano.

Sonegação — Desde que do processo não ficou perfeitamente caracterizada, nega-se provimento ao recurso "ex officio".

Recorre *ex officio* para este Conselho o Sr. delegado fiscal, em São Paulo, da decisão em que deixou de considerar provada a infração do artigo 204 parágrafo único "a" do Decreto n. 17.464, de 1926, capitulado no auto lavrado contra H. Watanabe & Irmão e Katsumi Sugano.

Do auto inicial consta que o primeiro dos autuados, estabelecido com o comércio de diversos produtos, entre os quais tecidos, tinha em seu estabelecimento comercial, expostas à venda a retalho, quatro peças de tecidos de seda, adquiridas do segundo autuado, que é fabricante, sem que existisse no seu estabelecimento a correspondente guia selada.

Isto posto, e,

Considerando que, pela própria descrição feita no auto básico do processo se verifica que não ocorreu a sonegação capitulada, que se caracterizaria pela ocultação da mercadoria, uma vez que esta se encontrava, no dizer dos próprios autuantes, exposta à venda.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.148

Recurso n. 8.976 — Imposto de consumo — Recorrente, Massamori Nashiro — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Se de exames posteriores à lavratura do auto, para elucidação do processo, ou se no decurso deste, se verificar, por qualquer diligência, outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne", sendo este reunido ao processo, "ex vi" do art. 190, § 2.º, do regulamento do imposto de consumo.

Tendo havido preterição dessa formalidade, anula-se o processo a partir da portaria de intimação de fls. 14, inclusive, para o fim indicado naquele dispositivo e no artigo 201, § 2.º "do mesmo regulamento."

Contra a firma Massamori Nashiro, estabelecida com farmácia à rua Pernambuco n. 497, na cidade de Promissão, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. 3, com fundamento no artigo 4.º do Decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, por terem os autuantes encontrado em seu estabelecimento, entre outros produtos, um pacote contendo o produto farmacêutico denominado "Riva-Ipêca", procedente dos fabricantes Pinheiro Lima & Comp. Ltda., sito à rua Tabatinguera n. 2, na capital do referido Estado; — em um vidro de "Alpha-Rheuma" e outro vidro de "Béta-Rheuma", ambos de fabricação do "Laboratório Cléo", de A. Braga, à rua Líbero Baduró n. 61, na dita capital, produtos esses que, em sua rotulagem traziam a indicação: "Amostra gratuita" e que, por não se acharem selados (informação de fls. 9 verso), ali não podiam se encontrar.

Instituindo a sua defesa de fls. 4 Massamori Nashiro apresentou o documento de fls. 5, firmado por Pinheiro Lima & Comp.; e cujo teor é o seguinte:

"Pela presente declaração, que vai datilografada e firmada, declaramos que o representante do nosso Laboratório, presenteou o senhor Rodolfo Thinem, auxiliar do senhor Massamori Nashiro, estabelecido com farmácia na cidade de Promissão, à Avenida Pernambuco n. 497 com um vidro de "Riva-Ipêca" de nossa fabricação, para emprego pessoal e a título de experimentação. Autorizamos o emprego e uso da presente declaração em defesa de Massamori Nashiro — São Paulo, 24 de junho de 1937. — *Pinheiro Lima & Companhia*."

A vista dessa declaração, que vinha comprovar a infringência do art. 1.º do citado Decreto n. 22.423, por parte de Pinheiro Lima & Comp., e torná-lo, quicá, passível da pena cominada no art. 6.º do mesmo decreto e da privação de que cogitava o § 3.º desse artigo, os autuantes, a fls. 7, propuseram que a dita firma fosse ouvida

"relativamente à distribuição de um seu medicamento — que só poderia ser dado a um hospital ou a um médico (doc. de fls. 5)."

Como se vê da portaria de fls. 14, Pinheiro Lima & Comp., foram intimados a se defenderem da infração do art. 4.º do Decreto 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, que se dizia ter-lhes sido atribuída no auto n. 5, de 1937.

Tai intimação não foi, porém, atendida, razão pela qual contra Pinheiro Lima & Comp., foi lavrado o "Termo de revelia" de fls. 15.

Após a informação do autuante (fls. 16), na qual, aliás, foi salientada essa circunstância e de haver o preparador do processo emitido o seu parecer (fls. 17), a autoridade de primeira instância exarou a sua sentença a fls. 19-20, concluindo-a nestes termos:

"—Nestas condições, julgo procedente o auto inicial e imponho a Massamori Nashiro a multa de 2:000\$00, cominada no art. 6.º do Decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, vigente por ocasião da lavratura do referido auto. Intime-se a firma autuada desta decisão e para o recolhimento da importância devida, no prazo de 30 dias, sujeito, na falta, à cobrança judicial e às sanções do Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, salvo recurso, no prazo de 20 dias, para o 2.º Conselho de Contribuintes, mediante depósito da referida quantia e pagamento da taxa de recurso, sob pena de perempção.

Delegacia Fiscal em São Paulo, 27 de maio de 1939."

No prazo e com o preenchimento das demais exigências legais, Massamori Nashiro interpsu recurso para este Conselho da decisão acima transcrita, alegando:

a) "que de fato os senhores fiscais encontraram em seu laboratório, em uma de suas gavetas, três preparados medicamentosos sem os respectivos selos, por serem "amostras gratuitas", mas como lhe era desconhecida a existência desses preparados, no seu laboratório, por ser um presente que os senhores Pinheiro Lima & Companhia, haviam feito a um de seus empregados (v. doc. de fls. 5)"; era evidente que "não lhe pertenciam tais medicamentos";

b) que essa assertiva está também provada com o documento de fls. 6;

c) que, diante dessas provas,

"o único culpado é a firma Pinheiro Lima & Comp., que, no entanto foi excluída sem quaisquer alegações do senhor julgador";

d) que

"não poderia o senhor julgador silenciar sobre a mesma e sim aplicar-lhe a referida multa, porque se ela sabe que não devia dar amostras gratuitas a quem quer que seja, a não ser hospitais e médicos, a responsabilidade pelo seu procedimento irregular não deveria no seu entender também atingi-lo."

Diga-se, de passagem, que outras amostras gratuitas foram apreendidas na farmácia do recorrente, não procedentes de Pinheiro Lima & Companhia.

Vimos, pelo que ficou dito inicialmente, que a capitulação dada no auto de fls. 3 foi a do art. 4.º do citado Decreto n. 22.423, de 1933, falta essa atribuída a Massamori Nashiro.

No decurso do auto e em virtude da declaração de fls. 5, surgiu uma outra falta, ou seja, a do art. 1.º daquele mesmo decreto, pela qual deveria ter respondido Pinheiro Lima & Comp.

Seria mister, todavia, previamente, houvesse sido observado o disposto no art. 190, § 2.º do regulamento do imposto de consumo.

Tai não tendo acontecido, é inabitável que a decisão de primeira instância foi proferida com preterição de formalidade essencial. Demais, não há também nenhuma justificativa para o silêncio absoluto na dita decisão, quanto à firma Pinheiro Lima & Companhia, maximé quando contra a mesma fora até lavrado o termo de revelia de fls. 15.

Em face, pois, do exposto:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo para, anulando-o a partir da portaria de intimação de fls. 14, inclusive, devolvê-lo à repartição de origem, afim de que, lavrado o termo cogitado no art. 190, § 2.º, do atual regulamento do imposto de consumo, seja aberta nova defesa, à firma Pinheiro Lima & Comp., para, afinal, ser exarada nova decisão, com observância do determinado no art. 201, § 2.º do mesmo regulamento e demais formalidades regulamentares.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galiez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.119

Recurso n. 8.982 — Imposto de consumo. — Recorrente, Camilo Elias Tomé. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso voluntário, por estar provada a infração, e encaminha-se o processo propondo a aplicação do princípio de equidade.

No bar "Libanez", sito à rua do Triunfo, 15 em São Paulo, foi lavrado auto contra o seu proprietário, Camilo Elias Tomé, por infração do art. 1.º do Decreto 22.344, de 11-1-1933, sendo apreendidas 34 garrafas de vinho, devidamente seladas e rotuladas com os seguintes dizeres: "Especial vinho de mesa-Beira-Dão-Virgem-Marca Registrada — Imp. Romeiro Pinto & Cia. — Caxias — Bento Gonçalves — Garibaldi — Farrroupilha — Rio Grande do Sul — Analise n. 14.407 do Laboratório Bromatológico do Rio de Janeiro — Termo de aprovação da I. P. A. P. Estado de S. Paulo n. 3.328 — Engarrafado por (a carimbo) Camilo Elias Tomé", sem mencionar o local do engarrafamento. Em sua defesa, o autuado declara que a falta poderia ser sanada com uma simples observação do gente do fisco, não sendo motivo para autuação.

O Sr. Diretor da Recebedoria daquela Capital assim decidiu:

"Considerando que a infração capitulada no auto está materialmente provada com a apreensão da mercadoria, cujos rotulos não contem todos os dizeres exigidos pelo art. 1.º do Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, então em vigor;

Considerando que o atual regulamento do imposto de consumo abrangido a pena prevista no dispositivo citado (art. 73, § 5.º).

Considerando que, nesses casos, a lei teve efeito retroactivo;

Considerando que o mais do processo consta, resolvo julgar procedente o auto d'ells., para impôr à firma autuada Camilo Elias Tomé a multa de \$500,00, mínimo do art. 73, § 5.º, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro último, alterado e corrigido pelos Decretos-leis n. 365 e 502, também do corrente ano".

Subiu o recurso ao Conselho, satisfeitas as prescrições regulamentares respectivas.

O recorrente, em suas razões, renova suas salgações de defesa e pede a relevação da multa por equidade. São bons os antecedentes do para que o auto seja julgado improcedente;

Assim, e

Atendendo que a infração está provada com a apreensão da mercadoria e que as alegações de defesa e razões de recursos não bastam para que o auto seja julgado improcedente;

Mas,

Atendendo que se trata apenas de falta de cumprimento de parte do dispositivo capitulado no auto;

Atendendo que a apreensão da mercadoria foi realizada no próprio estabelecimento em que foi engarrafada;

Atendendo que essa circunstância não poderia acarretar qualquer dos inconvenientes que a lei quiz prevenir para, em qualquer tempo, ser encontrado o engarrafador e a sede de seu estabelecimento;

Atendendo que o pedido de equidade satisfaz à alegação do art. 233, parágrafo único do Decreto 739, de 24-9-1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e por maioria de votos encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero d. Macedo*, relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Alfândega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DA TARIFA

Caderno n. 44

Na sessão realizada no dia 29 de outubro deste ano, com a presença dos senhores Inácio Tavares Guimarães, presidente; Alfredo Seabra, Eugenio Augusto Pourchet, Flavio Martins Pena, Amarilio de Noronha, Paulo Emilio de Oliveira, Luiz Segundo Bezerra da Trindade, José Climaco do Espírito Santo, Antônio dos Reis Carvalho e Palvino Rocha membros da Comissão e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões constantes do resumo que se segue:

N. 687 — Alberto Bonfiglioli & Comp. — Petição n. 42.273 de 1940. — Despacharam pela nota n. 51.233 deste ano, 50 caixas, contendo grão de bico, do artigo 236 da Tarifa, taxa de \$550 por quilo.

lo. — Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria acondicionada em lata — grão de bico torrado e não salgado, não contendo substâncias nocivas (laudo n. 1.913, do Laboratório Nacional, de 18-10-40), como — grão de bico inteiro ou partido do art. 236 da Tarifa, taxa mínima de 550 réis por quilo, peso bruto e, o envoltório continente da mercadoria, nos termos do que dispõe o art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa, n. V, como — *Obras* (Folha de Flandres em obra: simples), taxa mínima de 552 por quilo, peso legal, art. 816 da Tarifa.

N. 688 — Atlantis Brasil Ltd. — Petição n. 30.422, de 1939. — Pediu reconsideração da Decisão n. 476 deste ano. Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão classificando a mercadoria, solução medicinal para uso interno ou externo, à base de terebentina (laudo do Departamento Nacional de Saúde — Secção de Fiscalização do Exercício Profissional), como — solução medicinal para uso interno ou externo, do artigo 1.481, da Tarifa, taxa de réis 1852, por quilo, ficando, assim, reconsiderada a decisão n. 476 de 6 de junho do ano passado.

N. 689 — Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro — Petição n. 41.708 de 1940 — Despachou pela nota n. 46.003 deste ano — quaisquer tubos de aço batido galvanizado, para eletricidade e usos semelhantes, do artigo 859, da Tarifa, taxa de \$630 por quilo. Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão classificando a mercadoria — tubos de aço batido, galvanizado, próprios para confecção de obras e de peças para máquinas (certificado técnico do engenheiro Dr. Osvaldo Kraemer Guimarães), como — obras não classificadas e não especificadas de aço batido, galvanizado, art. 861, e taxa de \$3120 por quilo e, na conformidade do acórdão 6.916, do Conselho Superior de Tarifa.

N. 690 — Companhia Luz Steárica — Petição n. 40.820 de 1940 — Recebeu pelo Armazem de Encomendas Postais cinco volumes contendo, entre outros, mercadorias, cujos direitos foram pagos pela nota n. 41.720 deste ano, como fritas metálicas comuns para cerâmica, do artigo 958, taxa de \$550 por quilo. Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerar a mercadoria representada por um pó amorfo, de cor azul, — uma frita de boa qualidade para confecção de obras finas na indústria cerâmica (laudo 1.926, do Laboratório Nacional) — bem despachada, como frita metálica para cerâmica, do artigo 958, taxa de \$550 por quilo.

N. 691 — Joaquim Teixeira da Silva Junior — Petição número 43.561, de 1940 — Despachou pela nota n. 46.561 deste ano, parafina impura, do art. 599, da Tarifa, taxa de \$26 por quilo. Resolvido: O senhor Inspetor proferiu a seguinte decisão: "O laudo do Laboratório Nacional de Análises afirma de modo conclusivo: 'a amostra é de uma parafina purificada'. O Laboratório Nacional de Análises foi criado por lei, principalmente, para auxiliar as classificações aduaneiras de mercadoria do tipo da de que tratamos. — O art. 492 da Nova Consolidação autoriza o Inspetor a resolver as questões sobre classificação 'depois de ouvir a Comissão da Tarifa, e mais a quem julgar conveniente'. Assim e em face do laudo e do parecer unânime da Comissão, tarife-se como — parafina purificada, do art. 599, \$3610, por quilo, — ficando indeferido o pedido sobre novas diligências."

N. 692 — Otis Elevator Company — Petição n. 41.319 de 1940. — Despachou pela nota n. 58.309 deste ano — 1ª adição — peças de ebonite para instalação elétrica, com ou sem preparo de metal ordinário, do art. 1.887, taxa de 552 por quilo. — Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão classificando a mercadoria — pequeno relay trifásico com partes de ferro, cobre e ebonite, formado por duas bobinas com núcleos (elétrico-ímãs) alternando dois circuitos tripolares, destinado a trabalhar em conexão elétrica com os botões de comando de elevadores (certificado técnico do engenheiro Dr. Osvaldo Kraemer Guimarães), como — aparelho físico não classificado, de matéria plástica, por ser esta a predominância, do artigo 1.657, da Tarifa, taxa de 1751 por quilo, como aliás já foi decidido, em princípio, pela decisão n. 259, de 28 de março de 1939 desta Alfândega.

N. 693 — Rinder Ltda. — Petição n. 37.489, de 1939. — Pediu classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão classificando a mercadoria — produto (extrato de fígado) constituído por extrato opoterápico (laudos: 2.082, de 16-10-39, do Laboratório Nacional e da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, de 27-11-39) como — extrato opoterápico, t. m., de 53\$090 por quilo, peso real, artigo 1.347 da tarifa.

N. 694 — S. A. Fábrica de Tecidos Maria Cândida — Petição n. 42.346, de 1940 — Pediu reconsideração da decisão n. 615 deste ano. Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria da comissão, classificando a mercadoria "peças que deverão formar uma rede de canalizações para qualquer aparelhagem" (certificado técnico do engenheiro Dr. Osvaldo Kraemer Guimarães) como — obras não classificadas e não especificadas de chumbo, simples artigo 694, taxa de 10\$4 por quilo, ficando, assim, mantida a decisão n. 615, de 24 de setembro findo.

N. 695 — S. Magalhães & Comp. — Petição n. 46.727 de 1940 — Pediram reconsideração da decisão n. 661 de outubro corrente. Resolvido: O senhor Inspetor decidiu de acordo com a comissão classificando a mercadoria — pequenos retângulos de papel de 151 grs., por m2, para embalagem de sabonetes, como — papel para embru-

lho e outros usos, de mais de 35 até 180 gramas por m2, branco, do artigo 556, taxa de 1\$560 por quilo, ficando assim, reconsiderada a decisão in. 661 de 15 de outubro corrente.

N. 696 — S. S. White Dental MFG Co. of Brasil. — Petição n. 45.395 de 1940. — Despachou pela nota de importação n. 61.925 deste ano — 2ª adição — tampas de baquelite, do art. 1.887 da Tarifa, taxa de 1\$5600 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, classificando a mercadoria — tampo de baquelite tendo ao centro um pequeno orifício, — como — tampas de baquelite, do art. 1.887 da Tarifa, taxa de 1\$5600 o quilograma.

N. 697 — Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro. — Petição n. 42.352 de 1940. — Despachou pela nota de importação número 54.872 deste ano — termômetros n. 54.872 deste ano — termômetros de máxima e de mínima, do art. 1.649 da Tarifa, taxa de 4\$560 por unidade. Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão classificando a mercadoria — manômetro indicador de gaz, graduado em milímetros (certificado técnico do engenheiro Dr. Osvaldo Kraemer Guimarães) como — manômetros e semelhantes, art. 1.616, taxa de 17\$1 por unidade.

N. 698 — The Texas Company (South America) Ltd. — Petição n. 46.413 de 1940. — Despachou pela nota n. 57.220 deste ano — 1ª adição — óleo lubrificante de petróleo simples, do art. 599 da Tarifa, taxa de 208\$0 a tonelada. — Resolvido: o Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando sujeito a direitos os baldes de ferro, devendo pagar a taxa de 1\$0 por quilo, do art. 861 da Tarifa Decreto-lei n. 1.028 e 4 de janeiro de 1939.

N. 699 — The Texas Company (South America) Ltd. — Petição n. 46.414 de 1940. — Despachou pela nota de importação n. 57.233 deste ano — 1ª 3ª e 5ª adições — óleo lubrificante de petróleo simples, do art. 599 da Tarifa, taxa de 208\$0 tonelada. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando sujeitos a direitos os recipientes com alças, tampas com rosca e dispositivos para derramar o líquido, de ferro pintado, para condução de mercadorias líquidas, na taxa de 1\$0 por quilo, do art. 861 da Tarifa, Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939 e Acórdão n. 9.043 do Conselho Superior de Tarifa.

N. 700 — The Texas Company (South America) Ltd. — Petição n. 46.416 de 1940. — Despachou pela nota de importação n. 57.222 deste ano — 1ª, 2ª e 4ª adições — óleos lubrificantes de petróleo composto, do art. 599 da Tarifa, taxa de 260\$0 a tonelada. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão considerando as lafias de ferro pintado, providas de alça, e não se utilizando ao serem abertas, sujeitas à taxa de 1\$0 por quilo art. 861 da Tarifa.

N. 701 — The Texas Company (South America) Ltd. — Petição n. 46.416 de 1940. — Despachou pela nota de importação n. 57.219 deste ano — 5ª adição — graxa lubrificante consiste com a taxa do art. 960 da Tarifa, taxa de 1\$040 por quilo. Resolvido: — O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — lafias de folha de Flandres, envoltório interior — como — folha de Flandres em obras não classificadas, simples da taxa de 5\$200 por quilo, do art. 846 da Tarifa, de acordo com o resolvido pela Decisão n. 600 de 17 de setembro deste ano e em obediência ao Acórdão n. 9.043 do Conselho Superior de Tarifa.

N. 702 — Van Erven & Comp. — Petição n. 45.382. — Despacharam pela nota n. 61.357 deste ano — tubos de ferro batido, simples ou galvanizados, para caldeiras, do art. 859 da Tarifa taxa de 8630 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão classificando a mercadoria — tubos do tipo usado para caldeiras, podendo também ter outras utilidades, como condução d'água, produtos de petróleo exgotes etc. embora os característicos de acabamento verificados indiquem aplicação mais apropriada em caldeiras geradoras de vapor (certificado técnico do engenheiro Dr. Osvaldo Kraemer Guimarães), bem despachada, como — tubos de qualquer feitio, curvos ou retos para água caldeiras e usos semelhantes, de ferro batido simples, ou galvanizado taxa mínima de 630 reis por quilo, peso legal art. 859 da classe 21ª da Tarifa.

N. 703 — Vladimir Arinchiein. — Petição n. 48.486 de 1940. — Despachou pela nota n. 63.176 deste ano — esteirinhas de palha para suportes de pratos, do art. 413 da Tarifa, taxa de 18\$2 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — esteirinhas de palha com enchimento de papelão, como — esteirinha de palha para suportes de pratos, no art. 413 da Tarifa, taxa de 18\$2 por quilo.

N. 704 — CH. Lorrleux & Comp. — Petição n. 44.383 de 1940. — Despacharam pela nota de importação n. 54.969 deste ano — oleado de lã em peças do art. 166 da Tarifa, taxa de 10\$400 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com os senhores Conferentes Eugénio Pourchet e Reis Carvalho classificando a mercadoria representada por uma lâmina de borracha, com tecido de algodão de permeio, colada, de um lado a uma outra lâmina muito delgada de borracha, e de outro, a feltro de lã, de menos de 5 milímetros de espessura, como — lâminas de borracha, com ou sem tecido interior, sujeita a direitos segundo o respectivo peso por metro quadrado, peso legal, art. 1.866 da Tarifa de acordo com a regra prescrita no art. 22 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Secretaria da Comissão da Tarifa em 9 de novembro de 1940. — Alfredo Bastos, secretário.

Ministério da Marinha

ACTOS DO SR. MINISTRO

Dia 11

Ao Sr. diretor geral da Marinha Mercante:

Lotação de práticos.

N. 1.430 — Para a Corporação de Práticos do Estado da Baía, aprova a seguinte lotação:

Cinco (5) Práticos (inclusive a administração);

Dois (2) Práticos-auxiliares ou praticantes.

No decreto de 1 de novembro de 1940, que transferiu compulsoriamente para a Reserva Remunerada o marinheiro n. 2.349 CB-MA, Antônio Inácio dos Santos, foi feita a seguinte,

Apostila:

A transferência do marinheiro constante do presente decreto para a Reserva Remunerada é na graduação e com o soldo de 3.º sargento e não como se fez constar.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Avisos:

Dia 9 de novembro de 1940

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 4.135 — M. Faz. 1.766 — 660\$0 ao 1.º tenente Cesar Coelho Rodrigues.

N. 4.137 — M. Faz. 1.718 — 633\$1 à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

Na Delegacia do Rio Grande do Norte:

N. 4.139 — M. Faz. 1.770 — 159\$5 ao cabo Inácio Ferreira de Almeida.

Na Delegacia de Mato Grosso:

N. 4.138 — M. Faz. 1.769 — 2:815\$4 ao 2.º sargento José da Silva Prado.

Na Delegacia de Minas Gerais:

N. 4.134 — M. Faz. 1.765 — 480\$0 ao major José Luiz de Siqueira.

N. 4.136 — M. Faz. 1.767 — 720\$0 ao capitão Art. Lopes.

Na Delegacia de Santa Catarina:

N. 4.133 — M. Faz. 1.764 — 10:200\$0 à D. Maria Umbelina Branco Ribeiro.

Dia 29 de outubro de 1940

Despachos:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães: Lúcio Guimarães, do Quadro Ordinário (4.º R. G. I.) para o Quadro Suplementar Geral.

Frazão de Carvalho Teixeira, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 14.º Regimento de Cavalaria Independente (D. Pedrito).

Jefferson Rocha Braune, do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 11.º Regimento de Cavalaria Independente (Ponta Porã) e

Irdio Domingos Cesar Stropa, do Quadro Ordinário (15.º R. G. I.) para o Suplementar Geral.

Dia 8 de novembro de 1940

Foi transferido o capitão Geraldo Daltro da Silveira, do Quadro Ordinário (26.º Batalhão de Caçadores) para o Suplementar Geral.

Dia 11

Foi designado o Major Cesar Gonçalves para exercer as funções de Chefe de Secção da 16.ª Circunscrição de Recrutamento (Florianópolis).

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão médico Dr. Adolfo Sodré de Castro, da Fábrica da Estrela para o Posto de Assistência da Vila Militar.

Foram designados: o 2.º tenente da reserva de 1.ª classe: Antônio Viana de Oliveira para auxiliar do Estabelecimento Central de Material de Intendência.

O 2.º Tenente convocado Jacob Albrecht Beck, do 3.º Regimento de Infantaria, para passar a empregado na Secretaria do Ministério da Guerra, em substituição ao 2.º tenente, também convocado, Alberto Martins, do II-2.º R. A. D. C.

Requerimentos:

Aloísio de Araujo Cordeiro, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu requerimento anterior no qual solicitara certificado de reservista. — Deferido. Forneça-se certificado de 1.ª categoria.

Agostinho Martins de Oliveira Filho, reservista naval, engenheiro civil, pedindo matrícula na Escola Técnica do Exército, como técnico da Reserva, no Curso de Metalurgia. — Indeferido por não satisfazer os requisitos legais.

Diva Frola Escobar, mãe de Décio Frola Escobar, aluno do Colégio Militar, pedindo seja o referido aluno dispensado dos exames finais das disciplinas em que já foi aprovado, fazendo apenas o de Química. — Deferido.

Estrada de Ferro Araraquara e Estrada de Ferro Sorocabana (dois processos), pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de 17\$6, 10\$5 e 19\$4. — Reconheço a dívida.

Noé Leite Frazão, 2º tenente intendente da Reserva Remunerada, pedindo revisão do cálculo de seus vencimentos. — Indeferido, em vista dos acordãos do Supremo Tribunal Federal, de 25 de agosto e 30 de dezembro de 1932.

Sebastião da Silva Furtado, desenhista contratado do Serviço de Engenharia da 5ª Região Militar, pedindo seja assegurada sua matrícula na Escola Técnica do Exército, no próximo ano letivo. — Deferido.

Dia 11 de novembro de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 4.142 — M. Faz 1.773 — 660\$0 ao 1.º tenente José Fragomeni.

N. 4.143 — M. Faz. 1.774 — 377\$7 ao servente da classe D, Joaquim Soares de Lima.

N. 4.144 — M. Faz 1.775 — 210\$0 ao major Pedro Luiz Monteiro de Barros.

N. 4.145 — M. Faz. 1.776 — 660\$0 ao 1.º tenente Cid Mascarenhas Façanha.

Na Delegacia do Paraná:

N. 4.141 — M. Faz 1.772 — 467\$0 ao capitão Delfe Leal de Menezes.

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

N. 4.140 — M. Faz. 1.771 — 150\$0 ao 3.º sargento Idalino Antônio da Silva.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 4.149 — Dir. Fun. 648 — I. Em aditamento ao aviso número 3.845/597, de 11 de outubro findo, declara o seguinte, com relação à despesa de arranchamento de oficiais e sub-tenentes das Unidades com rancho organizado, e que acabam de tomar parte na Manobra do Vale de Paraíba:

a) a despesa de etapa com oficiais (5\$0) e sub-tenentes (3\$0), correrá por conta do crédito existente nos S. F. das 1.ª, 2.ª e 4.ª R. M. e será paga pelos mesmos Serviços, à vista de requisição dos Corpos ou formações, inclusive Unidades de Polícia Estadual, tudo no limite dos efetivos fixados para a Manobra e mediante verificação prévia dos S. I. das D. J., requisição essa acompanhada de folha nominal, em duas vias, dos oficiais e sub-tenentes, com indicação dos períodos e importâncias vencidas durante a Manobra e total respectivo;

b) a importância para atender à despesa da alínea a é de 169:025\$0 (cento e sessenta e nove contos e vinte e cinco mil réis), assim discriminada:

C. F. da 1.ª R. M. para as Unidades estacionadas na Região	80:200\$0
S. F. da 2.ª R. M. para as Unidades nas mesmas condições	41:750\$0
S. F. da 4.ª R. M. para as unidades nas mesmas condições	47:075\$0
	169:025\$0

c) a D. F. E. deverá pôr à disposição dos S. F. das 2.ª e 4.ª R. M., respectivamente, as quantias de 41:750\$0 e 47:075\$0, destinadas aos pagamentos a serem por eles efetuados, de 20 a 25 do corrente mês, anulando essas importâncias do crédito distribuído ao S. F. da 1.ª R. M.

II. Os E. S. M. das 1.ª, 2.ª e 4.ª R. M. receberão do S. F. da 1.ª R. M. as importâncias correspondentes às quantias de viveres, forragem e outros gêneros fornecidos às Unidades de Polícia dos Estados de S. Paulo e Minas Gerais, por conta da importância de 132:637\$5 existente para este fim no referido S. F. da 1.ª R. M.

III. Com execução dos adiantamentos feitos por conta da Caixa Geral de Economia da Guerra, para despesa da Manobra, fica prorrogado até 15 de dezembro entrante, o prazo para prestação de contas dos adiantamentos feitos para o mesmo fim, visto tais prestações de contas dependerem dos recebimentos a que se refere o item I do presente aviso do pagamento dos fornecimentos feitos na zona da Manobra pelo E. X. M. da 1.ª Região Militar.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940 — N. 4.147 — Etap. 5.

O Chefe do Serviço de Fundos da 8ª Região Militar, em radiograma n. 72, de 24 de agosto último, consulta se devem ser pagas as etapas de enfermeiros militares pelo crédito existente naquele Serviço, à conta da Verba 1 — S/c n. 31, e pede que se indique a subconsignação por que devem ser pagas as diárias constantes do art. 131, letra c, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

Em solução, declaro:

a) relativamente às etapas, o Aviso n. 3.935-Etap. 4, de 21 de outubro último, esclareceu não mais serem devidas;

b) autorizo a Diretoria de Fundos do Exército a pagar pela Verba 1 — Eventuais — S/c n. 1, até o limite de 160:000\$0 (cento e sessenta contos de réis), as despesas provenientes de direitos criados pelo novo Código de Vencimentos e Vantagens, para as quais não haja consignada Verba apropriada no orçamento vigente. A despesa resultante do Aviso n. 4.016-628, de 1 de corrente será computada nesse limite. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940 — N. 4.148 — Elog. 25.

I. A Manobra de conjunto das 1.ª, 2.ª e 4.ª Regiões Militares, realizada na segunda quinzena do mês de outubro do corrente ano, no Vale da Paraíba, merece relevo que imprimiu ao ano de instrução de 1940 do Exército, que as congratulações do Governo sejam dirigidas aos comandos e tropas que nela participaram.

Sua realização, em que tomaram parte tropas aquarteladas no Distrito Federal, nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Goiás, sob a direção do Inspetor do 1º Grupo de Regiões Militares, decorreu de conformidade com as diretrizes deste Ministério e correspondeu aos objetivos gerais que lhe foram traçados pelo Estado Maior do Exército.

Executada em meio de uma disciplina conduzida e praticada cuidadosamente sem prejuízo das atividades civis na zona dos exercícios, as Grandes Unidades consagraram ao seu desempenho um animado espírito militar e deram, nas operações levadas a efeito, um apreciável testemunho de seu grau de instrução, decorrendo daí, sem dúvida, a coesão apresentada pelas Divisões de Infantaria.

Abrangendo um efetivo de quasi 30.000 homens, reunidos num Corpo de Exército, e tendo sido acionado, em seu quadro total, o funcionamento dos Serviços, conseguiu, por outro lado, o rendimento desejado quanto à movimentação de três Grandes Unidades.

II. Com o aumento progressivo da dotação de material e em face da complexidade que advirá consequentemente, imperioso se torna que os preparativos materiais das unidades, para as manobras posteriores, se façam com maior antecipação, ou melhor, se confundam com as cogitações normais de seus comandantes, aos quais cabe a tarefa de assegurar ou promover o equipamento e o preparo delas, em todo tempo, inclusive para a eventualidade de uma campanha.

Em tais circunstâncias, crescerão também as obrigações que se relacionam diretamente com a autoridade profissional, em todos os escalões, que encontram, em cada manobra, a ocasião mais oportuna para se exercitarem e desenvolverem a experiência funcional.

III. O General de Divisão Almério de Moura, Diretor da Manobra, pelo sentido objetivo que imprimiu à sua preparação, pela atividade que desenvolveu na sua execução, em cujo decurso o tato e o equilíbrio de suas decisões e observações concorreram extraordinariamente para o bom termo dos trabalhos de tão grande envergadura, tornou-se merecedor de ser reputado como proveitoso à instrução do Exército o cumprimento dado à missão que lhe foi atribuída. — General Eurico Gaspar Dutra.

Dia 11 de novembro de 1940

Despachos:

Foram concedidos 30 (trinta) dias, em prorrogação, para a entrega dos Inquéritos Policiais Militares de que estão encarregados: O major Carlos Santos Gomes, do 4.º Batalhão Rodoviário.

O 1.º tenente José Elias Vasconcelos.

Foi designado o major Oscar de Barros Amzalak, da Arma de Cavalaria, para exercer as funções de Fiscal Administrativo da Escola das Armas.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães: Alcides Pereira Teles, do 1.º Regimento de Cavalaria Independente (Boqueirão) para o Regimento Andrade Neves e Lúcio de Azambuja Dias, deste para aquele Regimento.

Constância Deschamps Cavaleante Filho, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 1.º Grupo de Obuzes.

Fábio Noronha, do Quadro Ordinário (2.º Grupo de Artilharia de Dorso) para o Suplementar Privativo.

Foi concedida permissão para que o 1.º tenente José Brito da Silveira, do 15.º Batalhão de Caçadores, goze o período de 90 dias de licença que lhe foi concedido para tratamento de saúde, em Aracajú, (Sergipe), correndo as despesas por conta própria.

Exposição de motivos:

O Sr. ministro da Guerra em 6 de novembro corrente, dirigiu ao Exmo. Sr. Presidente da República a seguinte exposição de motivos, tendo sido nela exarado o seguinte despacho: — "Aprovado". Em 7-11-940. — GETULIO VARGAS.

Exmo. Sr. Presidente da República:

Atendendo ao grande número de vagas do posto de 1.º tenente em todas as Armas, a Comissão de Promoções do Exército propõe, baseada no artigo 52 da Lei de Promoções (Decreto-lei n. 1.828, de 1 de dezembro de 1939, alterado pelo de n. 2.160, de 30 de abril do corrente ano), a redução do interstício dos segundos tenentes promovidos em 30 de dezembro de 1938, para um ano e seis meses, de forma a poderem ser promovidos em 25 de dezembro próximo.

"Art. 52 — Por proposta da C. P. E., devidamente justificada e baseada em o número insuficiente de oficiais que, nos diversos escalões da hierarquia militar, estejam ainda sem o interstício mínimo, referido na alínea d do art. 8.º, o Governo poderá mandar reduzir este até a metade do tempo legal".

"Art. 8.º
c)
b)
c)
d) ter o interstício mínimo nos postos de:

- Aspirante, um ano;
- 2.º tenente, dois anos;
- 1.º tenente, três anos;
- Capitão, quatro anos;
- Major a General de Brigada, dos Serviços, ou a General de Divisão, dois anos em cada posto".

Submeto a proposta apresentada à alta consideração de V. Excia., esclarecendo que não há inconveniente para o Exército na sua aprovação, devido não só à identidade das funções indistintamente a segundos e primeiros tenentes, como por se tratar, prática e realmente, de diminuição apenas de 5 dias de interstício.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1940.

Dia 11 de novembro de 1940

Memorandos:

N. 994 — Ao chefe do gabinete da Inspeção Geral do Ensino — Comunica que o Sr. ministro, em aditamento à nota n. 557, de 8 do corrente, declarou que a participação do coronel Sinésio de Farias, nas bancas examinadoras das disciplinas que constituirão os exames de 1.ª época do Colégio Militar, será sem prejuízo de suas atuais funções.

N. 995 — Ao chefe do E. M. da 1.ª Região Militar — Comunica que o Sr. ministro transferiu para a mesma região a incorporação dos seguintes sorteados: Raimundo José de Sousa Gonçalves, filho de Américo de Almeida Gonçalves, natural do município de São Luiz do Maranhão, Estado do Maranhão, da classe de 1919, alistado e sorteado pela 27.ª C. R., designado para incorporar no 24.º B. C.; Nelson Gonçalves Medeiros, filho de Pedro Gomes Medeiros, natural do município de Manaus, Estado do Amazonas, da classe de 1918, alistado e sorteado pela 29.ª C. R. e designado para incorporar no 27.º B. C.

Notas:

N. 559 — Ao Sr. diretor de Intendência do Exército — Autoriza o chefe do Estabelecimento Central de Material de Intendência a adquirir para o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 8.ª Região Militar uma máquina de escrever, portátil, utilizando o saldo verificado no quantitativo atribuído ao mesmo estabelecimento pelo aviso n. 3.542, de 17 de setembro corrente, para a compra de dois (2) cofres destinados ao aludido C. P. O. R.

Requerimentos:

Amílcar Pereira, pedindo seja solicitado ao Ministério da Justiça para que lhe seja concedida naturalização. — Não é da competência deste ministério promover naturalizações. Foi anulado o certificado de reservista que indevidamente fora fornecido ao requerente.

Anadina de Andrade Noronha, viúva do 2.º tenente José de Freitas Noronha Neto, pedindo melhoria de pensão. — Indeferido, em face das informações.

Urbidino Florentino de Araujo, 3.º sargento do Contingente, da Escola de Veterinária do Exército, pedindo permissão para fazer concurso a se realizar no Banco do Brasil. — Deferido.

Companhia Telefônica Brasileira, Emilio João Speck, 1.º tenente, e The Leopoldina Railway Company, Limited, pedindo o pagamento das quantias, respectivamente, de 469\$6, 355\$6 e 804\$500. — Reconheço a dívida.

Darci Maggi, sargento-ajudante, pedindo pagamento da diferença de diárias. — Deferido, nos termos do item III da informação número 5.821 da S. G. M. G. Item a que se refere o despacho acima: III — Assim sendo, opino pelo deferimento, devendo-se, entretanto, ter em vista que o requerente tem direito não à diferença reclamada, mas às diárias de monitor estabelecidas pelo art. 49 do Estatuto da Aviação, devendo ao receber estas sofrer carga das que recebeu de acordo com o art. 7.º do Decreto n. 825, de 19-5-936, conforme o parecer da Diretoria de Fundos.

Francisco Bustamante Filho, 1.º tenente, médico, pedindo sua designação, sem prejuízo de suas funções, para assistente militar da cadeira de Psiquiatria da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil. — Deferido.

Francisco Silva, 3.º sargento reservista, pedindo pagamento da gratificação. — Deferido, em face das informações.

João Cursino da Cunha, 2.º tenente mestre de música, pedindo andamento de um processo no qual solicitara pagamento de gratificação e abono. — Faça-se a reconstituição do processo em acordo com o item VI, desta informação. Item a que se refere o despacho acima: VI — Assim sendo, opino pela reconstituição do processo que é o de n. 2.188, de 1936, mediante as providências de atribuição desta diretoria.

João Maria de Amorim Sá, ex-3.º sargento, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu requerimento anterior, no qual solicitara reagendamento. — Mantenho o despacho anterior.

José Macri, sargento-ajudante, pedindo pagamento de diferença de diárias. — Deferido, nos termos do item III, da informação número 5.822, da S. G. M. G. Item a que se refere o despacho acima: III — Assim sendo, opino pelo deferimento, devendo-se, entretanto, ter em vista que o requerente tem direito não à diferença reclamada, mas às diárias de monitor estabelecidas pelo art. 49 do Estatuto da Aviação, devendo ao receber estas sofrer carga das que recebeu de acordo com o art. 7.º do Decreto n. 825, de 19-5-936, conforme o parecer da Diretoria de Fundos.

José Baía de Assiz e Silva, capitão, pedindo que a licença de 120 dias que lhe foi concedida para tratamento de saúde seja considerada de acordo com a letra "a" do art. 30 do Código de Vantagens e Vantagens dos Militares. — Concedo 120 (cento e vinte) dias.

José João Aldrighi, sargento-ajudante, pedindo pagamento de diárias. — Deferido, nos termos do item III da informação n. 5.857. Item a que se refere o despacho acima: III — Assim sendo, opino pelo deferimento, devendo-se, entretanto, ter em vista que o requerente tem direito não à diferença reclamada, mas às diárias de monitor estabelecidas pelo art. 49 do Estatuto de Aviação, devendo ao receber estas sofrer carga das que recebeu, de acordo com o art. 7.º do Decreto n. 825, de 19-5-936, conforme o parecer da Diretoria de Fundos.

Luiz da Silva, 2.º sargento do 17.º Batalhão de Caçadores, pedindo pagamento de diárias. — Deferido, em face das informações.

Manuel Pereira Nunes, 2.º tenente reformado, pedindo pagamento de quotas de 2% sobre o soldo relativas ao período de 1-1 a 31-12-936. — Deferido, quanto ao período de 1-1 a 31-12-36. (Pagamento pelo Tesouro Nacional.)

Raul Dias de Santana, tenente-coronel I. E., pedindo não seja averbada em seus assentamentos a repreensão que lhe foi imposta em Boletim do Exército 26, de 29 de junho do corrente ano. — Deferido.

Rafael Fernandes Guimarães, major, pedindo que a licença de noventa (90) dias que obteve para tratamento de saúde seja considerada de acordo com a letra a do art. 30 do Código de Vantagens, em prorrogação à que o requerente terminou em 25 de setembro do corrente ano. — Concedo 90 (noventa) dias, em prorrogação.

S. Carvalho & Comp., pedindo seja tornado sem efeito um requerimento anterior no qual solicitara fosse compelido um oficial do Exército a saldar uma dívida contraída com a requerente, de vez que o referido oficial já regularizou seu débito. — Deferido.

Inspeção Geral do Ensino

Expediente de 8 de novembro de 1940

Requerimentos despachados

Karl Moreira da Silva, Eudóxia Duarte dos Santos, Maurício dos Santos Andrade, pedindo devolução de documentos. — Indeferido, em face do parágrafo 2º do art. 53 do Regulamento da Escola Preparatória de Cadetes. Em 7-XI-1940.

Conselho Superior de Economias da Guerra

SECRETARIA

Requerimentos despachados pelo Sr. Presidente:

Luiz Cândido Souto Júnior e Duarte Lopes Ferraz, segundos tenentes reformados, pedindo pagamento das importâncias de 210\$3 e 210\$0. — Reconheço a dívida (A' C|G|E|G. com os avisos 682-C e 683-C).

Ubaldo Monteiro de Sousa, 1.º tenente de administração; Afonso Ristow, soldado; Teodoro Sérgio Pires, Teodoro de Oliveira e Alberto Lupi, segundos tenentes reformados; Enock Lopes Viana, 2.º cabo de saúde, pedindo pagamento, respectivamente, das importâncias de 220\$2, 816\$0, 546\$0, 420\$0, 728\$3 e 93\$0. — Reconheço a dívida (A' C|G|E|G. com os avisos ns. 687-C a 692-C, respectivamente).

João Rodrigues dos Santos, soldado; D. Petronilha Vieira Pusso, mãe e tutora da menor Haitte Vieira Pusso, filha do falecido 2.º tenente reformado Vitalino Ferrer Pusso; Torquato Soares da Silveira, soldado, pedindo pagamento, respectivamente, das importâncias de 390\$3, 840\$0, 93\$0. — Reconheço a dívida (A' C|G|E|G. com os avisos ns. 698-C, 700-C e 701-C).

Mariano José da Silva, servente; e Erico Gonçalves Pereira, foguista, pedindo pagamento, respectivamente, das importâncias de 960\$0 e 1:203\$3. — Reconheço a dívida (A' C|G|E|G. com os avisos ns. 693-C e 699-C).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Serviço do Pessoal

ACTOS DO SR. MINISTRO

Dia 5 de novembro de 1940

Requerimentos despachados

Edson Macedo, extranumerário-mensalista da I. F. O. C. S., solicitando pagamento, por exercícios findos, de vantagens, a que se julga com direito. — Indeferido, em face das informações prestadas pela Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, aliás confirmadas pelo Serviço do Pessoal deste Ministério, das quais se infere claramente que a pretensão do requerente não se enquadra no art. 7.º do Decreto 183, de 13-1-36, de vez que dita Inspetoria não foi incluída na tabela "C", por cujas dotações havia de correr o pagamento do reajustamento previsto, por força dos citados artigos e Decreto. (30.716-40).

Dia 11 de novembro de 1940

Alcino Barros, ex-diarista da E. F. de Goiaz, solicitando admissão. — Indeferido. Para ser admitido como mensalista, o requerente deverá habilitar-se de acordo com o que dispõe o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939. (37.124-40).

Arildo Fernandes de Carvalho, servente, classe "E", do Quadro III, solicitando transferência. — Indeferido à conta da fusão das carreiras de carteiros dos diversos quadros do D. C. T., promovida pelo Decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro p. p., que impossibilita o atendimento do pedido pt. (30.890-40).

Dalmiro Caldeira de Andrada, telegrafista VIII, do D. C. T., solicitando nomeação para a classe inicial da carreira de telegrafista. — Indeferido o pedido, porque, não tendo sido o requerente aproveitado à conta de não existirem vagas de modo a abranger a sua classificação no concurso, também não se enquadrava o seu caso nas condições previstas no Decreto 21.758, de 23 de agosto de 1932. (37.068-40).

Mário Sucupira, por procuração, solicitando a reintegração de Manuel Paiva, ex-maquinista auxiliar da R. V. C. — Indeferido. Os dispositivos invocados pelo requerente não lhe são aplicáveis, visto como era ele extranumerário. Por outro lado, os seus antecedentes não aconselham a sua volta ao serviço. (36.983-40).

Osmar Pinheiro de Sousa, telegrafista auxiliar VI, do D. C. T., solicitando reconsideração de despacho. — Indeferido, em face do que dispõe o Decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940. (31.231-40).

Pedro da Costa, mensageiro adjunto III, do D. C. T., solicitando nomeação para a classe inicial da carreira de carteiro. — Indeferido, em face do que dispõe o Decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940. (37.160-40).

Rubens Vani, ex-praticante de 1.ª classe, da D. R. de Botucatu, solicitando sua "reintegração", nas funções que exercia. — Dirija-se o requerente diretamente ao Departamento dos Correios e Telegrafos, que poderá propor a sua admissão, como extranumerário, se julgar conveniente. (35.980-40).

ACTOS DO SR. DIRETOR

Apostilas:

Por apostila de 8 de novembro corrente, lançada no Decreto de 28 de agosto de 1940, que promoveu, por merecimento, José de Lima Alves, do cargo da classe "E", da carreira de "escriturário", do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "F", dessa carreira, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o Decreto decorreu da promoção de Olga Magalhães Ferreira. (25.260 de 1940).

— Por apostila de 8 de novembro corrente, lançada no Decreto de 28 de agosto de 1940, que promoveu, por antiguidade, Nicanor Alves da Fonte, do cargo da classe "E", da carreira de "escriturário", do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "F", dessa carreira, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o Decreto decorreu da promoção de Laide Queiroz de Moura. (25.260-40).

— Por apostila de 8 de novembro corrente, lançada no Decreto de 28 de agosto de 1940, que promoveu, por merecimento, Nestor Rodrigues Porto, do cargo da classe "E", da carreira de "escriturário", do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "F", dessa carreira, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o Decreto decorreu do falecimento de Djalma Lobo Pais Leme. (25.260-40).

— Por apostila de 8 de novembro corrente, lançada no Decreto de 28 de agosto de 1940, que promoveu, por antiguidade, Nelson Lorenna, do cargo da classe "E", da carreira de "escriturário", do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "F", dessa carreira, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o Decreto decorreu do falecimento de Agenor dos Santos. (25.260-40).

— Por apostila de 8 de novembro corrente, lançada no Decreto de 28 de agosto de 1940, que promoveu, por merecimento, Joaquim Barbosa Braga, do cargo da classe "E", da carreira de "escriturário", do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "F", dessa carreira, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o Decreto decorreu da aposentadoria de Francisco Marinho de Assis. (25.260-40).

— Por apostila de 8 de novembro corrente, lançada no Decreto de 28 de agosto de 1940, que promoveu, por antiguidade, Heitor Zefferrino de Lemos, do cargo da classe "E", da carreira de "escriturário", do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "F", dessa carreira, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o Decreto decorreu do falecimento de Araci Teles de Araujo. (25.260-40).

— Por apostila de 8 de novembro corrente, lançada no Decreto de 28 de agosto de 1940, que promoveu, por antiguidade, Heitor Zefferrino de Lemos, do cargo da classe "E", da carreira de "escriturário", do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "F", dessa carreira, foi declarado que a vaga em que se fez a promoção de que trata o Decreto decorreu do falecimento de Araci Teles de Araujo. (25.260-40).

Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas autorizadas pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 1.932, de 26 de outubro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Repartição: Secretaria de Estado.

Número da portaria — Nome — Função — Vaga preenchida — Função anterior:

51-Ex., Luciano de Figueiredo Mesquita, auxiliar de escritório X, dispensa de Francisco Martins Dias Filho, auxiliar de escritório IX.

55-Ex., Maria de Lourdes Santos Reis, auxiliar de escritório X, dispensa de Maria Luiza de Toledo Pereira Reis, auxiliar de escritório IX.

56-Ex., Hêlia Batalha, auxiliar de escritório IX, melhoria de Luciano de Figueiredo Mesquita, auxiliar de escritório VIII.

57-Ex., Iara Delfim, auxiliar de escritório IX, melhoria de Maria de Lourdes Santos Reis, auxiliar de escritório VIII.

58-Ex., Daniel Ranalli, auxiliar de escritório VIII, melhoria de Hêlia Batalha, auxiliar de escritório VII.

59-Ex., Grace Belfort Shalders, auxiliar de escritório VIII, dispensa de Arabela Teles Barbosa, auxiliar de escritório VII.

60-Ex., Maria Felício dos Santos, auxiliar de escritório VIII, dispensa de Maria Carolina Ferreira, auxiliar de escritório VII.

61-Ex., Jorge da Silva Oliveira, auxiliar de escritório VIII, dispensa de Maria Tereza de Castro, auxiliar de escritório VII.

Admissão de extranumerário-mensalista autorizada pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 1.930, de 26 de outubro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Repartição: Secretaria de Estado.

Número da portaria — Nome — Função — Vaga preenchida — Função anterior:

62-Ex., Roberto Rangel Reis, auxiliar de escritório VIII, melhoria de Iara Delfim, auxiliar de tráfego VIII do Departamento de Aeronáutica Civil.

Admissão de extranumerário-mensalista autorizada pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.977, de 31 de outubro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Repartição: Secretaria de Estado.

N. da portaria, nome, função, vaga preenchida:

63-Ex., Mauro Serra Celestino, auxiliar de escritório VII, melhoria de salário de Léa Miranda Pontes.

DISPENSA DE EXTRANUMERARIOS-MENSALISTAS

Nome	Função	Repartição	Data	Processo
Alfredo Lopes do Nascimento (por abandono)	Trabalhador VI	E. F. Noroeste do Brasil.....	25-10-40	36.230-40
Joaquim Marcelo (por abandono).....	Trabalhador V	E. F. Noroeste do Brasil.....	22-10-40	35.717-40
José Domingos Penteado (por abandono)....	Trabalhador V	E. F. Noroeste do Brasil.....	22-10-40	35.717-40
Milton Gonçalves da Cruz (por abandono)....	Maquinista IX	I. Fed. de O. C. as Secas.....	25-10-40	35.379-40
Adrião Lima (por abandono).....	Servente II	V. F. F. Leste Brasileiro.....	25-10-40	36.226-40
Albino de Paula Pereira das Neves (por abandono)	Auxiliar de artefice I.	V. F. F. Leste Brasileiro.....	25-10-40	36.227-40
Antonio Felix de Sousa (por abandono).....	Servente II	V. F. F. Leste Brasileiro.....	25-10-40	36.228-40
Edvaldo José de Santana (por abandono)....	Auxiliar de artefice II.	V. F. F. Leste Brasileiro.....	25-10-40	36.232-40
José Cláudio Santos (por abandono)	Trabalhador II.....	V. F. F. Leste Brasileiro.....	25-10-40	36.231-40
Oswaldo Múti Verdi (por abandono).....	Servente II	V. F. F. Leste Brasileiro.....	30-10-40	36.884-40

Serviço do Pessoal — Seção Administrativa, em 11 de novembro de 1940.

Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas autorizada pelo Sr. Presidente da República em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.739, de 11 de outubro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Repartição: Estrada de Ferro de Goiás.

N.º da Portaria — Nome — Função — Vaga preenchida — Função anterior

48-Ex., Augusto Muniz, auxiliar de escritório VIII, falecimento de Virgílio Nepomuceno Ribeiro, auxiliar de escritório VII.

49-Ex., Osvaldo Pinto, auxiliar de escritório VII, melhoria de salário de Augusto Muniz, praticante de escritório VI.

Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas autorizada pelo Sr. Presidente da República em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.939, de 26 de outubro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Repartição: Departamento de Aeronáutica Civil

N.º da Portaria — Nome — Função — Vaga preenchida — Função anterior

51-Ex., Francisco Rodrigues de Oliveira, topógrafo XIII, dispensa de Louival Fonseca de Sousa Dantas, topógrafo XI.

52-Ex., Francisco Odilon de Albuquerque, topógrafo XI, melhoria de salário de Francisco Rodrigues de Oliveira, topógrafo X.

Melhoria de salário de extranumerários-mensalistas autorizada pelo Sr. Presidente da República em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.891, de 25 de outubro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Repartição: Estrada de Ferro São Luiz-Terezina

N.º da Portaria — Nome — Função — Vaga preenchida — Função anterior

53-Ex., Francisco Marcelino da Rocha, trabalhador IV, aposentadoria de Domingos Oliveira e Silva, trabalhador III.

DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Folha de pagamento de Serviços Extraordinários prestados em setembro do corrente ano por funcionários em exercício no Departamento de Aeronáutica Civil:

Nomes — Cargo — Vencimentos — Observações	Horas pagas de prorrogação	Valor da hora	Total a receber
Leão Vicente Witkowsky, 2º sargento mecânico artefice de aeronáutica à disposição do DAC — Vencimento: 520\$0 — Natureza do serviço: Serviços ordinários prestados fora das horas normais do expediente. — Dias de serviço prorrogados anteriormente: 49 — Dias de serviço prorrogados em setembro: 20 — Horas prorrogadas em setembro: 60	40	2\$888	115\$5

Juvenal Nunes da Silva, 1º sargento, idem, idem — Vencimento: 600\$0 — Natureza do serviço: Serviços ordinários prestados fora das horas normais do expediente — Dias de serviço prorrogados anteriormente: 49 — Dias de serviço prorrogados em setembro: 20 — Horas prorrogadas em setembro: 60.

40 3\$333 133\$3
248\$8

Importa a presente folha na importância total de duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos réis (248\$8), correndo a despesa à conta da Subconsignação 45, item 01, do orçamento vigente.

Seção de Controle, em 9 de novembro de 1940.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 12 de novembro de 1940

Criando em caracter provisório, a agência postal-telegráfica "Feira de Amostras", subordinada à Diretoria Regional do Distrito Federal que será instalada no recinto da VIII — Feira Internacional de Amostras e que funcionará enquanto durar esse certamen. (Port. 1.093 — 6-11-940).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DE CORREIOS

Mudando a denominação da agência postal de Vilabela, subordinada à Diretoria Regional de São Paulo para a de Formosa, nome oficial da referida localidade. (Port. 1.100 — 11-11-40).

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFO

Folha de pagamento de ajudas de custo relativas ao mês de outubro do corrente ano.

Verba 1ª — Pessoal — Subconsignação n. 47 — item 07 — Ajuda de custo.

Nomes — Cargos	Vencimentos	Líquido a pagar
José Avila de Araujo — Teleg. I.....	1:300\$0	100\$0
Cláudio Carneiro Botelho — Teleg. F.....	700\$0	100\$0
Lélío Adorno Monteiro — Eserit. D.....	500\$0	100\$0
Hezir Van Der Broock — Teleg. VIII.....	450\$0	500\$0
Total		800\$0

Observações — Portarias ns. 1.082, 1.083, 1.084 e 1.085. — Empenho n. 227. — Os funcionários foram removidos: o 1º de Apt de Morretes para a sede da D. R. do Paraná; o 2º da sede para Apt de Floriano na D. R. do Piauí; o 3º da sede para agente de "14 de julho" na D. R. de Santa Maria e o 4º de Belo Horizonte, D. R. Minas, para sê incumbir da normalização do tráfego rádio da D. R. da Bahia.

Importa a presente folha em oitocentos mil réis. Seção de Controle, em 12 de novembro de 1940. — C. S. Perdigão.

Visto — Otavio de Souza Araujo, Chs. Controle SRP 2.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR REGIONAL

Dia 9 de novembro de 1940

- Deophanes Soares de Carvalho, cart. els. D. 1 mês, a partir de 17 de outubro findo.
- Edgard Carvalho de Almeida, aux. traf. ref. VII, um mês, a partir de 28 de outubro p. findo.
- Fernando Domingos Barbosa Júnior, escl. F, quinze dias, a partir de 23 de outubro p. findo.
- Gerasime Pereira Boudraux, quinze dias, a partir de 28 de outubro p. findo.
- José Matos, serv. els. D, dois meses, a partir de 7 de novembro corrente.
- Lincoln Diniz Rocha, not. X, quinze dias, a partir de 30 de outubro p. findo.
- Barnabé de Oliveira Vale, serv. clas. C, um mês, a partir de 1 do novembro corrente.
- Camilo Lelis Pereira, mensg. ref. V, um mês, a partir de 5 de setembro p. findo.
- Eurico Gusmão, mensag. ref. IV, quinze dias, a partir de 4 de novembro corrente.
- Gerondino Feital, cart. els. F, seis meses, a partir de 7 de novembro corrente.
- José Durval Filho, cart. els. E, seis meses, a partir de 3 de novembro corrente.
- Maria da Glória Martins, escl. E, seis meses, a partir de 1 de novembro corrente.
- Maria Heloisa Leão de Castro, tel. els. F, três meses, a partir de 27 de setembro p. findo.
- Maria Josefina Vanier, prat. de traf. ref. VI, três meses, a partir de 1 de novembro corrente.
- Ondina de Faria, agente aux. ref. I, três meses, a partir de 7 de novembro corrente.
- Paulo Antunes de Siqueira, tel. els. G, um ano, a partir de 3 de novembro corrente.
- Por ato da mesma data o Sr. chefe do SRP-18 indeferiu os pedidos de licença de: Cantalico Cavalcanti, prat. do traf. ref. VI; Antônio Gomes de Sá Júnior, serv. els. B; Raimundo de Sousa Ramos, cart. els. D.

Dia 11 de novembro de 1940

Requerimento despachado:

- N. 53.778-40 — Em que Anibal R. Rocha solicita uma certidão. — Indeferido, nos termos do parecer da 1ª Seção e do superiormente resolvido pela Diretoria Técnica de Correios.

Estrada de Ferro Central do Brasil

DESPACHOS DA DIRETORIA

Dia 9 de outubro de 1940

- Casemiro Meireles (99.730-40). — Deferido, de acordo com o parecer da Comercial.
- Teotônio Batista de Freitas (91.550-40). — Deferido, à vista das informações do Tráfego e da Primeira Divisão.
- Gongalves Accessor & Cia. (87.522-40). — Indeferido, de acordo com o parecer do Tráfego.
- Claudovino de Carvalho (87.532-40). — Idem, idem.
- Eugênio Cardoso de Santana (121.470-40). — Certifique-se.
- Juvellino Pinto da Cunha Júnior (123.040-40). — Idem.
- Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia (88.042-40). — Indeferido, de acordo com o parecer do Tráfego.
- Antônio O. Frago (85.032-40). — Pague-se a presente reclamação, na importância de 190\$0.
- Cândido de Carvalho Laticínios Limitada (74.042-39). — Pague-se a presente reclamação, na importância de 196\$0.
- Fratelli Tolomei (86.872-40). — Pague-se a presente reclamação, na importância de 11\$6.

Dia 7 de novembro de 1940

- Ermelindo Castro Rodrigues (84.300-40). — À vista das informações constantes do processo, torno de nenhum efeito os despachos exarados por esta Diretoria a fls. 4 e 7 do processo n. 138.040-39, anexo. Abra-se nova concorrência, na base proposta pelo Sr. I. T. 1, em seu parecer de 16 de setembro de 1940.
- Honorina de Cerqueira (137.690-39). — Indeferido, à vista do parecer do Sr. assistente jurídico.
- Manuel Gomes Veiga (97.160-40). — Deferido, a título precário, de acordo com as condições estabelecidas na minuta anexa.
- Francisco Albergaria Gomes (124.160-40). — Restituam-se, mediante recibo.
- Fernandes Domingues da Silva (8.508-40). — Cancele-se a concessão.
- Afonso Gonçalves Borges (100.820-40). — Indeferido, tendo em vista a informação, de 4 do corrente mês, do Sr. S. R. P. 1.
- Cecília Cunha dos Santos (40.480-40). — Indeferido, tendo em vista o parecer da Terceira Divisão e por existir no local um número já elevado de concessões.
- Elias Rezek (70.240-40). — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

- Telêmaco Newton Caldas (68.460-40). — Idem, idem.
- Pedro Carlos de Carvalho (111.680-40). — Idem, idem.
- Eurico Matos (40.520-40). — Deferido, nos termos do parecer emitido pela Segunda Divisão.

Dia 9 de novembro de 1940

- N. 7.718-40 — Antônio Marque de Pina. — Indeferido, de vez que a transformação do ambulante em varejo, com aumento de paula, implica em uma nova concessão, a qual só poderá ser dada mediante concorrência.

- N. 9.576-40 — S. Lara & Companhia. — Autorizo o levantamento da caução à vista do parecer do D. M.

- N. 99.890-40 — Cândida Ribeiro da Costa. — Indeferido, de acordo com as informações.

- N. 121.870-40 — Maria Eloi de Sousa. — Indeferido, à vista das informações.

- N. 11.030-40 — Jair Wilson Grossi. — Aguarde oportunidade.

- N. 115.020-40 — Antônio Ferreira Pontes. — Idem.

- N. 106.450-40 — José Pereira dos Santos. — Idem.

- N. 113.780-40 — Mario João dos Reis. — Idem.

- N. 85.802-40 — Benedito Gomes & Companhia. — Indeferido, de acordo com o parecer do tráfego.

- N. 87.332-40 — Francisco Laskilia. — Pague-se a presente reclamação na importância de 55\$8.

- N. 77.462-40 — Gaspar Ribeiro. — Pague-se a presente reclamação na importância de 68\$0.

- N. 87.312-40 — Oscar Levinson. — Pague-se a presente importância de 377\$1.

- N. 111.560-40 — Irmã Madalena da Piedade. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

- N. 119.640-40 — Elvira Garcia da Costa. — Idem.

- N. 20.900-40 — João de Freitas Filho. — Mantenho o despacho anterior.

- N. 109.640-40 — Agostinho Aluísio Alves Condez. — Certifique-se, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Assistente Jurídico.

- N. 110.960-40 — Danilo Andrade. — Indeferido, tendo em vista o parecer do Sr. Dr. Assistente Jurídico, podendo, entretanto, ser certificado apenas quanto ao teor do § 2.º do art. 2.º do Regulamento dos Despachantes, querendo o requerente.

- N. 120.560-40 — Edésio Magalhães Barreto. — Certifique-se.

- N. 104.900-40 — Antônio Teixeira da Costa Júnior. — Indeferido, por não interessar a Central a aquisição do terreno.

Inspetoria Federal de Obras contra as Secas

PORTARIA N. 65

O inspetor de Obras contra as Secas, usando da atribuição constante do Capítulo V do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do § 1.º do art. 11 do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939: resolve admitir Antônio dos Anjos de Menezes, para, como extranumerário-tarefeiro, exercer, no Segundo Distrito, em João Pessoa, a função de observador pluviométrico, mediante as condições de locação abaixo especificadas, em substituição a Afonso de Menezes, dispensada a pedido:

Indicação do trabalho:

Medir diariamente a quantidade de chuva recolhida por um pluviométrico e registrar na caderneta de observações e no boletim diário;

Fixação do prazo:

1-11-1940 a 31-12-1940;

Mínimo de produção:

30 (trinta);

• Condições de execução:

Manual e outros necessários à sua execução;

Acabamento:

Perfeito;

Condições do pagamento:

1\$0 por observação.

A correspondente despesa deverá correr por conta da verba I — Pessoal, consignação II, Pessoal extranumerário, subconsignação 42, item 05, do atual orçamento da República, anexo número 15, Ministério da Viação e Obras Públicas.

Este ato, apesar de ter vigência até o fim do corrente exercício, poderá ficar sem efeito, em qualquer tempo, se assim convier aos interesses da administração e sem que fique ao interessado qualquer direito a indenização.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — Luiz Augusto da Silva Vieira, inspetor de Secas.

Ministério da Agricultura

Comissão de Eficiência

Despachos:

D. Cm. 4.902-40 — João Lira Castro Sobrinho, extranumerário mensalista da Seção de Fomento Agrícola no Pará, requer revisão do processo em que pleiteia reintegração em cargo equivalente ao que exerceu em 1930. — O Sr. Ministro se declarou de acordo com o parecer da C. E. que concluiu pelo indeferimento do pedido, por não encontrar o mesmo apoio legal.

Departamento de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 839 — Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de contrato do Sr. Herman Kleerekoper, para, na qualidade de extranumerário contratado, prestar seus serviços à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal.

Destina-se o proposto a afetar estudos limnológicos para execução dos serviços de defesa da fauna e flora aquícolas, bem como, de repovoamento dos cursos d'água do país, para os quais possui a necessária habilitação, tendo mesmo publicado diversos trabalhos técnicos sobre o assunto.

Cumprime-me informar a Vossa Excelência de que na elaboração da presente proposta foram satisfeitas as exigências do artigo 9.º e parágrafo do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, tendo a Divisão do Pessoal e a Comissão de Eficiência se manifestado favoravelmente em relação à mesma.

A despesa respectiva correrá por conta da verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário — 01) Contratados suplementada pelo Decreto-lei n. 2.542, de 29 de agosto de 1940, a qual apresenta saldo suficiente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1940. — *Fernando Costa*.
(D.C.M. 31.940-40.)

PORTARIA N. 592, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

O ministro de Estado, devidamente autorizado por S. Ex. o Senhor Presidente da República, por despacho de 29 de outubro último, no processo DCM. n. 28.571-940, põe à disposição do Ministério da Educação e Saúde, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o meteorologista, classe H, Darcy da Costa Muller Campos. — *Fernando Costa*.

PORTARIA N. 593, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

O ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo DCM. n. 36.887-940, e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, designa o inspetor de Produtos de Origem Animal, classe L, do Quadro Único deste Ministério, Paulo Fróes da Cruz, para exercer, como técnico especializado, adido à Embaixada do Brasil em Washington, a fiscalização, no mercado dos Estados Unidos da América do Norte, da indústria brasileira de carnes e derivados. — *Fernando Costa*.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Eduardo Pinto, testamentário e inventariante dos bens do espólio de Francisco de Moura Cabral, pedindo pagamento de proventos de disponibilidade a que tem direito o *de cujus*. — Requeira por exercícios finitos. (DCM-32.804-40).

Rui de Araujo Lima requerendo um estágio no Serviço de Laboratórios da Capital Federal. — Indeferido em face da informação. (DCM-44.696, de 1940).

Adolfo Siqueira Lopes, solicitando colocação. — Arquite-se. (DCM-34.691, de 1940).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Aristides Garcia Gil Pimentel, calculista, classe G, pleiteando ingresso na carreira de Meteorologista, independentemente de prestação de concurso. — Complete o selo da petição. (DCM-32.153-40).

Alto Gomes Nogueira, pedindo ajuda de custo. — Deve aguardar publicação da lotação nominal. (DCM-31.240-40).

Foi dispensado, a partir de 31 de outubro de 1940, Luiz Pereira, extranumerário-diarista, da Inspetoria Regional em Barretos, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do D.N.P.A. (DCM-36.326 de 1940).

Portaria n. 516 de 11 de novembro de 1940.

Nelo Occioni fica admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de guarda no Serviço Florestal com o salário mensal de 300\$ (trezentos mil réis) referência V, pelo prazo de 9-11 a 31-12-40, de acordo com a autorização do Sr. Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 2.030, de 4 de novembro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 9 de novembro de 1940.

Obs.: vaga decorrente da melhoria de Antônio Lopes Filho.

Portaria n. 517 de 11 de novembro de 1940.

Sebastião Esteves da Silva fica admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de trabalhador no Serviço Florestal, com o salário mensal de 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis), referência IV, pelo prazo de 9-11 a 31-12-40, de acordo com a autorização do Sr. Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 2.012, de 1 de novembro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 9 de novembro de 1940.

Relação de extranumerários mensalistas admitidos e que tiveram melhoria de salário, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do D. N. P. A., de acordo com a autorização do Sr. Presidente da República, exarada nas exposições de motivos números 2.028, 2.032, 2.035 e 2.036, de 4 de novembro de 1940, publicadas no *Diário Oficial* de 9 de novembro de 1940, pelo prazo de 9-11 a 31-12-40.

Portaria de 11 de novembro de 1940.

N. 518 — Wandick Viana — Admitido para inspetor XIV.

N. 519 — Jorge da Silva Maciel — Admitido para inspetor XIV.

N. 520 — Omar Jaques Metzgaão Barbuti — Admitido para inspetor XIV.

N. 521 — Leonel Cianciosi Rinaldo Junior — Admitido para inspetor XIV.

N. 522 — Orlando da Silva Simas — Insp. Aux. VI para Insp. Aux. VII.

N. 523 — Romualdo Fernandes Ercole — Prat. Esc. V para Prat. Esc. VI.

Obs.: vaga existente na tabela.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Tabela numérica e relação nominal de admissão de um diarista extranumerário para os trabalhos da Seção de Investigações Filossanitárias em São Bento, organizadas de acordo com a alínea b), do artigo 11, do Decreto-lei n. 4.909, de 26 de dezembro de 1939, no período de 4 de novembro a 31 de dezembro do corrente ano, correndo a despesa pelo crédito de 278:800\$0, distribuído a Tesouraria do Ministério da Agricultura, por conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 2, item 03), Diaristas, Anexo n. 7, do vigente orçamento.

Tabela numérica:

Numero de diárias — Função — Diária — Total por dia — Total em 48 dias.

1. trabalhador, 16\$0 16\$0 768\$0.

Relação nominal.

Número de ordem — Nome — Função — Importância da diária.

1. Ricardo de Oliveira Zefiro, trabalhador, 16\$0.

Observação: Admitido na vaga de Manuel Lopes dos Santos, dispensado, por conveniência do serviço, em 23 de outubro recém-fimido.

Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, 4 de novembro de 1940.

Aprova Em 4 de novembro de 1940. — *A. F. Mourinhos Torres*, diretor

Relações numérica e nominal suplementares do pessoal extranumerário-diarista necessário aos trabalhos da Diretoria e Dependências da Divisão do Fomento da Produção Vegetal no Distrito Federal, no período de 22 de outubro a 31 de dezembro de 1940, organizada de acordo com o disposto no capítulo IV, art. 31 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e letra b, art. 11, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939. Despesas à conta do Crédito da Subconsignação 2 — Pessoal Extranumerário — Inciso 03) — Diaristas —

Consignação II — Pessoal Extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério.

Relação numérica

N.º — Função — Diária — Totais: em 25 dias; durante o período de 2 meses e 9 dias

1. Ajudante de motorista..... 16\$0 400\$0 914\$0

Relação nominal

N.º — Nome — Observações

1. Ajudante de Motorista 16\$0
1. Rafael de Almeida — Era ajudante de Motorista da relação numérica, publicada no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro de 1940. Divisão do Fomento da Produção Vegetal, 4 de novembro de 1940. Confere. — *Mariana de Souza Costa*, pelo secretário. Aprova. — *Gastão de Faria*, diretor.

Relações numérica e nominal suplementares do pessoal extranumerário-diarista necessário aos trabalhos da Secção de Fomento Agrícola e Dependências no Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1940, organizadas de acordo com

o disposto no capítulo IV, art. 31 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e letra b, art. 11 do Decreto-lei n. 4.909, de 26 de dezembro de 1939. Despesa à conta do Crédito da Subconsignação 2 — Pessoal Extranumerário — Inciso 03) — Diaristas — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério:

Relação numérica

N.º — Função — Diária — Totais: em 25 dias; durante o período da admissão — Despesa total

2. Inspetores 20\$0 500\$0 1.000\$0 2.000\$0

Relação nominal

N.º — Nomes — Observações

2. Inspetores. 20\$0

1. José Benício de Fontenelle — Admitido em 1 de novembro de 1940.

2. José Velasco de Gouveia — Idem, idem.

Divisão do Fomento da Produção Vegetal, 5 de novembro de 1940. Confere. — *Mariana de Souza Costa*, pelo secretário. Aprova. — *Gastão de Faria*, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL — DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

SECÇÃO DE ENGENHARIA

Substituição, no quadro nominal do pessoal extranumerário-tarefeiro, admitido para execução dos trabalhos topográficos no Núcleo Colonial Tinguá, publicado às folhas 17.949, do *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1940:

Núm. de ord.	Nome	Data do abandono do serviço	Nome	Data da apresentação	Categoria
5. Heitor Correia		29-10-940	Anésio Ramos de Oliveira	1-11-940	Trabalhador-Tarefeiro
8. Catarino Inácio.		28-10-940	João Sousa Dias	1-11-940	Trabalhador-Tarefeiro
9. Manuel Trindade		29-10-940	Irineu Rafael de Sousa..	1-11-940	Trabalhador-Tarefeiro

Secção de Engenharia, em 30 de outubro de 1940. — *Natal Innocencio Tancredo*, auxiliar de escritório, X. Confere. — *Orlando Ademir Russo*, escriturário, XIII. Visto. — *Henrique Castilho*, chefe da Secção Aprova. — (Assinatura ilegível), diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Secção de Engenharia

Substituições no quadro nominal do pessoal extranumerário tarefeiro, admitido para execução dos trabalhos de conservação de estradas de rodagem no Núcleo Colonial Santa Cruz, publicada às folhas 18.764, do *Diário Oficial* de 1 de outubro de 1940.

Número de ordem	SubSTITUIDO	Data do abandono do serviço	SubSTITUTO	Data da apresentação	Categoria
1. Manuel Inácio Pimenta.		22-10-940	Nicácio Carlos Soares. ...	1-11-940	Trabalhador-tarefeiro
2. Pedro Pimenta.		18-10-940	Claudionor Rosa.	1-11-940	Trabalhador-tarefeiro
12. Antônio Justo (D. O. 17-X-40, fls. 19.699).		22-10-940	Oltamiro Souto Pascoal ...	1-11-940	Trabalhador-tarefeiro
19. Augusto Antônio da Silva.		11-10-940	Enedino Mota.	1-11-940	Trabalhador-tarefeiro

Secção de Engenharia, em 30 de outubro de 1940 — (ilegível), auxiliar de escritório X. — Confere, *Orlando Alvaro Mussu*, escriturário XIII. — Visto, *Henrique Dietrich*, chefe da Secção. — Aprova, (ilegível), diretor.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Relação nominal de extranumerários-tarefeiros admitidos para este Serviço, de acordo com o disposto na letra "c" do art. 14, do Decreto-lei n. 4.909, de 26 de dezembro de 1939, para o período de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1940, para execução dos trabalhos abaixo discriminados, cuja despesa correrá à conta da Verba 1.ª — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 2-04, "Tarefeiros". (Decreto-lei n. 2.413, de 16 de julho de 1940):

1. Nelson Cerqueira Carvalho, para impressão de cópias no mimeógrafo à razão de \$100 cada, com a produção mínima de 200 cópias diárias, conforme instruções. Prazo de 50 dias. Acabamento perfeito e examinado.
2. Eugênia Gomes da Costa, para coordenação de recortes de jornais por assuntos e sua organização em pastas, à razão de \$120 cada, com o mínimo diário de 100 recortes, conforme instruções. Prazo de 50 dias. Acabamento perfeito e examinado.

Serviço de Informação Agrícola, em 4 de novembro de 1940. — Confere. — *Mário Vilhena*, ZTC-K., secretário do S. I. A. Aprova. — *Haggyba Barçante*, diretor.

RETIFICAÇÕES

Na folha de pagamento de diárias da Secção de Fomento Agrícola no Estado do Piauí, relativa ao mês de agosto de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 19 de outubro de 1940, página 19.828,

Onde se lê:

"Confere e importa a presente folha de diárias em duzentos e dezesseis mil réis (216\$0);"

Leia-se:

Confere e importa a presente folha de diárias em cento e sessenta e oito mil réis (168\$0).

Na folha de pagamento de diárias da Divisão de Caça e Pesca, relativa ao período de 1.º de março a 3 de setembro do corrente ano, publicada no *Diário Oficial* de 26 de outubro de 1940, página 20.224,

Onde se lê:

"Manuel Nunes Pereira, Estado do Pará, Manaus, Itacoatiara..."

Leia-se:

Manuel Nunes Pereira, Estado do Pará, 93 d. (1 a 25-3 e de 28-6 a 3-9-40) — Amapá e Ilha do Brique, Estado do Pará, Manaus, Itacoatiara...

Na folha de pagamento de diárias da Inspetoria Regional em Pindamonhangaba, relativa aos meses de janeiro a setembro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 26 de outubro de 1940, página 20.226,

Onde se lê:

"Francisco Vitor da Silva, trabalhador de 3.ª, salário 14\$00",

Leia-se:

Francisco Vitor da Silva, trabalhador de 3.ª, salário 10\$00.

Na mesma folha, onde se lê:

"Joaquim da Silva... para a Exp. Reg. de animais", etc.,

Leia-se:

Joaquim da Silva... para a Exp. Reg. de Petrópolis (ordem de serviço 9), em junho, nos dias 1 e 2, etc.,

Na folha de pagamento de diárias da Seção de Fomento Agrícola no Estado de Alagoas, relativa aos meses de setembro e outubro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 28 de outubro de 1940, página 20.274.

Onde se lê:

"Milton Coelho... em objeto de serviço público",

Leia-se:

Milton Coelho... em objeto de serviço público, conforme ordem telegráfica n. 923, de 3 de setembro do corrente ano.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Inspetoria Regional em Barretos

Relação nominal do pessoal extranumerário diarista necessário aos trabalhos desta Inspetoria Regional — Em substituição ao diarista n. 58, Sr. Luiz Pereira, cujo nome saiu publicado no *Diário Oficial* n. 96, de 27 de abril do corrente ano, à página n. 7.608, correndo a despesa com o pagamento do mesmo à conta da verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário 03) Diaristas — D. N. P. A. — Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Dotação na Delegação Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, para o pagamento de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1940 (2 meses).

Número de ordem	Nome	Salário Diária	Novembro 25 dias	Novembro a dezembro
58.	Antônio Meca, trabalhador.	9\$0	225\$0	450\$0

Inspetoria Regional em Barretos, São Carlos, 1 de novembro de 1940. — José Eustorgio M. e Silva, esc. G. — Aprovo, Rio de Janeiro de 1940. — Mario Telles, diretor da D. F. P. A. — Visto, A. T. Viana, inspetor-chefe.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Inspetoria Regional em Ponta Grossa

Relação nominal do Pessoal Extranumerário Diarista necessário para os trabalhos da Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal em Ponta Grossa, Estado do Paraná, em substituição ao diarista Marcos dos Santos (n. 33), cujo nome foi publicado no *Diário Oficial* n. 19, de 23 de janeiro de 1940, à página n. 1.326, de acordo com a lei n. 240, de 4-2-1938, correndo o pagamento do mesmo à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação Pessoal Extranumerário, subconsignação n. 2 — Item Diarista, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º — Anexo 7 — Dotação na Delegação Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, para pagamento de 1 de novembro à 31 de dezembro de 1940.

Nome — Função	Diária	Despesa	
		Mensal 25 dias	Total
João Kukul, trabalhador — Período 1 de novembro à 31 de dezembro de 1940.	8\$0	200\$0	400\$0

Inspetoria Regional em Ponta Grossa, 29 de outubro de 1940. — J. da Gama Lobo, escriptorário G. — S. F. P. A. Inspetoria Regional em Ponta Grossa, visto, M. R. de Almeida, inspetor-chefe.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7, Verba 1—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação número 8—Diárias, 05) Departamento Nacional da Produção Mineral — Diretoria Geral.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Diretoria Geral (Departamento Nacional da Produção Mineral), relativa ao mês de maio de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Luciano Jacques de Moraes — Diretor em comissão, padrão R — Vencimentos: 5:000\$0 — Sede: Capital Federal — 7 dias (11 a 15, 25 e 26), em Belo Horizonte, Monlevade e Livramento (Estado de Minas Gerais), e Barra Mansa (Estado do Rio de Janeiro), inspecionando minas e usinas siderúrgicas (art. 9.º, letra c, do Decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, Reg. II (R. D. N. P. M.) (Exposição de motivos n. 1.760, de 16 de outubro de 1940, do D. A. S. P., publicada no <i>Diário Oficial</i> de 31 de outubro de 1940, à pag. 20.159.)	7	50\$0	350\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.062, de 4 de novembro de 1940.

Seção do Controle, em 9 de novembro de 1940. — Eduardo Pereira Filho, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

COMISSÃO DE EFICIÊNCIA

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7, Verba 1—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação número 8—Diárias, 02) Comissão de Eficiência.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Comissão de Eficiência, relativa ao mês de outubro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Luiz Guimarães Júnior — Agrônomo de Plantas Têxteis, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — 20 dias (12 a 31), em Belo Horizonte, Sete Lagoas e Juiz de Fora (Estado de Minas Gerais), inspecionando repartições do Ministério. (Portaria n. 543, de 10 de outubro de 1940, do Sr. ministro, e ofício n. 174, de 16 de junho de 1940, do Sr. presidente da Comissão de Eficiência.)	20	32\$0	640\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 640\$0 (seiscentos e quarenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.070, de 4 de novembro de 1940.

Seção do Controle, em 8 de novembro de 1940. — Eduardo Pereira Filho, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

INSPETORIA REGIONAL DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM S. PAULO

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8-04) — D. N. P. A. — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de setembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de Diárias	Diária	Total
Jaziel Soto Maior Lagos, inspetor classe K, vencimento 1:900\$0 — Sede em Barretos — São Paulo — De 23 a 29 esteve nesta sede e na Capital Federal, tratando de assuntos relativos à Inspeção Federal em São Paulo e recebendo instruções na Diretoria da DIPOA, afim de seguir com destino a Curitiba para chefiar a I. R. localizada nessa cidade. Tel. n. 154, de 17-9-40, desta I. R.	7	32\$0	224\$0

José Bifone, inspetor classe K, vencimento 1:900\$0 — Sede em São Paulo — Capital — De 1 a 26, no Rio de Janeiro, inspecionando a Escola Fluminense de Medicina e Veterinária — Tel. 535, de 23-8-40, da Diretoria da DIPOA.

26	32\$0	832\$0
Total		1:056\$0

Confere e importa esta folha em 1:056\$0 (um conto cinquenta e seis mil réis), cuja importância foi deduzida do crédito respectivo na sub-consignação indicada.

Inspetoria Regional da DIPOA, em São Paulo, 16 de outubro de 1940. — *Luiz Felipe de Moraes*, escrivão, classe G.

Atesto que os funcionários incluídos na presente folha estiveram em exercício de suas funções, fora de suas sedes, de acordo com o expediente arquivado nesta repartição.

I. R. da DIPOA, em São Paulo, 16-10-40. — *Leão Amaral Rogick*, inspetor, classe J.

Confere. Em 6-11-1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe.

Visto. Em 9-11-1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPEITORIA REGIONAL EM BARRETOES

Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-Consignação 8 — Diárias 04 — D. N. P. A.

Folha de pagamento das diárias a que fez jus o extranumerário-diarista-trabalhador, José Serafim, da Inspetoria Regional em Barretos, relativa aos meses de agosto e setembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Import. da diária	Líquido a pagar
José Serafim, trabalhador, vencimento, 225\$0 — Sede: Uberaba, Estado de Minas Gerais — 9 dias (23 a 31 de agosto) e 5 dias (1 a 5 de setembro), foi ao Rio de Janeiro, conduzindo animais para a Diretoria da D. N. P. Animal. (Ofício n. 1.136, de 5-8-1940-I. R.).	14	8\$0	112\$0

Importa a presente folha de diárias em 112\$0 (cento e doze mil réis).

I. R. em Barretos — São Carlos 22 de outubro de 1940. — *José Eustorgio de O. e Silva*, escr. G.

Declaro que foram prestados os serviços a que se refere a presente folha de diárias. Em 22-10-1940. — *Joaquim de Almeida Leite*, agrônomo classe H.

Confere. Em 5-11-1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe.

Visto. Em 9-11-1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7, Verba 4—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação número 8—Diárias, 04) Departamento Nacional da Produção Animal.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa ao mês de setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Mário de Oliveira — Diretor geral padrão R — Vencimentos: 5:000\$0 — Sede: Capital Federal — 3 dias (2 a 4), em Juiz de Fora (Estado de Minas Gerais), representando o Sr. ministro da Agricultura na inauguração da Escola de Laticínios e inspecionando as dependências do Departamento Nacional da Produção Animal. (Ordem verbal do senhor ministro.) (Exposição de motivos n. 1.760, de 16 de outubro de 1940, do D. A. S. P., publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31 de outubro de 1940, à pág. 20.459.)	3	50\$0	150\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 150\$0 (cento e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.065, de 4 de novembro de 1940.

Seção do Controle, em 9 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPEITORIA REGIONAL EM BELO HORIZONTE

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 8 — Diárias 04) DNPA.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Relativa ao mês de julho de 1940.

Nome — Cargo — Observação	N.º de diárias	Importância	
		diária	total
Leovigildo Pereira — VETS. "K" — Vencimento: 1:900\$0. — Sede: Belo Horizonte. De 7 a 9 de julho, na Cap. Federal tratando de interesse do Serv. junto à Diretoria conf. pedido de autorização e comunicação do regresso, desta chefia, pelos tels. 175 e 178 de 6-7-40 e 10-7-40, respectivamente	3	32\$0	96\$0
Nelson Baeta Alvim — VETS. "J" — Vencimento: 1:500\$0. — Sede: Belo Horizonte. De 25 a 28 de julho, em S. Lourenço, Estado de Minas Gerais, examinando zoonose em bovinos, na fazenda do criador Heráclito Augusto Moreira, conforme ordem de Serviço n. 25, de 24 de julho de 1940 desta Inspetoria.	4	25\$0	100\$0
Jarbas Ibiapina — VET. "I" — Vencimento: 1:300\$0. — Sede: S. João Del-Rei. Esteve afastado de sua sede de 3 a 6 de julho, em Barbacena, Est. de Minas Gerais, inspecionando animais para a IX Exposição Nacional, conforme ofício n. 520, de 19 de julho de 1940 e tel. n. 169, de 1.º de julho, desta Inspetoria. Dia 9 de julho diagnosticando moléstia em bovinos, na fazenda Nazaré, digo Barra em Nazaré, Est. de Minas, conforme circ. n. 102, de 29, desta I. R.	5	22\$0	110\$0
Amleto Mosci — VET. "K" — Vencimento: 1:300\$0. — Sede: Varginha. Dias 3, 4, 5, 6 e 7 de julho, em M. Belo, Guarani, S. Sebastião do Paraíso e Cabo Verde em serviço de inspeção de animais para a IX Exposição de animais em São Paulo, conforme telegrama n. 78 de 3-7-40 e ofício 137 de 8-7-40. Dias 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 em Belo Horizonte, na I. R. tratando de interesse do serviço, conforme teleg. n. 181 de 11-7-40, desta I. R. e teleg. n. 83 de 12-7-40, de Varg. e ofício n. 111 da mesma. Dias 22, 23, 24, 25, 26 e 27 de julho, em S. Lourenço, Carvalhos, Andrelândia diagnosticando moléstias em bovinos e inspecionando banheiro carrapaticida, conforme ofício n. 144, de 21-7-40 e ofício relatório n. 116, de 28 de julho de 1940 e teleg. n. 84, de 29-8-40, todos da dependência de Varginha	20	22\$0	440\$0
José Nunes — PRRU. "D" — Vencimento 500\$0. — Sede: Belo Horizonte. Esteve fora da sede nos dias 22 e 23 de julho, na Capital Federal, levando prestação de conta de adiantamentos, a favor desta Inspetoria Regional	2	8\$0	16\$0
Geraldo Gêa Caldas — PRRU. "D" — Venc.: 500\$0 — Sede: Formiga. De 1 a 8 de julho à disposição da I. R. em Belo Horizonte, ajudando na confecção de mapas s/P. Suina, conforme ordem de serviço n. 9, de 1.º			

de abril de 1940. De 9 a 10 de julho em Bambuí verificando zoonose, conforme autorização do Inspetor-Chefe desta I. R. Todas na Est. de Minas 10 8\$0 80\$0

Sebastião Goulart de Souza—PRRU. — Vencimento: 600\$0. — Sede: Formiga. De 19 a 21 de julho, em Candeias afim de verificar zoonose, na fazenda do Sr. Antônio Furtado de Souza, conforme comunicação telegr. n. 68, de 22-7-40, daquela dependência 3 10\$0 30\$0

Importa esta folha em oitocentos e setenta e dois mil réis (872\$0). Belo Horizonte, 17 de outubro de 1940. — *Dulcinea Faria Rodrigues Silva*, dactilógrafa "F". — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, Diretor.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPEÇÃO REGIONAL EM PORTO ALEGRE

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939 — Art. 3º, anexo 7 — Verba 1ª — Pessoal — Consignação V — indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviço fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária em Porto Alegre.

Relativa ao mês de setembro.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Importâncias da diária	total
Otaclio Camará Martins — Veterinário Sanitarista, classe "K", vencimento mensal — 1:900\$0 — Esteve fora de sua sede — São José, Estado de Santa Catarina, nos municípios de Blumenau e Jaraguá, no mesmo Estado, em serviço de inspeção, nos dias 27 a 30, de acordo com o telegrama n. 237, de 27-9-40, do Sr. Diretor da D. D. S. A.....	4	32\$0	128\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 19-10-940 —

Visto — Em 9-11-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPEÇÃO REGIONAL EM PORTO ALEGRE

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939 — Art. 3º, anexo 7 — Verba 1ª — Pessoal — Consignação V — indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviço fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária em Porto Alegre.

Relativa ao mês de setembro.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Importâncias da diária	total
Dr. José Norberto Macedo — Veterinário Sanitarista, classe "J", vencimento mensal — 1:500\$0 — Esteve fora de sua sede — Blumenau, Estado de Santa Catarina, no Rio de Janeiro, terminando os estudos sobre a existência ou não, de raiva, no mesmo Estado, consoante determinação do Sr. Ministro da Agricultura, em portaria n. 1.004, de 5-12-39. — Período: 1 a 27. Esteve ainda no Rio de Janeiro nos dias 28, 29 e 30, afim de receber um adiantamento, de acordo com o ofício n. 1.300, do Diretor Geral do D. N. P. A....	30	15\$0	450\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 24-10-940.

Confere. Em 6 de novembro de 1940. — *Hélio Perdigão de Freitas*.

Visto — Em 9-11-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPEÇÃO REGIONAL EM PORTO ALEGRE

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939 — Art. 3º, anexo 7 — Verba 1ª — Pessoal — Consignação V — indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Porto Alegre.

Relativa ao mês de setembro.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Diária	Total
Joaquim Luiz de Lima — Prático Rural, classe "E", vencimento mensal — 600\$0. — Esteve em serviço fora de sua sede — São José, Estado de Santa Catarina, em companhia do Chefe da Comissão, por determinação verbal do mesmo, nos municípios de Blumenau e Jaraguá, nos dias 27 a 30, colhendo material para exame de laboratório	4	10\$0	40\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 19-10-940. (Assinatura ilegível), escriturário classe "G".

Confere — Em 6-11-940. — *Hélio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto — Em 9-11-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SEÇÃO DO FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DE GOIÁS

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8-06 — D. N. P. V. — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, agrônomo João de Barros Silveira, AGCUL, chefe da Seção do Fomento Agrícola em Goiás, relativa ao mês de setembro e outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
João de Barros Silveira, agrônomo cafeicultor, da classe "L", com vencimento mensal de 2:300\$0 (dois contos e trezentos mil réis) — Goiânia — De conformidade com as instruções constantes do telegrama n. GM. Circular 808, de 12-8-940, do Gabinete de Sr. ministro da Agricultura, esteve o funcionário da presente folha de diárias em setembro: dias 13 a 16, em trânsito desta sede para o Rio de Janeiro. De 17 a 28, no Rio, tomando parte na reunião convocada pelo Exmo. Sr. ministro da Agricultura. De 29 de setembro a 2 de outubro, em São Paulo, cuidando de diversos assuntos do interesse desta Seção. De 3 a 6, em viagem de retorno para esta sede.	24	38\$0	912\$0

Confere e importa a presente folha de diárias, em 912\$0 (novecentos e doze mil réis).

Goiânia, 11 de outubro de 1940. — *J. M. Filho*, DAT-F.

Certifico que o funcionário constante da presente folha de diárias esteve efetivamente fora desta sede, em objeto de serviço desta Seção.

Goiânia, 11 de outubro de 1940. — *J. M. Filho*, DAT-F. Seção do Fomento Agrícola em Goiás — Goiânia, 11 de outubro de 1940. — *J. M. Filho*, DAT-F.

Confere. Em 9 de novembro de 1940. — *Hélio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe.

Visto. Em 9 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Seção de Fomento Agrícola no Piauí

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola no Estado do Piauí, relativa ao período de 24 de julho a 22 de setembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Num. de Diárias	Diária	Total
Francisco Coutinho de Oliveira — Agrônomo do Fomento Agrícola — classe J — 1:500\$00 — Sede: Terezina — De 24 de julho a 22 de setembro, no Rio de Janeiro, na Diretoria da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, conforme determinação do respectivo diretor, em telegrama n. 708, de 13 de julho do corrente ano, tratando de assunto de interesse do Serviço...	61	25\$0	1:525\$00

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias em um conto quinhentos e vinte e cinco mil réis (1:525\$00).

Seção de Fomento Agrícola no Estado do Piauí, em Terezina, 23 de setembro de 1940. — *Eustáquio Soares de Souza*, auxiliar de escrita de 5.ª classe. — Confere. Em 5/11/40. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

SEÇÃO DE S. PAULO

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) — D. N. P. V. — Decreto n. 4.993, de 9-12-39 — (Portaria n. 28, de 27-3-40 — Seção F. A. — São Paulo.

Folha de Pagamento de Diárias por serviços prestados fora da sede, do funcionário abaixo indicado, durante os meses de junho e julho de 1940.

Nome — Cargos — Observações	Número de diárias	Importância Diária	Total
Junho:			
Serafim Amor Ferreira do Amaral — Agrônomo, Classe I — Vencimentos: 1:300\$00. — Sede: Capital — Dias 29 e 30 no município de Ubatuba, Estado de São Paulo, em viagem de inspeção às culturas de laranjeiras e bananeiras e de outras plantações da Comp. Brasileira de Frutas. (Ordem de Serviço de 47-6-40).	2	22\$0	44\$0

Julho:

Serafim Amor Ferreira do Amaral — Idem, idem. — Idem, idem. — Sede Capital — Dias 7 e 8 no município de Piedade, Estado de São Paulo, no Núcleo Colonial Santa Catarina, afim de tratar da colocação da produção de centeio e trigo dos colonos do citado núcleo. (Ordem de Serviço de 6-7-40). Dia 23 em Cofia, Estado de S. Paulo, visitando as culturas da Cooperativa Agrícola. (Ordem de Serviço de 6-7-40). Dias 27, 28 e 29 no município Serra Negra, Estado de São Paulo, percorrendo as plantações de seringueiras. (Ordem de Serviço de 6-7-40).	6	22\$0	132\$0
Total			176\$0

Certifico que o funcionário constante da presente folha esteve em serviço de seu cargo, fora de sua sede durante os meses de junho e julho do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra.

Confere e importa e méis: 176\$0 (Cento e setenta e seis mil réis)

São Paulo, 19 de outubro de 1940. — *Antônio Bertone*, datilógrafo. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) — D. N. P. V. — Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939 — (Portaria n. 28, de 27 de maio de 1940 — Seção F. A. — São Paulo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, dos funcionários abaixo indicados, relativa ao mês de agosto de 1940.

Nome — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Desdedit Moraes Campanelli — Classificador de Produtos Vegetais, classe J — (1:300\$0) — Sede: Capital — Dias 1 - 2 - 3 - 4 e 5. Dias 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 e 31, em Rio Preto Estado de São Paulo, no Stand desta Seção, junto à Primeira Exposição de Algodão, Cereais, Derivados e Animal. (Papeleta número 92-40, de 27 de julho de 1940).	17	25\$0	425\$0
Ivan Nunes de Sousa Pagão — Desenhista, classe I — (1:300\$0) — Sede: Capital — Dias 1 a 22 inclusive, no Rio de Janeiro, junto à Diretoria da D. F. P. V., estudando e organizando o projeto destinado à organização do Museu Agrícola a ser instalado naquela Diretoria. (Papeleta n. 94-40, de 30 de julho de 1940).	22	22\$0	484\$0
Olávio de Sousa Queiroz — Agrônomo, classe I — (1:300\$0) — Sede: Capital — Dia 14, em Leme, Estado de São Paulo, verificando a instalação da Usina para fabricação de ração de mandioca, na Fazenda "Empyric", pertencente a dona Iolanda Penteado. (Ordem de Serviço, de 12 de agosto de 1940).	1	22\$0	22\$0
Arnaldo Prado Cruz — Servente, classe C — (400\$0) — Sede: Capital — Dia 30, em Santos, Estado de São Paulo, afim de buscar na Polícia Sanitária, o material necessário para figurar no Stand desta Seção, na Exposição de Rio Preto. (Ordem de Serviço, de 29 de agosto de 1940).	1	8\$0	8\$0
			939\$0

Certifico que os funcionários constantes da presente folha, estiveram em serviço de seus cargos, fora de suas sedes, durante o mês de agosto do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra.

Confere e importa a presente folha de diárias, em 939\$0 (novecentos e trinta e nove mil réis).

São Paulo, 19 de outubro de 1940. Confere. Em 9-11-1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. Em 9 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

CAMPO DE SEMENTES DE PLANTAS OLEAGINOSAS DE ITAOCARA

Folha de pagamento de diárias do almoxarife deste Campo, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nome — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Ernesto Ottati — Almoxarife, classe E. Venc: 600\$0 — Sede: Itaocara, Estado do Rio. Esteve em serviço fora da sua sede, nos dias 1 a 11 do mês de outubro do corrente ano, junto à Delegação do Tribunal de Contas e Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Niterói, tratando do recebimento de adiantamento e de vencimentos do pessoal deste Campo, conforme ordem de serviço, do Sr. administrador do Campo, às fls. n. 2, do Livro do Ponto.	11	10\$0	110\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento, na quantia bruta de 110\$0 (cento e dez mil réis). Em 31 de outubro de 1940.

— *José H. de Albuquerque*, dal., classe F. Visto. — *Daniel Moreira*, AGFA, classe J, administrador. Confere. Em 9-11-1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. Visto. Em 9 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

AGÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, do pessoal abaixo indicado^a relativas aos meses de setembro e outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importância Diária	Total
Heitor Anatólio Fróis da Cruz — Classificador de Produtos Vegetais — Classe J — Vencimentos: 1:500\$0. — Sede: — Porto Alegre — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de setembro do corrente ano esteve afastado da sede para proceder no município de Livramento, os dos necessários afim de dar cabal desempenho a ordem contida no telegrama n. 2.949, de 12-9-940 da Diretoria do S. E. R.	9	25\$0	225\$0
Jarbas Bueno — Classificador de Produtos Vegetais — Classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: — Porto Alegre — Dias: 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 de outubro do corrente ano, esteve afastado da sede para proceder nos municípios de Cachoeira, Santa Maria, José Bonifácio, Carazinho e Passo Fundo, os dados necessários afim de dar cabal desempenho a Ordem de Serviço n. 3, do Sr. Agente deste Serviço ...	19	25\$0	475\$0
Total			700\$0

Confere e importa a present colha de Diárias em setecentos mil réis. Porto Alegre, 24 de outubro de 1940. — *Elza Pinto de Oliveira*, escriturário X. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA PRODUÇÃO

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias (11) — Serviço de Estatística da Produção.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa aos meses de agosto a outubro do corrente ano:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Alberto Ribeiro de Cerqueira Lima, diretor, em comissão, padrão P — Vencimentos: 4:000\$0 — Sede, Capital Federal. 69 dias. (8 a 31/8, 1.º a 30/9 e 1.º a 15/10), em Fortaleza, Estado do Ceará, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, João Pessoa, Estado da Paraíba, Recife, Estado de Pernambuco, Maceió, Estado de Alagoas, Aracaju, Estado de Sergipe e S. Salvador, Estado da Bahia, promovendo a articulação dos serviços estatísticos do Ministério com os órgãos correlatos dos Estados Nordestinos. (Portaria n. 412-A, de 7-8, de 1939, do Sr. ministro)	69	50\$0	3:450\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 3:450\$0 (tres contos quatrocentos e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.068, de 4 de novembro de 1940.

Seção do Controle, em 7 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da equipe de diárias. Visto. Em 11 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 16 — Serviço de Proteção aos Índios.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Proteção aos Índios, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Vicente de Paulo Teixeira da Fonseca Vasconcelos, diretor em comissão, padrão "O" — Venc.: 3:500\$0 — Sede: C. Federal, 5 dias (9 a 13) em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conferenciando com o Sr. Governador do Estado sobre assuntos referentes a terras de índios. (Ordem verbal do Sr. ministro). ..	5	50\$0	250\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.034, de 29-10-40.

Seção de Controle, em 19 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da equipe de diárias.

Visto. Em 11 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 04) — Departamento Nacional da Produção Animal.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa aos meses de agosto e setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Pedro Azevedo, técnico especializado, contratado — Salários: 3:000\$0 — Sede, Capital Federal. 61 dias. (10/8 a 30/9), em Pirassununga, Estado do S. Paulo, e Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, superintendendo os trabalhos experimentais das Estações Experimentais de Caça e Pesca, daquelas cidades. (Portaria número 290, de 19-6-940, do Sr. ministro.)	61	45\$0	2:745\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 2:745\$0 (dois contos setecentos e quarenta e cinco mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 981, de 17 de outubro de 1940.

Seção do Controle, em 11 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da equipe de diárias. Visto. Em 11 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Artigo 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 05) Departamento Nacional da Produção Mineral.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de setembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Num. de diárias	Diária	Total
Lutz Inácio Miranda — Químico XVIII — Sal.: 1:200\$0 — Sede: C. Federal 30 dias. (1 a 30) em Lavras no Estado do Rio Grande do Sul, cooperando nos trabalhos de prospecção do Rio Grande do Sul e realizando estudos e análises de minérios. (Port. n. 9, de 22/5/940, do diretor do L. C. P. M.)	30	20\$0	600\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 600\$0 (seiscentos mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 982, de 17 de outubro de 1940.

Seção de Controle, 9 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 05) — Departamento Nacional da Produção Mineral — Laboratório Central de Produção Mineral.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Laboratório Central da Produção Mineral — Departamento Nacional da Produção Mineral, relativa ao mês de outubro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	A receber líquido
Alvaro de Paiva Abreu, engenheiro de minas, classe "J" — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede, Capital Federal. 15 dias. (1 a 15), em Ipanema, Estado de S. Paulo, em serviços de afinação e ajuste do Engenho de Beneficiamento em Apatita. (Portaria n. 15, de 23-8-40, do Sr. diretor do L. C. P. M.)	15	25\$0	375\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 375\$0 (trezentos e setenta e cinco mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.079, de 6 de novembro de 1940. —

Seção do Controle, em 9 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da equipe de diárias. Visto. Em 11 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

POSTO DE MULTIPLICAÇÃO DE SEMENTES DE TRIGO

Anápolis — Estado de Goiás

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 07) C. N. E. P. A. — Posto de Multiplicação de Sementes de Trigo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Posto de Multiplicação de Sementes de Trigo, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Manoel Gonçalves da Cruz — Almoxarife, classe E. Venc.: 600\$0 — Janeiro — Dias 5 - 6 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 e 15, percorrendo diversas fazendas nos municípios de Inhumas e Palmeiras, distribuindo sementes e cartazes e colhendo dados sobre a cultura do trigo, conforme papeleta n. 1, de 2 de janeiro de 1940. Março — Dias 9 - 11 - 12 - 13 e 14, no Município de Corumbá, distribuindo sementes e cartazes e obtendo dados sobre a cultura do trigo. (Papeleta n. 2, de 8 de março de 1940). Dias 16 - 18 - 19 e 20, na Fazenda Dois Irmãos, neste Município, assentando medidas para o estabelecimento de um campo de cooperação. (Papeleta n. 3, de 15 de agosto de 1940). Dias 27 - 28 e 29, no Município de Bonfim, obtendo dados sobre a cultura do trigo. (Papeleta n. 4, de 26 de março de 1940).	22	10\$0	220\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente, em 220\$0 (duzentos e vinte mil réis), quantia essa deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 3, de 25-4-1940.

Anápolis, 25 de abril de 1940. — *Manoel Gonçalves da Cruz*, almoxarife, classe E. Confere. Em 4-11-1940. — *Helio Perdigão da Freitas*, encarregado da equipe. Visto. Em 9-11-1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DO MATERIAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 03) Departamento de Administração — d).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Material do D. A., relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Luiz Madeira Poppe — Oficial administrativo, classe J. Venc.: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — 20 dias. (7 a 26), recebendo os bens imóveis pertencentes ao A. A. "José Bonifácio", em Jaboticabal, no Estado de São Paulo e transferido para esse Estado, em virtude com o Decreto n. 23.754, de 16 de janeiro de 1934 e verificar a possibilidade de ser o dito material aproveitado por uma ou mais dependências deste Ministério. (Papeleta n. 4, de 5 de outubro de 1940, do Sr. diretor da D. M.).	20	25\$0	500\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias, em 500\$0 (quinhentos mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.078, de 6 de novembro de 1940.

Seção do Controle, em 11 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, enc. da Equipe de Diárias. Visto. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) Departamento Nacional da Produção Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa ao mês de setembro e outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Mário de Oliveira — Diretor em comissão — Padrão "R" — Venc.: 5:000\$0 — Sede: Capital Federal — 3 dias (29 e 30/9 e 1/10) em Barra do Pirai, Santa Izabel, Barra Mansa, Volta Redonda e Conservatória, no Estado do Rio de Janeiro, inspecionando usinas de laticínios. (Ordem verbal do Sr. Ministro). (Ex. de mot. 1.760, de 16-10-40, do D. A. S. P. publicado no <i>Diário Oficial</i> de 31-10-40. pág. n. 20.459)	3	50\$0	150\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 150\$0 (cento e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.069, de 4 de novembro de 1940.

Seção de controle, 7 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto. Em 11-11-1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 05) Departamento da Produção Mineral — Divisão de Águas.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado do Departamento Nacional da Produção Mineral, relativa ao mês de agosto do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
George Frederico Holliday — Engenheiro XX — Salário: 1:400\$0 — Sede: — Capital Federal. 14 dias (6 a 19) em Campinas, Estado de São Paulo, fiscalizando os serviços de fornecimento de energia pela "The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd." à Companhia Campineira de Eletricidade. (Port. 126, de 5-8-1940), da Divisão de Águas	14	23\$5	329\$0

Artur Goulart de Sá — Laboratorista XI

— Salário: 600\$0 — Sede: Capital Federal. 31 dias (1 a 31) em Campinas, Estado de São Paulo em serviços de aerofotogrametria. (Port. 113, de 1-5-1940), da Divisão de Aguas.....

31 10\$0 310\$0

Total 639\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 639\$0 (seiscentos e trinta e nove mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.058, de 4-11-1940.

Seção de controle, 7 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto. Em 11-11-1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

SUPERINTENDENCIA DO ENSINO AGRICOLA

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 13).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Superintendência do Ensino Agrícola, relativa ao mês de outubro de 1940.

Archimedes de Lima Câmara — Superintendente, padrão N. Venc: 3:100\$0

— Sede: Capital Federal — 5 dias (1 a 5) em Pelotas, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande Sul, inspecionando o A. A. Visconde da Graça, Escola de Agr. "Elizeu Maciel" e o curso de Agronomia da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade de Porto Alegre. (S. E. A. 2.481-40)....

5 50\$0 250\$0

João Magalhães — Agrônomo, classe I Venc: 4:300\$0 — Sede: Capital Federal. 3 dias (1 a 3) em Lavras, Estado de Minas Gerais, fiscalizando as 3.ªs. provas parciais da Escola Superior de Agricultura de Lavras. (Portaria n. 29, de 20 de setembro de 1940, da Superintendência do Ensino Agrícola).....

3 22\$0 66\$0

Total 316\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 316\$0 (trezentos e dezesseis mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.080, de 6-11-1940.

Seção de Controle, em 11 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, enc. da Equipe de Diárias. Visto. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 03) — Departamento de Administração — b).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Contabilidade — Departamento de Administração.

Relativa ao mês de setembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	N.º de Diárias	Diária	Total
Luiz Antônio de Lima Neto — Escriurário — XIII — Salário — 700\$0. — Sede: Capital Federal. 9 dias (1 a 9) em São Paulo. Apurando elementos para organização da escrituração relativa à produção e renda das dependências do Ministério. — (Portaria 110 de 16-5-1940 do Sr. Diretor da Divisão de Contabilidade).....	9	12\$0	108\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 108\$0 (cento e oito mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 472, em 20-5-40, por estimativa.

Seção de Controle, em 7-11-1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da equipe de diárias.

Visto — Em 11-11-1940 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Departamento Nacional da Produção Vegetal**DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL**

Extrato do processo n. S. C. V. 6.991-40 — Sr. Diretor. De acordo com a vossa orientação, está-se cogitando de designar um técnico para ter sede na zona da Mata, afim de orientar o combate as doenças e pragas das culturas daquela rica região mineira.

Como ainda não esteja fixada a sede do Posto de Defesa Agrícola, pois depende de um estudo "in loco", parece-me que há toda a conveniência que o AG., classe G, Eng. Agr.º, Antônio Gomes da Padua percorra a referida região, colhendo dados e informes para posterior escolha da sede do mencionado Posto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940. — *Constantino do Valle Rego*, chefe da S. D. A. à S. D. A. Autoriso. Forneça-se as passagens. — *F. Magarinos Torres*, diretor.

Superintendência do Ensino Agrícola

Portaria n. 31, de 8 de novembro de 1940

O superintendente do Ensino Agrícola resolve antecipar e prorrogar o expediente dos serventes, classe "C", com exercício nesta Superintendência, José Soares de Almeida e Frederico Ferreira Quintas, no período de 9 de novembro a 8 de dezembro do corrente ano, de acordo com a alínea a e § 1.º do art. 122 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, fixando em 133\$3, as respectivas gratificações, correspondentes a um terço dos seus vencimentos, para executarem os serviços de substituição de pastas e etiquetas na reorganização do arquivo, bem como abrir os caixotes dos Patronatos Agrícolas extintos, separar por grupos o material nos mesmos contêineres e relacioná-lo.

Em 9 de novembro de 1940. — *A. de Lima Câmara*

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de novembro de 1940

Por portaria n. 101, de 9 de novembro corrente, foi designado o meteorologista classe "II", Francisco Mota Caeiro, para, em comissão, fazer inspeções em vários postos meteorológicos no Estado do Paraná, bem como proceder à montagem de uma estação meteorológica na Estação Experimental do Trigo em Curitiba e resolve arbitrar-lhe a ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos, de conformidade com o disposto nos artigos 138 e 144, parágrafo único do Decreto-lei 1.713, de 28-10-39.

A despesa corre por conta da Verba 1 — Pessoal. Consignação V — Indenizações. Sub-consignação 7 — Ajuda de custo, item 10, do orçamento vigente deste Ministério.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA**

Dia 8 de novembro de 1940

Ordem de Serviço n. 23:

Ao Sr. prático de Laboratório, classe G, Benedito Augusto de Campos Bueno:

Fica, pela presente, autorizado a ir a S. Paulo (Estado de São Paulo), afim de selecionar amostrar de textéis existentes na Agência de Economia Rural, para exame no Laboratório Central de Fibras, deste Instituto. — Arbitro-vos diárias de 15\$0.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio**Departamento de Administração****Serviço de Comunicações**

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de novembro de 1940

Processos despachados:

Sindicato dos Operários Estivadores de Porto Alegre, reclamando contra o fató da Agência do Lloyd Brasileiro, naquele porto, recusar-se a cumprir os preceitos da lei de acidentes do trabalho e a contribuir para a Caixa de Acidentes do Trabalho mantida pelo alu-

do Sindicato (MTIC-1.461-39). — Arquite-se, à vista das informações do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva. (As informações a que alude o despacho esclarecem que a referida Caixa foi incorporada ao Instituto e que, tendo em vista a escrituração referente ao Lloyd Brasileiro em período anterior à incorporação, não existe nenhuma dúvida ou compromisso a ser liquidado pelo mesmo).

Ministério da Agricultura, encaminhando memorial em que o Sindicato dos Empregados em Bonões, Força, Luz e Telefones, de Juiz de Fora, pleiteia a revisão das tarifas da Companhia Mineira de Eletricidade, bem como outras medidas (MTIC-15.958-39). — Resolvida a matéria referente a este Ministério, devolva-se o processo ao Ministério da Agricultura.

Dia 18 de julho de 1940

Avisos:

Ao Ministério da Justiça:

N. 1.799 — Comunicando não existir neste Ministério elementos que habilitem a fornecer informações para o processo de naturalização de Friedrich Anna Fruehling, de nacionalidade austriaca.

N. 1.800 — Idem, com relação a Alfreds Milblergs, de nacionalidade letoniana.

— Ao Ministério das Relações Exteriores:

N. 1.801 — Solicitando providências no sentido de ser promovida inspeção de saúde no aposentado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos Belmiro Nova Cabdela, residente em Portugal.

N. 1.802 — Idem, com relação ao aposentado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes Carlos Fernandes, também residente em Portugal.

N. 1.803 — Idem, com relação ao aposentado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes Antônio Gomes da Fonseca Sobrinho, residente em Portugal.

N. 1.804 — Idem, com relação ao aposentado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes Abílio Pereira Vaz, residente em Portugal.

N. 1.805 — Idem, com relação ao segurado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários Aurélio Martins Cepa, residente em Portugal.

N. 1.806 — Idem, com relação ao aposentado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários Henri Whitting, residente na Inglaterra.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da República. — Havendo transcorrido o prazo que V. Ex. houve por bem conceder para que o Engenheiro, classe K, do Quadro Único deste Ministério, Jaime Brasilio de Araujo, prestasse sua colaboração ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, o Presidente daquela instituição solicitou fosse esse prazo prorrogado por seis meses, pois indispensável se torna a permanência daquele funcionário na repartição da respectiva Carteira Imobiliária, para a perfeita sequência da orientação imprimida aos seus serviços.

À vista das justas razões expendidas, este Ministério deseja atender ao pedido, motivo pelo qual tenho a honra de solicitar a V. Ex. que, na conformidade do disposto no art. 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, se digne autorizar continue o funcionário em causa, pelo prazo indicado, à disposição do referido Instituto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1940. — **Waldemar Falcão**.

Autorizado. Em 30 de outubro de 1940. — **G. VARGAS**

(Processo MTIC 992-40).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de novembro de 1940

Delegado Regional no Estado de Santa Catarina, solicitando arbitramento de diárias a que fez jus por serviços prestados fora da sede de sua repartição. — Arbitro em dez mil réis diários

(Processo n. MTIC 8.196-40)

Lloyd Brasileiro solicitando pagamento, por exercícios findos, na importância de (72\$8) setenta e dois mil e oitocentos réis. — Reconheço a dívida no valor de setenta e dois mil e oitocentos réis.

(Processo n. MTIC 8.196-40).

Pelo telegrama n. 1.055, de 16 de julho de 1940, o Delegado Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais comunica que, usando da faculdade que lhe confere o art. 138 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolveu, na forma do art. 141 do mencionado Decreto-lei, arbitrar em seiscentos mil réis (600\$0), o valor da ajuda de custo que compete ao Auxiliar de Escritório, referência XII, Carlos Alfredo Dias de Melo.

(Processo n. MTIC 12.986-40).

Dia 18 de novembro de 1940

José Santana Barros, Escriturário, classe E, apresentando sugestões sobre a conveniência de ser concedida gratificação aos funcionários que exercem a função de Fiscal da execução das leis trabalhistas. — Aguarde-se, nos termos da informação da D. P.

(Processo n. MTIC 26.468-40).

PORTARIA N. 21, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940

O diretor do Instituto Nacional de Tecnologia resolveu suspender por quinze (15) dias, de acordo com o art. 234 do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, o Servente, referência VIII, Geraldo Cassiano da Costa, por ter abandonado, no dia 11 do corrente mês, o serviço de vigia que lhe estava confiado, incidindo assim em falta grave.

O diretor do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Tendo em vista o despacho exarado por S. Ex. o senhor ministro no processo MTIC. 31.096-40, resolve, em aditamento à Portaria n. 178, de 28 de setembro último, incumbir o extranumerário mensalista, referência Médico, Hugo de Brito Firmesa, de, além dos encargos mencionados na mesma Portaria, inspecionar os centros operários de Santos Dumont, Barbacena e Belo Horizonte, sugerindo as medidas necessárias à segurança e higiene do trabalho, de acordo com a solicitação do delegado regional do Estado de Minas Gerais, mantendo as diárias de 25\$0 (vinte e cinco mil réis), fixadas naquele ato, e, usando das atribuições que lhe confere o art. 138 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, arbitrar em 1:600\$0 (um conto e seiscentos mil réis), a ajuda de custo a que faz jus, conforme preceitua o art. 141 do referido Decreto-lei n. 1.713.

Para a execução dos serviços de que trata a presente Portaria, concede-lhe o prazo de mais 20 (vinte) dias.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1940.

Visto. — **João Almeida**, chefe da S.C. — Confere com o original. — **Carmen Teixeira de Barros**, auxiliar de Escritório VII.

Retificação

Na portaria publicada no "Diário Oficial" de 22 de agosto último, à página 16.459, e pela qual o diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial resolveu prorrogar o expediente de vários servidores,

Onde se lê:

Oficial administrativo, classe I, Raquel Brown,

Leia-se:

Oficial administrativo, classe J, Raquel Brown.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — (Assinatura ilegível), of. adm. H, interino. — Visto. — **João Almeida**, chefe da S. C.

Serviços extraordinários — Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

(*) Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente pelo datiloscopista, classe J, Péricles de Faria Melo Carvalho e outros, num total de 13 (treze) nomes, em trabalhos de recebimento, desembarque e hospedagem de alienígenas e outros decorrentes da execução do Decreto n. 3.010, de 20 de maio de 1938, de acordo com a portaria n. 15, de 10 de setembro do ano em curso, do diretor do D. N. I., publicada no "Diário Oficial de 21 do referido mês — Proc. MTIC-14.829/40.

Matrícula — Nome — Cargo	Salário hora	Número de horas	Importância	
			Mensal	A pagar
240. Péricles de Faria Melo Carvalho — Datiloscopista J — Vencimentos: 1:500\$0:				
Setembro	8\$333	16	133\$328	
Outubro	8\$333	44	366\$652	500\$0
325. Cesar Dragonero — Datiloscopista I — Vencimentos: 1:300\$0:				
Setembro	7\$222	16	115\$552	
Outubro	7\$222	44	317\$768	433\$3
331. Felipe do Amaral Savaget — Datiloscopista I — Vencimentos: 1:300\$0:				
Setembro	7\$222	16	115\$552	
Outubro	7\$222	44	317\$768	433\$3
404. Hélio Roberto de Toledo Lopes — Datiloscopista H — Vencimentos: 1:400\$0:				
Setembro	6\$111	16	97\$776	
Outubro	6\$111	44	268\$884	366\$7
533. Ormindo Soares de Andrade — Datiloscopista F — Vencimentos: 700\$0:				
Setembro	3\$888	16	62\$208	
Outubro	3\$888	44	171\$072	233\$3
872. Reinhold Appelt — Datiloscopista F — Vencimentos: 700\$0:				
Setembro	3\$888	16	62\$208	
Outubro	3\$888	44	171\$072	233\$3
874. Oscar Barreira de Alencar Matos — Datiloscopista F — Vencimentos: 700\$0:				
Setembro	3\$888	16	62\$208	
Outubro	3\$888	44	171\$072	233\$3
875. Nilson Silveira Lima — Datiloscopista F — Vencimentos: 700\$0:				
Setembro	3\$888	16	62\$208	
Outubro	3\$888	44	171\$072	233\$3
323. Joaquim Alcino Rui de Carvalho. — Inspetor de imigração F — Vencimentos: 700\$0:				
Setembro	3\$888	16	62\$208	
Outubro	3\$888	44	171\$072	233\$3
333. Mozart Varela — Inspetor de imigração F — Vencimentos: 700\$0:				
Setembro	3\$888	16	62\$208	
Outubro	3\$888	8	31\$104	93\$3
478. Renato Vieira Peixoto — Escriturário G — Vencimentos: 900\$0:				
Setembro	5\$000	14	70\$000	
Outubro	5\$000	10	50\$000	120\$0
596. João Alves da Silva — Escriturário F — Vencimentos: 700\$0:				
Setembro	3\$888	14	54\$432	
Outubro	3\$888	46	178\$848	233\$3
795. Maurício Alves — Trabalhador G — Vencimentos: 400\$0:				
Setembro	2\$222	14	31\$108	
Outubro	2\$222	46	102\$212	133\$3
Total.....				3:479\$7

Confere e importa a presente folha em 3:479\$7 (três contos quatrocentos e setenta e nove mil e setecentos réis). Os servidores matriculados sob os ns. 240, 325, 331, 404, 533, 872, 875, 323 e 333 já tiveram o expediente prorrogado por noventa dias nos períodos: de 1 de março a 7 de abril, de 18 de maio a 21 de julho e de 30 de julho a 28 de agosto; o matriculado sob o n. 874 por sessenta dias, de 1 de março a 7 de abril e de 30 de julho a 28 de agosto; o matriculado sob o n. 478 por 30 dias, de 1 de março a 7 de abril e o matriculado sob o n. 596 por cinquenta dias, no período de 3 de junho a 30 de julho. O servidor matriculado sob o n. 795 ainda não prestou serviços extraordinários no corrente exercício.

S. F., em 1 de novembro de 1940. — José Mauro Rodrigues de Souza, escriturário XIII. — Visto. Samuel Franca de Almeida, escriturário G, no impedimento do chefe da secção.

(*) Publicada novamente por ter saído com incorreções.

Departamento Nacional do Trabalho

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 29 de outubro de 1940

Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Distrito Federal solicitando, com a licença da polícia n. 2.103, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 4 de outubro (DNT 22.307-40). — Ciente.

Dia 30

União dos Alfaiates e Classes Anexas, solicitando com a licença da polícia n. 2.029, autorização para realizar assembleia geral extraordinária (DNT 22.657-40). — Autorizo.

Agenor Araujo da Assistência Sindical, apresentando relatório atinente a ratificação de reconhecimento da União dos Alfaiates e Classes Anexas. — De acordo com o que informa o senhor chefe da 1ª Seção.

Sindicato Nacional dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante, solicitando com autorização da polícia sob n. 2.108, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 15 de outubro (DNT 22.467-40). — Ciente.

União dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congêneres, solicitando com a licença da polícia n. 2.205, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 15 de outubro (DNT 23.355-40). — Ciente.

Sindicato dos Auxiliares Técnicos, Mestres, Contra-Mestres e Encarregados Artífices de Estaleiros Navais, solicitando com a licença da polícia n. 2.486, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 9 de outubro (DNT 23.283-40). — Ciente.

Sindicato Nacional de Câmara, Culinários e Panificadores marítimos, solicitando com a licença da polícia n. 2.223, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 17 de outubro (DNT 23.544-40). — Ciente.

Sindicato dos Médicos da Marinha Mercante, solicitando autorização para realização de assembleia geral extraordinária no dia 11 de outubro (DNT 23.767-40). — Ciente.

Sindicato dos Conferentes de Cargas da Marinha Mercante, solicitando com a licença da polícia n. 2.257, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 12 de outubro (DNT 23.856-40). — Ciente.

Sindicato dos Operários em Pedreiras, solicitando com a licença da polícia n. 2.498, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 12 de outubro (DNT 23.864-40). — Ciente.

Sindicato dos Operários em Refinação de Açúcar e Similares do Distrito Federal, solicitando com a licença da polícia n. 2.239, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 18 de outubro (DNT 23.929-40). — Ciente.

Sindicato dos Vendedores Pracistas, solicitando com a licença da polícia n. 2.221, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 16 de outubro (DNT 23.956-40). — Ciente.

União dos Trabalhadores Metalúrgicos, solicitando com a licença da polícia n. 2.225, autorização para realizar assembleia geral extraordinária no dia 17 de outubro (DNT 24.140-40). — Ciente.

Dia 31

Sindicato Patronal dos Retalhistas de Carnes Verdes, comunicando a renúncia do Sr. Miguel de Sousa Machado Filho do cargo de secretário e a convocação do associado Alvaro de Sousa Machado (DNT 20.507-40). — Aprovo a integração da diretoria, de acordo com as informações. Reporta-se o despacho a seguinte informação: Assumindo a presidência do Sindicato o secretário Luiz Lourenço Ferreira e convocado o associado Alvaro de Sousa Machado, para exercer o cargo de secretário, a favor do qual foi apresentada nesta seção a prova de nacionalidade, bem como a conduta fornecida pela Delegacia da Ordem Social, cabe-me reportar a informação acima, propondo a aprovação da convocação do aludido associado ficando a administração atual, assim constituída: presidente, Luiz Lourenço Ferreira; secretário, Alvaro de Sousa Machado, e tesoureiro, Vítor Rodrigues da Rocha Gouart. Conselho Fiscal: Antônio Gonçalves Filho, Domingos Gonçalves Toledo e José Lourenço.

Heitor Silveira Duarte e Ercolino Escovino, solicitando providências (DNT 20.142-40). — De acordo com a informação supra que bem interpreta o meu despacho de fls. 10. (Reporta-se o despacho à seguinte informação: A nós nos parece que os interessados se devem dirigir ao sindicato, a cuja administração está afeta o trabalho de regulamentação da situação. Assim opinamos para não haver dispersão de providências, salientando que não há nessa providência corcema de defesa pois perante a administração aludida serão apresentados os elementos de prova.)

União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal, comunicando que o Sr. Antônio Ferreira de Moura é procurador do sindicato junto ao Ministério do Trabalho (DNT 28.485-40). — Arquive-se.

Sindicato Brasileiro de Bancários, comunicando que tendo o presidente efetivo Sr. Olgápio Freire de Aguiar entrado em gozo de licença de 60 dias, assumiu a presidência do mesmo sindicato, o vice-presidente Sr. Artur Pereira de Moraes (DNT 24.551-40). — Ciente.

Casa dos Artistas solicitando aprovação da Comissão Executiva para o período de 1937 a 1940 (DNT 11.086-37). — De acordo com as informações, homologo a constituição da diretoria do Sindicato Casa dos Artistas. (Reporta-se o despacho as seguintes informações: A Casa dos Artistas em ofício de fls. 198, comunica terem os senhores Cândido da Silva Nazareth e José de Mendonça Balsemão se demitido do cargo de membros da C. Executiva do Sindicato, tendo sido convocados para substituí-los os associados Israel Rubin Segler (Jorge Silva) e Francisco Velardo (Francisco Moreno).

O referido sindicato apresentou, com relação aos dois referidos diretores as provas de quitação, de não haverem lesado nenhuma outra associação de classe, bem como não terem feito parte de direções anteriores. Posteriormente à referida comunicação de fls. 198 o aludido sindicato trouxe ao conhecimento deste Departamento, terem os mencionados sócios convocados, solicitado demissão dos respectivos cargos bem como o Sr. Inocêncio Coelho da Silva (Silva) do cargo de membro da Comissão de Sindicância.

Quanto ao Sr. Danilo de Oliveira, convocado para exercer o cargo de membro da referida comissão de Sindicância foi-me apresentada pelo presidente a referida carteira de identidade, pela qual verifiquei ser o mesmo brasileiro, assim como apresentação das demais provas constantes da circular em vigor e a comunicação da Delegacia da Ordem Social de não constar antecedentes, naquela repartição sobre o referido diretor (fls. 194). Atendendo-se a administração em condições de merecer a aprovação deste Departamento, passo o processo à consideração superior.

União dos Trabalhadores em Fumos e Cigarros, solicitando aprovação da Comissão Executiva para o período de 1938 a 1941 (DNT 50.544-37). — Homologo a constituição da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal, de acordo com as informações. (A Diretoria aprovada é a seguinte: presidente, Cornélio de Paula Salazar; 1.º secretário, Manoel Emílio da Paz Filho; 2.º secretário, Angelo de Paula Cabral; 1.º tesoureiro, Lafayette Guimarães Brum; e 2.º tesoureiro, Manoel Gomes de Oliveira).

Haroldo Aguiar, da Assistência Social, apresentando relatório referente à ratificação de reconhecimento do Sindicato dos Operários Marmoristas (DNT 478-S-933). — A fusão proposta não se poderá operar uma vez que as categorias citadas pertencem a grupos diferentes, não havendo, em face do sistema do Decreto-lei n. 2.381, conexão que possibilite a referida concentração. Efetivamente, os "marmoristas" foram considerados pelo enquadramento sindical como "trabalhadores na indústria de mármore e granitos" no grupo dos "trabalhadores nas indústrias de construção e mobiliário" e isso porque a função é essencialmente transformadora da matéria prima. Por outro lado, o Sindicato dos Operários em Pedreiras deverá proceder à sua adaptação à categoria dos "trabalhadores na indústria extrativa de mármore, calcários e pedreiras", que é, como se vê, exclusivamente compreensiva dos trabalhos concernentes à extração daqueles minérios. De-se ciência à Assistência Sindical.

Dia 4 de novembro de 1940

Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado do Pará, solicitando informações sobre enquadramento sindical (DNT 25.076-40). — Nos termos da informação supra. (Reporta-se o despacho à seguinte informação: Parece-nos que se deve responder ao Sr. delegado esclarecendo que os mecânicos de que trata a aludida consulta, se deverão filiar ao Sindicato dos Aeroviários, a menos que com os aeronautas formem um sindicato de aeronautas e aeroviários, ouvida preliminarmente a Comissão de Enquadramento Sindical por se tratar de concentração de categorias profissionais do 2.º grupo da Confederação aludida).

Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado da Bahia, solicitando esclarecimentos sobre filiação de Sindicato (DNT 23.093-40). — Em rigor, a condição dos empregados em açougues é a mesma geral situação dos empregados no comércio. A individualização do Sindicato a que alude a consulta só se deve verificar se apresentar incontestáveis circunstâncias de vida sindical eficiente (art. 3.º, do Decreto-lei n. 2.381).

Dia 5

Sindicato dos Industriais de Construções Cíveis de São Paulo, consultando sobre enquadramento sindical, no tocante aos engenheiros construtores (DNT 24.103-40). — De acordo com a informação, cumprindo salientar o que já tantas vezes foi dito — a sindicalização dos empregadores ou das atividades comerciais é constituída pelas empresas, isto é, por *peças jurídicas* enquanto a sindicalização dos profissionais liberais opera-se pela inscrição *individual* destes. (Reporta-se o despacho à seguinte informação: O assunto do telegrama de fls. 2, é matéria de requerimento selado; o interessado se devia ter dirigido ao D. E. T. de São Paulo, órgão que não foi ouvido).

Sindicato dos Proprietários de Veículos de Carga, consultando ao delegado regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado da Bahia, sobre o enquadramento sindical (DNT 24.306, de 1940). — Os proprietários de veículos de carga, pela natureza da atividade não podendo dispensar o concurso de empregados, devem ser enquadrados como empregadores e legalizada a sua condição jurídica como firma individual.

Sindicato União dos Operários Estivadores, consultando sobre: 1.º — os funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

podem continuar inscritos como sócios efetivos deste Sindicato? 2º — os associados que têm emprego público, podem continuar inscritos no quadro social deste Sindicato, embora não exerçam efetivamente a profissão de estivador? Para maior clareza da consulta do item 2º, formulo o seguinte exemplo: o estivador X exerce um cargo no Ministério da Viação. Quando chega ao porto um navio que dê bom salário, o estivador em causa aparece e tem seu lugar garantido no rodizio. Será justo que o estivador que faz unicamente da estiva o seu meio de subsistência, tenha tal concorrente? (DNT. 24.467-40). — De acordo com os pareceres, acrescentando que o teor do Decreto-lei n. 1.402, em seu art 15, autoriza uma resposta incisiva à consulta. Efetivamente, se o estivador, que foi cumulativamente funcionário do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, não estiver no exercício da profissão de estivador, a não ser nas hipóteses de "aposentadoria, invalidez, falta de trabalho ou prestação de serviço militar obrigatório", terá de ser, imediatamente excluído do Sindicato. Cumpre ainda salientar, que não é crível seja um funcionário do Instituto de Previdência Social, simultaneamente trabalhador da estiva, considerado o árduo esforço dispendido por essa profissão, que, por certo, impossibilitaria o desempenho eficiente da função na administração do Instituto. Finalmente, concluir-se-á que o trabalho na estiva realizado em rodizio que sucessivamente ocupa os dias e as noites, torna realmente impossível a acumulação das sobreditas funções.

Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Sal do Rio de Janeiro, solicitando adequação ao plano do quadro das atividades e profissões (DNT. 23.854-40). — Em face das informações arquivadas. (Reporta-se o despacho, à seguinte informação: Compareceu o secretário do Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Sal do Rio de Janeiro, a quem foram dadas informações relativas à consulta formulada à fls. 2. Propõe pois o arquivamento do presente processo).

Sindicato dos Empregados em Padarias e Confeitarias e Similares, solicitando homologação do regulamento de Agências de colocações do Sindicato (DNT 11.843-40). — De acordo com o parecer da Procuradoria. (Reporta-se o despacho ao seguinte parecer: A homologação do Regulamento em apreço não deverá ser feita salvo melhor juízo, antes da adaptação do Sindicato interessado ao regime da lei sindical em vigor, conforme opina, aliás, o informante da 1ª seção).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SEÇÃO

Dia 26 de outubro de 1940

Processos despachados:

Sindicato dos Armadores em Armazéns e Trapiches do Rio de Janeiro, solicitando delimitação de atribuições. (DNT 8.001-37). — Cumpre-se a lei de selo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Dia 1º de novembro

Sindicato dos Empregados Telegráficos e Radiotelegráficos, solicitando autorização para requerer o seu reconhecimento como Sindicato representativo das categorias profissionais de trabalhadores em empresas telegráficas, radiotelegráficas e radiofônicas (DNT. 24.970-40). — Cumpre a lei de selo, dentro do prazo de quinze dias.

Dia 5

União dos Práticos de Farmácia, comunicando que os exames de práticos de farmácia serão iniciados no dia 26 do corrente e sentem-se honrados com a presença de um funcionário do Ministério (DNT. 19.564-40). — Sele a petição de fls. 2, dentro do prazo de quinze dias.

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Processos arquivados:

D. N. T. 29.409-34:

- P. 2.486-39 — Custódio José de Carvalho, infração.
- P. 3.130-39 — Pacheco da Rocha & Cia., infração.
- P. 4.264-37 — De Martins & Carvalho, infração.
- P. 2.952-39 — Pena & Franca, infração.
- P. 2.918-39 — Antônio Pinto de Almeida, infração.
- P. 2.874-39 — Vicente Pereira Couto, infração.
- P. 1.304-39 — Casa Mairink & Veiga S. A., infração.
- P. 970-39 — Antônio A. Oliveira, infração.
- P. 14.072-38 — A. Cruz & Cia., infração.
- P. 7.374-38 — João Manoel Madruga, infração.
- P. 7.826-37 — Marques Felix & Cia., infração.
- P. 13.190-38 — Carlos Guinle, infração.
- P. 12.828-38 — Esmeraldino Antônio, et. J. Ferreira Marcelino
- P. 12.736-38 — Ernesto Santos, infração.
- P. 12.734-38 — Orlando Chaves & Cia., infração.
- P. 12.754-38 — Adolfo Adriano da Silva, infração.
- P. 12.374-38 — M. Feliciano Duarte, infração.
- P. 12.094-38 — Domingos de Souza Lopes Ferraz, infração.
- P. 11.240-38 — Francisco da Silva Rocha, infração.
- P. 11.238-38 — Kalat & Aguiar, infração.
- P. 9.984-38 — Luiz Pinto Lopes, infração.

- P. 9.908-38 — Viação São Jorge Ltda., infração.
- P. 9.830-38 — Gabriel Lemos Gonçalves, infração.
- P. 9.822-38 — João Maria Dias, et. Cremaria Metropole Ltda.
- P. 9.802-38 — Inocêncio Sampaio, infração.
- P. 8.958-38 — Carlos Miesznor, infração.
- P. 7.712-38 — Hermano Juer, infração.
- P. 7.701-38 — Carlos Guinle, infração.
- P. 7.698-38 — Guarnieri & Brasil, infração.
- P. 7.668-38 — Isaac Hochman & Cia., infração.
- P. 7.832-37 — Isaac Kalite Chuck, infração.
- P. 7.204-38 — Camilo Jorge, infração.
- P. 7.012-38 — Feno & Ramalho, infração.
- P. 6.958-38 — Henrique Marnel, infração.
- P. 6.202-38 — F. Martins & Cia., infração.
- P. 6.170-38 — M. R. Marmelino, infração.
- P. 6.150-38 — Lamas & Cia., infração.
- P. 6.142-38 — Soc. Comercial de Alimentação Ltda., infração.
- P. 6.020-38 — João Rodrigues dos Santos, infração.
- P. 5.504-38 — Barbosa & Fernandes, infração.
- P. 5.004-38 — José Cima Cabral, infração.
- P. 4.828-38 — Armando & Barilar, infração.
- P. 12.822-38 — Armando J. Martins, et. Antônio Nunes.
- P. 2.594-38 — Pedro Rodrigues Moreno, infração.
- P. 2.362-38 — Cia. Cervejaria Vitória, infração.
- P. 8.950-37 — Artur Sgarbi, remetendo relação de empregados.
- P. 8.248-37 — José Rodrigues Queirela, infração.
- P. 6.814-37 — Martins Jordão, Ltda., infração.
- P. 3.080-37 — Abneida Figueiredo & Cia., infração.
- P. 6.757-37 — Durvalinop. Rocha, et. Asso. Assistente, e Socorros Imediatos.

D. N. T. 11.652-37:

- P. 78-38 — João U. do Nascimento, contra José P. de Moura.
- P. 7.077-38 — Eugênio M. Filho, contra S. A. Const. Brandão.
- P. 9.202-38 — S. A. Casa Pratt, contra Manuel Rodrigues Bastos.
- P. 4.910-38 — Guilherme Kengem, contra Antônio Handfast.
- P. 10.222-38 — João Manuel de Oliveira, contra Mantos Rocha & Comp.
- P. 6.924-40 — Conchita Chaga, contra J. Ferreira.
- P. 7.045-40 — Manuel dos Anjos Araruna, contra M. Pereira Coronha.
- P. 192-40 — Juvenal J. de Sousa, contra Fab. de Espelhos Cruz de Malla.
- P. 9.971-40 — Luiz Moreira, contra Confeitaria Estádio.
- P. 109-40 — João N. Arcanjo, contra A. Preza & Comp.
- P. 10.803-40 — José M. Soares, contra M. Andrade & Comp.
- P. 10.804-40 — Manuel Alves, contra Sebastião Pereira.
- P. 9.081-40 — Angelino Rodrigues, contra Carlos de Brifo & Companhia.
- P. 9.117-40 — Raulina Pires, contra Salão Amapá.
- P. 9.246-40 — Roberto Meloni, contra Anglo Mexican Petro-leum Co. Ltd.
- P. 9.458-40 — José R. Filho, contra A. Repitzki & Turkentich.
- P. 9.035-40 — Deolinda Barroso Teixeira, contra Casa Cavé.
- P. 8.935-40 — Jair Rosa Garcia, contra Fiat Brasileira S. A.
- P. 8.945-40 — Arnaldo Monteiro, contra João Akui & Comp.
- P. 8.948-40 — Berilo A. Santos, contra Construtora Continental Ltda.
- P. 8.949-40 — Mário M. Barboza, contra A. Marques & Comp.
- P. 8.950-40 — J. G. do Nascimento Filho, contra Constr. Continental Ltda.
- P. 7.276-40 — Francisco Costa, contra Antônio Pereira.
- P. 7.412-40 — Tadeus Iavkievitz, contra Oficina R. S. Paulo.
- P. 7.515-40 — Otacílio Ferreira, contra Lab. Vila S. A.
- P. 7.810-40 — Júlio Pereira, contra Fab. de Tecidos S. Antônio S. A.
- P. 8.446-40 — Diva P. Teixeira, contra Dr. Jório Salgado Gama.
- P. 8.749-40 — M. de Sousa, contra Padaria das Três Graças.
- P. 8.746-40 — Marino T. de Freitas, contra Paq. e Confeitaria Babilônia.
- P. 8.747-40 — Arlindo Reinaldo, contra R. Cabot & Comp. Limitada.
- P. 8.749-40 — Waldeck P. Pereira, contra Viação Santa Cecilia.
- P. 8.848-40 — Antônio Gomes, contra Oswaldo Schuback.
- P. 8.928-40 — O. Fernandes e outros, contra Gávea Golf Club.
- P. 7.119-40 — Antônio J. Amaral, contra Adão Gaspar & Comp.
- P. 7.120-40 — Antônio Tavares, contra J. S. Santos.
- P. 7.183-40 — Carlos Savaget, contra Ind. Tecidos de Palha Ltda.
- P. 6.598-40 — Antônio de A. Filho, contra João D. Leal.
- P. 5.708-40 — Argeu F. da Mata, contra L. Moreira Barboza.
- P. 5.265-40 — Valdemar F. Muniz, contra Emp. Serviços Engenharia S. A.
- P. 5.298-40 — Domingos Claudino, contra Companhia Serviços de Engenharia S. A.
- P. 4.029-40 — Adenide M. Correia, contra Casa Heim.
- P. 4.110-40 — Euclides V. Azeredo, contra Scovino & Comp. Ltda.

P. 4.412-40 — F. José de Paula, contra I. Brandão Pereira.
 P. 4.990-40 — José S. de Souza, contra E. Gonçalves Ferreira & Comp.
 P. 4.995-40 — Joaquim dos Santos, contra José J. de Brito.
 P. 2.130-40 — João dos Santos, contra J. Lobo Garcia.
 P. 2.932-40 — Alonzo F. Costa, contra Simões & Souza Ltda.
 P. 3.052-40 — Oswaldo Matos, contra Auto Mecânica Ltda.
 P. 3.429-40 — Nestor dos Santos, contra Viagem Carioca.
 P. 3.614-40 — Paulo Rodrigues, contra Emp. Bras. de Engenharia.
 P. 1.316-40 — Pedro Hilário, contra Osvaldo Rizzo.
 P. 1.436-40 — Hubner da F. Silva, contra Casa Tip Top.
 P. 11.382-39 — Geraldino J. Leite, contra Agougue União.
 P. 11.354-39 — Juvêncio dos Santos Moura, contra Narciso C. Moraes.
 P. 11.364-39 — José da Silva, contra Rafael Pardelas.
 P. 12.165-39 — Jaime Pinto da Silva, contra Pad. Flor da Cidade Nova.
 P. 11.059-39 — Robens de Santana, contra Estab. Ind. Alberto Russ.
 P. 11.615-39 — Danilo Freitas, contra Confeitaria Francesa.
 P. 10.392-39 — Belo do Nascimento, contra Agostinho Magnavita Filho.

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

Dia 5 de novembro de 1940

Bernhard Karl Bueckle (9390/40). — Certifique-se.
 Hansi Gerda Ruth de Figueiredo Lima. — Idem.
 Moore-Mc Cormack (Navegação) S. A. (8250/40). — Mantenho a multa legal.

Dia 6 de novembro de 1940

Gysbert Jo Broekveldt (7259/40). — Compareça para identificar-se.
 Emil Simon (8181/39). — Idem.
 Margarida Igel (9426/40). — Certifique-se.
 Giuliano Reichhardt (3735/40). — Dirija-se ao sr. ministro da Justiça.
 Emanuel Furchtgott (5814/40). — Idem.
 Harry Kanter e Emma Doris Kanter (5730/40 e 5731/40). — Compareçam.
 Helene Preger (4175/40). — Junte o passaporte e compareça para esclarecimento.
 Max Neufroschel (4192/40). — Idem.
 Marcus Meisels (7748/40). — Dirija-se ao sr. ministro da Justiça.
 Salomon Meisels (7750/40). — Arquive-se.
 Francisco Sampaio (9444/40). — Certifique-se o que constar.

Dia 7 de novembro de 1940

José Manoel de Melo (94 61/40). — Certifique-se.
 Toni Tuchler (898/40). — Prove meios de subsistência.
 Maximilian Schwarz (3370/40). — Compareça para identificar-se.
 Kurt Michelson (2316/40). — Prove que é técnico.

Dia 8 de novembro de 1940

Ernesto Henriques de Melo (9488/40). — Certifique-se o que constar.
 Antônio Dominquês de Carvalho (9536/40). — Idem.
 Martini Michele (9538/40). — Idem.
 Ellen Johanne Jensen (9537/40). — Certifique-se.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 11 DE NOVEMBRO DO ANO DE 1940

Barthel Newton da Silva Lima, presidente — *Antônio Monteiro Garcia*, vogal dos empregadores — *Cory Peixoto*, vogal dos empregados — *Rosa Freitas Teixeira*, servindo como secretária.

Processos:

P.-12.624-39 — Simpliciano Souza reclamando contra J. Gurgel Dantas, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Procedente em 22\$80. Custas pela reclamada. O reclamante não compareceu.
 P.-10.675-39 — Deoclecio Matela Miranda reclamando contra Manoel Nunes da Silva, dias de salários. — Procedente em 32\$0. Custas pela reclamada. A reclamada não compareceu.

P.-10.345-40 — José Maria de Moraes reclamando contra Confeitaria Belvede, dispensa sem justa causa e horas extraordinárias. — Improcedente em 250\$0. Custas pelo reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

P.-10.865-39 — Romão Carlos Duarte reclamando contra Pimenta de Mello & Cia., dispensa sem prévio aviso. — Improcedente em 24\$0. Custas pelo reclamante. O reclamante não compareceu.

P.-12.484-39 — Francisco Antônio Rosario reclamando contra The Rio de Janeiro City Improvements Cia. Ltda., dispensa sem justa causa. — Improcedente em 300\$0. Custas pelo reclamante. O reclamante não compareceu.

P.-10.633-39 — Elza Lopes Guimarães reclamando contra Antônio João Micelli, dispensa sem prévio aviso. — Arquivar em 48\$0. Custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

P.-10.678-39 — Waldemar Pinto reclamando contra A. Nunes & Costa, dispensa sem prévio aviso. — Arquivar em 66\$6. Custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

P.-2.813-40 — Antenor Gomes, reclamando contra Mateos Ferreira de Almeida, dispensa sem justa causa, sem prévio aviso e férias. — Arquivar em 320\$0. Custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

P.-1.460-40 — José Faustino de Lima reclamando contra Antonino & Horacio Passiaro, dispensa sem prévio aviso e dias de salários. — Arquivar em 349\$9. Custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

P.-1.166-40 — Antônio Pereira reclamando contra Antônio Nunes dois dias de salários. — Devolvido à Procuradoria do D. N. T. afim de que sejam ambas as partes notificadas por edital.

Instituto Nacional do Mate

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO MATE, REALIZADA EM DEZOTO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA

Compareceram os Srs. Leopoldo Diniz Martins Junior, Carlos Gomes de Oliveira e Nicolau Mäder Junior.
 Presente o procurador Dr. Artur Ferreira da Costa.
 Presidência do Dr. Diniz Junior.
 Abertos os trabalhos, é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Côrte de mate em São Paulo:

A diretoria aprova a minuta de resolução sobre a córte do mate em São Paulo.

Laboratórios do I. N. M.:

É examinada e aprovada a proposta do assistente da Escola Nacional de Química, Dr. Enio Luiz Leão, para a instalação de laboratórios do I. N. M., em Paraná e Santa Catarina.

Quota de emergência para exportação de mate em Santa Catarina e Paraná:

A diretoria aprova a minuta de resolução, estabelecendo as normas para a exportação de uma quota de emergência de mate de Santa Catarina e Paraná.

Designação de pessoal:

São ratificadas as designações do pessoal, feitas pelo Sr. presidente pelas portarias ns. 781, 782, 783, 786 e 787.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos.
 Diniz Junior, presidente. — Carlos de Oliveira. — Nicolau Mäder Junior.

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO MATE, REALIZADA EM VINTE E CINCO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA

Compareceram os Srs. Leopoldo Diniz Martins Junior, Carlos Gomes de Oliveira e Nicolau Mäder Junior.
 Presente o procurador Dr. Artur Ferreira da Costa.
 Presidência do Dr. Diniz Junior.

Abertos os trabalhos, é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Retificação de quota da firma Viuva G. Molli & Comp.:

É aprovado o parecer do C. M., referente à retificação da quota de exportação da firma Viuva G. Molli & Comp., para a Argentina, quota essa que passará a ser de 1.000.000 de quilos.

Empacotamento de mate para o consumo interno:

A diretoria aprova as instruções para regularizar a autorização especial aos importadores para o recebimento de mate em invólucros superiores a um quilo.

Côrte de mate em Mato Grosso:

Tendo em consideração as alegações apresentadas pelo secretário da Agricultura de Mato Grosso, em telegrama dirigido ao I. N. M., resolveu a diretoria conceder, excepcionalmente, a dilatação do período de córte do mate, nesse Estado, até 31 de outubro do corrente ano, bem como aprovar a respectiva minuta de resolução.

Compra de mate pelos exportadores:

É aprovada a minuta de resolução relativa à compra de mate pelos exportadores.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos.

Diniz Junior, presidente. — *Carlos de Oliveira*. — *Nicolau Mader Junior*.

(C. 10.275 — 12-11-940 — 81\$6).

RESOLUÇÃO N. 83

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Art. 1.º — As quotas de exportação do mate dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, previstas no art. 1.º n. II da Resolução n. 53, sofrem as seguintes retificações:

Familiano Abrão Selenie — 1.175 toneladas.

Vinça O. Molli & Cia. — 1.000 toneladas.

Francisco Machado — 875 toneladas.

S. A. Ind. R. F. Malarazzo — 475 toneladas.

Antônio A. Ramos — 425 toneladas.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Diniz Junior*, presidente.

RESOLUÇÃO N. 84

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Artigo único — Para o Estado de Mato Grosso fica suspensa até 31 de dezembro de 1940, a obrigatoriedade, a que se refere a Resolução n. 69, da exportação de mate encheado em sacos de sessenta quilos; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — *Diniz Junior*, presidente.

RESOLUÇÃO N. 85

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e visando garantir a conservação do mate entregue ao consumo,

Resolve:

Art. 1.º — Todo mate, entregue ao consumo, seja qual for o aspecto exterior do respectivo envase, deverá ser resguardado por envoltório impermeável.

Art. 2.º — O industrial deverá submeter à aprovação do I. N. M. a embalagem do produto entregue ao consumo.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor em 1 de janeiro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1940. — *Diniz Junior*, presidente.

(C. 10.278 — 12-11-940 — 60\$200)

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão da Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Doutor Fábio Leite Lobo, para o desempenho das funções de médico fisiólogo do Serviço de Assistência à Psicopatas do Distrito Federal.

Aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, presentes no gabinete do diretor da Divisão da Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Doutor Fábio Leite Lobo, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal, Consignação II, subconsignação 10, Item 05), para admissão, na forma da legislação vigente, de contratados, mensalistas diaristas e fareiros etc. do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Doutor Fábio Leite Lobo, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de médico especializado em "fisiologia" da Colônia Juliano Moreira, do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal.

Cláusula segunda — O contratado cede o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado perceberá o salário mensal de 1:100\$0, (um conto e cem mil réis).

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará a partir da data do respectivo registro pelo Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e, posteriormente, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, si, para tanto forem concedidos os créditos orçamentários à conta dos quais devam correr as despesas respectivas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, caso aquele instituto denegue o aludido registro.

Cláusula quinta — a despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba consignação e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil novecentos e trinta e oito de vinte e seis de outubro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será a dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempate.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo da classe H, do Quadro Um, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas quatorze verso e quinze e sete. Achavam-se coladas duas estampilhas federais no valor total de 22\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro 12 de novembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*, *Fábio Leite Lobo*, *Edith Monteiro de Barros*, Testemunhas: *Mário de Almeida Borges Barreto*, *Glaucia Vereza*. Aprovo. — *Caponeza*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 366 — Pedido 1 — Requisição n. 901.390.

Fornecedor — Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Limitada.

Repartição: — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor Dr. Adolfo Junqueira Aires, compareceu a Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Limitada, estabelecida nesta praga, à rua Beneditinos n. 17, 1.º andar, sala 18, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 52, representada por seu sócio gerente Sr. Goza Repesik, e presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940, contrata com a referida firma o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira: — A Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Limitada obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1. Bateria Dupla de Acumuladores

Nife, de níquel cádmio, para iluminação de carros passageiros —

Uma 1 29.000\$0 116.000\$0

Cento e dezesseis contos de réis.

Especificações:

Cada bateria obedece às seguintes especificações:

A) número de elementos 38 de 315 amper-horas de capacidade.

B) o preço inclui o fornecimento de conexões imprescindíveis e eletrolito sólido para a primeira carga.

- C) cada bateria está montada em 20 caixas de madeira, contendo 18 caixas dois e 2 caixas um elemento.
- D) o material oferecido obedece às especificações da British Standard Institute, para climas tropicais.
- E) as baterias acima oferecidas são produtos da Svenska Akkumulator Aktiebolaget Junger de Estocolmo, e são iguais às fornecidas anteriormente.
- F) a fábrica fornecedora das baterias oferece uma garantia de durabilidade de quinze (15) anos.

Cláusula segunda:

A entrega do material, deverá ser feita a partir da data da publicação do presente contrato no *Diário Oficial* até o dia 10 de dezembro do corrente ano, de acordo com as especificações constantes da cláusula primeira sujeitando-se a Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Ltda. a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita depois da terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula 8.^a, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos do embarque, a saber: — conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria no Departamento, nos documentos de embarque, é convenção apenas para efeito de desembarque livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta da Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Limitada, até a sua entrega real no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula segunda.

A firma Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Ltda., apresentará no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta Capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridades competentes em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 4 inc. 02, do orçamento federal do Ministério da Fazenda para o exercício de 1940, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sexta:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

A Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Limitada dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula oitava:

Em caução de fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato a Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Limitada fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado número 629 do depósito feito no Tesouro Nacional, de doze (12) apólices, ao portador de 4:00080 cada uma números: 222.370, do Decreto n. 14.830 de 1921; 473.918 do de n. 15.037 de 1921; 68.148 e 433.736 do de n. 14.011 de 1920; 558.094-9, do de n. 16.266 de 1923; 492.191-2 do de n. 16.241 de 1923, todas com coupons de janeiro de 1941, e seguintes, tomado por termo n. 436 na ata 73, ficando convenção a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado à juízo do Departamento Federal de Compras.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 366, as folhas 893-5, do Livro 23.^o do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor, D. C.

Pelo fornecedor: — Sociedade Acumuladores Nife do Brasil Limitada. — *Gléza Repesik*, sócio gerente.

Testemunhas: — *Raul Bruns*, *David Araujo*.

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Administrativo

Termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., regulamentando três aproveitamentos hidro-elétricos, dois dos quais no Ribeirão Carneirinhos, sendo um a cento e cincoenta e outro a setecentos e cinquenta metros da sua confluência com o rio Piracicaba, concedidos pelo Decreto n. 762, de 23 de abril de 1936; e o 3.^o no rio Piracicaba, em uma corredeira existente entre as localidades denominadas Ponto Torto e Usina Velha, concedido pelo Decreto n. 1.886, de 17 de agosto de 1937 e situados, todos três, no município do rio Piracicaba, no Estado de Minas Gerais.

Cláusula quinta — Item 3, letra b): Onde se lê: "verhand Deutscher Ingenieure" leia-se: "verband Deutscher Ingenieure".

Cláusula sexta — Item 1.^o Onde se lê: "Investimento que servirá" — leia-se: "investimento que servirá".

Mesmo item: Onde se lê: "nos três aproveitamentos aqui regulamentados aquele capital" — leia-se: "nos três aproveitamentos aqui regulamentados deduzido aquele capital".

Item 4, letra a): Onde se lê: "Obras de arte e montante" — leia-se: "Obras de arte a montante".

Item 11: Onde se lê: "na forma de contas-correntes" — leia-se: "na forma de um contas-correntes".

Item 17: Onde se lê: "isto é, de investimento, deverá ser precedida" — leia-se: "isto é, do investimento, deverá ser precedida".

Item 19: Onde se lê: "foi diferente ao constante da autorização" — leia-se: "foi diferente do constante da autorização".

Item 23: Onde se lê: "a demonstração discriminada" — leia-se: "a demonstração discriminativa".

Cláusula nona — Item 1: Onde se lê: "multas estas que serão elevadas ao dobro das reincidências" — leia-se: "multas essas que serão elevadas ao dobro nas reincidências".

Cláusula décima segunda — II: Onde se lê: "em exclusiva da produção hidro-elétrica" — leia-se: "em função exclusiva da produção hidro-elétrica".

Cláusula décima quarta — Item 2: Onde se lê: "quer as mesmas se refinam" — leia-se: "quer as mesmas se refinam".

Divisão do Material, 12 de novembro de 1940. — *Almachio Pinheiro de Campos*, pelo diretor.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTACÕES DO CÂMBIO FIXADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 1940

	Mercados	À vista	
		Oficial	Livre
			Especial
Pragas			
Londres:			
Libras AREA	—	808050	838320
Itália	—	48003	8960
Alemanha:			
Reichsmarks	—	—	88830
Reisemark	—	—	38735
Verrechnungsmark	—	68070	—
Unterstützungsmark	—	—	38708
Portugal	—	8796	8888
Suécia	—	48595	58322
Suécia	—	48750	—
Nova York	168580	198778	208420
Uruguai	—	78610	—
Argentina	—	48680	48895
Japão	—	48661	58550

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres: /

Libras AREA

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 12 DE NOVEMBRO DE 1940

Apólices e obrigações

Empréstimo Nacional de 1903, port. (Obras do Porto)	802\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	810\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	812\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1932).	1:050\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 6 % (1937).	890\$0
Empréstimo Municipal de 1904, port.	524\$0
Empréstimo Municipal de 1906, port.	477\$0
Empréstimo Municipal de 1914, port.	480\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. 1.999)	490\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	203\$5
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$0, 3 1/2 %, port.	31\$0
Prefeitura Municipal de Recife de 50\$0, 4 %, port.	22\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, nom.	620\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, port.	650\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934), 1. ^a série ...	150\$5
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934), 2. ^a série ...	161\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934), 3. ^a série ...	159\$0
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	87\$0
Rodoviárias do Rio de Janeiro de 600\$0, 8 %, port.	613\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	198\$0
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8 %, port.	1:013\$0

Ações de Bancos

Brasil	475\$0
Português do Brasil, nom.	485\$0
Português do Brasil, port.	486\$5

Ações de Companhias

Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	339\$0
---------------------------------------	--------

Debentures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real.	204\$0
---	--------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Martin Adolfo Koch, autorizado por alvará do doutor juiz da Quinta Vara Cível, datado de 12 de fevereiro último, vendeu em leilão, na Bolsa do dia 13 do corrente, uma apólice Uniformizada de 1:000\$0, 5 %, pertencente a D. Marieta da Graça Santos Moreira.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C 10.215 — 12-11-1940 — 13\$3.)

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 9

Café

Entradas	Sacos 12.081
Saídas	—
Consumo local	500
Existência	470.460
Café doado	—
Café bonificado	—
Mercado: sustentado.	

Pregos por 10 quilos:

Tipo 3	14\$2
Tipo 4	13\$7
Tipo 5	13\$2
Tipo 6	12\$7
Tipo 7	12\$2
Tipo 8	11\$7

Açúcar

Entradas	Sacos 333
Saídas	3.333
Existência	53.143
Mercado: firme.	

Prego por saco:

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

Entradas	Fardos —
Saídas	200
Existência	11.514

Mercado: calmo.

Pregos por 10 quilos:

Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	36\$5 a 36\$0

Fibra média:

Seridó:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	29\$0 a 29\$5

Ceará:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Fibra curta:

Matas.

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Paulista:

Tipo 3	35\$0 a 35\$5
Tipo 5	— a —

Em 14 de novembro de 1940.—Pelo síndico, *Marino L. A. Machado*.

Movimento do dia 11

Café

Entradas	Sacos 7.756
Saídas	12.575
Consumo local	1.000
Existência	464.651
Café doado	—
Café bonificado	—

Mercado: calmo.

Pregos por 10 quilos:

Tipo 3	14\$0
Tipo 4	13\$5
Tipo 5	13\$0
Tipo 6	12\$5
Tipo 7	12\$0
Tipo 8	11\$5

Açúcar

Entradas	Sacos 6.850
Saídas	6.252
Existência	54.041
Mercado: firme.	

Preço por saco:

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	35
Saídas	457
Existência	11.092

Mercado: calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	37\$0 a 37\$5
Tipo 4	35\$0 a 36\$0

Fibra média:

Serfões:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	29\$0 a 29\$5

Ceará:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	— a —
Tipo 5	— a —

Paulista:

Tipo 3	35\$0 a 35\$5
Tipo 5	— a —

Em 12 de novembro de 1940.—Pelo síndico, *Marino L. N. Machado*.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 9 de novembro de 1940	18.011:726\$8	17.404:960\$5
Em 11 de novembro de 1940	1.357:059\$2	1.339:872\$7
Total	19.368:786\$0	18.744:833\$2
Em igual período de 1939	18.300:675\$7	17.339:831\$9
Diferença para mais em 1940	1.068:110\$3	1.405:001\$3
Arrecadada de 2 de janeiro a 11 de novembro de 1940	521.982:237\$3	500.357:788\$3
Em igual período de 1939	473.501:338\$0	460.600:259\$6
Diferença para mais em 1940	48.480:899\$3	39.757:528\$7

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 8 de novembro de 1940	12.095:733\$2
Em 9 de novembro de 1940	545:736\$0
Total	12.641:469\$2
Em igual período de 1939	10.657:051\$0
Diferença para mais em 1940	1.984:408\$2
Arrecadada de 1 de janeiro a 9 de novembro de 1940	409.412:895\$2
Em igual período de 1939	351.737:206\$3
Diferença para mais em 1940	57.695:688\$9

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 8 de novembro de 1940	12.052:348\$7
Em 9 de novembro de 1940	531:252\$6
Total	12.586:501\$3
Em igual período de 1939	10.536:517\$2
Diferença para mais em 1940	2.050:054\$1

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
11 de novembro de 1940	1.186:661\$8
11 de novembro de 1939	963:454\$4
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 11 de novembro de 1940	7.999:378\$1
De 1 de novembro a 11 de novembro de 1939	12.937:146\$3
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	4.937:769\$2
Receita global:	
De 2 de janeiro a 11 de novembro de 1940	417.296:748\$1
De 2 de janeiro a 11 de novembro de 1939	420.367:004\$5
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	3.070:256\$4

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

Juvenal de Queiroz Vieira, presidente da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro:

Faz saber, de ordem da Câmara Sindical, que, tendo sido concedida exoneração por Decreto de 4 do corrente, ao corretor de fundos desta praça, Maurício Otoni de Abreu, pelo presente são chamados quaisquer interessados em transações em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem reclamá-las, no prazo de seis meses, conforme preceitua o artigo 14 do Decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Alfredo Gastão de Villemor Amaral Filho, secretário da Câmara, o subscrevi. — *Alfredo Gastão de Villemor Amaral Filho*.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C. 9.793—24-X-40—204\$0 (10 vezes).

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

INSTRUÇÕES ESPECIAIS A QUE REFERE A PORTARIA N. 820 DE 11 DE NO-
VEMBRO DE 1940, E QUE REGULAM O CONCURSO DE PROVAS PARA PRO-
VIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE ALMOXARIFE,
DE QUALQUER MINISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

Art. 1.º Para inscrição no concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Almoхарife de qualquer Ministério, o candidato deverá apresentar as condições de ordem geral discriminadas na Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, e mais a de não contar idade inferior a 18 anos nem superior a 35, apurada até a data do encerramento das inscrições.

§ 1.º Só poderão ser inscritos candidatos de sexo masculino.

§ 2.º Para os Ministérios Militares terão preferência os candidatos habilitados que forem reservistas de primeira categoria.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção eliminatórias, e de prova de habilitação, umas e outras obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício do cargo por anomalia morfológica ou funcional;

b) prova escrita de Merceologia e Legislação de Material;

c) prova escrita de Matemática, noções de Contabilidade, de Escrituração Mercantil e de Estatística;

d) prova prática de aceitação de materiais.

Art. 4.º A prova escrita de Merceologia e Legislação de Material constará da resolução de questões sobre assunto dos programas respectivos e de dissertação sobre assunto do programa de Legislação de Material.

Art. 5.º A prova de Matemática, noções de Estatística, de Contabilidade e de Escrituração Mercantil, constará de resolução de questões objectivas sobre assuntos dos programas respectivos.

Art. 6.º A prova prática de aceitação de materiais constará de verificação, por parte do candidato, se determinado material, dentre os constantes no programa anexo, satisfaz as exigências do respectivo pedido e as especificações determinadas pela D.M. do D. A.S.P.

Parágrafo único. Após a terminação da prova o candidato terá cinquenta minutos para organização de um relatório sobre os trabalhos executados, no qual deverá justificar todas as operações realizadas.

Art. 7.º Depois das provas de seleção os candidatos serão submetidos à prova escrita de habilitação, que constará da resolução de questões sobre assuntos do programa de conhecimentos gerais.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 8.º O julgamento das provas será feito em escala centesimal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à prova de sanidade e capacidade física.

Art. 9.º Será inhabilitado nas provas referidas nas letras b, c e d, do artigo 3.º, o candidato que não obtiver nota igual ou superior a sessenta em cada uma delas.

Art. 10. Para efeito de correção e julgamento da prova de Merceologia e Legislação de Material, observar-se-á:

Questões, até 60 pontos
Dissertação, até 40 pontos

Art. 11. Para efeito de correção e julgamento da prova referida na letra c, do artigo 3.º, observar-se-á:

Matemática, até 40 pontos
Estatística, até 20 pontos
Contabilidade e Escrituração Mercantil, até 40 pontos

Art. 12. Para efeito de correção e julgamento da prova prática, observar-se-á:

Uso dos aparelhos de pesos e medidas, até 30 pontos
Técnica de verificação, até 30 pontos
Relatório, até 40 pontos

Art. 13. Para efeito de correção e julgamento da prova de conhecimentos gerais, observar-se-á:

Geografia e Corografia do Brasil, até 50 pontos
Ciências Físicas, até 50 pontos

Art. 14. Para efeito de classificação o grau final do candidato será a ponderada dos graus obtidos, observados os seguintes pesos:

Merceologia e legislação de Material 4
Prática de aceitação 3
Merceologia e Legislação de Material 4
Matemática 2
Conhecimentos gerais 1

Art. 15. Só serão considerados habilitados, para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, grau igual ou superior a sessenta pontos.

§ 1.º A classificação dos candidatos será feita de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940.

§ 2.º Em caso de empate, entre os não beneficiados pelo decreto-lei citado, será observada a seguinte ordem de preferência para desempate:

melhor resultado na prova prática;
melhor resultado na prova de Merceologia e Legislação do Material;
melhor resultado na prova de Matemática, noções de Estatística, de Contabilidade e de Escrituração Mercantil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A inscrição implicará o conhecimento das presentes Instruções por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições do concurso, tais como aqui se acham estabelecidas.

Art. 17. Em todas as provas escritas e no relatório deverá ser considerada a correção de linguagem.

Art. 18. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo D.A.S.P.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D.S. do D.A.S.P., em 11 de novembro de 1940. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

ANEXO

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE ALMOXARIFE

MERCEOLOGIA

Origem, obtenção ou fabricação, propriedade, principais características, unidade de compra, embalagem e cuidados no armazenamento dos seguintes produtos:

- 1) Ferro e Aço.
- 2) Petróleo e seus derivados.
- 3) Tecidos.
- 4) Couros e derivados.
- 5) Papel.
- 6) Produtos cerâmicos.
- 7) Tintas e vernizes.
- 8) Madeiras.
- 9) Borracha e seus derivados.
- 10) Cobre e suas ligas.

LEGISLAÇÃO DO MATERIAL

1) Departamento Federal de Compras; sua organização e atividade.

2) Relações dos órgãos de Material com o D.F.C. e com as repartições e serviços.

3) Orçamento do Material — Verba, subconsignações — incisos.

4) Compra — princípios que regulam a aquisição do Material.

5) Entrega, aceitação e recebimento dos materiais. Princípios que regulam essas operações.

6) Padronização do Material — Órgãos que promovem e promulgam a padronização. Instituto Nacional de Tecnologia — D.A.S.P. — Divisão Técnica do D.F.C. — Princípios que regulam a requisição, compra, aceitação, recebimento dos materiais padronizados.

7) Balanços dos Almoхарifados — Responsabilidades dos almoхарifes perante os órgãos da administração. Noções fundamentais sobre a escrita dos Almoхарifados.

8) Divisão de Material dos Ministérios — Princípios que regulam sua atividade; suas relações com D.F.C., com os Almoхарifados e Repartições.

PROVA PRÁTICA DE ACEITAÇÃO DE MATERIAIS

- 1) Moveis padronizados.
- 2) Máquina de escrever.
- 3) Madeiras.
- 4) Papeis.
- 5) Tecidos.
- 6) Tijolos e telhas.
- 7) Óleos, lubrificantes e combustíveis.
- 8) Material de instalação elétrica.

MATEMÁTICA

Operações fundamentais sobre os números inteiros e fracionários.

Sistema métrico decimal. Sistemas de pesos e medidas. Razões e proporções. Regra de três. Grandezas proporcionais. Porcentagens, juros, descontos, divisão proporcional. Cálculo e volumes. Cálculos de áreas e volumes irregulares.

ESTATÍSTICA

Distribuição de frequência. Representação tabular. Representação gráfica. Histograma e polígono de frequência. Média aritmética e geométrica. Moda e mediana. Percentis e quartis. Principais medidas de dispersão. Números índices.

CONTABILIDADE E ESCRITURAÇÃO MERCANTIL

Registo dos fatos administrativos: noções gerais, sistemas de escrituração, métodos de escrituração — partida simples e partida dobrada; processos de escrituração.

Exercício financeiro: definição, duração. Orçamento. Definição, proposta, divisão. Divisão e classificação da receita e da despesa. Créditos adicionais.

Receita pública: constituição, categorias, fontes; imposto e taxa; estâgios.

Despesa pública: créditos e distribuição. Contabilização e escrituração. Registo no Tribunal de Contas.

CONHECIMENTOS GERAIS

Ciências físicas:

Estado físico dos corpos: caracteres dos sólidos, líquidos e gases. Manipulação dos gases. Peso e densidade. Fio de prumo. Alavancas. Balanças. Ação do calor: dilatação, fusão, evaporação, ebulição. Termômetros. Lentes. Aparelhos e instrumentos de ótica. Som. Instrumentos de música. Eletricidade. Pilhas. Efeitos da corrente: aquecimento e luz. Magnetismo. Ímãs. Bússolas. Electro-ímãs. Substâncias. Ar e água. Mistura e combinação. Corpos simples e compostos. Ácidos, bases e sais. Metais úteis e preciosos.

Geografia e Corografia do Brasil:

- 1) Fontes de matérias primas vegetais, no mundo e especialmente no Brasil.
- 2) Fontes de matérias primas animais, no mundo e especialmente no Brasil.
- 3) Fontes de matérias primas minerais, no mundo e especialmente no Brasil. Carvão, ferro e petróleo.
- 4) Estudo dos principais parques industriais na Europa e na América.
- 5) Parque industrial brasileiro: sua localização e possibilidades.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE MONOGRAFIAS, DE 1940

RESULTADO DO JULGAMENTO RELATIVO À SEÇÃO 4) — "PROJETO ORIGINAL DE LEGISLAÇÃO SOBRE OS ACIDENTES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO"

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, no julgamento das monografias compreendidas na Secção 4), do concurso de monografias sobre questões referentes à administração pública, organizado, no corrente ano, por este Departamento, a respectiva Banca Examinadora chegou ao seguinte resultado:

Monografia do candidato Fradique Mendes:

I. Valor prático da parte expositiva e crítica.....	19 pontos
II. Valor prático da parte construtiva.....	26 "
III. Fundamentação:	
a) princípios técnicos	8 "
b) experiência própria	5 "
c) documentação própria ou alheia	10 "
IV. Originalidades	9 "
V. Linguagem	5 "
	82 "

Monografia do candidato C. Vero Justo Clemente:

I. Valor da parte expositiva e crítica.....	17 pontos
II. Valor prático da parte construtiva.....	29 "
III. Fundamentação:	
a) princípios técnicos	7 "
b) experiência própria	5 "
c) documentação própria ou alheia.....	7 "
IV. Originalidade	8 "
V. Linguagem	5 "
	73

Monografia do candidato C. Vero Justo Clemente:

I. Valor da parte expositiva e crítica.....	18 pontos
II. Valor prático da parte construtiva.....	26 "
III. Fundamentação:	
a) princípios técnicos	6 "
b) experiência própria	3 "
c) documentação própria ou alheia.....	8 "
IV. Originalidade	6 "
V. Linguagem	5 "
	72

Monografia do candidato Leda:

I. Valor da parte expositiva e crítica.....	15 pontos
II. Valor prático da parte construtiva.....	26 "
III. Fundamentação:	
a) princípios técnicos	6 "
b) experiência própria	4 "
c) documentação própria ou alheia.....	5 "
IV. Originalidade	7 "
V. Linguagem	4 "
	67

Monografia do candidato Justiniano:

I. Valor da parte expositiva e crítica.....	14 pontos
II. Valor prático da parte construtiva.....	22 "
III. Fundamentação:	
a) princípios técnicos	6 "
b) experiência própria	3 "
c) documentação própria ou alheia.....	5 "
IV. Originalidade	5 "
V. Linguagem	4 "
	60

Monografia do candidato Icaro:

I. Valor da parte expositiva e crítica.....	13 pontos
II. Valor prático da parte construtiva.....	20 "
III. Fundamentação:	
a) princípios técnicos	6 "
b) experiência própria	3 "
c) documentação própria ou alheia	3 "
IV. Originalidade	5 "
V. Linguagem	2 "
	57

2. Os resultados transcritos representam o parecer unânime da Banca Examinadora que, concluindo os seus trabalhos, propõe:

- a) não seja concedido o 1º prêmio;
- b) seja concedido o 2º prêmio ao trabalho apresentado sob o pseudônimo de Fradique Mendes;
- c) seja concedido o 3º prêmio ao trabalho apresentado sob o pseudônimo de C. Vero Justo Clemente;
- d) seja publicado o trabalho assinado por Tomás de Aquino;
- e) seja louvado o esforço dos concorrentes Leda, Justiniano e Icaro.

3. A Banca Examinadora não julgou a monografia apresentada sob o pseudônimo de D. Quixote de la Mancha em condições de concorrer, desde que a dissertação não se enquadra no assunto proposto e nem a exposição se aproxima de ordem exigida pelo art. 6º do edital do concurso, notando, ainda, que o trabalho, em vários trechos, aproxima-se de outros já publicados no país, sem a eles aludir.

4. Do julgamento acima, na forma do artigo 15, do respectivo edital, os candidatos poderão recorrer à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, deste Departamento, até 3 dias, contados da data desta publicação no Diário Oficial.

D. S. do D. A. S. P., em 12 de novembro de 1940. — Sebastião Luís do Nascimento, secretário do Concurso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Polícia Civil do Distrito Federal****INSPETORIA DO TRÁFEGO**

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados.

Matrícula indistinta — Art. 366:

Ônibus:

Mario Bianchi, ns. 15 — 46 — 535 e 538 e 562 — Art. 248 L.
Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, números 78 — 127 e 257 — Art. 248 L.

M. P. Salgado, ns. 233 — 288 e 611 — Art. 102.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs do Rio de Janeiro, números 380 — 806 e 973 — Arts. 151, 248 L. e 81.
Robert J. Schmidt, ns. 716 e 912 — Arts. 248 L. e 151.
Viagem Continental Ltda., ns. 444 e 406 — Art. 248 L.
José Joaquim de Brito, ns. 595 e 935 — Art. 284 L.
Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo, ns. 516 e 948 — Art. 248 L.

Empresa Viagem Vitória Ltda., ns. 7 e 156 — Art. 248 L.
José Correia Lopes & Cia., n. 205 — Art. 248 L.
Auto Viagem Cruzeiro do Sul Ltda., n. 526 — Art. 248 L.
Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 8501 — Art. 248 L.
Cruz Filho & Cia. Ltda., n. 916 — Arts. 96 e 90.
Amorim Godinho de Almeida, n. 951 — Art. 96.
Rivella & Cia. Ltda., n. 996 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Manuel Mariano da Silva, n. 1.264 — Art. 79.
Artur dos Santos Guedes, n. 10.263 — Art. 248 L.
Benedito Alves da Silva, n. 11.466 — Arts. 81 e 82.
Valentino Ferreira Durães, n. 11.768 — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Augusto F. dos Santos, n. 172 — Art. 248 L.
José Francisco Garcia, n. 338 — Art. 237.
Antônio Mago, n. 1.147 — Art. 86.
Antônio Simões, n. 1.676 — Art. 248 L.
Serafim Alves Braga, n. 2.277 — Art. 102.
Milton Dantas de Menezes, n. 2.865 — Art. 248 L.
Manuel Moreira, n. 2.910 — Art. 248 L.
Joaquim Cândido Loreto, n. 3.134 — Art. 257.
Norberto Correia Lopes, n. 4.651 — Art. 248 L.
Jair Guimarães, n. 4.992 — Art. 86.
Pedro Decadato de Moraes, n. 5.363 — Arts. 257 e 82.
Domingos Pereira Cardoso Gualter, n. 5.463 — Art. 248 L.
José Valeriano de Brito, n. 6.180 — Art. 248 L.
Pedro de Brito Amaral, n. 6.455 — Art. 257.
Adelino Paes de Loureiro, n. 7.300 — Art. 248 L.
Euzébio de Queiroz Filho, n. 8.600 — Art. 248 L.
Valdemar Zuharoff, n. 8.229 — Art. 92.
Carlos Eduardo Rosman, n. 8.279 — Art. 248 L.
Fernando Paulino Soares de Sousa, n. 9.796 — Art. 248 L.
João Alberto Lins de Barros, n. 10.632 — Art. 248 L.
Paulino Alvares, n. 11.713 — Art. 98.
Vicente Nunes Cantanhede, n. 13.196 — Art. 102.
Angelo Lotti, n. 13.255 — Art. 86.
Alvaro Cunha, n. 13.502 — Arts. 248 L. e 81.
Domingos Lopes de Oliveira, n. 13.543 — Art. 257.
Benedito Gonçalves, n. 13.919 — Art. 248 L.
Manuel Jovino Lira, n. 14.150 — Art. 248 L.
Manuel do Espírito Santo, n. 14.411 — Art. 102.
Antônio Soares, n. 14.477 — Art. 248 L.
Manuel da Costa, n. 14.976 — Art. 102.
Antônio da Silva Maia, n. 15.390 — Art. 257.
Rui Alvar, n. 15.577 — Art. 248 L.
Manuel Joaquim da Cunha, n. 15.972 — Art. 248 L.
Godofredo Mendes Pereira, n. 16.630 — Art. 248 L.
Otávio Navarro de Andrade, n. 17.785 — Arts. 257 e 102.
Oswaldo de Ipanema Moreira, n. 19.432 — Art. 248 L.
João de Araújo Filho, n. 20.029 — Art. 248 L.
Júlio Pinto, n. 20.666 — Art. 257.
Hagof Barian, n. 20.994 — Arts. 102 e 257.
Otto Schaefer, n. 21.755 — Art. 248 L.
João Aires de Camargo, n. 21.871 — Art. 248 L.
Manuel Duarte Reis, n. 22.315 — Art. 82.
Armando Gonçalves Cruz, n. 22.325 — Art. 248 L.
Rubem Abruñhosa, n. 23.529 — Art. 248 L.
Mirandolino Carvalho Almeida, n. 23.622 — Art. 248 L.
João Gomes Sobrinho, n. 23.667 — Art. 248 L.
Antônio Correia Jorge da Cruz, n. 23.962 — Art. 81.
Evangelista dos Santos Martins, n. 24.325 — Art. 81.
Fernando Ferreira da Silva, n. 24.807 — Art. 248 L.
Rosa Uilchu Subkaff, n. 25.045 — Art. 248 L.

Rubens Pau Santos Carvalho, n. 25.516 — Art. 92.
Nelson Cerqueira Carvalho, n. 27.151 — Art. 252.
Roberto Cardoso da Costa, n. 27.687 — Art. 257.
José Teixeira, n. 28.314 — Art. 248 L.
Severo Schechuer, n. 29.402 — Art. 248 L.
Jorge Amaral Filho, n. 30.512 — Art. 102.
Bernardino Marques, n. 30.695 — Art. 88.
Venceslau de Sousa Breves, n. 30.796 — Art. 248 L.
Raul Matos Vieira, n. 30.916 — Art. 92.
Lindolfo Martins Ferreira, n. 31.798 — Arts. 257 e 83.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — O Inspetor.

Polícia Civil do Distrito Federal**INSPETORIA DO TRÁFEGO****EXAME DE MOTORISTAS**

Resultado dos exames efetuados no dia 12 do corrente.

Aprovados:

Brian Gilchrist Wilson — Alcides José da Silva — Olavo Paura — Carlos Mendes — Antônio Gomes de Aguiar — Afonso Coelho Vaz da Costa — Sebastião de Oliveira Guedes Júnior — Valdir Batista Gonçalves — Samuel Fridman — Alfredo Feitosa Filho — Nilson Mendes e Castro — Mario Calmon Eppinghaus — Dora Stibel — Irineu Dalles — Leonidas Chalcão Correia — Lúcio Nazza Kotarsky — Osvaldo Ferraro de Carvalho — José Elpidio Nogueira — Carlos Alvares Noll e Jefferson Rocha Braune.

Reprovados: 7.

Inspetoria do Tráfego, em 12 de novembro de 1940. — O Inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE**Departamento Nacional de Educação****CONCURSO DE PUBLICAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO FÍSICA**

1. Como contribuição às solenidades que se realizam em comemoração ao 10.º aniversário do Governo do Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Vargas, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação declara, de ordem do Senhor Ministro da Educação e Saúde, que estão abertas, desta data até 15 de dezembro próximo, as inscrições para o concurso de trabalhos sobre assuntos relacionados com a educação física, publicados a partir de 1931 ou inéditos.

2. Os requerimentos de inscrição deverão conter o nome, a nacionalidade, a residência e a profissão do concorrente e serão dirigidos ao Senhor Diretor da Divisão de Educação Física deste Departamento, à rua Alcindo Guanabara n. 17-21, 7.º andar, sala 711.

3. Só poderão inscrever-se brasileiros natos ou naturalizados.

4. É vedada a inscrição aos funcionários do Departamento Nacional de Educação e das repartições a ele subordinadas.

5. Os trabalhos impressos deverão ter pelo menos 60 páginas.

6. Os trabalhos datilografados, com espaço dois e margem não superior a dois centímetros e meio, deverão ter pelo menos 80 páginas.

7. Aos concorrentes classificados serão conferidos os seguintes prêmios:

1 prêmio de 5:000\$00 ao classificado em 1.º lugar;

1 prêmio de 3:000\$00 ao classificado em 2.º lugar;

1 prêmio de 1:000\$00 ao classificado em 3.º lugar;

1 medalha comemorativa aos classificados em 4.º e em 5.º lugar;

Mensão honrosa aos classificados do 6.º ao 10.º lugar.

8. Quaisquer esclarecimentos sobre o certame poderão ser obtidos na Divisão de Educação Física.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940. — *Abgar Renault*, Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação.

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital do concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 11 do corrente, à página 21.210.

Divisão de Ensino Industrial**ESCOLA DE APRENDIZES ARTIFICES DA BAIA****CONCURSO PARA PROFESSOR DAS SEÇÕES DE "TRABALHOS DE METAL" E ARTES GRÁFICAS**

De acordo com o artigo 19 do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, e com as "Instruções" aprovadas pelo senhor ministro da Educação e Saúde, por portaria de 4 de novembro de 1936, publicadas

no "Diário Oficial" da União de 27 do mesmo mês e ano, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição no concurso de títulos e de provas para provimento dos cargos de professores, padrão G, que deverão ensinar respectivamente o ofício de mecânico na Secção de Trabalhos de Metal e composição e impressão na Secção de Artes Gráficas na Escola de Aprendizes Artífices da Bahia.

Ao inscrever-se, o candidato provará, com documentos hábeis:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ser maior de 18 anos de idade e contar, no máximo, 40, exceto quando se tratar de pessoa que já venha exercendo cargo público federal, como docente da matéria em concurso;
- c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa, nem ter defeito físico ou orgânico que o inhabilite para integral exercício do cargo, consoante atestado firmado por dois médicos;
- d) estar quilo com o serviço militar;
- e) ter conduta irrepreensível, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior, nos dois anos precedentes, juntando ainda folha corrida expedida pela Polícia do Estado.

O candidato juntará ao requerimento de inscrição um ou mais títulos abaixo mencionados que possuir:

- a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios "Venceslau Braz";
- b) qualquer trabalho inédito ou publicado concernente ao cargo em concurso;
- c) diploma de professor expedido por estabelecimentos oficiais ou a eles equiparados;
- d) certificado de conclusão de curso em Escolas de Aprendizes Artífices;
- e) certificado de curso de operário especializado;
- f) certificado de curso secundário;
- g) atestados reconhecidamente idôneos, de serviços prestados em oficinas.

Seu juntada de, pelo menos, um título terá indeferido o respectivo pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de quatro partes: escrita, oral, gráfica e prática, assim discriminadas:

Parte escrita:

- a) ditado de vinte a trinta linhas, de autor brasileiro contemporâneo;
- b) três questões práticas de aritmética relacionadas com trabalhos da oficina em concurso;
- c) tecnologia do ofício.

Prova oral:

- a) leitura de um trecho em prosa, do autor brasileiro contemporâneo, interpretação e sinónimos;
- b) cálculo mental;
- c) geometria prática;
- d) principais fatos e história nacionais;
- e) tecnologia do ofício.

Parte gráfica:

Constará da execução de um desenho projetivo, a nanquim, devidamente cotado, relativo à oficina e organismo para manufatura do objeto projetado.

Parte prática:

Constará da execução do projeto feito na prova gráfica.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta em qualquer prova será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver, no concurso, média final inferior a setenta, será considerado inhabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito até então vigente.

O candidato inhabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

De acordo com o artigo 47 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o ocupante interino do cargo em concurso será inscrito *ex officio*, devendo satisfazer as exigências estabelecidas, dentro do prazo fixado para a inscrição. O interino que deixar de cumprir o disposto acima será exonerado.

Outros esclarecimentos serão prestados na Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices da Bahia, na cidade do Salvador, ou pela Divisão de Ensino Industrial, do Departamento Nacional de Educação, no Rio de Janeiro.

Cidade do Salvador, 28 de outubro de 1940. — Antônio Artigas, diretor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. 11.806 — Pelo presente edital ficam intimados Dinis Augusto Calão, ex-agente do correio de São Miguel de Guimarães, Estado de Minas Gerais, e os seus fiadores Augusto Cesar Alves de

Oliveira e Benjamim Coelho Leão, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 5:133\$422, alcance apurado no processo de tomada de contas do dito afiançado, relativo ao período de 1 de janeiro de 1916 a 28 de maio de 1917, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 28 de fevereiro de 1939, sob pena de execução judicial.

Diretoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. s/n. — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de D. Rosa Godói, ex-escrivão da Coletoria de Rendas Federais em Teixeira Soares, Estado do Paraná, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 349\$240, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocórias ou definitivas.

O débito provem de selo de nomeação não pago no período de 16 de fevereiro de 1931 a 11 de abril de 1932.

Diretoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. 15.653 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros ou sucessores de D. Virginia Müller Flores, ex-agente do correio de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 36\$80, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 30 de dezembro de 1920 a 31 de dezembro de 1921, a cujo pagamento foi a responsável condenada por acórdão de 28 de maio de 1940, sob pena de ser feita a alienação administrativa da respectiva fiança.

Esse alcance é proveniente de selo de nomeação que não foi pago.

Diretoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. 2.261-40 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do major José Novais, responsável pelo adiantamento de 100:000\$00, feito pela Caixa Militar das Forças em Operações no Norte da República, em 1926, para no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de 230\$80, alcance apurado no processo de tomada de contas do dito responsável, relativo ao mesmo período, de 1926, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 28 de maio último, sob pena de execução judicial.

Diretoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. 2.593-38 — Pelo presente edital fica intimada Adelaide Nunes Matos, ex-agente postal de Glicério, Estado do Rio de Janeiro, para no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 1:738\$4, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de janeiro a 20 de maio de 1937, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenada por acórdão de 11 de junho último, sob pena de ser feita a alienação administrativa da respectiva fiança e consequente execução judicial.

Diretoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. 1.744-38 — Pelo presente edital fica intimado o Sr. Homero Herédia, porteiro do extinto Tribunal Eleitoral no Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 30\$0, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao adianta-

nento de seiscentos mil réis (600\$0), a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora devidos, foi condenado por Acórdão de 20 de dezembro de 1938, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 12.206 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros ou sucessores do Sr. Arnaldo Alves Ferreira, ex-porteiro do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação de duzentos e trinta e cinco mil e duzentos réis (235\$2), de saldo não recolhido, conforme o alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 12.206, relativo ao adiantamento de 1:000\$0, concedido pelo Aviso n. 904, de 18 de abril de 1914, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi o mesmo responsável condenado por acórdão de 28 de maio de 1940, sob pena de ser feita a necessária cobrança executiva.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 11.149 — Pelo presente edital, fica intimado Leopoldo Frederico Pereira, ex-tesoureiro do Lóide Brasileiro, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 609\$0, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 1 de janeiro a 11 de novembro de 1921, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 7 de março de 1939, sob pena de execução judicial.

Directoria de Tomada de Contas, 14 de outubro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 20 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62:

Edital de classe n. 515:

Material: De laboratório.

Requisição:

144.101.
144.105.
144.106.
261.104.

Em 12 de novembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 20 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62:

Edital de classe n. 506:

Material: Livros de estudos.

Requisições:

426.006.
505.072.
505.074.
905.118.
909.116.

Edital de classe n. 507:

Material: Madeiras.

Requisição:

132.166.
902.119.

Edital de classe n. 508:

Material: Enxadas, foices, martelo, etc.

Requisição:

411.030.
615.436.
615.452-A.
615.460.
621.139.

Em 12 de novembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 20 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62:

Edital de classe n. 510:

Material: Vasilha de ferro esmaltado, etc.

Requisição:

132.169.
615.444-A.

Edital de classe n. 511:

Material: Envelopes, etc.

Requisição:

124.025.
204.020.
801.834.

Edital de classe n. 512:

Material: Fotográfico.

131.059.
501.053/4-C.

Edital de classe n. 513:

Material: Brocas, eleccoidal de aço.

Requisição:

132.165.
614.064.
615.429.
615.430.

Em 12 de novembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 20 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62:

Editais avulsos:

Requisições: Materiais:

403.017-A. Bobina de arame para grampeador.
114.173. Charrete "Soega".
117.122. Laço de couro, cravos açoiteira, etc.
122.115-A. Roldanas de latão.
123.040. Cortadeira.
125.025. Microscópio.
126.110/11. Instalação semi. industrial.
144.099. Produtos químicos, etc.
202.033. Tinta verniz.
226.395. Cadeados de bronze.
226.398. Luvas de borracha.
232.009. Pares de fonem, etc.
234.204-A. Cola para compensado.
234.209. Chumbo em barra.
243.114-A. Pedra esmeril.
255.050. Folhas de lixa.
256.037-A. Cartão cromo.
258.012. Borracha e verniz.
411.041. Lente com cabo de madeira.
413.293. Vaselina.
413.302-A. Taboa de pinho.
421.049-C. Expediente.

Em 12 de novembro de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 20 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62:

Editais avulsos:

Requisições: Materiais:

- 615.293-A. Taboa com mola.
- 615.369-A. Lâmpada.
- 615.398-A. Rodana de ferro, etc.
- 615.460-A. Folha de serrá.
- 801.591. Livros.
- 801.751/5-B. Laboratório.
- 903.163-F. Grampo isolado, etc.
- 903.381-A. Fenolite, etc.
- 903.450. Voltímetro para corrente contínua.
- 904.115/8-C. Iluminação.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 18 de novembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha número 62:

Editais avulsos:

Requisições: Materiais:

- 116.099/100. Para reparação de arado "John Deere".
 - 116.101/101. Para reparação de arado "John Deere".
- Em 12 de novembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Caixa de Amortização

O diretor, dando cumprimento à resolução da Junta Administrativa, proferida em 4 de outubro próximo findo, que determinou a abertura de concorrência para fornecimento de cédulas do papel moeda de todos os valores, convida os interessados a se inscreverem nesta Caixa, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, apresentando documento comprobatório de sua idoneidade.

Em 5 de novembro de 1940. — Gladstone Rodrigues Flores.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no art. 155 do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para esse fim dirigirem-se à Secretaria:

Processos:

- N. 19.861-40 — Américo Lassance — Exercício de 1935.
 - N. 19.866-40 — Salomão Neves Machado — Exercício de 1935.
 - N. 19.868-40 — Lígia Cruz — Exercício de 1935.
 - N. 19.869-40 — Hasenclever Brandão — Exercício de 1938.
 - N. 19.870-40 — Euclides de Azevedo — Exercício de 1936.
 - N. 19.871-40 — Frederico Arente — Exercício de 1935.
 - N. 19.872-40 — Teófilo de Albuquerque — Exercício de 1937.
 - N. 19.873-40 — Bernard Llavowitz — Exercício de 1937.
 - N. 19.874-40 — Werner Niemeyer — Exercício de 1936.
- Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — Waldemar Pinto, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no art. 155 do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para esse fim dirigirem-se à Secretaria:

Processos:

- N. 19.875-40 — Werner Niemeyer — Exercício de 1935.
- N. 19.876-40 — Wilhelm Stewer — Exercício de 1936.
- N. 19.836-40 — Antônio Cesar Meireles Coelho — Exercício de 1936.

N. 19.837-40 — Antônio Cesar Meireles Coelho — Exercício de 1937.

- N. 19.838-40 — Anivaldo da Rocha — Exercício de 1937.
- N. 19.839-40 — Anivaldo da Rocha — Exercício de 1935.
- N. 19.856-40 — José Azeredo Santos — Exercício de 1936.
- N. 19.857-40 — José Azeredo Santos — Exercício de 1935.
- N. 19.858-40 — Eduardo dos Anjos — Exercício de 1938.
- N. 19.860-40 — Savério Vetere — Exercício de 1935.
- N. 19.862-40 — Acácio Soares — Exercício de 1935.
- N. 19.863-40 — José Ferreira da Silva — Exercício de 1935.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — Waldemar Pinto, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL**

De ordem do senhor diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos ao exercício de 1934, em nome de:

Angelo de Oliveira Bevilacqua;

Orminca Borges da Cunha; e

Lauz de Sousa Gomes (espólio).

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes acima relacionados, ficam convidados a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — Waldemar Pinto, secretário.

Recebedoria do Distrito Federal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, ficam intimadas as firmas abaixo mencionadas a recolherem no prazo de oito dias, sob pena de cobrança executiva, as importâncias de seus débitos para com a Fazenda Nacional, de acordo com os seguintes processos:

- N. 41.706/37 — Henrique Lannes, estrada da Tijuca n. 12-A.
- N. 4.981/38 — Manuel Pinto Siqueira.
- N. 8.621/38 — Amaral & Moreira.
- N. 23.876/38 — Antônio Barreto, rua Torres Homem n. 168.
- N. 23.894/38 — Mário Morgado, rua Senhor dos Passos n. 79, sobrado.
- N. 39.477/38 — Péricles Alexandre Vilela, rua Barão de Mesquita n. 766-A.
- N. 40.231/38 — Jantiel Jansiel Berzan, rua Leopoldina Rego número 388.
- N. 45.467/38 — Otelo Correia de Melo e Oliveira, rua Visconde de Hamarati n. 416, casa IV.
- N. 46.909/388 — Joaquim Rua Maia, rua General Caldwell n. 81.
- N. 10.661/39 — A. Pereira de Almeida, estrada Velha da Tijuca n. 43-B.
- N. 23.924/39 — Samuel Teitel, Travessa do Ouvidor n. 27.
- N. 35.105/39 — Confeitaria Alvear Limitada, avenida Atlântica n. 444.
- N. 27.745/39 — Antônio Gonçalves, rua Ferreira de Almeida n. 2.
- N. 39.555/39 — Aloisio Gadella e Melo.
- N. 39.994/39 — Samuel Borenstein, rua Marechal Floriano número 195.
- N. 45.085/39 — M. Carvalho, Rocha & Comp.
- N. 45.191/39 — Fox Film do Brasil S. A., rua do Passeio n. 62, 4.º andar.
- N. 159/40 — Alberto Joaquim Rodrigues, rua da Assembléia n. 27.
- N. 689/40 — Antônio José de Sousa, rua Vaz Toledo n. 227.
- N. 4.234/40 — Martinez S. Castro, rua Santa Luzia n. 817-A.
- N. 4.459/40 — Antenor de Carvalho.
- N. 8.833/40 — Sebastião Mendes.
- N. 13.218/40 — Sociedade Comercial de Produtos Extrativos, Limitada.
- N. 28.597/40 — E. P. Baía & Comp. Ltda.
- N. 29.116/40 — D. Menezes & Comp.
- N. 28.882/40 — E. P. Baía.
- N. 30.512/40 — José Maria da Costa e Silva, rua Alvaro de Miranda n. 71.
- N. 30.677/40 — Manuel Duarte, rua Pereira Landim n. 135.
- N. 36.382/40 — Manuel Francisco de Campos.
- N. 36.423/40 — Ripa Gesualdo, avenida Vinte e Oito de Setembro n. 184.
- N. 37.001/40 — Adolfo de Sousa Abreu, rua São Pedro n. 358, sobrado.
- N. 53.507/40 — Neves & Troufa, rua Pedro Alves n. 10.
- N. 54.935/40 — Casa Mercúrio S. A., rua Visconde de Itauna n. 147.

Terceira Subdiretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 12 de novembro de 1940. — Pelo diretor, Raymundo Gomes Valente, escrivão classe 10.

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficam convidados a comparecerem na 2ª Sub-Diretoria desta Diretoria, no prazo de 30 dias, afim de satisfazerem o pagamento do selo das certidões requeridas e já extraídas, sob pena de cobrança executiva, os funcionários abaixo indicados:

Albino da Silva Soares.
Braz Vitorino Teixeira.
Alice Machado Bitencourt de Oliveira.
Cónego José Alfeu Lopes de Araújo.
Antônio Magalhães Alves.
João Max Von Hulsen.
Altina Teixeira Pinto.
Augusto Manoel da Silva.
João Soares Pinto.
José Vidal.
Dorico Alves de Araújo.
Maria do Carmo Freitas de Afonseca.
Miguel Augusto Dantas Sêse.
Artur Ferreira Peixoto Filho.
Dr. Astrogildo Machado.
José Raimundo da Silva.
Antônio Lopes de Moraes.
Lauro Arruda de Brito.
Francisco Braga.
Gregório do Nascimento Queiroz.
Francisco Luiz da Nobrega Filho.
Alcides da Rosa Garcia.
Armando Coelho de Carvalho.
Oswaldo dos Santos Rocha.
Antônio Serafim Pinto Machado.
Josino Hilário Vieira.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública, 12 de novembro de 1940. — Carlos Pinto de Castro, secretário.

Alfândega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA O LOGAR DE DESPACHANTE ADJUNTO JUNTO
À ALFÂNDEGA DO RIO DE JANEIRO

Levo ao conhecimento dos interessados que o Sr. Inspetor da Alfândega, pela portaria n. 1.695, de 6 de novembro corrente, aprovou a seguinte classificação dos candidatos habilitados no concurso para os lugares de despachantes adjuntos:

1º lugar — 13 pontos

Gustavo da Silva Maia.
Pedro Carlos da Fonseca.

2º lugar — 11 pontos

Sônia Gollman Ende.

3º lugar — 10 pontos

Silvio Short Nunes.
Romualdo Saraceni.

4º lugar — 9 pontos

Armando Fernandes.
Augusto Drumond Dias.
José Pessoa Mota.
José Teixeira de Freitas.
Pedro Américo de Matos.
Valdemar Soares Guimarães.

5º lugar — 8 pontos

Acacian de Paula Santos.
Aníbal de Sousa Coutinho.
Carlos Gonçalves Bastos.
Homero Silva.
João Ferreira de Freitas.
José Frasso Pereira.
José Moreira Prata.
Oscar Peixoto.
Oswaldo Oliveira e Silva.
Valter do Rego Menezes.

6º lugar — 7 pontos

Antônio Marques Fernandes Junior.
Antônio Pinto de Miranda Filho.
Gerson Rodrigues Pereira.
Manuel José Lopes Viana.
Mário Alves Ferreira.
Oscar de Almeida França.
Artur Egito Rosa de Carvalho Sobrinho.
Alfândega do Rio, 9 de novembro de 1940 — (Assinatura ilegível).

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados tornamos público que, no processo relativo aos cafés do despacho 14, de Saúde, de 12 de outubro de 1938, foi proferido o seguinte despacho:

Processo de apreensão n. 8-466 — Agência do Rio de Janeiro — Antuado, Valdemar Rolla.

Visto o processo n. 8-466, vindo da agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de uma (1) saca de café da quota retida — safra de 1938-1939 — classificado como de tipo inferior a 8 com mais de 1 % de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8 de julho de 1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º do Decreto n. 19.318, de 27 de agosto de 1930, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 201, de 25 de janeiro de 1938;

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — Noraldino Lima, diretor.

Fica o infrator intimado a, dentro do prazo de dez dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuar aí o seu depósito, se preferir recorrer para o senhor ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo, para ser anexado ao processo, sob pena de cobrança executiva da multa. (Arts. 18, 19 e 20, da Resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939).

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Para conhecimento dos interessados tornamos público que, no processo referente aos cafés do despacho 347, de Itapira, de 13 de dezembro de 1938, foi proferido o seguinte despacho:

Processo de apreensão n. 8-473 — Agência do Rio de Janeiro — Antuado, Angelo Lisi.

Visto o processo n. 8-473, vindo da agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de uma saca de café da quota retida — safra de 1938-1939 — classificado como de tipo inferior a 8 com mais de 1 % de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8 de julho de 1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º do Decreto n. 19.318, de 27 de agosto de 1930, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 201, de 25 de janeiro de 1938;

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — Noraldino Lima, diretor.

Fica o infrator intimado a, dentro do prazo de dez dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuar aí o seu depósito, se preferir recorrer para o senhor ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo, para ser anexado ao processo, sob pena de cobrança executiva da multa. (Arts. 18, 19 e 20, da Resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939).

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, gerente.

Departamento Nacional do Café**AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO**

Para conhecimento dos interessados tornamos público que, no processo referente aos cafés do despacho 10, de Coimbra, de 12 de setembro de 1938, foi proferido o seguinte despacho:

Processo de apreensão n. 8-186-R — Agência do Rio de Janeiro — Autuado, Miguel Frederico.

A vista do processo n. 8-186-R, vindo da agência do Rio de Janeiro, sobre apreensão de uma saca de café da quota retida — safra de 1938-1939 — classificado como inferior ao tipo 8 com mais de 1 % de impurezas e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8 de julho de 1938, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que a reclassificação, efetuada a requerimento do interessado, confirmou inteiramente a classificação do café;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 51, de 8 de dezembro de 1937, sendo aplicáveis ao caso as penalidades do art. 3.º do Decreto n. 19.318, de 27 de agosto de 1930, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n. 201, de 25 de janeiro de 1938:

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à agência de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1940. — *Noraldino Lima*, diretor. Fica o infrator intimado a, dentro do prazo de dez dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuar aí o seu depósito, se preferir recorrer para o senhor ministro da Fazenda.

O recibo do recolhimento da multa, ou do depósito, deverá ser apresentado a esta agência, dentro do mesmo prazo, para ser anexado ao processo, sob pena de cobrança executiva da multa. (Arts. 18, 19 e 20, da Resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, alterados pela Resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939).

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Diretoria de Intendência da Guerra****ESTABELECIMENTO CENTRAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA****VENDA DE ARTIGOS INSERVÍVEIS**

De ordem do sr. coronel chefe deste estabelecimento e de acordo com o art. n. 152 do Regulamento n. 3, faço público que a partir da primeira publicação do presente edital até o dia 28 do corrente, acha-se aberta a inscrição para a adjudicação, ao que melhor preço oferecer na venda de artigos inservíveis, mediante as condições abaixo indicadas:

I — Os concorrentes deverão caucionar na Tesouraria deste estabelecimento, a importância de cem mil réis (100\$000), por lote, para garantir a fiel execução dos compromissos decorrentes do presente edital, cuja infração implicará na perda total da caução. Esta deverá ser feita no máximo, até o referido dia 28, do corrente.

II — As propostas deverão ser feitas em dupla via, sendo a primeira selada de acordo com a lei, com os preços totais correspondentes a cada lote em algarismos e por extenso, sem rasuras e emendas e em envelope fechado e lacrado, contendo na sobrecarta o nome do proponente e deverão ser apresentadas ao encarregado da Contadoria às 13 horas do dia 29 de novembro de 1940, não sendo aceita nenhuma proposta entregue fora deste prazo. A abertura das propostas terá lugar no mesmo dia, às 14 horas.

III — A adjudicação de cada lote caberá ao proponente que oferecer preço mais vantajoso, não sendo aceitas ofertas ou outras vantagens não previstas neste Edital.

IV — O adjudicatário é obrigado a retirar, dentro de 10 dias, os artigos do lote que lhe fôr adjudicado.

V — Os artigos correspondentes aos lotes, poderão ser examinados pelos interessados todos os dias úteis, das 9 às 10 horas no Depósito de Material Recolhido, à praia de São Cristóvam, entre os números 72 e 80.

VI — Os concorrentes sujeitar-se-ão a todas as exigências do presente edital e às estabelecidas pelo Código de Contabilidade Pública e respectivo Regulamento, disto fazendo declaração expressa nas propostas.

VII — As especificações referentes aos lotes de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acordo com o Decreto-lei n. 1.703, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos pelo Estabelecimento Central de Material de Intendência (Contadoria).

VIII — Todos os demais esclarecimentos serão prestados, diariamente, pelo encarregado da Contadoria.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940. — *Jordão Claudemiro dos Santos*, 2.º tenente encarregado da Contadoria.

Diretoria de Aeronáutica do Exército**EDITAL DE CITAÇÃO**

O general de brigada Isauro Reguera, diretor de Aeronáutica do Exército:

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que chama e cita o 1.º tenente da Arma de Aeronáutica Sílvio Pontoura a comparecer ao quartel de sua unidade — 1.º Regimento de Aviação — no Campo dos Afonsos, até o dia quatorze de novembro de mil novecentos e quarenta, sob pena de ser considerado desertor.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito oficial, mandei passar o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" e no Boletim diário desta Diretoria. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta. Eu, tenente-coronel Plínio Raulino de Oliveira, chefe do gabinete, servindo de escrivão, o escrevi. — General I. Reguera, diretor de Aeronáutica do Exército.

Estabelecimento de Subsistência da Quarta Região Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no "Diário Oficial" de 12 do corrente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal**

Fica intimado o ex-praticante referência VI, Francisco de Assis Cavalcanti, a entrar para os cofres desta repartição com a importância de 225\$66, proveniente do extravio do registrado n. 523, de Queimados, no Estado do Rio, endereçado a D. Cecília Campos, em Palmas, Minas Gerais, tendo em vista o processo n. 50.848-40.

Rio de Janeiro, de novembro de 1940. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP. 18.

Departamento dos Correios e Telégrafos**OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de objetos com valor declarado, caídos em refugo definitivo, publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente, às páginas ns. 20.290-92.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil**EDITAL N. 38**

Concorrência Administrativa para a construção de edifícios, por empreitada, na esplanada da estação de Campo Grande

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 38, de 1940, publicado à página n. 20.742 do *Diário Oficial* ns. 256 de 5 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil**EDITAL N. 39**

Concorrência Administrativa para a execução, por empreitada, das obras e serviços complementares da remodelação da esplanada de Campo Grande.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 39, de 1940, publicado à página n. 20.743 do *Diário Oficial* n. 256, de 5 do corrente, relativo ao assunto acima.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil**EDITAL N. 40**

Concorrência Administrativa, para a concessão de obras pelo regime de tarifas

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 40, de 1940, publicado à página n. 20.744, do *Diário Oficial* n. 256, de 5 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil**EDITAL N. 41**

Concorrência Administrativa para o fornecimento, durante o ano de 1940, de materiais diversos para o ramal de Campo Grande a Ponta Porã.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 41, de 1940, publicado à página 20.745 do *Diário Oficial* n. 256, de 5 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 42

Concorrência Administrativa para o fornecimento, durante o ano de 1940, de Dormentes de Madeira de lei, para o ramal de Campo Grande a Ponta Porã.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 42, de 1940, publicado à página n. 20.746 do *Diário Oficial* n. 256 de 5 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Moringoni*, secretário.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Divisão de Fomento da Produção Mineral****INSPEÇÃO REGIONAL EM PINHEIRO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, para fornecimento de máquinas, publicado no *"Diário Oficial"* de 1 do corrente, à página 20.581.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registro vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registro de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários**

São convidados a comparecer a sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (avenida Almirante Barroso n. 78), no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de perderem os direitos decorrentes de classificação em concurso, os seguintes candidatos:

Amauri Barroso de Lima.
Francisco Xavier D'Oliveira.
Francisco do Nascimento.
Joaquim Mourão Júnior.
Carlos da Silva Figueiredo.
José Resende Silva.
Otávio Guardin.
Valdir Fonseca.
Agualdo Coelho Tinoco.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1940. — *Luiz J. da Costa Leite*,
Diretor do Departamento de Serviços Gerais.

(C. 10.216 — 12-11-40 — 2545.)

SOCIEDADES ANÔNIMAS**BANCO DA LAVOURA DE MINAS GERAIS**

Fundado em 1925 — Carta patente n. 1.220

Filial: Rio de Janeiro — Rua da Candelária, 4 — Caixa postal, 1.679

Agências:

Alfenas, Bom Sucesso, Cabo Verde, Campanha, Campos (E. do Rio), Campos Gerais, Cristina, Conselheiro Lafayette, Diamantina, Divinópolis, Itabirito, Itatima, Juiz de Fora, Lima Duarte, Machado, Monte Carmelo, Monte Santo, Nova Lima, Oliveira, Ouro Fino, Ouro Preto, Pará de Minas, Paraíba do Sul (E. do Rio), Paraisópolis, Passos, Patos, Paganha, Perdigões, Pouso Alegre, Santa Barbara, Santa Rita do Sapucaí, São Gonçalo do Sapucaí, São Sebastião do Paraíso, Serro, Silvianópolis e Três Pontas.

Escritórios:

Arceburgo, Bom Despacho, Borda da Mata, Bueno Brandão, Cachoeiras, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Cirinto, Divisa Nova, Guanhães, Ilapeçerica, João Ribeiro (Entre Rios de Minas), Mariana, Pedra Branca, Piranga, Sabará, Santa Catarina, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, São João Evangelista, Serra Negra, Serrania.

PALANÇO DA MATRIZ E FILIAIS EM 31 DE OUTUBRO DE 1940**Ativo**

Acionistas:	
Entradas a realizar	5.753:200\$000
Ações caucionadas	80:000\$000

Empréstimos:	
Hipotecários	1.892:500\$500
Em contas correntes	46.926:792\$200
Títulos descontados	98.343:798\$000
	117.163:090\$700

Imoveis	1.915:339\$600
Títulos de renda	5.479:003\$100

Correspondentes:

Saldos à nossa disposição	1.070:451\$300
Filial e agências	42.103:488\$600

Títulos em cobrança:

Da Praga e do interior	67.003:790\$100
Valores caucionados	77.966:350\$900
Valores depositados	26.327:096\$200
Valores hipotecados	4.036:675\$300
Diversas contas	6.164:926\$400

Caixa:

Em moeda corrente e disponível em Bancos....	26.545:431\$100
Em outras espécies	51:545\$800
	26.596:979\$900
	411.660:392\$100

Passivo

Capital	20.000:000\$000
Fundo de Reserva	4.500:000\$000
Caução da Diretoria	80:000\$000

Depósitos:

A vista	19.732:058\$100
De aviso	61.715:131\$400
Sem juros	1.805:480\$000
A prazo fixo	67.724:362\$800
	153.977:032\$300

Correspondentes:

Saldos à sua disposição	4.890:074\$800
Filial e agências	44.364:111\$700
Cobrança de conta alheia	67.003:790\$100
Garantias diversas	77.966:350\$900
Títulos e valores em custódia	26.327:096\$200
Garantias hipotecárias	4.036:675\$300
Efeitos a pagar	2.069:613\$100
Diversas contas	2.102:066\$300
Dividendos	43:551\$100
	411.660:392\$100

Presidente, *José Bernardino Alves Junior*. — Diretores: — *Clemente de Faria*. — *José de Magalhães Pinto*. — *Francisco Moreira da Costa*. — Contador: *Estanislau Pedro Boardman*.
(C. 10.212 — 12-11-40 — 16342.)

BANCO BORGES

Fundado em 1936

Rua da Alfândega, 24 e 26

BALANÇETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	10.714:689\$370
Empréstimos em contas correntes	17.801:000\$653
Letras em cobrança do exterior	637:369\$500
Letras em cobrança do interior	3.688:581\$075
Valores caucionados	17.832:233\$100
Valores depositados	24.058:003\$700
Garantias hipotecárias	12.842:272\$800
Correspondentes do exterior	444:030\$275
Correspondentes do interior	10.061:110\$787
Títulos de propriedade do Banco	2.137:701\$800
Hipotecas	3.702:718\$500
Caixa — Em moeda corrente no Banco, depositado no Banco do Brasil e em outros bancos	8.280:847\$550
Tesouro Nacional e Depósito	100:000\$000
Ações caucionadas	80:000\$000
Móveis e utensílios	100:000\$000
Diversas contas	618:172\$900
Imoveis (valor próprio à rua Alfândega, 24	450:000\$000
Total do ativo	113.548:732\$310

Passivo

Capital	5.000:000\$000
Fundo de Reserva Geral	383:100\$000
Fundo de Reserva Especial	191:550\$000
Depósitos:	
Em c/c, com juros	31.268:340\$082
Em c/c, a prazo-fixo	6.643:353\$300
Em c/c, sem juros	438:561\$885
Depósitos em c/cobr. do exterior	829:060\$700
Depósitos em c/cobr. do interior	7.573:469\$350
Títulos em caução e em depósito	45.914:249\$900
Valores hipotecários	12.842:272\$800
Correspondentes do exterior	149:301\$700
Correspondentes do interior	1.128:981\$400
Apólices dep. Tesouro Nacional	100:000\$000
Letras a pagar	168:216\$500
Caução da Diretoria	80:000\$000
Diversas contas	4.138:274\$693
Total do passivo	113.548:732\$310

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940. — *Adriano Sá Junior*, diretor-presidente. — *Julio Mattos*, diretor-gerente. — *Wilfred Penha Borges*, contador.

(C. 10.277 — 12-11-40 — 119\$3.)

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LTD.

(Em liquidação)

Estabelecido em 1863

Autorizado a funcionar no Brasil, conforme carta patente n. 1.031, de 7 de novembro de 1932

CASA MATRIZ: LONDRES

BALANÇETE ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Compreendendo as filiais de Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Porto Alegre, Pernambuco e Bahia

Ativo

Letras e efeitos a receber:	
Letras do exterior	12:037\$500
Letras do interior	172:229\$700
Valores em liquidação	10.779:854\$500
Empréstimos em contas correntes	9.193:359\$400
Valores caucionados	145:494\$800
Valores depositados	221:836\$000
Agências e filiais	81:551\$400
Correspondentes do estrangeiro	22:025\$000
Títulos e fundos pertencentes ao banco	517:500\$000
Depósitos com aviso prévio em outros bancos	4.800:000\$000
Caixa:	
Em moeda corrente	34:057\$600
No Banco do Brasil	4.936:064\$400
Em outros bancos	9:417\$100
Diversas contas	6.586:187\$850
Total	37.811:615\$250

Passivo

Capital	20.000:000\$000
Fundos de reserva especial (conta valores em liquidação)	8.569:181\$200
Depósitos em contas correntes limitados (sem juros)	409:744\$000
Depósitos em contas correntes sem juros	442:068\$900
Títulos em caução em depósito	367:330\$800
Casa Matriz	4.073:992\$100
Correspondentes do estrangeiro	21:483\$500
Letras a pagar	4:166\$400
Diversas contas	3.769:381\$150
Depósitos em c/de cobranças do exterior	12:037\$500
Depósitos em c/de cobranças do interior	172:229\$700
Total	37.811:615\$250

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — Pelo The British Bank of South America, Ltd. (em liquidação), A. H. Sharp. — C. L. P. Trapaud, p. p. liquidantes.

(C. 10.219—12-11-40—128\$5)

**BANCO FRANCÊS E ITALIANO PARA A AMÉRICA DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA**

Capital	Frs. 100.000.000
Fundo de reserva	Frs. 121.000.000

SEDE CENTRAL: PARIS

Sucursais e agências

Brasil: Araraquara, Bahia, Barreto, Birigui, Botucatu, Caxias, Curitiba, Jai, Mococa, Ourinhos, Paranaguá, Pinhal, Ponta Grossa, Presidente Prudente, Porto Alegre, Recife, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande, Rio Preto, Santos, São Carlos, São José do Rio Pardo, São Manuel, São Paulo, Uberlândia.

Argentina: Buenos Aires, Rosario de Santa Fé.

Chile: Santiago, Valparaíso.

Colômbia: Barranquilla, Bogotá, Medellín.

Uruguai: Montevideo.

SITUAÇÃO DAS CONTAS DAS FILIAIS NO BRASIL EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	100.839:505\$500
Letras e feitos a receber:	
Letras do exterior	32.305:257\$800
Letras do interior	134.874:593\$500
Empréstimos em contas corrente	121.791:570\$550
Valores depositados	165.743:965\$590
Correspondentes no estrangeiro	10.013:214\$900
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	19.953:059\$600
Caixa:	
Em moeda corrente	27.432:901\$900
Em C/C à nossa disposição:	
No Banco do Brasil	56.947:477\$200
Em outros Bancos	4.265:066\$500
Diversas contas	17.202:196\$100
Total	691.368:809\$440

Passivo

Capital declarado das filiais no Brasil	30.000:000\$000
Lucros em suspenso	5.400:000\$000
Depósitos em Contas Correntes:	
Depósitos à vista	157.948:439\$470
Depósitos a prazo fixo	91.040:891\$530
Depósitos em Contas de Cobrança	167.617:472\$860
Títulos em depósito	165.743:965\$590
Agências e filiais	11.000:632\$600
Casa Matriz	7.574:340\$200
Correspondentes no estrangeiro	3.503:404\$000
Diversas Contas	51.539:660\$250
Total	691.368:809\$440

São Paulo, 11 de novembro de 1940. — O contador, *Clerle*, A Diretoria, *Apollinari*.

(C. 10.226—12-11-40—132\$6)

COMERCIAL E BANCARIA S. A.

Sede: Rua do Rosário n. 54. 1.º

CAPITAL REALIZADO — 50:000\$0

Carta Patente n. 1.273 de 13-9-35

Balancete em 31 de outubro de 1940:

ATIVO	
Títulos descontados	9:300\$000
Títulos em cobrança	18:315\$300
Ações caucionadas	10:000\$000
Caixa:	
Em moeda corrente	1:333\$100
Em bancos	4:994\$700
Diversas contas	27:113\$300
Mercadorias	41:380\$800
Devedores por consignação	41:380\$800
	153:818\$300

PASSIVO

Capital	50:000\$000
Contas Correntes Movimento	8:924\$300
Contas Correntes Prazo Fixo	10:000\$000
Depositantes Títulos em Cobrança	18:315\$300
Cargão da Diretoria	10:000\$000
Diversas contas	15:197\$900
Mercadorias em consignação	41:380\$890
	153:818\$300

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1940. — *Celestino Ramos Garcia*, gerente. — *Theodoro Franco*, contador.

(C-10.228 — 12-11-940 — 81\$3)

LOTHAR STEINTHAL & CIA.

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo	
Dinheiro em cofre e disponível em Bancos	100:977\$200
Títulos a cobrar no Rio e no Interior	116:892\$100
Títulos de n/Propriedade	20:340\$000
Devedores	1.537:799\$900
Diversas Contas	491:229\$200
	1.967:238\$400

Passivo

Capital	250:000\$000
Contas à Prazo	407:478\$300
Contas Correntes	151:155\$100
Títulos em Cobrança	116:892\$100
Títulos Redescontados	765:416\$100
Diversas Contas	276:296\$800
	1.967:238\$100

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Lithar Steintahl & Comp.*

(C. 10.231 — 12-11-1940 — 50\$0).

COMPANHIA SIMÕES S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1940

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 1940, na sede social, à rua Teófilo Otoni n. 113, 1.º andar, às quatorze horas, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, convocada por editais publicados no *Diário Oficial*, em seus exemplares de 1, 2 e 3 de outubro, os acionistas da Companhia Simões, S.A., Dr. Décio de Paula Machado, representado por sua bastante procuradora D. Helen M. M. de Paula Machado, com quatorze mil e novecentas ações (14.900); tenente-coronel Artur Emílio Vilaga Guimarães, com uma ação (1); D. Helen M. M. de Paula Machado, com oitenta (80) ações; Otávio Viana, com uma (1) ação; Jonas Gondim, com uma (1) ação; Urquiza Santana, com uma (1) ação; Dr. Aluizio de Vasconcelos, com uma (1) ação, e A. P. Andrade, com uma (1) ação, representando o total de quatorze mil novecentas e oitenta e seis ações (14.986), previamente depositadas na caixa da sociedade, conforme dispõe o art. 13 do respectivos estatutos. Abrindo a sessão, o presidente D. Helen M. M. de Paula Machado, pediu à assembleia que designasse um acionista para dirigir os trabalhos, tendo sido aclamado o acionista Sr. Urquiza Santana, que convidou a mim, Otávio Viana, para secretário. Em seguida, o Sr. presidente declarou que, de

acordo com a publicação dos editais, a assembleia fora convocada para o fim especial de se proceder à eleição da nova diretoria, por haver terminado em 21 de setembro, próximo passado o prazo do mandato anterior. Assim, pois, pedia aos Srs. acionistas que se munissem das respectivas cédulas para se proceder à eleição, abstenendo-se de qualquer voto os acionistas que se acharem impedidos. Verificado o resultado, foram eleitos para o biênio de 1940 a 1942 os Srs. acionistas: para presidente (reeleito), D. Helen M. M. de Paula Machado; para diretor gerente (reeleito), o Sr. tenente-coronel Artur Emílio Vilaga Guimarães; para membros do conselho fiscal: Urquiza Santana, Dr. Aluizio de Vasconcelos e A. P. Andrade, e para suplentes: Dr. Milton Arruda, Dr. Lino Nêiva de Sá Pereira e Marcelino Travassos, os quais tomaram posse imediatamente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à feitura desta ata, que vai por todos assinada e por mim subscrita.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — A diretoria.

(C — 10.280 — 12-11-940 — 60\$2).

SOCIEDADE ANÔNIMA MARTINELLI

Carta patente n. 1.375, de 27 de julho de 1936

BALANCETE DA SEÇÃO BANCÁRIA ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo	
Depósito no Tesouro	100:000\$000
Contas correntes	52:118:902\$600
Títulos descontados	17.302:992\$700
Correspondentes no exterior	22:916\$900
Letras a receber	520:505\$350
Títulos em cobrança	669:425\$600
Títulos caucionados	4:805\$000
Títulos e ações	1.051:124\$620
Hipotecas	18.820:200\$000
Cauções e penhores	7.255:031\$800
Títulos depositados	16:950\$000
Diversas contas	95:090\$500
Estampilhas	1:580\$700
Moedas estrangeiras	234:676\$900

Caixa:

Em dinheiro	99:403\$650
Banco do Brasil	54:637\$300
Outros bancos	1.175:563\$300
	1.329:604\$250
	99.543:806\$980

Passivo

Capital	500:000\$000
Menos:	
Filiais São Paulo e Santos	100:000\$000
	100:000\$000
Contas correntes	1.329:029\$100
Correspondentes no exterior	43:151\$000
Depósitos em cobrança	4:805\$000
Depositantes em c/c:	
À ordem	6.630:251\$000
A prazo fixo	200:000\$000
Garantias diversas	26.325:231\$800
Depositantes de títulos	16:950\$000
Diversas contas	1.074:372\$790
S. A. Martinelli	63.320:015\$990
	99.543:806\$980

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — Sociedade Anônima Martinelli. — *José Martinelli*, presidente. — *João do Amaral Siqueira*, contador. Reg. n. 35.301.

(C 10.221 — 12-11-940 — 107\$100)

COMPANHIA PREDIAL DO LEME S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1940

Aos cinco dias do mês de novembro de 1940, em sua sede social, à rua Teófilo Otoni n. 113, 1.º andar, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, as acionistas da Companhia Predial do Leme S. A., Srs. Dr. Décio de Paula Machado, representado por sua bastante procuradora dona Helen M. M. de Paula Machado, tenente-coronel Artur Emílio Vilaga Guimarães, dona Helen M. M. de Paula Machado, Jonas Gondim, Otávio Viana, Dr. Aluizio Vasconcelos e A. P. Andrade, representando a maioria do capital social, cujas ações foram previamente depositadas na caixa da sociedade. Verificando haver número legal, D. Helen M. M. de Paula Machado, como representante legal do presidente da Companhia, Dr. Décio de Paula

Machado, pediu aos Srs. acionistas que designasse um dos presentes para dirigir os trabalhos da assembleia, tendo sido aclamado o senhor tenente coronel Artur Emilio Vilaga Guimarães que, assumindo a presidência convidou a todos Otavio Viana para secretário. Em seguida, o Sr. presidente mandou ler os editais publicados no *Diário Oficial*, em seus exemplares de 22, 23 e 24 de outubro próximos passados pelos quais se verifica que a assembleia fora convocada para o fim especial de eleger nova diretoria e aprovar as contas apresentadas em balanço e tratar de outros assuntos que digam respeito aos interesses da sociedade. Pela ordem pediu a palavra o acionista Sr. Jonas Gondim e declarou que, de acordo com o balanço que fora apresentado e que vai ser publicado conjuntamente a presente ata, as contas da sociedade estão em perfeita ordem e somente restava a assembleia ratificá-las, aprovando também os atos praticados pela administração anterior, dando tudo por regular até a presente data. Submetida esta sugestão à deliberação e aprovação da assembleia, o Sr. presidente pediu que sobre ela se manifestassem os Srs. acionistas, aos quais concedia a palavra. Como nenhum acionista quizesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente deu como aprovada unanimemente a proposta do Sr. Jonas Gondim e assim declarou que ficavam ratificadas não só as contas apresentadas, como também todos os atos praticados pela diretoria anterior. A seguir, passou o Sr. presidente, a tratar da eleição da nova diretoria e nesta conformidade, recomendou aos acionistas presentes que se manifestassem das respectivas cédulas, abtendo-se os que estiverem impedidos. Verificado o resultado da eleição, constatou-se o seguinte resultado: Para presidente, o Sr. tenente coronel Artur Emilio Vilaga Guimarães; para diretor-secretário, o Sr. Otavio Viana. Para membros do Conselho Fiscal: Dr. Aluizio Vasconcellos, Dr. Milton Arruda e Jonas Gondim. Para suplentes: A. P. Andrade, Marcelino Travassos e Vilor Catarino, os quais foram imediatamente empossados. Sem outro assunto a tratar na presente assembleia, o Sr. presidente a suspendeu pelo tempo necessário a feitura da presente ata que depois de lida e achada conforme, vai por mim secretário, subscrita e por todos assinada.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — O Diretor.

BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Imóveis	199:000\$000
Ações caucionadas	8:000\$000
Contas correntes	368:768\$100
Companhia Simões S. A.	27:300\$900
Conservação	535\$200
Despesas gerais	1:302\$200
Impostos	6:896\$100
Ordens	7:600\$000
	619:098\$100
	619:098\$100
	619:098\$100
Capital	200:000\$000
Depósito da diretoria	8:000\$000
Juros hipotecas a pagar	195:180\$100
Lucros e perdas	27:461\$200
Hipotecas	169:053\$500
Aluguéis	20:000\$000
	619:098\$100

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940. Presidência do Leme S. A. — Otavio Viana, diretor-secretário. — Candido Vasconcellos Tavares, contador reg. 36.364.

(C — 10 281 — 12-11-40. — 118\$3)

COMPANHIA MECÂNICA BRASILEIRA. SOCIEDADE ANÔNIMA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS TRINTA E UM DIAS DE OUTUBRO DE 1940, EM SUA SEDE, Á RUA LOPES DE SOUZA NÚMERO 60.

Aos trinta e um dias de outubro de 1940, às 15 horas, na sede da Companhia Mecânica Brasileira Sociedade Anônima, à rua Lopes de Souza n. 60, por convocação publicada no *Diário Oficial*, de 26, 28 e 29 de outubro de 1940, por seus liquidatários reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas Mario Carú, José Ribeiro Paiva, Anibal Soares Abranches, Luiz Gonçalves Serpa, Eduardo Carú & Comp., Dr. José Edwin Murray, Muiz & Comp., Ltda., Henrique Fahlbusch, Alfredo Ludolf, João Ferreira, Artur Marques Brito, Delfim Almeida Pinho e Emiliano Evangelista Paes Machado na qualidade de liquidatário; representando o total de 719 (setecentas e quarenta e nove) ações, conforme a lista de presença firmada.

Preparados, elegeram por unanimidade para presidir a Assembleia o Dr. José Edwin Murray, que dando inteiro aos trabalhos convidou os acionistas Luiz Gonçalves Serpa e João Ferreira para secretariarem. Informou a Assembleia haverem os presentes cumprido em tempo o que determina o art. 21 dos Estatutos; de estarem os acionistas Eduardo Carú & Comp. representados por seu sócio Mario Carú, julgar a Assembleia legalmente constituída e convi-

do os liquidatários Emiliano Evangelista Paes Machado, Artur Marques de Brito e Eduardo Carú & Comp., para esclarecerem quanto aos motivos da convocação e ao processo da liquidação.

Usando da palavra, o acionista Artur Marques de Brito confirmou os motivos da convocação anunciados, de renúncia do liquidatário Emiliano Evangelista Paes Machado e da necessidade de eleição de um substituto, e também fazer frente aos senhores acionistas dos atos de liquidação realizados nesse espaço de 30 dias decorridos. Apresentou à Assembleia a carta de renúncia, os livros da Sociedade e documentos, e requereu o pronunciamento da mesma sobre os assuntos declarados, expondo ainda sobre o interesse tomado pelos liquidatários para na maior brevidade o melhor desempenho.

Tomando conhecimento do exposto, o Sr. Presidente apresentou à Assembleia, para que os senhores acionistas se manifestassem.

Foram verificados os livros, informados os negócios da liquidação e declarados conforme por unanimidade de votos, manifestando-se os presentes satisfeitos por todos os esclarecimentos e atos concernentes à liquidação.

Propôs o Sr. Presidente fosse oferecida a palavra ao Sr. Emiliano Evangelista Paes Machado para manifestar-se sobre os motivos da renúncia e para a indicação de um substituto capaz para preencher sua vaga de liquidatário.

Com a palavra o Sr. Emiliano Evangelista Paes Machado, agradeceu ao Sr. Presidente a oportunidade oferecida para manifestar seus agradecimentos aos senhores acionistas pela confiança que lhe fora depositada com o encargo de liquidatário, cuja renúncia confirmou pelas razões expostas. E propunha fosse eleito seu substituto o acionista, Sr. João Ferreira.

Consultada a Assembleia sobre essa proposta pelo Sr. Presidente, foi verificada a aceitação por unanimidade, sendo a seguir empossado.

E, nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, para ser redigida a presente ata; e a seguir reaberta, para ser lida e pelos presentes assinada. — Mario Carú. — Luiz Gonçalves Serpa. — Moniz & Cia. — João Ferreira. — José Ribeiro de Paiva. — Delfim de Almeida Pinho. — Anibal Soares Abranches. — Henrique Fahlbusch, p. p. José Edwin Murray. — Eduardo Carú & Cia. — Artur Marques de Brito. — Alfredo Ludolf. — Emiliano Evangelista Paes Machado.

Reconheço a firma retro de Moniz & Comp. Ltda., Delfim de Almeida Pinho e Anibal Soares Abranches. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — Em testemunho da verdade, Fausto Werneck.

Reconheço as firmas retro de Eduardo Carú & Cia., J. Ed. Murray, Alfredo Ludolf, José Ribeiro de Paiva, Luiz Gonçalves Serpa, João Ferreira, Mario Carú e Artur Marques de Brito. — Rio, 11 de novembro de 1940 — Octavio Bergerth Teixeira, tabelião.

Reconheço a firma de Henrique Fahlbusch e Emiliano Evangelista Paes Machado. — Rio, 11 de novembro de 1940. Em testemunho da verdade, Paula e Costa, tabelião.

COMPANHIA MECÂNICA BRASILEIRA SOCIEDADE ANÔNIMA

Em Assembleia Geral Extraordinária, convocada pelos liquidatários, aos trinta e um dias de outubro de mil novecentos e quarenta, às quinze horas, em sua sede.

Lista dos presentes:

Acionistas — Ações

Mario Carú (trinta)	30
Luiz Gonçalves Serpa (dez)	10
Moniz & Cia. Ltda. (quarenta)	40
João Ferreira (vinte)	20
José Ribeiro de Paiva (doze)	12
Delfim de Almeida Pinho (quatorze)	14
Anibal Soares Abranches (quatorze)	14
Henrique Fahlbusch (cinquenta)	50
José Edwin Murray (uma)	1
Eduardo Carú & Cia., (quinhentas e vinte)	520
Artur Marques de Brito (vinte)	20
Alfredo Ludolf (dezoito)	18
Emiliano Evangelista Paes Machado (Liquidatário)	—

Encerrada às 15,30 horas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1940. — Mario Carú. — Luiz Gonçalves Serpa. — Moniz & Cia. Ltda. — João Ferreira. — José Ribeiro de Paiva. — Delfim de Almeida Pinho. — Anibal Soares Abranches. — Henrique Fahlbusch, p. p. José Edwin Murray. — Eduardo Carú & Cia. — Artur Marques de Brito. — Alfredo Ludolf. — Emiliano Evangelista Paes Machado.

Reconheço a firma de Moniz & Cia. Ltda., Delfim de Almeida Pinho e Anibal Soares Abranches. — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — Em testemunho da verdade, Fausto Werneck, escrivão.

Reconheço a firma de Henrique Fahlbusch e Emiliano Evangelista Paes Machado. — Rio, 11 de novembro de 1940. — Em testemunho da verdade, Paula e Costa, tabelião.

Reconheço as firmas supras de Eduardo Carú & Cia., J. Ed. Murray, Alfredo Ludolf, José Ribeiro de Paiva, Luiz Gonçalves Serpa, João Ferreira, Mario Carú e Artur Marques de Brito. — Rio, 11 de novembro de 1940. — Octavio Bergerth Teixeira, tabelião.

(C 10.223 — 12-11-40 — 231\$600)

COMPANHIA NACIONAL DE FERRO-LIGAS

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Ata da Assembléia Geral de Constituição da Companhia Nacional de Ferro-Ligas: Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta (1940) às dezesseis horas, achando-se presentes em uma das salas do edifício da Câmara Sindical dos Corretores, à Praça 15 de Novembro, número vinte (20), primeiro andar, nesta Capital, os Senhores José Willemsens Junior; Carlos Pereira Sylla; dr. Mario de Oliveira Neves, por procuração Carlos Pereira Sylla; Carlos Frederico Gomes, por procuração Carlos Pereira Sylla; dr. José Teixeira Alves da Cunha, por procuração Carlos Pereira Sylla; dr. Guilherme Guinle, por procuração dr. Octavio Guinle; Antonio Leite Garcia; Felix Keppich; Dona Elizabeth Oswald, por procuração José Willemsens Junior; dr. Octavio Guinle; Ernesto G. Fontes; Pela Companhia Serviços de Engenharia S. A., Amyntas Jacques de Moraes, presidente; dr. Campbell Penna, por procuração Carlos Pereira Sylla; Antonio Faria Ribeiro, por procuração Amyntas Jacques de Moraes; Alberto Woods Soares; Joaquim Mello Magalhães; Paulo Auler, por procuração Amyntas Jacques de Moraes; Paulo Willemsens; Pela Uzina Wigg S. A., Magalhães Pinto, presidente; Dona Elise Sthamer; Antonio Moreno Marquez; Julio de Moura Monteiro; George Baçu Cox; por procuração Amyntas Jacques de Moraes; Vanor Ribeiro Junqueira, Ormeo Junqueira Botelho, por procuração Vanor Ribeiro Junqueira; dr. Antonio Junqueira Botelho; dr. José Monteiro Ribeiro Junqueira; Adcodo de Andrade Botelho; Haroldo M. Junqueira; Nilo Colonna dos Santos; Agostão Dutra; Raimundo V. de Aboim; Tiberio Vasconcellos de Aboim; Benedicto Dutra; Jorge Christiano Monteiro de Castro; Mario Carlo Pareto; Arthur Crocchi; Petronio Barcellos; Augusto Willemsens; dr. José Magalhães Pinto; Carlos Pinto Monteiro; dr. Fabio Vieira Marques, por procuração Amyntas Jacques de Moraes; dr. Valois Souto; Amyntas Jacques de Moraes; Guilherme Woods Soares. Atendendo à convocação prévia dos incorporadores, foi aclamado para presidir aos trabalhos o engenheiro Carlos Pereira Sylla, que assumindo a presidência, convidou a mim, Armando Martins da Silva, para servir de secretário, e a seguir expôs os fins da reunião que eram a constituição de uma Sociedade Anônima, com um capital de Rs. três mil e quinhentos contos de réis (3.500:000\$000), dividido em ações de um conto de réis (1:000\$0) cada uma, tendo por finalidade a indústria de fabricação de ferro-ligas e outros quaisquer produtos metalúrgicos por processos elétricos ou outros. Dizendo das vantagens que poderiam advir da constituição da Companhia, cujos moldes foram por si delineados, propôs fosse a mesma constituída de acordo com a vontade expressa em deliberação desta Assembléia. O Sr. Presidente submeteu a discussão a sua proposta, dando a palavra a quem dela quizesse fazer uso. Não tendo ninguém se manifestado foi a mesma submetida a votação e aprovada por unanimidade. Declarou então o Senhor Presidente que ficava constituída a Sociedade, com a designação de "Companhia Nacional de Ferro-Ligas", com o capital de três mil e quinhentos contos de réis (3.500:000\$0), dividido em três mil e quinhentas (3.500) ações nominativas de um conto de réis (1:000\$0) cada uma. A seguir o Senhor Presidente mandou-me proceder à leitura do projeto de Estatutos da Companhia. Finda sta leitura, o Senhor Presidente submeteu o projeto de lei orgânica da Companhia, à apreciação dos Senhores Acionistas, artigo por artigo, sendo os mesmos Estatutos unanimemente aprovados, até o artigo vinte e quatro (24) inclusive. O projeto assim aprovado, passou a ser a Lei Orgânica da Companhia, com a seguinte redação: Estatutos da "Companhia Nacional de Ferro-Ligas". Capítulo primeiro: Da Denominação, Prazo, Sede e Fins. Artigo primeiro: Sob a denominação de Companhia Nacional de Ferro-Ligas, fica constituída uma Sociedade que reveste a forma de Sociedade Anônima e que se destina ao preparo de ferro-ligas quaisquer outros produtos metalúrgicos, por processo elétrico ou outros. Artigo segundo: A duração da Sociedade é por tempo indeterminado. Artigo terceiro: A sede e foro são nesta Capital, podendo, entretanto, a Diretoria, criar Agências e Filiais, em qualquer parte do território nacional, quando julgar necessário ou conveniente. Capítulo segundo. Do capital. Artigo quarto: O Capital é de três mil e quinhentos contos de réis (3.500:000\$0), dividido em três mil e quinhentas (3.500) ações nominativas do valor de um conto de réis (1:000\$0) cada uma, realizado em três (3) prestações, sendo a primeira no ato da subscrição das ações, de quarenta por cento (40 %), as outras duas de trinta (30 %) por cento cada uma, oportunamente, conforme deliberação da Assembléia Geral. Artigo quinto: As ações poderão pertencer a brasileiros, ainda que casados com estrangeira ou brasileiras casadas com estrangeiros, mesmo sob o regime de comunhão de bens; no caso, porém, de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", somente a brasileiros natos é permitida a sucessão. Parágrafo primeiro: Poderão também ser acionistas da Companhia pessoas jurídicas brasileiras; parágrafo segundo: à falta de herdeiros ou legatário brasileiro nato, o espólio promoverá judicial ou extra-judicialmente a transferência do título social a terceiros que tenham essa qualidade. Parágrafo terceiro: As cessões e transferências somente se efetuarão mediante a apresentação à companhia pelos respectivos concessionários, da prova de nacionalidade. Parágrafo quarto: No caso de emissão de novas ações para aumento de capital, terão preferência para sua subscrição, na proporção do capital de cada um, os antigos acionistas, aos quais se marcará o prazo de quinze (15) dias para deliberarem a respeito, e, só depois de findo esse prazo, poderão as ditas ações ser subscritas por outros. Capítulo terceiro. Das assem-

bléias. Artigo sexto: A assembléia geral é o poder soberano da sociedade. Suas deliberações são tomadas por maioria de votos presentes. Artigo sétimo: As convocações serão feitas com quinze (15) dias de antecedência, em publicações pela imprensa e, em primeira convocação, só poderá deliberar, se presentes acionistas que representem metade do capital. Parágrafo único: Não se reunindo o numero exigido, quer na primeira, quer na segunda convocação, nova reunião será anunciada com antecedência de quinze (15) dias, declarando-se, então, que esta funcionará, seja qual for o número de acionistas presentes. Artigo oitavo: Compete à assembléia geral: a) resolver todos os negócios de interesse social que não estiverem cometidos à diretoria ou ao conselho fiscal; b) eleger nas épocas próprias, a diretoria, membros do conselho fiscal e suplentes; c) discutir e deliberar sobre as contas e relatórios apresentados, anualmente, pela diretoria e sobre os pareceres do conselho fiscal; d) alterar ou reformar os estatutos, não lhe sendo dado, porém, mudar ou transformar o objeto da sociedade; e) resolver e determinar sobre o aumento do capital, dissolução e liquidação da sociedade e sobre qualquer assunto para que tenha sido, determinadamente, convocada. Artigo nono: Haverá, anualmente, no primeiro trimestre, uma assembléia ordinária para a apresentação, discussão e votação do relatório, balanço e contas da diretoria, referentes à gestão do ano anterior, bem como do parecer do conselho fiscal. Capítulo quarto. Da administração. Artigo décimo: A sociedade será administrada por uma diretoria, composta de seis diretores, dos quais um será o diretor-presidente, eleitos todos em assembléia geral. Artigo décimo primeiro: Os diretores servirão pelo prazo de três (3) anos, podendo ser reeleitos, e, quando não o sejam, servirão até que se apresentem os novos eleitos, os eleitos terão o prazo de dez (10) dias para tomar posse do cargo, considerando-se vago, se dentro desse prazo não se empossarem. Artigo décimo segundo: Os diretores prestarão uma fiança ou caução de dez contos de réis (10:000\$000), antes de tomar posse do cargo, essa caução será feita por termo em livro especial, e, vigorará enquanto durar a função do cargo, só sendo liberada, após a aprovação das contas do último ano em que houverem servido. Artigo décimo terceiro: No caso de vaga, pela renúncia, impedimento, desistência ou morte de qualquer membro da Diretoria, esta, consultando o Conselho Fiscal, chamará um acionista que esteja nas condições exigidas por estes Estatutos, o qual exercerá o lugar de diretor, até a escolha feita definitivamente em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim. O diretor assim, eleito, exercerá o cargo, pelo tempo que faltava ao substituto. Artigo décimo quarto: Os honorários dos membros da Diretoria serão estabelecidos e fixados pela assembléia ordinária, ou extraordinária especialmente convocada. Artigo décimo quinto: As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos. De todas as deliberações lavrar-se-á uma ata, em livro especialmente destinado a esse fim, de que se tirarão cópias autenticadas pela Diretoria para serem distribuídas a cada diretor. Artigo décimo sexto: Ao diretor presidente da Companhia compete: a) representar a Sociedade em Juízo ou fora dele. b) promover as reuniões das assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, presidir as reuniões da Diretoria e velar pela fiel execução das leis e destes Estatutos. c) superintender todos os negócios da Sociedade, assinando a respectiva correspondência. d) proceder à organização interna, direção e fiscalização de todos os serviços, admissão e dispensa de empregados, fixação de salários; requisitar material necessário para a boa ordem e desenvolvimento dos serviços. e) assinar, juntamente com outro diretor todos os compromissos pecuniários, firmar todo e qualquer contrato, títulos e obrigações que envolvam a responsabilidade da Companhia, como, cheques, duplicata, promissórias e letras de câmbio, juntamente com outro diretor. f) praticar todos os atos de gerência, industrialização e comércio da Companhia. Parágrafo único: Nas faltas e impedimentos do diretor Presidente (a) a Diretoria designará um dos diretores para substituí-lo. Artigo décimo sétimo. Aos demais diretores compete tomar parte nas deliberações da Diretoria, na forma do artigo quinze (15) e colaborar com o diretor-Presidente nas funções que lhes forem atribuídas pela Diretoria. Artigo décimo oitavo: Os contratos de alienação e oneração de bens, bem como os de empréstimos e os por escritura pública de penderão de deliberação prévia e expressa da Diretoria. Capítulo quinto: Do Conselho Fiscal. Artigo décimo nono: O Conselho Fiscal será composto de cinco (5) membros, eleitos, anualmente, na assembléia geral ordinária. Artigo vigésimo: Na mesma assembléia serão eleitos três (3) suplentes. Capítulo sexto. Dos Lucros, Fundos e Dividendos. Artigo vigésimo primeiro: Dos lucros líquidos verificados em cada semestre, serão retirados: a) cinco por cento (5 %) para fundo de reserva, até que este atinja setenta por cento (70 %) do capital; b) vinte por cento (20 %) para a diretoria; c) pelo menos dez por cento (10 %) para o fundo de compensação destinado ao reaparelhamento e amortização das instalações e manutenção de quaisquer outros encargos não previstos expressamente nestes Estatutos, bem como a sua conversão em capital oportunamente; d) feitas essas deduções, o restante será distribuído como dividendo pelos acionistas. Artigo vigésimo segundo — Os dividendos não recebidos, nas épocas próprias, não vencerão juros e prescreverão, em favor da Companhia, os não reclamados no prazo de cinco anos. Capítulo sétimo. Das disposições gerais e transitórias. Artigo vigésimo terceiro — O ano social termina no dia 31 de dezembro de cada ano. Artigo vigésimo quarto — O primeiro ano social será encerrado no dia 31 de dezembro de mil novecentos e quarenta (1940). Rio de Janeiro, quinze (15) de março de mil novecentos e quarenta (1940). Por acordo e deliberação

da unanimidade dos subscritores ficou o capital social distribuído como o estabelecido na lista dos subscritores que se segue em continuação ao projeto de Estatutos e foi lido, a saber: José Willemssens Junior, brasileiro, corretor de Fundos Públicos, residente nesta capital, trezentas (300) ações, trezentos contos de réis (300:000\$00); Carlos Pereira Sylla, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, duzentas (200) ações, duzentos contos de réis (200:000\$00); Dr. Mario de Oliveira Neves, brasileiro, casado, médico, residente em Petrópolis, cem (100) ações, cem contos de réis (100:000\$00); Carlos Frederico Gomes, brasileiro, casado, industrial, residente em Santos Dumont, vinte e cinco (25) ações, vinte e cinco contos de réis (25:000\$00); Dr. José Teixeira Alves da Cunha, brasileiro, advogado, residente em Santos Dumont, vinte e cinco (25) ações, vinte e cinco contos de réis (25:000\$00); Dr. Guilherme Guinle, brasileiro, solteiro, capitalista, residente nesta capital, cem (100) ações, cem contos de réis (100:000\$00); Dr. Valois Souto, brasileiro, casado, médico, residente em Petrópolis, duzentas (200) ações, duzentos contos de réis (200:000\$00); Antônio Leite Garcia, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, vinte e cinco (25) ações, vinte e cinco contos de réis (25:000\$00); Felix Keppich, brasileiro, viúvo, capitalista, residente nesta capital, cem (100) ações, cem contos de réis (100:000\$00); Dr. Otávio Guinle, brasileiro, casado, capitalista, residente nesta capital, cinquenta (50) ações, cinquenta contos de réis (50:000\$00); Ernesto G. Fontes, brasileiro, casado, banqueiro, residente nesta capital, vinte e cinco (25) ações, vinte e cinco contos de réis (25:000\$00); Dona Elizabeth Oswald, brasileira, casada, residente nesta capital, cinquenta ações (50), cinquenta contos de réis (50:000\$00); Companhia Serviços de Engenharia S. A., duzentas (200) ações, duzentos contos de réis (200:000\$00); Dr. Fabio Vieira Marques, brasileiro, casado, advogado, residente em Santos Dumont, cinquenta (50) ações, cinquenta contos de réis (50:000\$00); Dr. Campbell Pena, brasileiro, casado, médico, residente nesta capital, dez (10) ações, dez contos de réis (10:000\$000); Antônio Faria Ribeiro, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, quinze (15) ações, quinze contos de réis (15:000\$000); Amintas Jacques de Moraes, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, quinze (15) ações, quinze contos de réis (15:000\$000); Alberto Woods Soares, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, quinze (15) ações, quinze contos de réis (15:000\$000); Guilherme Woods Soares, brasileiro, casado, comércio, residente nesta capital, cinco (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000); Joaquim Melo Magalhães, brasileiro, casado, capitalista, residente nesta capital, cinco (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000); Paulo Auler, brasileiro, casado, engenheiro, residente em Belo Horizonte, vinte (20) ações, vinte contos de réis (20:000\$000); Paulo Willemssens, brasileiro, casado, corretor de fundos públicos, residente nesta capital, vinte e cinco (25) ações, vinte e cinco contos de réis (25:000\$000); Usina Wigg S. A., duzentas (200) ações, duzentos contos de réis (200:000\$000); D. Else Stamer, brasileira, casada, residente nesta capital, cinquenta (50) ações, cinquenta contos de réis (50:000\$000); Antônio Moreno Marquês, brasileiro, casado, capitalista, residente nesta capital, cinco (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000); Júlio de Moura Monteiro, brasileiro, casado, industrial, residente nesta capital, vinte e cinco (25) ações, vinte e cinco contos de réis (25:000\$000); George Bacú Cox, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente nesta capital, quinze (15) ações, quinze contos de réis (15:000\$000); Vanor Ribeiro Junqueira, brasileiro, casado, industrial, residente nesta capital, dez (10) ações, dez contos de réis (10:000\$000); Ormeo Junqueira Botelho, brasileiro, industrial, residente em Minas Gerais, cinco (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000); Antônio Junqueira Botelho, brasileiro, casado, advogado, residente nesta capital, cinco (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000); Adocato de Andrade Botelho, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta capital, cinco (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000); Dr. José Monteiro Ribeiro Junqueira, brasileiro, casado, advogado, residente nesta capital, cinco (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000); Haroldo M. Junqueira, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, dez (10) ações, dez contos de réis (10:000\$000); Nilo Colona dos Santos, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, dez (10) ações, dez contos de réis (10:000\$000); Agésilas Dutra, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, trinta (30) ações, trinta contos de réis (30:000\$000); Raimundo V. de Aboim, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, cinco (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000); Tibério Vasconcelos de Aboim, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, trinta (30) ações, trinta contos de réis (30:000\$000); Benedito Dutra, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, trinta e cinco (35) ações, trinta e cinco contos de réis (35:000\$000); Carlos Pereira Sila, mais cento e setenta (170) ações, cento e setenta contos de réis (170:000\$000); Jorge Cristiano Monteiro de Castro, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, dez (10) ações, dez contos de réis (10:000\$000); Petrólio Barcellos, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital, cinquenta (50) ações, cinquenta contos de réis (50:000\$000); Mário Carlo Pareto, brasileiro, casado, banqueiro, residente nesta capital, novecentas (900) ações, novecentos contos de réis (900:000\$000); Mário Carlo Pareto, mais duzentas (200) ações, duzentos contos de réis (200:000\$000); Dr. Augusto Willemssens, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta capital, cinquenta (50) ações, cinquenta contos de réis (50:000\$000); Artur Crocchi, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente nesta capital, cem (100) ações, cem contos de réis (100:000\$000); Dr. José Magalhães Pinto, brasileiro, casado, banqueiro, residente nesta capital, dez (10) ações, dez contos de réis (10:000\$000); Carlos Pinto Monteiro, brasileiro, casado, comércio, residente nesta capital (5) ações, cinco contos de réis (5:000\$000). O senhor presidente exibiu e mandou

lêr o recibo de depósito, feito no Banco da Lavoura de Minas Gerais, da décima (10.^a) parte do capital social, pelo engenheiro Carlos Pereira Sila, em cumprimento do disposto no artigo setenta e cinco (75) do decreto quatrocentos e trinta e quatro (434) de quatro (4) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891), do seguinte teor: Em papel timbrado do Banco da Lavoura de Minas Gerais: réis trezentos e cinquenta contos de réis (350:000\$000), recebemos do senhor Carlos Pereira Sila, incorporador da Companhia Nacional de Ferro-Ligas, a importância de trezentos e cinquenta contos de réis (350:000\$000), correspondentes à décima (10.^a) parte do capital da referida Companhia, para o fim de satisfazer o previsto no artigo setenta e cinco (75) do Decreto quatrocentos e trinta e quatro (434) de quatro (4) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891). Para a clareza firmamos o presente, em uma só via, sobre estampilha federal de vinte mil réis (20\$000) e selo de educação e saúde. Rio de Janeiro, dezoito de agosto de mil novecentos e quarenta. Banco da Lavoura de Minas Gerais. Filial do Rio de Janeiro. (Assinado) E. Franco. — Leão de Faria. Pedindo a palavra, o engenheiro Benedito Dutra, disse que sendo do conhecimento de todos os senhores acionistas, que a Companhia acabada de constituir, foi idealizada, planejada e incorporada, graças aos esforços do engenheiro Carlos Pereira Sila, com a colaboração técnica e de coordenação de outras pessoas, assegurando todas as possibilidades de êxito do empreendimento, e que nestas condições, conforme plano já exposto, do conhecimento de todos os subscritores, impunha-se a remuneração desses serviços valiosíssimos pelo fundo de compensação, a que se refere a letra "c" do artigo vinte e um (21) dos Estatutos, daí propor, que por conta desse fundo fossem integralizadas as ações subscritas pelo mesmo Senhor Carlos Pereira Sila, no valor de cento e setenta contos de réis (170:000\$000); e, das quaes transferirá, em tempo e conforme os compromissos assumidos, a parte destinada aos seus referidos colaboradores. Submetida à votação a proposta do engenheiro Benedito Dutra foi a mesma unanimemente aprovada, com a abstenção do senhor Presidente. Pelo senhor Presidente foi dito que em seu nome e no dos seus colaboradores, agradecia o reconhecimento de seus esforços e trabalhos agora coroados de êxito com a constituição da Companhia. Pelo senhor Presidente foi dito que se ia proceder a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal. Pediu a palavra o senhor José Willemssens Junior, e propôs que a eleição fosse feita por aclamação, indicando desde logo os seguintes nomes: Para Diretor-Presidente, engenheiro Carlos Pereira Sila; para Diretores, engenheiro Amynthas Jacques de Moraes; dr. Valois Souto; Mario Carlo Pareto; Augusto Willemssens; engenheiro Nello Crocchi; Para o Conselho Fiscal: Membros Efetivos: Engenheiro Agésilas Dutra; engenheiro Vanor Ribeiro Junqueira; José Magalhães Pinto; engenheiro Arthur Crocchi; engenheiro Alberto Woods Soares; Suplentes: dr. Fabio Vieira Marques; Jorge Cristiano Monteiro de Castro e Carlos Frederico Gomes. O senhor Presidente em seguida submeteu esta proposta à deliberação desta Assembléia, sendo a mesma unanimemente aprovada e aclamados para Diretores e Membros do Conselho Fiscal os acionistas acima indicados. O senhor José Willemssens Junior, pedindo a palavra propôs que fossem, desde logo empossadas a primeira Diretoria e o Conselho Fiscal, para dar cumprimento aos encargos que lhe são atribuídos pelos Estatutos aprovados e Leis em vigor. O senhor Presidente dizendo já satisfeito o fim para o qual fôra convocada a Assembléia, com a aprovação da proposta acima, declarou livre a palavra para quem dela quizesse fazer uso. Não havendo quem pedisse a palavra o senhor Presidente, levantando-se, no que foi acompanhado pelos demais acionistas, declarou constituída a Companhia Nacional de Ferro-Ligas, na forma dos Estatutos e Leis vigentes e empossados a sua primeira diretoria e o Conselho Fiscal. Sentando-se, agradeceu a honra com que foi distinguido com a escolha de sua pessoa não só para a direção dos trabalhos, como para o cargo de Diretor-Presidente e declarou encerrada a Assembléia, determinando, finalmente, que fosse lavrada a presente ata em duplicata, uma em livro que leva "termo de Abertura e encerramento" com a sua rubrica em todas as folhas e outra em folhas avulsas datilografadas para o destino legal. Lida por mim em voz alta a todos os presentes, que comigo assinam, foi a ata achada conforme e aprovada. As procurações de outorga de poderes de representação nesta Assembléia aos acionistas; engenheiro Carlos Pereira Sila; engenheiro Amynthas Jacques de Moraes; Dr. Otávio Guinle; José Willemssens Junior e engenheiro Vanor Ribeiro Junqueira, foram apresentadas à mesa e ficam arquivadas no arquivo da Companhia para os fins de direito. Eu, Armando Martins da Silva, lavrei esta ata, que assino como secretário, e subscreevo com o senhor presidente e todos os presentes, aos dezoito (18) dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta (1940). Rio de Janeiro, dezoito (18) de agosto de mil novecentos e quarenta (1940). — Armando Martins da Silva. — Carlos Pereira Sila. — José Willemssens Junior. — Mário de Oliveira Neves, p. p., Carlos Pereira Sila. — Carlos Frederico Gomes, p. p., Carlos Pereira Sila. — José Teixeira Alves da Cunha, p. p., Carlos Pereira Sila. — Guilherme Guinle, p. p., Octavio Guinle. — Valois Souto. — Antônio Leite Garcia. — Felix Keppich. — Octavio Guinle. — Ernesto G. Fontes. — Elizabeth Oswald, p. p., José Willemssens Junior. — Companhia Serviços de Engenharia S. A., Amynthas Jacques de Moraes, presidente. — Fabio Vieira Marques, p. p., Amynthas Jacques de Moraes. — Dr. Campbell Pena, p. p., Carlos Pereira Sila. — Antônio Faria Ribeiro, p. p., Amynthas Jacques de Moraes. — Amynthas Jacques de Moraes. — Alberto Woods Soares. — Guilherme Woods Soares. — Joaquim Melo Magalhães. — Paulo Auler, p. p., Amynthas Jacques de Moraes. — Paulo Willemssens. — Usina Wigg S. A., José de Magalhães Pinto, presidente. — Else Stamer,

p. p., José Willemssens Junior. — Antonio Moreno Marquez. — Julio de Moura Monteiro. — George Bagú Cox, p. p., Amyntus Jacques de Moraes. — Vanor Ribeiro Junqueira. — Antonio Junqueira Botelho. — Ormeo Junqueira Botelho, p. p., Vanor Ribeiro Junqueira. — Adeodato de Andrade Botelho. — José Monteiro Ribeiro Junqueira. — Haroldo M. Junqueira. — Nilo Colonna dos Santos. — Agésilao Dutra. — Raymundo V. de Aboim. — Tiberio Vasconcelos de Aboim, p. p., Raymundo V. de Aboim. — Benedito Dutra. — Jorge Christiano Monteiro de Castro. — Petronio Barcellos. — Mario Carlo Pareto. — Augusto Willemssens. — Arthur Crocchi. — José de Magalhães Pinto. — Carlos Pinto Monteiro.

COMPANHIA NACIONAL DE FERRO-LIGAS

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ato da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Nacional de Ferro-Ligas para esclarecer a redação dos artigos sexto, sétimo e oitavo dos Estatutos da mesma Companhia. Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, reunidos todos os acionistas abaixo assinados, nas salas setecentos e doze e setecentos e treze do Edifício Minerva, à rua México número noventa e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, foi, por proposta do engenheiro senhor Amyntus Jacques de Moraes, aclamado para presidir esta Assembléia, o engenheiro senhor Carlos Pereira Sylla, o qual assumindo a presidência, indicou-me para funcionar como secretário. Explicando os motivos desta reunião, que era modificar a redação dos artigos sexto, sétimo e oitavo, em cumprimento da exigência, em despacho exarado pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no processo de arquivamento da ata de constituição desta sociedade, o senhor presidente, submeteu à apreciação de todos e em seguida à votação, sendo unanimemente aprovada a redação dos citados artigos, que ficaram assim redigidos: Artigo sexto — A convocação e reunião das assembléias gerais se farão de acordo com os dispositivos da lei vigente. Artigo sétimo — Compete à assembléia geral ordinária: a) resolver todos os negócios de interesse social que não estiverem cometidos à Diretoria ou ao Conselho Fiscal; b) eleger nas épocas próprias a Diretoria, membros do Conselho Fiscal e suplentes; c) discutir e deliberar sobre as contas e relatórios apresentados anualmente, pela Diretoria, e, sobre os pareceres do Conselho Fiscal. Artigo oitavo — Compete à assembléia geral extraordinária: a) alterar e reformar os estatutos, não lhe sendo dado porém, mudar ou transformar o objeto da sociedade; b) resolver e determinar sobre o aumento do capital, dissolução e liquidação da sociedade e sobre qualquer assunto, para que tenha sido, determinadamente convocada. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente deu por finda a reunião, e eu, Arthur Crocchi, indicando para funcionar como secretário, lavrei a presente ata que assino com todos os presentes. Rio de Janeiro vinte e cinco de outubro de mil novecentos e quarenta. — Arthur Crocchi, secretário da Assembléia. — Carlos Pereira Sylla. — José Willemssens Junior. P. p., Mario de Oliveira Neves. — Carlos Pereira Sylla. P. p., Carlos Frederico Gomes. — Carlos Pereira Sylla. P. p., José Teixeira Alves da Cunha. — Carlos Pereira Sylla. P. p., Guilherme Guinle. — Octavio Guinle. — Valois Souto. — Antonio Leite Garcia. — Felix Keppich. — Octavio Guinle. — Ernesto G. Pontes. P. p., Elisabeth Oswald. — José Willemssens Junior. Companhia de Serviços de Engenharia. — Amyntus Jacques de Moraes, presidente. P. p., Elio Vieira Marques. — Amyntus Jacques de Moraes. P. p., Dr. Campbell Penna. — Carlos Pereira Sylla. P. p., Antonio Faria Ribeiro. — Amyntus Jacques de Moraes. — Alberto Woods Soares. — Joaquim Mello Magalhães. P. p., Paulo Auler. — Amyntus Jacques de Moraes. — Paulo Willemssens. Usina Wigg S. A. — José Magalhães Pinto, presidente. P. p., Elso Sthamer. — José Willemssens Junior. — Antonio Miguel Marquez Morano. — Julio de Moura Monteiro. P. p., George Bagú Cox. — Amyntus Jacques de Moraes. — Vanor Ribeiro Junqueira. — Antonio Junqueira Botelho. P. p., Ormeo Junqueira Botelho. — Vanor Ribeiro Junqueira. — Adeodato de Andrade Botelho. — José Monteiro Ribeiro Junqueira. — Haroldo M. Junqueira. — Nilo Colonna dos Santos. — Agésilao Dutra. — Raymundo V. Aboim. P. p., Tiberio Vasconcellos de Aboim. — Raymundo V. Aboim. — Benedito Dutra. — Petronio Barcellos. — Jorge Christiano Monteiro de Castro. — Mario Carlo Pareto. — Augusto Willemssens. — Arthur Crocchi. — José de Magalhães Pinto. — Carlos Pinto Monteiro.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Arma da República. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Certidão.

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Companhia Nacional de Ferro-Ligas, em 6 de novembro de 1940, pelo Senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.583, os seguintes documentos relativos à sua constituição: a) ata da assembléia geral de constituição, realizada em 19 de agosto de 1940, que aprovou os estatutos e demais atos constitutivos, bem como elegeu a primeira diretoria e conselho fiscal; b) folha do Diário Oficial de 16 de setembro de 1940, com a publicação do Decreto n. 6.268, de 11 de setembro de 1940, que concedeu autorização à sociedade para funcionar como empresa de mineração; c) treze procurações; d) recibo do depósito de 10 % sobre o capital, efetuado no Banco da Lavoura de Minas Gerais; e) guia do pagamento do selo proporcional ao capital, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal; f) ata da assembléia geral

extraordinária, realizada em 25 de outubro de 1940, que aprovou alterações estatutárias. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. Lia Baena Machado Silva — Escriturário E. Visto. Celso Esteves — Diretor da Secção. Sineto do Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Coladas estampilhas federais no valor de cem mil réis, e um selo de Educação e Saúde de duzentos réis, devidamente inutilizados com as datas e assinaturas. Visto — Celso Esteves, Diretor da Secção.

(C-10.227 — 12-11-940 — 612\$0)

FAZENDAS REUNIDAS GRATANHÔ S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos quatorze dias do mês de março de mil novecentos e quarenta, reunidos na sede social à rua Theophilo Otttoni n. 113, 1.º andar, sala 4, os acionistas Dr. Alvaro de Aquino Salles, Dona Gezes Salles, Dr. Decio de Paula Machado, Dona Helena de Paula Machado, Ruy Monteiro de Souza, Jonas Gondim e Octavio Vianna, representando a maioria das ações do capital social com mil duzentas e uma ações, conforme avisos publicados no "Jornal do Comércio" nos dias 1, 2 e 3 de março do corrente mês e "Diário Oficial" dos mesmos dias, tendo sido aberta a sessão pelo acionista e liquidante Ruy Monteiro de Souza. Assumindo a direção dos trabalhos o referido acionista, convidou para secretário a mim Jonas Gondim e declarou que como era do conhecimento dos presentes, esta Assembléia tem por fim eleger um novo liquidante em virtude da sua renúncia por se retirar para o Norte do País. Tomando a palavra o acionista Dr. Alvaro Aquino Salles, propoz para liquidante a senhora Helena de Paula Machado, nas mesmas condições e com os mesmos poderes do liquidante demissionário. Posta em discussão a proposta do referido acionista e como ninguém pedisse a palavra foi a mesma submetida à votação, sendo aprovada por unanimidade depois de feitas as abstenções legais. Em face da deliberação desta Assembléia o senhor presidente convidou a liquidante eleita a tomar posse do cargo, lavrando-se neste sentido o competente termo em separado e sendo finalmente declarada e empossada. Nada mais havendo o que tratar o senhor presidente declarou encerrada a sessão e mandou que se lavrasse a presente ata. Da que para constar eu Jonas Gondim a fiz, sendo em seguida lida e aprovada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1940. — A diretoria.

(C. 10.279 — 12-11-40 — 46\$9)

EMPRESA INDUSTRIAL DE SALTOS S. A.

E. I. S. S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 1940

Retificações

Na publicação dessa ata, no "Diário Oficial" de 9 do corrente, páginas 21.140-41 fazem-se as seguintes retificações:

Onde se lê:

"Indicado o Sr. Dr. Emil Nunes de Oliveira".

Leia-se:

"Indicado o Sr. Dr. Emir Nunes de Oliveira".

A linha — bléia para, perante ela, renunciar e proceder-se à eleição de novos" foi repetida indevidamente.

O fecho da ata, antes das assinaturas, leia-se assim:

"E eu, 1.º secretário, a redigi e subscrevo juntamente com os demais membros da mesa e os acionistas que o desejaram."

ANÚNCIOS

Colegio Brasileiro de Cirurgiões

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

De ordem do Sr. presidente e de conformidade com os estatutos, são convocados os membros titulares e colaboradores para a assembléia extraordinária que se realizará à Avenida Mem de Sá n. 187, às 20 h2 horas, do dia 14 do corrente, para o fim de reforma dos estatutos e Regimento Interno. — O 1.º secretário, Estellita Lins. (C — 10.252 — 9-11-1940 — 45\$9, 3 vezes).

Companhia de Propaganda, Administração e Comércio**(Propac)**

A SEUS FREGUEZES

Contratos de venda a prestação com reserva de domínio

Em obediência ao respeitável acórdão do Tribunal de Segurança Nacional, proferido na apelação n. 474, em 23 de abril de 1940, a Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac), comunica aos seus fregueses que fica sem nenhum efeito a parte segunda da cláusula 3.ª, de todos os seus contratos de venda a prestação com reserva de domínio, cláusula essa que dispõe sobre o cálculo da depreciação pelo uso da coisa vendida, procedendo-se, no caso de rescisão dos referidos contratos, segundo determinam o acórdão supra aludido e a legislação em vigor.

(C — 10.255 — 9-11-1940 — 55\$1, 3 vezes).

Casa Carvalho Guimarães, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede da sociedade, à rua da Alfândega, ns. 250 a 250-A, às 15 horas, no dia 20 de novembro próximo, para deliberar sobre o seguinte:

- a) situação econômica da sociedade;
- b) aumento do capital social, com emissões de ações preferenciais;
- c) reforma dos estatutos;
- d) eleição de nova diretoria.

Devem os senhores acionistas depositar as suas ações ao portador no escritório da sociedade, dentro do prazo regular, afim de poderem tomar parte na assembleia.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940. — Pela diretoria, *José Carvalho Costa*.

(C — 10.262 — 9-11-1940 — 61\$2, 3 vezes).

Edifício Pan-América, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Fica convocada uma assembleia geral extraordinária para o fim de tomar conhecimento de uma proposta da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativa a aumento de capital social e consequente reforma de estatutos. A assembleia terá lugar na sede social, à Av. Rio Branco n. 26, 14.º andar, às 14 horas do dia 18 do corrente.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — A diretoria.

(C — 10.199 — 11-11-1940 — 45\$9, 3 vezes).

Sindicato dos Industriais de Cerâmica e Vidro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Fica convocada para o dia 14 (quatorze) de novembro de 1940, às 14 horas, na sede social, à rua Mexico n. 168, 8.º andar, a assembleia geral para os seguintes fins:

- a) discussão e aprovação dos novos estatutos para efeito de sua adaptação ao regime sindical instituído pelo Decreto-lei número 1.402 de 5 de agosto de 1939;
- b) exame e adoção de medidas correlatas à finalidade em aprego.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1940. — *Americo Ludolf* — presidente.

(C. 9.984 — 26-10-40 — 61\$2 — 4 vezes).

Declaração

Hélio Portugal declara, que se extraviou seu certificado de bacharel em "Ciências e Letras" do Externato do Colégio Pedro II.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1940. — *Helio Portugal*.
(C — 10.214 — 12-11-1940 — 18\$4, 3 vezes).

Companhia Materiais de Construção

São convidados os senhores acionistas a apresentar, no escritório desta Companhia, à avenida Graça Aranha n. 26, 3.º andar, salas 301-303, do dia 18 de novembro corrente em diante, diariamente excetuando os sábados, e depois do dia 25 somente às quintas-feiras, das 14 às 15 horas, as cautelas representativas das ações que possuem, afim de lhes ser pago o 57.º (quinquagésimo sétimo) dividendo relativo ao 1.º semestre de 1940.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — *F. de Oliveira Passos*, presidente.

(C — 10.217 — 12-11-1940 — 13\$3).

Companhia Fábrica de Botões e Artefatos de Metal

RESCATE DE DEBENTURES

São convidados os portadores das Debentures ns. 1 a 300 do empréstimo desta Companhia, a virem receber a importância nominal.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — A diretoria

(C — 10.218 — 12-11-1940 — 10\$2).

Declaração

Declaro que se acham arquivados na Escola de Engenharia, Belo Horizonte, todos os preparatórios prestados no Pedro II, excetuando o de inglês, prestado no Ginásio Mineiro.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Fernando Alves Meira*.

(C — 10.220 — 12-11-1940 — 24\$5, 3 vezes).

Mesbla, S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas para a assembleia geral extraordinária que se realizará na sede social à rua do Passaio ns. 48-54-1.º andar, às 11 (onze) horas do dia 21 (vinte e um) de novembro de 1940, para o fim de resolver sobre uma proposta da diretoria para alteração dos estatutos com relação à Secção Bancária.

(C — 10.221 — 12-11-1940 — 24\$5, 2 vezes).

Sociedade Hípica Brasileira

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

De ordem do Sr. presidente, são convidados todos os senhores sócios, quites com a sociedade, para se reunirem em assembleia geral ordinária que se realizará no dia 18 do corrente, às 17 horas, na sede da sociedade, à Avenida Bartolomeu de Gusmão n. 1.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Humberto M. Tavares*, 1.º secretário.

(C — 10.229 — 12-11-1940 — 49\$0, 3 vezes).

"Companhia Predial Guanabara, S. A."

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Predial Guanabara S. A. a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 12 de dezembro do corrente ano, às 15 horas, à rua do Carmo n. 65-1.º andar, para tomarem conhecimento de uma proposta da sua diretoria para reforma de estatutos sociais, sua discussão e aprovação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Eneas Nobre Fernandes*, presidente em exercício.

(C — 10.230 — 12-11-1940 — 15\$3).

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redacção dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.